

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

BÁRBARA TELES ARAÚJO DA SILVA

Produção e disponibilização de Livros Falados para pessoas com deficiência visual: efeitos decorrentes das lacunas do Tratado de Marraqueche e seus conflitos com a Lei de Direitos Autorais

Ribeirão Preto

2024

BÁRBARA TELES ARAÚJO DA SILVA

**Produção e disponibilização de Livros Falados para pessoas com deficiência visual:
efeitos decorrentes das lacunas do Tratado de Marraqueche e seus conflitos com a Lei de
Direitos Autorais**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências.

Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito.

Orientador: Prof^ª. Iara Pereira Ribeiro.

Ribeirão Preto

2024

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca
e Seção Técnica de Informática da FDRP/USP, gerada automaticamente com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S586p Silva, Teles Araújo da, Bárbara
Produção e disponibilização de Livros Falados para pessoas com
deficiência visual: efeitos decorrentes das lacunas do Tratado de
Marraqueche e seus conflitos com a Lei de Direitos Autorais /
Bárbara Silva, Teles Araújo da; orientador Iara Ribeiro, Pereira. -
- Ribeirão Preto, 2024.
188 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito) --
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo,
2024.

1. TRATADO DE MARRAQUECHE. 2. DIREITOS
AUTORAIS. 3. LIVRO FALADO. 4. PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA VISUAL. 5. ENTIDADES AUTORIZADAS. I.
Ribeiro, Pereira, Iara , orient. II. Título

AGRADECIMENTOS

Os dois últimos anos definitivamente foram palco de várias transformações na minha vida. Olhando para trás agora, como se eu fosse uma mera espectadora, eu posso ver o que fiz por mim mesma, o que fizeram por mim e o que fizeram ao meu lado para que o resultado fosse este exato momento. São cinco e meia da manhã de uma segunda-feira, eu já ganhei um abraço quentinho do Gabriel, agora estou sentada no sofá, tomando meu café, com minha cachorrinha dormindo tranquilamente ao meu lado enquanto eu tento identificar todas as camadas da gratidão que me cobrem quando penso que estou terminando mais uma etapa da minha vida: o mestrado. Em 2021, eu tentei entrar no mestrado e não passei. Fiquei arrasada. Hoje eu vejo que eu não tinha em mãos o projeto que teria minha personalidade atrelada e que traria tanta riqueza nas minhas memórias dos dois anos de pesquisa.

Em 2022, eu comecei a fazer parte de um trabalho voluntário, que me preencheu de uma forma que eu nunca tinha sentido antes e que me fez querer dar passos sempre com um propósito. Meu primeiro obrigado vai para as crianças que alegraram minhas tardes nos fins de semana e para os sorrisos que foram me contagiando ao longo desses últimos anos. Sem essa mudança na minha vida, eu provavelmente não teria seguido a direção que me trouxe até aqui.

O segundo agradecimento é todo da minha família. Minha mãe e meu pai, que sempre foram um combustível para que eu continuasse trilhando os caminhos que sonhasse. Minha mãe que precisou ser corajosa para cuidar de uma filha como eu e meu pai que sei que estaria muito orgulhoso de poder contar sobre o meu mestrado e, principalmente, sobre o que eu decidi estudar. Minha dindinha, que sempre esteve ao meu lado e ao lado da minha mãe, especialmente nessa aventura que tem sido a vida desde que o papai se foi. O Gabriel, amor que eu reencontrei dois anos atrás e que me incentivou por todas as etapas do mestrado, que me abraça e me beija todas as manhãs, que é o motivo de eu ter pelo menos uma crise de gargalhadas por dia, que sempre me surpreende com seus atos de carinho e que já é o maior torcedor e apoiador do doutorado. A família dele também é minha família agora e amá-los também me faz imensamente feliz.

Foi com direitos autorais que meus olhos brilharam pelo direito pela primeira vez. Eu sempre pesquisei sobre o tema, mas nunca tinha voltado minhas ideias para questões sociais. Conhecer o Tratado de Marraqueche foi exatamente a luz que eu precisava para criar um projeto que eu acreditasse. A Professora Iara, desde a graduação, fez parte das minhas pesquisas sobre

direitos autorais. Tê-la como orientadora no mestrado foi uma continuação maravilhosa dessa jornada. São tantos aprendizados. Foi com a descoberta da docência que meus olhos brilharam pelo direito pela segunda vez e por isso eu também tenho que ser grata à Professora Iara. Tenho certeza de que a breve experiência em sala de aula que tive até agora foi o suficiente para ressignificar e definir muitas coisas na minha vida. Eu nunca irei me esquecer das turmas que fizeram parte desses momentos.

Minha irmã de vida, Carol, que conhece todas as minhas dúvidas e certezas, me ajudou muito nos caminhos que tenho passado desde a faculdade. Mesmo distante, está presente há muitos anos, todos os dias, desde a hora que acordamos, e esse vínculo significa que ela sonha, comemora ou chora comigo. Essa gratidão também é inexplicável. Não posso deixar de agradecer minha companheira de trabalho e futura mestranda da FDRP, Laís, que ama propriedade intelectual assim como eu e que está na lista de pessoas incríveis que cruzaram o meu caminho. Espero que sua jornada de mestranda seja tão sensacional quanto a minha.

A todos aqueles que fizeram parte deste trabalho, também devo imensos agradecimentos. Cada entrevista me trouxe descobertas incríveis. Poderia ficar horas falando sobre tudo que aprendi e sobre as pessoas que conheci, assim como já fiquei muitas vezes, e o Gabriel e meus colegas de trabalho são prova disso. Cada nova descoberta, cada brilho nos olhos, me enchia mais ainda de alegria por ter escolhido esse tema.

Por fim, a todos que por algum motivo estejam lendo este trabalho, espero que as descobertas que podem fazer aqui os marquem de alguma forma.

Iluminismo, racionalidade, humanismo manco e positivismo são as palavras que bem definem o discurso tradicional dos direitos autorais e que precisam ser repensadas. É preciso abandonar as velhas desgasta- das fórmulas dos direitos autorais. (Conrado, 2022, p. 284).

RESUMO

SILVA, Bárbara Teles Araújo da. **Produção e disponibilização de Livros Falados para pessoas com deficiência visual**: efeitos decorrentes das lacunas do Tratado de Marraqueche e seus conflitos com a Lei de Direitos Autorais. 2024. 188 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2024.

O objetivo do trabalho é entender a repercussão das lacunas do Tratado de Marraqueche e os conflitos deste com a Lei de Direitos Autorais na produção e disponibilização de Livros Falados para pessoas com deficiência visual. Por meio da análise dos efeitos identificados, buscou-se compreender o que pode ser aperfeiçoado no que diz respeito à proteção autoral e ao processo de adaptação de obras para o formato de áudio. A pesquisa foi dividida em três etapas. A primeira compreendeu o levantamento documental de fontes nacionais e internacionais. Os principais instrumentos legais estudados, relacionados ao tema, foram Tratado de Marraqueche, Lei de Direitos Autorais, Regulamentação do Tratado de Marraqueche (Decreto nº 10.882/2021) e a Lei Brasileira de Inclusão. Para compreender o processo de produção de Audiolivros e Livros Falados foram selecionados materiais com conteúdo histórico e técnico, destacando-se: o “Manual de produção do livro falado”, escrito por Grasielle Lopes Menezes da Fonseca e “The untold story of the talking book”, de Matthew Rubery. Como base teórica sobre direitos autorais, as principais fontes selecionadas foram os livros “Direito Autoral no Brasil”, de José Carlos Costa Netto, e “Arte, originalidade e direitos autorais”, de Marcelo Conrado. O livro “Teoria do ordenamento jurídico”, de Norberto Bobbio, foi escolhido para a análise de incoerências e incompletudes. Os artigos científicos estudados foram buscados através do Portal de Busca Integrada da Universidade de São Paulo, sendo os principais: “O audiolivro e sua contribuição no processo de disseminação de informações e na inclusão social” de Suelen Conceição Farias e “Copyright Exemptions to Facilitate Access to Published Works for the Print Disabled” de Jingyi Li. A segunda etapa foi a pesquisa de campo, por meio de entrevistas semiestruturadas com três Entidades Autorizadas e com uma instituição ainda não credenciada ao Tratado de Marraqueche. O roteiro inicial foi elaborado com base nas informações levantadas na primeira etapa deste trabalho e, a partir das perguntas iniciais e das respostas recebidas, novos questionamentos relacionados ao contexto surgiram, que permitiram uma maior interação com o entrevistado e uma maior compreensão dos fenômenos estudados. A última etapa foi a análise das informações levantadas e coletadas, para elaboração das conclusões. O Estado Democrático de Direito assegura direitos e garantias fundamentais, o que está diretamente relacionado às intenções do Tratado de Marraqueche. A pesquisa permitiu uma reflexão justamente sobre a concretização dos objetivos do Tratado, analisando os desafios enfrentados pelas Entidades Autorizadas. Identificaram-se cinco pontos controversos: o conceito legal de reprodução de obras, a diferença entre Livro Falado e Audiolivro, a comprovação do enquadramento como Beneficiários do Tratado, a segurança na distribuição dos materiais acessíveis e a aplicação da regra dos três passos. Foi evidente, também, a falta de conhecimento relacionada ao Tratado de Marraqueche, o que influencia no baixo número de Entidades Autorizadas, na existência de concepções equivocadas, na pouca utilização dos mecanismos do Tratado. Consequentemente, isso cria um enorme potencial negativo para que seus efeitos sejam atingidos.

Palavras-chave: Tratado de Marraqueche. Direitos Autorais. Livro Falado. Pessoas com deficiência visual. Entidades Autorizadas.

ABSTRACT

SILVA, Bárbara Teles Araújo da. **Production and Availability of Talking Books for Visually Impaired Individuals**: effects arising from the gaps in the Marrakesh Treaty and its conflicts with the Copyright Law. 2024. 188 f. Dissertation (Master's) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2024.

The goal of this work is to understand the repercussions of the gaps in the Marrakesh Treaty and its conflicts with the Copyright Law on the production and availability of Talking Books for visually impaired individuals. By analyzing the identified effects, the study sought to understand what can be improved concerning copyright protection and the process of adapting written works into audio format. The research was divided into three stages. The first stage was a documentary survey of national and international sources. The main legal instruments studied related to the topic were the Marrakesh Treaty, the Brazilian Copyright Law, the Regulation of the Marrakesh Treaty (Decree No. 10.882/2021) and the Brazilian Inclusion Law. To understand the process of producing Audiobooks and Talking Books, materials with historical and technical content were selected, notably: the "Talking Book Production Manual," written by Grasielle Lopes Menezes da Fonseca, and "The Untold Story of the Talking Book," by Matthew Rubery. As a theoretical basis on copyright, the main sources selected were the books "Copyright Law in Brazil," by José Carlos Costa Netto, and "Art, Originality, and Copyrights," by Marcelo Conrado. The book "Theory of Legal Order," by Norberto Bobbio, was chosen for the analysis of inconsistencies and incompleteness. The scientific articles studied were sourced through the University of São Paulo's Integrated Search Portal, with the main ones being: "The Audiobook and Its Contribution to the Process of Information Dissemination and Social Inclusion" by Suelen Conceição Farias, and "Copyright Exemptions to Facilitate Access to Published Works for the Print Disabled" by Jingyi Li. The second stage was field research through semi-structured interviews with three Authorized Entities and one institution not yet accredited to the Marrakesh Treaty. The initial script was prepared based on the information gathered in the first stage of this work, and from the initial questions and responses received, new questions related to the context were made, allowing greater interaction with the interviewee and a better understanding of the phenomenon studied. The final stage was the analysis of the gathered information to formulate conclusions. The Democratic State of Law ensures fundamental rights and guarantees, which is directly related to the intentions of the Marrakesh Treaty. The research allowed a reflection on the achievement of the Treaty's objectives, analyzing the challenges faced by Authorized Entities. Five controversial points were identified: the legal concept of works reproduction, the difference between Talking Book and Audiobook, proof of eligibility as Treaty Beneficiaries, the security in distributing accessible materials, and the application of the three-step rule. The lack of knowledge regarding the Marrakesh Treaty was also evident, which influences the low number of Authorized Entities, the existence of misconceptions, and the limited use of the Treaty's mechanisms. Consequently, this creates a significant negative potential for achieving its effects.

Keywords: Marrakesh Treaty. Copyright Law. Talking Book. Visually Impaired Individuals. Authorized Entities.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES / TABELAS / GRÁFICOS

Figura 1 – Livro Acessível.....	39
Figura 2 – Coelho vestido olhando o relógio.....	48
Figura 3 - Flautista Acompanhado de Crianças.....	49
Figura 4 - O Audiobook Belt anunciado pela Blackstone Audio Books.....	54
Figura 5 - Sra. Elsie Cowan tricotando enquanto ouve um livro falado.....	55
Figura 6 - Classificação da gravidade da deficiência visual com base na acuidade visual no olho melhor.....	80
Quadro 1 – Quadro explicativo de limitações e exceções aos direitos autorais.....	83
Figura 7 - Jiboia engolindo animal.....	135
Quadro 2 – Diferença na descrição da imagem da jiboia engolindo o animal.....	135
Quadro 3 – Utilização do termo “reprodução”	155

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CID	Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde
DRM	Digital Rights Menagement
FNDE	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
LBI	Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Lei nº 13.146/2015.
LDA	Lei de Direitos Autorais. Lei nº 9.610/1998
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONCB	Organização Nacional de Cegos do Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNLD	Plano Nacional do Livro e do Material Didático
PNS	Pesquisa Nacional de Saúde
SNEL	Sindicato Nacional dos Editores de Livros
TAC	Termo de Ajustamento de Condutas
TRIPS	Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	19
1. AS PROTEÇÕES LEGAIS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	23
1.1. Um histórico de invisibilização e luta	23
1.1.1. <i>A invisibilização das pessoas com deficiência</i>	23
1.1.2. <i>As mudanças na Constituição e na Legislação</i>	25
1.2. Acesso de pessoas com deficiência à educação e cultura	29
1.3. Os livros acessíveis	36
2. AS PROTEÇÕES LEGAIS AOS AUTORES	40
2.1. Conceituação e histórico	40
2.2. Direito de autor e direitos conexos	43
2.3. O Livro Falado e o Audiolivro	45
2.3.1. <i>Diferença conceitual</i>	45
2.3.2. <i>Histórico de produção</i>	50
2.3.3. <i>Livros em Áudio são traduções ou adaptações?</i>	56
2.4. Limitações aos direitos autorais já existentes	58
2.5. A regra dos três passos	64
2.6. Violações aos direitos autorais	66
2.6.1. <i>As violações</i>	66
2.6.2. <i>Formas de fiscalização</i>	70
2.7. A função social	72
3. O TRATADO DE MARRAQUECHE	74
3.1. Considerações iniciais do Tratado de Marraqueche	75
3.2. Definição de relações, termos e partes envolvidas	77
3.2.1. <i>Países signatários e outros tratados</i>	77
3.2.2. <i>Obras e formato acessível</i>	78
3.2.3. <i>Beneficiários</i>	79
3.2.4. <i>Entidades Autorizadas: definição e processo administrativo de reconhecimento</i>	81
3.3. Limitações e exceções na lei de direitos autorais	82
3.4. Intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formato acessível	88
3.5. Implementação do Tratado de Marraqueche	90
4. LEI DE DIREITOS AUTORAIS X TRATADO DE MARRAQUECHE	94
4.1. Direitos patrimoniais e morais dos autores	94
4.2. O conflito entre interesse público e a proteção aos direitos autorais	99

4.3. Aspectos gerais sobre a produção de Livros em Áudio	102
4.4. Contratos para produção e disponibilização de Livros em Áudio	105
4.4.1. <i>Produção e disponibilização de Livros Falados após o Tratado de Marraqueche</i>	109
4.5. As modificações nas obras decorrentes da transformação em formatos acessíveis	110
4.5.1. <i>A neutralidade do trabalho</i>	110
4.5.2. <i>A neutralidade nas modificações dos Livros Falados</i>	114
5. PESQUISA EMPÍRICA: A ATUAÇÃO DAS ENTIDADES AUTORIZADAS	118
5.1. Métodos e procedimentos	119
5.2. Resultados	122
5.2.1. <i>Demanda, início da produção e escolhas de narração</i>	122
5.2.2. <i>Como acontece a produção dos Audiolivros</i>	128
5.2.3. <i>Controle de Beneficiários e acessibilidade das plataformas</i>	131
5.2.4. <i>Audiodescrições e outras modificações durante a produção dos Livros Falados</i>	134
5.2.5. <i>Mudanças após o Tratado de Marraqueche</i>	139
5.2.6. <i>Conclusões sobre os relatos das Entidades Entrevistadas</i>	144
6. A RELAÇÃO ENTRE NORMAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO	147
6.1. Coerência e completude entre as leis nacionais e obrigações assumidas em tratados internacionais	148
6.2. Critérios para a superação de incoerências e incompletudes	150
7. SOLUÇÕES PARA OS EFEITOS NEGATIVOS DAS INCOERÊNCIAS E INCOMPLETUDES ENTRE A LEI DE DIREITOS AUTORAIS E O TRATADO DE MARRAQUECHE	153
7.1. O artigo 46, inciso I, alínea “d”, da Lei de Direitos Autorais	153
7.2. Comprovação do enquadramento como Beneficiários	156
7.3. A não diferenciação entre Audiolivro e Livro Falado e os limites das modificações nas obras	160
7.4. Regra dos três passos	162
7.5. Medidas de segurança na distribuição	166
7.6. Copyright x direitos autorais: como o <i>fair use</i> beneficia a solução de conflitos envolvendo o Tratado de Marraqueche	168
CONCLUSÃO	173
REFERÊNCIAS	180
GLOSSÁRIO	187

INTRODUÇÃO

Pode-se dizer que o direito autoral, de certa forma, participa da vida de todos os indivíduos, sejam eles criadores ou desfrutadores de obras. Estas, por sua vez, podem ser livros, filmes, música, pinturas, esculturas, teatrais *etc.* Assim como criá-las é um direito, desfrutá-las de forma legítima também o é. No entanto, esse direito não atinge as pessoas da mesma forma. Para alguns, é muito fácil criar, comprar, alugar, ler, assistir, ouvir e manusear. Para outros, muitas barreiras podem existir no caminho e transpassá-las, muitas vezes, parece uma missão impossível.

Os obstáculos podem ser questões sociais e econômicas. Em muitos casos, criar e acessar obras intelectuais pode ser caro. Quanto custa a entrada do cinema? Qual o preço de um livro? A assinatura mensal de um aplicativo de música ou filmes é financeiramente viável para qual público? Quanto tempo e investimento alguém precisa despender para criar uma obra? Em outros casos, as barreiras decorrem de um histórico de problemas sociais ainda não completamente superado. O Brasil ainda é um país com milhões de analfabetos. A invisibilização de pessoas com deficiência começou a ser superada há poucas décadas e ainda existe um longo trabalho pela frente, inclusive no que diz respeito à alfabetização dessas pessoas. Em nível constitucional, as garantias sociais vieram com a Constituição de 1988 e muitos temas dependiam de leis complementares. Uma lei importantíssima, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei nº 13.146/2015, é datada de 2015, ou seja, extremamente recente.

O acesso a obras intelectuais por pessoas com deficiência ainda é um desafio. Especificamente no que diz respeito a livros e pessoas com deficiência visual, a obrigatoriedade de serem oferecidos formatos acessíveis advém da LBI e ainda precisou ser regulamentada em acordo celebrado entre editoras e o Ministério Público Federal. A forma pela qual os materiais começaram a ser produzidos se pautou em um único dispositivo da Lei de Direitos Autorais, Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (LDA), o artigo 46, inciso I, alínea “d”. Nesse contexto, o Tratado de Marraqueche foi pensado como uma nova promessa para facilitar o acesso a obras a pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso (em conjunto, “Beneficiários”). Firmado em 2013 e aprovado em 2015, pelo procedimento previsto no artigo 5º, § 3º da Constituição Federal, que lhe conferiu status de emenda constitucional, o instrumento flexibilizou ainda mais a proteção aos direitos de autor, sem invalidar aquilo que já era previsto na LDA.

No texto do Tratado, foram destacados, dentre vários pontos: a relevância dos princípios da não discriminação, igualdade de oportunidades, acessibilidade, participação e inclusão plena e efetiva na sociedade das pessoas com deficiência; a necessidade de serem enfrentados os desafios que são prejudiciais ao desenvolvimento pleno dos Beneficiários; a importância de se manter um equilíbrio entre a proteção efetiva dos direitos dos autores e o interesse público. Para atingir o objetivo proposto, a produção e disponibilização de obras e formatos acessíveis ficou sob responsabilidade de instituições que desejassem se cadastrar para tal trabalho, as chamadas “Entidades Autorizadas”.

A flexibilização dos direitos autorais consiste na desnecessidade de autorização ou remuneração dos autores e na possibilidade de inserção de modificações necessárias no texto para torná-lo adequado ao novo formato. A ressalva a ser observada é que isso deve ser feito sem prejudicar os interesses legítimos dos autores e sem conflitar com a exploração normal das obras. De certa forma, o Tratado enfatizou os direitos patrimoniais dos autores, que são: reprodução, edição, adaptação, tradução, inclusão em fonograma, produção audiovisual, distribuição e outras modalidades de utilização. No entanto, os direitos morais dos autores também são impactados, já que alterações nas obras afetam seu direito à integridade, conforme o artigo 24, IV, da Lei de Direitos Autorais. Assim, os autores podem se sentir lesados tanto financeiramente como moralmente.

Um dos formatos mais utilizados atualmente por pessoas com deficiência visual é o Livro Falado, que ainda é comumente compreendido como sinônimo de Audiolivro, apesar das diferenças técnicas entre os formatos. O primeiro é feito de modo a reproduzir o texto de forma neutra, garantindo a experiência mais próxima possível da leitura. Por isso é o formato considerado adequado para pessoas com deficiência visual. O segundo, por sua vez, pode contar com dramatizações, efeitos sonoros, músicas e outros recursos com foco no entretenimento puro. É por essa razão que são buscados pelo público geral, sem impedimento, de que pessoas com deficiência também usufruam deste formato.

A produção de Livros em Áudio para todos os públicos tem crescido mundialmente ao longo dos últimos anos (Maughan, n.p., 2022) e o Tratado de Marraqueche abre portas para que isso seja feito sem autorização e remuneração dos autores, não diferenciando Livro Falado de Audiolivro. Isso significa que ambos os formatos podem ser produzidos com base no Tratado. Diferentemente do material em braile, por exemplo, que atende um público específico, o formato em áudio é amplamente procurado pela população em geral como uma forma prática de acessar informações e cultura diariamente. O estudo se justifica, pois, a produção e disponibilização de Livros em Áudio nos moldes do Tratado de Marraqueche tem muito a

considerar no que diz respeito a adequações que não prejudiquem os direitos dos autores, a exploração das obras no mercado e a riscos como pirataria, em razão do interesse amplo pelo tipo de conteúdo, justificando seu estudo aprofundado.

Outros fatores relacionados à propriedade intelectual de obras também podem vir à tona durante o processo de produção de Audiolivros. Seguindo somente o previsto na Lei de Direitos Autorais, há uma série de situações que dependeriam de concordância do autor, como o caso da inserção de modificações. Já com a dispensa de autorização prevista no Tratado de Marraqueche podem surgir dúvidas sobre aspectos dos direitos autorais não expressamente previstos. Como não há especificação sobre os limites das modificações ou hipóteses em que podem ocorrer, apenas se utiliza o complemento “necessárias”, seria possível tentar justificar qualquer alteração, o que acabaria levando a excessos e problemas futuros com os autores. Nesse contexto, percebe-se que incoerências e incompletudes existentes na interpretação do Tratado de Marraqueche e na Lei de Direitos Autorais são capazes ocasionar um cenário de insegurança e prejudicar o objetivo principal de facilitar o acesso dos Beneficiários a obras acessíveis.

Faz parte do processo de implementação dos compromissos assumidos em um novo tratado internacional entender como harmonizá-lo com as leis já existentes no Brasil. O que se buscou com a presente pesquisa é, portanto, um primeiro passo nesse sentido, conhecer os efeitos decorrentes das lacunas do Tratado de Marraqueche e dos conflitos deste instrumento com a Lei de Direitos Autorais, dialogando diretamente com Entidades Autorizadas, que desempenham um papel crucial na produção e disponibilização de obras adaptadas. Por conseguinte, foi possível compreender o que poderia ser aperfeiçoado no que diz respeito à proteção autoral e ao processo de adaptação de obras para o formato de áudio. Para tanto, a pesquisa foi dividida em três etapas: levantamento documental de fontes nacionais e internacionais, pesquisa de campo e, por último, análise das informações levantadas e coletadas.

A primeira etapa foi a base da construção dos capítulos iniciais do trabalho, dedicados, em especial, à parte teórica relacionada aos direitos das pessoas com deficiência e direitos autorais. Foram identificados, inicialmente, os instrumentos legais principais relacionados ao tema, dentre eles: o Tratado de Marraqueche (promulgado pelo Decreto nº 9.522/ 2018), a Lei de Direitos Autorais, Regulamentação do Tratado de Marraqueche (Decreto nº 10.882/2021), Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a própria Constituição Federal. A parte da bibliografia composta por artigos científicos foi levantada por meio do Portal de Busca Integrada da Universidade de São Paulo. Como base teórica sobre direitos

autorais, as principais fontes selecionadas foram os livros *Direito de Autor*, de Carlos Alberto Bittar e *Direito Autoral no Brasil*, de José Carlos Costa Netto.

Como o foco escolhido para o tema foi a produção de Livros Falados, foram também estudados os aspectos técnicos desse processo para identificar os pontos que envolvem discussões sobre direitos autorais. Para isso, foi realizada uma pesquisa com ênfase em documentos oficiais do governo brasileiro. Um dos materiais identificados foi o *Manual de Produção do Livro Falado*, escrito por Grasielle Lopes Menezes da Fonseca e publicado em parceria com o Instituto Benjamin Constant, referência nacional na área de deficiência visual. Em relação ao processo de produção de Livros em Áudio, destaca-se também o livro *The untold story of the talking book*, de Matthew Rubery, o qual possui informações técnicas e históricas, além de uma discussão envolvendo acessibilidade de materiais para pessoas com deficiência visual.

Com base nesta primeira etapa, também foi elaborada a estrutura inicial das perguntas das entrevistas realizadas na segunda etapa. Três Entidades Autorizadas foram entrevistadas. Adicionalmente, uma instituição que também trabalha diretamente com pessoas com deficiência visual, mas ainda não é credenciada ao Tratado, também foi entrevistada, buscando comparar o trabalho desenvolvido por esta com o das que já são autorizadas. Muitas informações importantes e também algumas curiosidades sobre o contexto foram coletadas e reunidas em um capítulo específico destinado a esta fase da pesquisa.

A metodologia escolhida para a execução do trabalho permitiu que fosse feita uma análise comparativa do Tratado de Marraqueche e da Lei de Direitos Autorais, contemplando tanto aspectos teóricos como questões identificadas na prática das Entidades Entrevistadas. Foram identificados conflitos entre disposições dos instrumentos legais estudados e, especialmente, lacunas e termos genéricos que atrapalham a aplicação da produção de Livros Falados. Somado a isso, há um evidente desconhecimento por parte da população e das próprias instituições sobre o funcionamento do Tratado. Foi perceptível, assim, que a luta não acaba quando uma legislação é promulgada. Pelo contrário, é assim que novos desafios surgem e eles precisam ser conhecidos, para serem enfrentados e, então, ser possível usufruir dos benefícios daquilo que se idealizou, evitando que um instrumento legislativo com caráter social relevante caia em desuso.

1. AS PROTEÇÕES LEGAIS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1.1. Um histórico de invisibilização e luta

1.1.1. A invisibilização das pessoas com deficiência

A compreensão inicial sobre deficiências na antiguidade, denominada "modelo moral" ou "modelo da prescindibilidade", concebia a pessoa com deficiência como completamente improdutiva, representando um fardo para a família e a sociedade. Nesse contexto, a deficiência era vista como um castigo divino ou um presságio de futuras catástrofes. Com o avanço científico e a era moderna, surgiu o "modelo médico" ou "modelo reabilitador", que considerava a deficiência como uma condição natural e patológica, diminuindo a importância da dimensão divina. Esse modelo questionava a noção de "inutilidade" da pessoa com deficiência, mas ainda condicionava sua valorização social à reabilitação e normalização, tornando-a o mais parecida possível com os considerados capazes (Palacios, 2008, p. 37 e 66-67).

A ruptura com a religião foi significativa, pois, à medida que a autoridade do clero diminuía, o Estado passou a assumir poderes anteriormente sob controle da igreja. A Lei dos Pobres de 1601, implantada na Inglaterra, representou o primeiro reconhecimento oficial da necessidade de intervenção do Estado na vida das pessoas com deficiência. Contudo, a ênfase na reabilitação não promoveu mudanças significativas no ambiente ao redor da pessoa com deficiência. Nas décadas recentes, o surgimento do "modelo social" desafiou a visão atribuída às pessoas com deficiência, destacando duas concepções principais: a incapacidade não tem causas religiosas ou científicas, mas sociais, e o problema reside nas limitações da sociedade em fornecer serviços adequados e considerar as necessidades das pessoas com deficiência na organização social (Palacios, 2008, p. 74 e 104).

Segundo essa abordagem, a incapacidade é causada pelo ambiente, rejeitando a objetificação das pessoas com deficiência e sua representação como vítimas. A discriminação generalizada torna-se invisível, sendo o ambiente social o responsável por desabilitar as pessoas, não seus estados físicos, cognitivos ou mentais. Adaptações para tornar acessíveis educação, emprego e atividades cívicas e de lazer são muitas vezes percebidas como injustas pela população. Historicamente, ao encarar a deficiência como um problema eminentemente individual, a sociedade negligenciou a acessibilidade como requisito fundamental para a plena

integração. Isso resultou na restrição da participação na vida social, cívica e política, promovendo a marginalização e discriminação de pessoas com deficiência (Rocco, 2005, p. 1-3). A compreensão da deficiência pautada pelo modelo social permitiu que o tema deixasse de ser exclusivamente abordado de forma individual e privada e passasse a ser discutido no âmbito da vida pública. As críticas às concepções antigas inclusive resultaram nos documentos internacionais propostos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Organização das Nações Unidas (ONU), os quais defendem os direitos humanos das pessoas com deficiência como uma questão de justiça social.

A invisibilização das pessoas com deficiência é um fenômeno complexo e multifacetado que se manifesta em diversas esferas da sociedade. Desde a falta de acessibilidade física e digital até a ausência de representação nos meios de comunicação e espaços públicos, as pessoas com deficiência continuam enfrentando desafios significativos para exercer seus direitos e participar plenamente da vida social. As consequências desse fenômeno são profundas. A falta de visibilidade resulta em falta de conscientização e compreensão sobre as necessidades e desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência, dificultando a formulação de políticas públicas eficazes e a alocação adequada de recursos para atender a tais necessidades. Isso alimenta estereótipos e preconceitos negativos, culminando em atitudes discriminatórias, como a desvalorização das capacidades das pessoas com deficiência. Essas atitudes limitam suas oportunidades e restringem o acesso a áreas cruciais como educação e emprego. Como resultado, faltam as adaptações e apoios necessários para a inclusão em diversos contextos, perpetuando a exclusão social, o isolamento e as dificuldades de participação plena na sociedade.

Nancy Fraser trata dessa questão em seu texto intitulado *Reconhecimento sem ética?*, explicando que o não reconhecimento vai além de ser menosprezado ou desvalorizado nas atitudes ou crenças alheias. Implica, na verdade, ter negada a condição de pessoa plena na interação social, sendo impedido de participar de maneira igualitária na vida em sociedade. Assim, quando o "desrespeito e desestima são institucionalizados, eles impedem a paridade de participação, assim como certamente também o fazem as desigualdades distributivas" (2007, p.113). Sobre o assunto, é interessante citar mais um trecho da autora (2007, p. 106):

O não reconhecimento consiste na depreciação de tal identidade pela cultura dominante e o consequente dano à subjetividade dos membros do grupo. Reparar esse dano significa reivindicar "reconhecimento". Isso, por sua vez, requer que os membros do grupo se unam a fim de remodelar sua identidade coletiva, por meio da criação de uma cultura própria auto afirmativa.

Em 2019, foi realizada uma Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE”) que identificou que 3,4% da população com dois anos ou mais de idade no Brasil declarou ter muita dificuldade ou não conseguir de modo algum enxergar. Na época, isso representava quase 7 milhões de brasileiros. Outro dado relevante foi o fato de representarem um percentual alto no grupo de pessoas menos escolarizadas ou sem escolarização (2020, p.38). A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD): Pessoas com Deficiência, realizada em 2022, atualizou esses números, apesar de não ter passado uma quantidade exata de pessoas com deficiência visual. 18,6 milhões de pessoas com mais de 2 anos declararam ter algum tipo de deficiência, isso representa 8,9% da população brasileira. 3,1% da população brasileira declarou ter dificuldade para enxergar mesmo usando óculos ou lentes de contato. Fazendo a proporção, esses 3,1% seriam cerca de 7 milhões, assim como era em 2019 (2023, p. 14). É inegável, portanto, que o Brasil é um país com uma grande quantidade de pessoas com deficiência visual, o que justifica a realização de investimentos, que se iniciam com garantias constitucionais e legais. O Estado e a sociedade não podem fechar os olhos para esses milhões de pessoas.

1.1.2. As mudanças na Constituição e na Legislação

Por muitos anos, a sociedade brasileira ignorou as necessidades e os direitos das pessoas com deficiência, resultando em sua invisibilização e na falta de políticas públicas adequadas. Somente a partir da década de 1980, com a mobilização e o ativismo de pessoas com deficiência, houve uma conscientização gradual sobre a importância da inclusão e dos direitos dessas pessoas.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em relação às pessoas com deficiência, estabelece algumas previsões específicas. Destacam-se: a proibição de discriminação no emprego (artigo 7º, XXXI), a competência compartilhada para cuidar da saúde e assistência pública (artigo 23, II), a legislação concorrente sobre proteção e integração social (artigo 24, XIV), a reserva de vagas em cargos públicos (artigo 37, VIII). Incluem-se ainda a assistência social (artigo 203, IV), garantia de salário mínimo de benefício mensal (artigo 203, V), atendimento educacional especializado (artigo 208, III), programas de prevenção e atendimento especializado, integração social do adolescente (artigo 227, § 1º, II), normas de construção para acessibilidade em logradouros e edifícios públicos (artigo 227, § 2º), e a adaptação dos já existentes (artigo 244).

A Constituição de 1988 elevou o princípio da igualdade a um direito fundamental, destacando-o como núcleo básico dos direitos e garantias fundamentais no artigo 5º, caput. Sidney Pessoa Madruga da Silva, autor da obra *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas*, entende que essa mudança indica uma transformação significativa, pois a igualdade deixa de ser apenas um direito individual para se tornar um princípio fundamental, orientando todas as interpretações isonômicas. Paralelamente, o princípio da não discriminação é estabelecido como um dos "objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil", juntamente com a construção de uma sociedade justa, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a promoção do bem de todos (artigo 3º, I a IV). Essa orientação principiológica, fundamentada em verbos como "construir", "garantir", "erradicar" e "promover", revela uma abordagem construtiva e positiva destinada a criar uma nova ordem constitucional voltada para os menos favorecidos. Nesse contexto, diversas normas constitucionais foram estabelecidas para proteger e garantir a não discriminação e igualdade de oportunidades para diversos grupos vulneráveis, incluindo hipossuficientes, mulheres, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes carentes, idosos e indígenas¹ (2021, p. 53).

Existe, contudo, uma crítica à Constituição Federal no que diz respeito ao tratamento dado aos direitos sociais. Em que pese a receptividade do Brasil com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a visão predominante na Constituição, em especial no artigo 203, ainda reflete resquícios da lógica reabilitadora em relação às pessoas com deficiência, buscando constantemente adaptá-las à convivência e ao trabalho em sociedade, em vez de adaptar a sociedade às suas necessidades (Cardoso, 2021, p. 26). O inciso IV, do referido artigo, consigna que um dos objetivos da assistência social é “a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, publicada em 2006 e em vigor desde 2008, é um documento normativo global que serve como referência para diversos países na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, estabelecendo padrões para políticas públicas. No Brasil, a Constituição de 1988, com seu foco em direitos sociais, permitiu a aprovação da Convenção como emenda constitucional no mesmo ano, resultando em

¹Artigo 5º, LXXIV; artigo 7º, XX, XXX e XXXI; artigo 23, X; artigo 37, caput e VIII; artigo 170, caput, VII e IX; artigo 201, § 1º; artigo 203, caput, II e V; artigo 206; artigo 208, caput e III; artigo 227, § 2º; artigo 230, § 2º; artigo 231; artigo 244.

mudanças legislativas significativas, incluindo a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão em 2015, Lei nº 13.146/2015.

Além disso, a expressão "pessoas com deficiência" foi oficialmente adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da referida Convenção. No Brasil, a expressão substituiu termos como "pessoa deficiente" e "pessoas portadoras de deficiência" a partir dos anos 1990, presentes em vários trechos da Constituição Federal de 1988. Embora amplamente utilizada por diversos setores representativos da sociedade e esferas governamentais, a expressão ainda é negligenciada. Na época de sua adoção, a expressão "pessoas portadoras de deficiência" representou um avanço, superando termos anteriores como "deficiente" e "especial". Estes últimos eram considerados limitativos, pois o primeiro não abrangia todas as espécies de deficiência, e o segundo, ligado à deficiência mental, criava uma dicotomia com o termo "normal".

Apesar da receptividade à Convenção, críticas são direcionadas à Constituição, especialmente ao artigo 203, que reflete resquícios da lógica reabilitadora em relação às pessoas com deficiência (Cardoso, 2021, p. 26). A Lei Brasileira de Inclusão, inspirada na Convenção e no modelo social, introduziu mudanças no tratamento jurídico, definindo a discriminação por motivo de deficiência e conceituando barreiras sociais que limitam a participação das pessoas com deficiência. A LBI impactou o regime de capacidade civil do Código Civil de 2002, que, seguindo a lógica da Constituição, precisava tornar-se mais sensível às autonomias individuais. Com a Convenção como norma constitucional, disposições do Código Civil sobre incapacidade tornaram-se incompatíveis e foram alteradas, conferindo às pessoas com deficiência plena capacidade civil, inclusive em questões como casamento, curatela e tomada de decisão (Cardoso, 2021, p. 33).

Outros instrumentos legais, como a Consolidação das Leis do Trabalho, Código Eleitoral e Código de Defesa do Consumidor, foram modificados para garantir acessibilidade. No âmbito educacional, a LBI estabeleceu o direito à educação inclusiva, promovendo a inclusão e adaptando as escolas para atender às necessidades dos estudantes com deficiência. No transporte, a lei garante acessibilidade nos sistemas de transporte, adaptando veículos e promovendo a autonomia e independência das pessoas com deficiência. Sobre o assunto, Sidney Pessoa Madruga da Silva entende que “a legislação brasileira pode ser considerada uma das melhores e mais completas no continente americano”. O autor destaca, além das leis já mencionadas: a Lei nº 7.853/1989, que trata do apoio às pessoas com deficiência, abordando temas como integração social, tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos, regulação

da atuação do Ministério Público, definição de crimes e outras providências relacionadas; o Decreto nº 3.691/2000, que regulamenta a Lei n. 8.899/94, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual; e o Decreto nº 5.296/2004, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica (2021, p. 61).

A Lei Brasileira de Inclusão também foca na acessibilidade informacional, eliminando barreiras comunicacionais e garantindo o direito à informação. Determina a disponibilização de materiais em formatos acessíveis e o uso de tecnologias assistivas para facilitar a compreensão e a participação das pessoas com deficiência na comunicação e no acesso à informação. Apesar dessas mudanças, a luta pela inclusão das pessoas com deficiência continua exigindo transformações não apenas na legislação, mas também na sociedade, em sua mentalidade e infraestrutura física. Um outro aspecto relevante presente na LBI é a inserção de recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas como ato discriminatório (artigo 4º, §1º), enquadrado como crime passível de pena de reclusão e multa (artigo 88).

A autonomia individual também recebeu um destaque. Sidney Pessoa Madruga da Silva explica que esta é considerada um espaço próprio, irrestrito, de eleição livre e pessoal do ser humano” e que, portanto, representa um componente indispensável da dignidade humana da pessoa com deficiência. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU estabelece a autonomia individual como um princípio geral, ao lado da dignidade e independência (artigo 3º, a). A garantia da autonomia para pessoas com deficiência inclui a restrição da exposição à exploração, violência e abusos, conforme previsto na Convenção (artigo 16, itens 1 a 5) (2021, p. 24).

Para assegurar a autonomia pessoal, é crucial superar as barreiras estruturais que limitam o acesso a diversos aspectos da vida social, destacando-se o direito à acessibilidade e à educação. Isso implica em garantir acessibilidade física, com a remoção de obstáculos arquitetônicos, urbanísticos, de transporte e de comunicação, permitindo que pessoas com deficiência desfrutem plenamente de bens e serviços. Na área educacional, um sistema inclusivo deve maximizar o aproveitamento das capacidades e potencialidades das pessoas com deficiência na vida social e no trabalho. A autonomia individual está ligada ao princípio de uma vida independente, permitindo que homens e mulheres com deficiência controlem pessoalmente diversos aspectos de suas vidas, tomando decisões e assumindo responsabilidades para alcançar bens materiais e imateriais comuns a todos (Madruga da Silva, 2021, p. 24).

Pensar sobre o acesso à educação e cultura envolve, além do elemento da autonomia individual, a noção de igualdade de oportunidades. Tal conceito não implica garantir a igualdade absoluta de sucesso, mas sim proporcionar oportunidades razoáveis para que o maior número possível de pessoas satisfaça suas necessidades básicas e desenvolvam seus planos de vida, destacando a busca pela inclusão social. No contexto da deficiência, a igualdade de oportunidades significa eliminar barreiras físicas, econômicas, sociais e culturais que restrinjam ou excluam as pessoas com deficiência de participar plenamente na sociedade. Isso envolve a implementação de medidas inclusivas, como acessibilidade universal, educação especializada, condições de trabalho justas, programas de saúde adequados, entre outras, visando à inclusão social desse grupo (Madruga da Silva, 2021, p. 27). Por exemplo, o acesso de pessoas com deficiência a ambientes educacionais só é possível quando há condições mínimas de acessibilidade, incluindo desde transporte público até acesso a obras em formatos acessíveis.

Sidney Pessoa Madruga da Silva, expõe, ainda, que a inclusão plena da pessoa com deficiência, no modelo de igualdade de oportunidades, depende da educação acessível, de modo a “garantir que as pessoas com deficiência sejam instruídas até o máximo de suas capacidades para que possam assumir um papel produtivo e responsável na sociedade civil, o que pressupõe igualdade no sistema educativo que deve ser suplementado quando necessário”. O autor ressalta que é essencial enfrentar a exclusão estrutural nas áreas de transporte, equipamentos públicos, serviços e comunicações. Além disso, combater a discriminação contra pessoas com deficiência requer leis claras e aplicáveis em diversas esferas da vida cotidiana. Isso inclui a integração positiva da diferença que a deficiência representa. No mais, para promover uma sociedade inclusiva, é crucial abordar as atitudes sociais arraigadas em relação à deficiência, reconhecendo que cada indivíduo tem contribuições valiosas para oferecer à humanidade, com a autonomia sendo o principal objetivo na construção das estruturas sociais (2021, p. 28).

1.2. Acesso de pessoas com deficiência à educação e cultura

A Constituição Federal de 1988 prevê uma série de direitos sociais, dentre eles está a educação. Historicamente, no Brasil, em razão do descaso do Estado em oferecer um sistema educacional de qualidade, vários setores da sociedade acabaram sendo marginalizados, o que prejudica a concretização de outros direitos considerados fundamentais. A necessidade de solidificar o direito à educação como um direito fundamental foi amplamente debatida durante o processo de elaboração da Constituição. Desse modo, a atual previsão constitucional se

preocupa com a concretização de tal direito social, colocando educação como parte da construção de um patamar mínimo de dignidade e da superação da ineficiência do modelo educacional brasileiro. O artigo 205 do referido instrumento estabelece, assim, que se deve visar o pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-a para o exercício da cidadania e para o trabalho. (Mendes; Branco, 2017, p. 686).

Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco destacam o papel crucial que uma educação de qualidade desempenha na plena eficácia dos direitos políticos dos cidadãos, especialmente no que diz respeito aos mecanismos de participação direta. Carências na formação intelectual da população limitam sua capacidade e esclarecimento para a participação no processo político, consequentemente restringindo o aprofundamento da democracia. (2017, p. 686). O Capítulo da Lei Brasileira de Inclusão destinado ao direito à educação possui como foco a garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e ao longo da vida, visando o máximo desenvolvimento dos “talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem” (artigo 27). Além disso, o Estado, a família, a comunidade escolar e a sociedade compartilham o dever de assegurar uma educação de qualidade para pessoas com deficiência, protegendo-as de qualquer forma de violência, negligência e discriminação.

O artigo 28 da LBI estabelece diversas responsabilidades do poder público para garantir uma educação inclusiva para pessoas com deficiência visual. Isso inclui a implementação de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprimoramento dos sistemas educacionais para garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem por meio de recursos de acessibilidade. Foi destacada a necessidade de projetos pedagógicos que institucionalizam o atendimento educacional especializado, oferecendo serviços e adaptações razoáveis para garantir o pleno acesso ao currículo e promover a autonomia dos alunos com deficiência visual. Além disso, o artigo enfatiza a importância da pesquisa, formação de professores, oferta de educação bilíngue em Libras e português, acesso à educação superior e profissional, inclusão de temas relacionados à deficiência visual nos currículos, entre outras medidas, visando promover a inclusão plena e o desenvolvimento acadêmico e social desses estudantes.

Já o artigo 30 estabelece medidas específicas a serem adotadas nos processos seletivos para ingresso e permanência em cursos de ensino superior e educação profissional e tecnológica, visando garantir a inclusão e participação plena das pessoas com deficiência. Nesse aspecto, verifica-se que a LBI se preocupa tanto com o ingresso como com a permanência dos

alunos. De nada adianta garantir uma vaga no sistema de ensino, se o aluno não tiver meios de desfrutar e permanecer ali. Logo, pensando especificamente sobre pessoas com deficiência visual, algumas das medidas indicadas no referido artigo são: atendimento preferencial nas dependências das instituições, disponibilização de formulários de inscrição e provas em formatos acessíveis, oferta de recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva adequados, dilatação de tempo conforme necessidade e adoção de critérios de avaliação que considerem a singularidade linguística (com base no formato que o aluno possuir domínio e conforto para estudar).

Alguns outros temas previstos na LBI possuem também relação com ingresso e permanência nos ambientes de ensino, como é o caso da assistência social, que busca garantir segurança das pessoas com deficiência e o acompanhamento acerca da participação e efetivação de direitos. Outro tema é o direito ao transporte e à mobilidade, porque para que se usufrua da educação, é necessário que o ambiente seja também acessível, permitindo locomoção adequada com a remoção de obstáculos e barreiras de acesso. Já o capítulo de acessibilidade trata do direito da pessoa com deficiência de viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social. No caso do ambiente de ensino, isso envolve projetos arquitetônico adequado e possibilidade de identificação dos locais, além da necessidade de preservação adequada, para que os pontos acessíveis não se deteriore, bem como para que exista uma discussão frequente sobre o que ainda é necessário para tornar o ambiente mais adequado.

O Plano Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) é um programa de distribuição de livros didáticos de forma gratuita a estudantes da rede pública que existe há mais de 80 (oitenta) anos. Diversas fases ao longo dos anos foram aperfeiçoando o programa ao longo dos anos e, atualmente, ele é mais voltado para educação básica. De acordo com o histórico disponibilizado pelo Ministério da Educação, em 2001 houve uma significativa ampliação do atendimento de alunos com deficiência visual, com previsão de disponibilização de livros em braile. Isso foi ampliado também para contemplar livros em libras, fontes ampliadas e com tecnologia Mecdaissy, que permite a transformação do texto escrito em áudio, bem como possibilita que o usuário folheie, consulte o índice, pesquise e faça comentários (Brasil, 2021).

A legislação recente regulamentando o PNLD é o Decreto nº 9099, de 18 de julho de 2017, que unificou as ações anteriormente contempladas pelo Programa Nacional do Livro Didático e pelo Programa Nacional Biblioteca da Escola. Foram estabelecidos como objetivos

do programa: melhorar o ensino e aprendizado nas escolas públicas, garantir a qualidade dos materiais educativos, democratizar o acesso à informação e cultura, promover a leitura e a investigação dos estudantes, apoiar o desenvolvimento profissional dos professores e implementar a Base Nacional Comum Curricular. Além disso, as diretrizes envolvem o respeito ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas; às diversidades sociais, culturais e regionais; à autonomia pedagógica das instituições de ensino; à liberdade e o apreço à tolerância; bem como a garantia de isonomia, transparência e publicidade nos processos de aquisição das obras didáticas, pedagógicas e literárias.

Como novidade, o escopo foi ampliado, com inclusão de materiais de apoio à educação, como obras pedagógicas, softwares e jogos educacionais, materiais de reforço e correção de fluxo, materiais de formação e materiais destinados à gestão escolar. O programa atende educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. Cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a logística de distribuição de materiais didáticos para todas as escolas públicas cadastradas no censo escolar. Tal requisito é importante, uma vez que é com base nas projeções do censo referente aos dois anos anteriores que é feita a conta de quantas cópias serão disponibilizadas em cada escola. A inscrição para participação no processo de seleção para distribuição de materiais didáticos será aberta aos titulares de direito autoral, de acordo com as regras, os prazos e as condições estabelecidas em edital. Também é no edital que deverão ser previstas as obrigações para os participantes sobre necessidade de constarem livros acessíveis nas inscrições.

Já no que diz respeito ao direito à cultura, há uma certa controvérsia sobre sua essencialidade para a dignidade humana. Marcelo Conrado explica que alguns direitos são tidos como prioritários. O direito à saúde, por exemplo, prevalece sobre o interesse financeiro dos grupos farmacêuticos, que têm monopólios na produção e distribuição de remédios, justificando a quebra de patentes. Isso faz com que a formação de jurisprudência seja mais ativa. Por outro lado, como nos direitos autorais fala-se mais em acesso à cultura que à educação, por exemplo, sua essencialidade é negligenciada pelos três poderes (executivo, legislativo e judiciário), justificando o baixo financiamento em nível municipal, estadual e federal (2022, p.287).

Há, ainda, uma outra questão intrínseca aos direitos autorais. Embora a lei tenha como objetivo promover o desenvolvimento científico e cultural, muitas vezes isso não se concretiza, pois os próprios direitos autorais restringem a divulgação de obras importantes, que deveriam ser reproduzidas para fins sociais, educacionais e culturais. A falta de distinção destes fins e dos fins comerciais faz com que a reprodução de obras só seja possível com a autorização

dos detentores de direitos autorais, privando as pessoas da oportunidade de ver o que deveriam ter o direito de ver. Marcelo Conrado complementa seu raciocínio com um trecho de José Saramago (2022, p.292):

Os direitos autorais, portanto, retiram a visão daquilo que deveríamos ter direito a ver. Essa constatação nos remete às palavras de José Saramago na obra *Ensaio sobre a Cegueira*: “Por que foi que cegamos. Não sei, talvez um dia se chegue a conhecer a razão, Queres que te diga o que penso, Diz, Penso que não cegamos, penso que estamos cegos, Cegos que veem, Cegos que, vendo, não veem. Assim é com a arte, com aquilo que poderíamos ver, mas os direitos autorais nos proíbem”.

A proteção aos direitos autorais é muito mais extensa que a de outras obras intelectuais, como marcas e patentes, por exemplo. Isso cria uma certa dificuldade para tratar de aspectos importantes para a sociedade como acesso à informação e cultura. Marcelo Conrado explica que na literatura jurídica, não é surpresa que o direito de acesso aos bens culturais se sobreponha aos direitos autorais, que são considerados fundamentais. O direito à cultura é, em última instância, uma proteção da dignidade humana. A interpretação constitucional e sistemática do sistema legal deve permitir a reprodução e exposição de obras, mesmo em desacordo com os interesses dos detentores de direitos autorais, quando não houver justificativa para impedir. O interesse público deve prevalecer. Embora não haja menção direta ao mínimo existencial na Constituição, é viável construí-lo com base em outros princípios constitucionais, como a redução das desigualdades sociais e regionais. A Constituição pode ser interpretada como garantindo a todos um mínimo existencial, que representa o limite entre a humanidade e a desumanidade. O acesso à cultura é essencial para a dignidade humana, e muitas instituições culturais são mantidas pelo poder público (Conrado, 2022, p.316 e 318).

Educação e cultura são consideradas direitos sociais, os quais, no estado democrático de direito, possuem grande relevância. No caso do Brasil, a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a ordem democrática, indica como fundamentos, logo no artigo 1º, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Nesse sentido, Luiz Gonzaga Silva Adolfo, ao tratar dos benefícios sociais dos direitos autorais, explica que estes, dentro de um estado democrático de direito, não podem fugir da busca por uma sociedade mais justa. O acesso da população à educação é indispensável à dignidade humana e à cidadania plena. Então, em que pese ser necessário possibilitar aos titulares a melhor forma de remuneração e de exploração de suas criações, também é fundamental maximizar os benefícios sociais, de modo a fazer com que as obras possam atingir o maior número possível de pessoas (2006, p. 171 e 172).

Sendo parte estrutural de um estado democrático, é certo que os direitos sociais não são imunes à crítica. O autor cita, por exemplo, um pressuposto de que tais direitos não podem ser meios de reparação de situações injustas ou serem considerados como superiores aos direitos civis e políticos. Nessa linha, tratá-los com igualdade material significa que está sendo incorporado aos direitos humanos uma dimensão obrigatoriamente social, sem estar atrelado a uma ideia de caridade ou doação, mas sim de exigência moral. Além disso, a busca por superar a ineficácia dos direitos sociais abriu espaço para teorias como a do Mínimo Social, a qual trabalha a concepção de que uma pessoa sem o que é tido como mínimo perde a sobrevivência, condição inicial da liberdade (Adolfo, 2006, p. 174).

A ideia de Mínimo Social, ou direitos constitucionais mínimos como sustentado entre os norte-americanos, está diretamente vinculada ao próprio conceito de cidadania e princípios constitucionais, como o princípio da igualdade (que assegura a proteção contra a pobreza, que resulta da desigualdade social), e no respeito à dignidade humana (Adolfo, 2006, p. 174).

Luiz Gonzaga Silva Adolfo conclui o assunto dispondo que o direito autoral, por estar diretamente relacionado a direitos sociais, deve ser visto de forma ampla, ligado à sua função social de disseminar informação, conhecimento e cultura para o maior número possível de pessoas, e não restrito à simples noção de propriedade com base em princípios liberais. Manter uma visão limitada da ideia de propriedade representaria um retrocesso social e jurídico e, felizmente, nosso sistema constitucional busca impedir isso, promovendo um direito inclusivo, solidário e altruísta (2006, p. 175).

Carlos Alberto Bittar faz a seguinte reflexão sobre o dever do Estado ao lidar com a tutela do autor e da sociedade:

O Estado capaz de preservar a memória, desenvolver a cultura, permitir o acesso ao conhecimento e proteger a relação autor/sociedade cumpre tarefa de significativa relevância social, que nenhum outro organismo pode desenvolver, nem mesmo o terceiro setor. Observa-se, pois, ante a posição do Estado, de um lado verdadeiro direito-dever, na defesa da obra, exatamente para proteção de valores da cultura do país e, de outro, caso particular de exercício de direitos morais por quem não detém a titularidade sobre a criação. (2015, p. 78).

A Lei Brasileira de Inclusão dedica um capítulo ao direito à cultura, esporte, turismo e lazer. Logo de início, no artigo 42, incisos I e II, já é prevista a necessidade de bens culturais em formatos acessíveis. Nesse contexto, pode-se pensar desde livros em diferentes formatos até em audiodescrição em museus e filmes, afinal, é direito de todos ler, participar de passeios e eventos culturais e desfrutar de um filme. O §1º do artigo 42 também segue essa linha e é uma previsão que tem grande relevância para o presente trabalho: “é vedada a recusa de oferta de

obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual”.

A disposição acima trata da proibição da recusa em oferecer obras intelectuais em formato acessível para pessoas com deficiência, independentemente de qualquer argumento. Nem mesmo alegações de direitos autorais podem impedir tal oferta. É nítido o reforço à garantia de acesso igualitário à informação e à cultura para todas as pessoas. Trata-se de um importante avanço na promoção da acessibilidade, inclusão para pessoas com deficiência no contexto das obras intelectuais e respeito aos direitos humanos.

Historicamente, pessoas com deficiência enfrentam barreiras significativas para acessar obras intelectuais devido à falta de disponibilidade de formatos acessíveis. Isso resultou em exclusão e marginalização, impedindo-as de desfrutar plenamente de suas capacidades intelectuais, educacionais e culturais. Logo, ao proibir a recusa de oferecer obras intelectuais em formatos acessíveis, o artigo 42, §1º reconhece o direito fundamental das pessoas com deficiência à igualdade de acesso à informação e à cultura, alinhando-se com os princípios de direitos humanos e inclusão social. Promove-se também uma abordagem mais inclusiva e equitativa na produção e distribuição de obras intelectuais. Isso porque a disposição desafia o paradigma tradicional de proteção de direitos autorais, destacando a importância de conciliar a proteção dos interesses dos autores com a promoção dos direitos das pessoas com deficiência. É ressaltada também a necessidade de encontrar um equilíbrio entre a proteção da propriedade intelectual e a garantia do acesso equitativo à informação para todos os membros da sociedade.

O artigo 43 da LBI, por fim, destaca o dever do poder público de assegurar que as pessoas com deficiência participem de atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo. Previu-se, nos artigos seguintes, a necessidade de os ambientes como teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, possuírem espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, inclusive garantindo que exista espaço para um acompanhante e de que rotas de fuga e saídas de emergência sejam também acessíveis. Além disso, o valor dos ingressos e entradas para pessoas com deficiência não poderá ser maior que o valor do ingresso das demais pessoas. É nítido, assim, o esforço da Lei Brasileira de Inclusão no sentido de assegurar o acesso à educação e à cultura por parte de pessoas com deficiência, na expectativa de mudar um cenário de invisibilização que se perpetuou ao longo das décadas.

1.3. Os livros acessíveis

Ler têm um papel de extrema importância no desenvolvimento intelectual dos indivíduos tanto do ponto de vista de educação e informação como da cultura. Todavia, uma parcela significativa da população não consegue usufruir de tais benefícios, por diversas condições. Sejam barreiras financeiras, tecnológicas ou de acessibilidade, o fato é que é extremamente relevante para a sociedade buscar formas de mudar essa realidade. Pensando especificamente em pessoas com deficiência visual, a Lei Brasileira de Inclusão trouxe a obrigatoriedade de as produtoras oferecerem versões em formato acessível de livros. Como a recusa constitui crime, Sandra Silvério conta que isso acabou levando as editoras a um alvoroço, com pânico e desorientação (2018, n.p).

Atualmente, existem diversos tipos de formatos acessíveis. A Lei Brasileira de Inclusão, artigo 68, §2º, considera que formatos acessíveis podem ser “arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los”, que permitam “leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille”. Nessa descrição encaixam-se, portanto, Livros Falados, livros com fonte ampliada, braile, leitura fácil, tradução em libras, livros para pessoas com mobilidade reduzida, texto em alto contraste *etc.* Para pessoas com deficiência visual, o Braile e os Livros Falados têm um destaque muito grande. O primeiro, é essencial na alfabetização e o segundo é um complemento muitas vezes facilitador. Isso significa que a possibilidade de ouvir livros não diminui a importância da literatura em Braile.

Experimentos recentes citados por Matthew Rubery² demonstram que é possível ler sem usar os olhos, por isso não é adequado definir a leitura de maneira restrita a um único sentido. A visão não é o único canal para a área do cérebro responsável pelo processamento do texto (2016, p. 15 e 16). Estudos realizados com imagens cerebrais de adultos com cegueira congênita confirmaram que a leitura em braile utiliza a mesma área do córtex visual que os leitores com visão, e não a região dedicada à informação tátil, uma vez que a atividade consiste na tradução de códigos abstratos para a fala. Outro estudo demonstrou que pessoas cegas

² Matthew Rubery, em seu livro *The untold story of the talking book* cita os seguintes estudos: *A Ventral Visual Stream Reading Center In de pen dent of Visual Experience* de Lior Reich, Marcin Szwed, Laurent Cohen e Amir Amedi (2011), *How the Blind ‘See’ Braille: Lessons from Functional Magnetic Resonance Imaging*, de Norihiro Sadato (2005), *Differential Cognitive and Perceptual Correlates of Print Reading versus Braille Reading* de Anneli Veisapak, Bart Boets e Pol Ghesquière (2013) e *Speech and Reading: A Comparative Approach*, de Beatrice de Gelder e José Morais (1995)

também ativam o córtex visual ao usar dispositivos de substituição sensorial da visão para áudio. Assim, é comprovado que, a atividade cerebral de pessoas com deficiência visual durante a leitura é praticamente indistinguível das de pessoas com visão normal. Mesmo a leitura silenciosa não é totalmente silenciosa. Muitos leitores imaginam a voz de um orador, que pode ser a sua própria ou a de outro. Leitura pode, portanto, ser entendida como a compreensão da linguagem ouvida através de outra modalidade sensorial (Rubery, 2016, p. 15).

Em 2017, visando melhorar a realidade das editoras e, consequentemente, das pessoas com deficiência visual, em razão das disposições da LBI, o Ministério Público Federal realizou um acordo com o Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL), por meio de um Termo de Ajustamento de Condutas (TAC). Conforme os critérios do TAC, são considerados acessíveis os arquivos em formatos digitais que podem ser reconhecidos por softwares leitores de tela ou outras tecnologias assistivas. Esses formatos oferecem uma variedade de recursos, como leitura, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e cores e impressão em braille.

Para que isso fosse possível, foi criada uma plataforma online, chamada “Portal do Livro Acessível”, que conta com uma linguagem acessível e auxilia os leitores na busca e compra de obras literárias em formatos acessíveis. Esse portal tornou mais interessante a adesão das editoras ao formato de Audiolivros (Silverio, 2018, n.p). Atualmente, existem sessenta e nove editoras que aderiram ao TAC³. No catálogo da plataforma constam os livros disponibilizados em formatos acessíveis por essas editoras. Ou seja, os livros solicitados por meio da plataforma são produzidos sob demanda e têm valor comercial. O processo de compra é aparentemente simples: basta se cadastrar, solicitar os livros desejados e, se disponíveis, comprá-los diretamente em lojas virtuais indicadas. Caso não estejam disponíveis, a editora recebe o pedido e tem um prazo para disponibilizar o título em formato acessível, que pode variar de cinco dias úteis até sessenta dias corridos.

A grande mudança trazida pelo TAC foi que, antes, se uma pessoa com deficiência visual desejasse adquirir um livro em formato acessível, ela precisaria solicitar diretamente à editora e esta não ficava sujeita a reclamações oficiais. Além disso, não existia um procedimento ou prazo padrão. Com a plataforma, simplificou-se a relação de consumo e a editora passou a ter a obrigação de disponibilizar a obra, de acordo com as condições estabelecidas no TAC. O referido acordo apresenta algumas considerações iniciais relevantes. Inicialmente, a relevância dos livros para a formação dos indivíduos é destacada. Nesse sentido,

³ Informação disponível em: <https://livroacessivel.org.br/editoras-aderentes>.

a Constituição Federal, artigos 5º e 215, estabelecem que todos são iguais perante a lei e devem ter o exercício dos direitos culturais garantidos, sendo considerada discriminação por motivo de deficiência qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, definição esta muito semelhante à da própria LBI:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

O TAC cita a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cujo artigo 21 estipula que os Estados Partes devem tomar medidas adequadas para garantir que as pessoas com deficiência tenham o direito de buscar, receber e compartilhar informações e ideias em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Isso inclui o acesso, sem custo adicional, a todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas para os diferentes tipos de deficiência. A elaboração do TAC também considerou que a Lei Brasileira de Inclusão assegura à pessoa com deficiência o direito à cultura em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, citando o artigo 42, §1º, que proíbe a recusa de obra intelectual em formato acessível. Nesse sentido, as considerações em sequência deixam expresso que a recusa injustificada no fornecimento de livros em formato acessível pode ser considerada discriminação, crime com pena de reclusão de um a três anos e multa (artigo 88, da LBI).

Desde janeiro de 2016, com a entrada em vigor da LBI, todas as obras publicadas em formato físico pelas editoras devem estar disponíveis também em formato acessível. Todavia, mesmo com tal exigência, é fundamental desenvolver instrumentos e ferramentas que auxiliem as pessoas com deficiência a encontrar e adquirir essas versões de forma rápida, levando em consideração as especificidades necessárias para adaptar cada edição. Por isso, para facilitar o processo de acesso aos formatos adaptados, o Sindicato Nacional dos Editores de Livros assumiu a obrigação de disponibilizar a plataforma online, que tem como requisito ser contínua e permanente, direcionando as requisições de pessoas com deficiência às editoras. Isso não significa que as próprias editoras não possam ter mecanismos próprios em seus sítios eletrônicos.

Também ficou à cargo do Sindicato criar um ícone para solicitações de livros em formato acessível, que as editoras aderentes devem adotar em suas páginas da internet. A ideia

foi facilitar a identificação de quais livros já estão em formatos acessíveis e quais o consumidor precisaria solicitar que fosse adaptado. O ícone criado foi o seguinte:

Figura 1 – Livro Acessível



Fonte: Portal do Livro Acessível (s.d, n.p)

Uma questão sensível tratada no TAC é o prazo que as editoras possuem para atender solicitações de disponibilização de um formato acessível. Foram estabelecidos períodos diferentes para situações específicas: a) cinco dias úteis para livros de obras gerais com tiragem inicial igual ou superior a dez mil exemplares; b) quinze dias úteis para os demais livros de texto; c) trinta dias para os livros em que as imagens correspondam a menos de 30% do conteúdo; e d) sessenta dias para os livros em que as imagens correspondam a mais de 30% do conteúdo. O cálculo que possibilita a análise dos critérios 'c' e 'd' é o percentual obtido dividindo-se o número de páginas que contém imagens pelo número total de páginas da obra. A diferenciação é interessante por considerar a complexidade do trabalho de adaptação. É certo que um livro com imagens exige muito mais que livros com conteúdo apenas textual.

Uma garantia essencial, relacionada também a não discriminação é que o valor do formato acessível não pode ser superior ao do formato físico original. Foram excluídas do TAC obras que não estejam mais sendo comercializadas pelas editoras aderentes ou que não tenham sido editadas por essas editoras, mas cujos direitos de edição estejam esgotados, perdidos ou que estejam descontinuados com novas versões em circulação no mercado. Além disso, também não estão incluídas as obras estrangeiras traduzidas para o português que atendam aos seguintes requisitos: (a) os contratos sejam anteriores à vigência da Lei Brasileira de Inclusão; (b) os contratos expressem vedação quanto à publicação ou transformação em formato acessível; e (c) o contrato estipule a aplicação da legislação estrangeira.

O PNLD também se tornou uma ferramenta importante na garantia de acesso a livros para pessoas com deficiência visual no âmbito da educação, uma vez que, além da obrigação de disponibilizar de livros em braile, que foi a primeira mudança instituída, isso foi ampliado para contemplar outros formatos também previstos no Tratado de Marraqueche, como fontes ampliadas e áudio. A participação de titulares de direitos autorais nos editais do

Programa também depende da disponibilização dos livros nesse formato, o que fomenta cada vez mais a produção de livros acessíveis, ampliando o catálogo nacional.

No que diz respeito ao Tratado de Marraqueche, pode-se dizer que a LBI funciona como um avanço importante. O Tratado legaliza a produção e distribuição de obras publicadas para pessoas com deficiência, mas isso não exige que os editores ofereçam versões acessíveis. Essa omissão é vista como prejudicial, em especial nos países em desenvolvimento, pois não há um incentivo à mudança de uma situação na qual a produção de materiais acessíveis é pequena. Ora, se não há uma obrigação das editoras, a produção de materiais acessíveis recai somente nas costas de instituições filantrópicas ou educacionais, as quais muitas vezes enfrentam limitações de recursos financeiros e profissionais

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual, que teve um papel relevante no Tratado, representa os interesses dos autores e das editoras, o que influenciou em não ter sido feita uma pressão para que estas tornem seus livros acessíveis. Por esse motivo, muitos editores ainda dependem de organizações sem fins lucrativos e entidades educacionais para a produção de versões adaptadas, o que é inclusive o caso do Brasil, como constatado nas entrevistas realizadas neste trabalho. Todavia, o fato de no país existir uma exigência como a da LBI, remedia o fato de o Tratado não ter dito nada a respeito do papel das editoras, além de fazer com que este seja um complemento facilitador da execução da parceria entre instituições e editoras.

2. AS PROTEÇÕES LEGAIS AOS AUTORES

2.1. Conceituação e histórico

Quando o tema envolve direitos autorais, é importante definir, de início, a escolha da terminologia adequada. Existe uma sutil diferença entre direito autoral e direito de autor. O primeiro engloba direitos de autor e direitos conexos ou direitos de terceiros relacionados à execução, interpretação, distribuição e comunicação de obras. O segundo diz respeito especificamente aos direitos do autor da obra: direitos morais e direitos patrimoniais. Para a presente pesquisa, optou-se por seguir a linha do autor José Carlos Costa Netto, cuja bibliografia sobre direitos autorais foi base teórica fundamental: a utilização da expressão "direitos autorais" em certos momentos é simplesmente para se alinhar com a terminologia legal do Brasil. Isso é

feito para abranger não apenas os direitos do autor, mas também os direitos relacionados a eles. Busca-se, portanto, seguir a linguagem jurídica estabelecida.

A autonomia científica do direito autoral se dá em razão da existência de um objeto, de princípios específicos, normas especiais e conceitos e figuras próprias (Bittar, 2015, p. 36 e 37). O objeto seria o bem jurídico protegido, no caso, a criação ou obra intelectual, independentemente de seu gênero, mérito ou finalidade. José Carlos Costa Netto cita o autor Henry Jensen ao indicar que existem três requisitos para que se possa considerar um trabalho como uma obra, a originalidade, o pertencimento ao domínio de letras, artes ou ciências e estar dentro do período de proteção legal (Costa Netto, 2019, p. 147 e 159).

Ao longo dos séculos em que se discutiu sobre direitos autorais, a originalidade sempre chamou atenção como o aspecto controverso. Atualmente, o entendimento é de que não se pode confundi-la com novidade. Isso porque a originalidade envolve a apresentação da ideia e deve ser entendida de forma subjetiva. A novidade seria a existência de uma característica inovadora, o que acaba sendo um requisito mais comum no universo da propriedade industrial, no qual se olham para as criações de forma mais objetiva. Assim, dois pintores podem pintar telas diferentes tendo como base a mesma paisagem e mesma claridade. A que for finalizada depois não será uma novidade, mas isso não retira a originalidade, pois os dois pintores desenvolveram uma atividade criativa que resultou em uma obra sobre o mesmo tema, ambas originais. Seguindo essa linha, podem existir obras absolutas ou relativamente originais. Se o segundo pintor do caso citado expressamente se inspirou no primeiro, a originalidade daquele seria relativa. Todavia, isso não afeta os direitos autorais, pois o autor da obra derivada detém integralmente os direitos sobre sua criação (Costa Netto, 2019, p. 160 e 161).

A primeira manifestação sobre direitos autorais no sistema legal brasileiro se deu em 1827, através da Lei Imperial que estabeleceu as duas primeiras Faculdades de Direito do país, localizadas em São Paulo e em Olinda. Esta lei continha uma disposição sobre doutrinas, estabelecendo que cabia ao Governo imprimir e fornecer materiais às escolas, “competindo aos seus autores o privilégio exclusivo da obra por dez anos”. A Carta de 1824 e o Ato Institucional de 1834, duas constituições brasileiras, não mencionaram direitos autorais. Entretanto, a primeira Constituição da República, em 1891, introduziu o direito exclusivo dos autores sobre a reprodução de suas obras literárias e artísticas. Em 10 de agosto de 1898, foi promulgada a primeira lei de direitos autorais, a Lei nº 496, denominada Medeiros de Albuquerque (Costa Netto, 2019, p. 117 e 118).

No Código Civil de 1916, os direitos autorais são explanados na Parte Geral, mas principalmente na Parte Especial, no Capítulo VI, intitulado "Da Propriedade literária, científica e artística", que faz parte do Título II sobre Propriedade. Esses direitos também são tratados em artigos sobre edição e representação dramática, ambos pertencentes ao Título V, que trata das várias espécies de contrato. A legislação subsequente ao Código Civil de 1916 contribuiu para influenciar o regime autoral estabelecido naquele ano. Dentre os principais textos legais que tiveram impacto direto ou indireto, destaca-se o Decreto nº 47.900, de 2 de janeiro de 1924, o qual define os direitos autorais e estabelece outras disposições relacionadas ao tema, a Lei nº 4.944, de 6 de maio de 1966, que tratou da proteção a artistas, produtores de fonogramas e organismos da radiodifusão e a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, a qual reafirmou o direito exclusivo de “utilização” do autor, não apenas reprodução (Costa Netto, 2019, p. 117 e 120-122).

Em 1976, foi promulgada a Lei nº 5.988, a qual dispôs especificamente sobre direitos autorais e ficou em vigor até que a Lei de Direitos Autorais atual, Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, se tornasse vigente. Nesse intervalo de vinte e cinco anos entre as leis, além da assinatura e promulgação da Convenção de Berna e a Convenção Universal sobre Direito de Autor, diversos outros instrumentos foram também alterados e promulgados, como o caso das alterações feitas no Código Penal para tratar de crimes contra a propriedade intelectual.

Diferentemente da proteção à propriedade, o caminho para a proteção de obras intelectuais foi muito mais longo. Nas palavras de José Carlos Costa Netto, “o direito precisou caminhar mais tempo para identificar a necessidade da proteção ao autor de obra intelectual do que para punir o invasor de uma propriedade imóvel ou o ladrão de galinhas, conforme a história nos conta desde os primórdios da civilização” (2019, p. 50). A primeira vez que a sociedade se reuniu para tratar do assunto foi em 1886, na Convenção de Berna. Já em 1948, os direitos autorais foram incluídos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, juntamente com o direito à cultura e informação⁴.

O artigo 5º da Constituição Federal, inciso XXVII, estabelece que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras”. O fato de ser uma garantia inserida no artigo 5º indica que se trata de um direito fundamental, descrito

⁴ Artigo 27 – 1. Todo homem tem direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios; 2. Todo homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor

por Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco como de âmbito de proteção estritamente normativo, dependendo, portanto, de normas fixadas por legisladores (2017, p. 327). Na sequência, o inciso XXVIII trata dos direitos individuais relacionados à participação em obras coletivas, e determina a possibilidade de fiscalização sobre o uso econômico das obras criadas ou das quais participaram os criadores, intérpretes e suas representações sindicais e associativas. Isso visa assegurar que os autores e intérpretes tenham controle sobre como suas criações são utilizadas economicamente e que possam fiscalizar essa exploração de acordo com a legislação vigente.

Já o inciso XXIX consagra o denominado direito de propriedade de inovações, patentes e marcas. Deixa-se claro que a lei garantirá privilégios de utilização, levando em consideração o interesse público e o progresso tecnológico e econômico do país. Além disso, Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, em reforço ao anteriormente mencionado, explicam que novamente tem-se uma necessidade legislativa, exigindo que o Poder Público estabeleça e preserve um sistema de proteção de acordo com os princípios delineados na Constituição Federal (2017, p. 327).

Eduardo Ariento, em seu trabalho sobre a função social da propriedade intelectual, faz uma ressalva no sentido de que a proteção legal do direito de propriedade intelectual deve ser estreita o suficiente para funcionar como incentivo ao ato de criação e investimentos relacionados, enquanto também resguarda os direitos da coletividade. “Assim, procura-se garantir que dignidade e PI possam conviver sem que os aspectos econômicos e patrimoniais sejam uma barreira para o exercício de outros direitos” (2015, p. 177).

2.2. Direito de autor e direitos conexos

A diferença entre direito autoral e direito de autor é complementada pela diferenciação deste e dos direitos conexos. O objeto do direito de autor é a disciplinar as relações entre criador e obra, tanto no aspecto pessoal (moral), quanto da inserção para circulação (patrimonial), perante todos que venham a ingressar nesse meio (explorador, usuário, editor *etc.*) (Bittar, 2015, p. 43). Não são alcançadas pela proteção autoral, as obras consideradas utilitárias ou industriais, pois são objeto da Lei de Propriedade Industrial, bem como aquelas previstas no artigo 8º da Lei de Direitos Autorais:

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei: I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas; VI - os nomes e títulos isolados; VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

Carlos Alberto Bittar explica, ainda, que “para a proteção da obra não se leva em conta o respectivo valor ou mérito”. Ou seja, “não importa a sua tendência, a obra é sempre protegida”. Para integração no sistema autoral, a criação deve estar materializada em uma forma externa, não sendo possível a proteção apenas da ideia, pois esta é considerada de como suscetível de uso livre. A obra também deve resultar de esforço intelectual e ser original (não se confundir com outra existente), revestindo-se de traços próprios. Trata-se, no entanto, de originalidade relativa, pois não se exige novidade absoluta (2015, p. 46-7).

Já os direitos conexos envolvem determinadas categorias que auxiliam na criação, produção ou difusão da obra intelectual. Embora antes fossem referidos como "análogos", "afins", "vizinhos" ou "para-autorais", hoje a legislação evita esses termos, que poderiam minimizar a importância desses direitos em relação aos direitos do autor. A lei trata esses direitos com a mesma ênfase que dá aos direitos autorais, enfatizando que a conexão dos direitos conexos está intrinsecamente ligada à dimensão dos direitos do autor, sendo, em muitos casos, uma forma de concretização e realização desses direitos. Apesar das particularidades dos direitos conexos, eles compartilham grandes semelhanças com os direitos do autor, possuindo o mesmo estatuto e as mesmas garantias legais. Eles não são simples complementos, mas têm uma importância paritária, como indicado na legislação autoral que os trata conjuntamente como "direitos autorais", compreendendo os direitos do autor e os conexos. (Bittar, 2015, p. 168).

Neste campo de proteção, as obras abrangem interpretações artísticas, como caracterizações de personagens e performances musicais, incluindo artistas, cantores, músicos, orquestras e conjuntos. Além disso, englobam emissões de sons ou combinações de sons e imagens, transmissões, produções sonoras de discos e fitas feitas por organismos de radiodifusão (rádio, televisão *etc.*) e produtores de fonogramas. A conexão entre essas obras envolve criar formas a partir de outras já existentes, dando-lhes vida autônoma e personalizada, seja através do trabalho artístico (no caso das interpretações), seja pela coordenação e direção na criação (nas emissões de sons e imagens) (Bittar, 2015, p. 171). A produção de Audiolivros é um exemplo de situação na qual as pessoas envolvidas, como o produtor, editor e intérprete

possuem direitos conexos. “O reconhecimento desses direitos visa, e nesses casos, a evitar a captação e a reprodução não autorizadas de programas, fonogramas, cassetes e demais formas de apresentação e de fixação de obras, que prejuízos sensíveis causam ao respectivo sistema” (Bittar, 2015, p. 170).

2.3. O Livro Falado e o Audiolivro

2.3.1. Diferença conceitual

Livro Falado e Audiolivro ainda são vistos como sinônimos, seja na literatura acadêmica ou na prática. Inclusive, nas entrevistas realizadas neste trabalho, duas das quatro Entidades Entrevistadas fizeram questão de pontuar a diferença técnica entre os termos, o que significa que no próprio meio que produz materiais acessíveis para deficiência visual isso ainda não é pacificado. Além disso, o Tratado de Marraqueche também fala em Audiolivros. No presente trabalho, optou-se pelo termo Livro Falado, em respeito ao trabalho qualificado e cuidadoso desenvolvido para pessoas com deficiência visual, razão pela qual dedica-se o presente tópico à diferenciação dos conceitos. Além disso, quando utilizado o termo “Livro em Áudio”, significa que tanto Livros Falados quanto Audiolivros estão abrangidos.

Os Livros Falados diferem dos Audiolivros principalmente em razão da forma como são gravados. O Audiolivro, por ser direcionado a todos os públicos, possui recursos sonoros, como músicas, efeitos, dramatizações vocais e pluralidade de narradores. Além disso, a estrutura não é mantida na íntegra, então, muitas vezes, não são lidas informações técnicas e notas de rodapé, bem como a existência de imagens nos livros sequer costuma ser mencionada. Por outro lado, a ideia do Livro Falado é proporcionar uma experiência completa do livro, com leitura de todos os elementos, audiodescrição da capa e imagens e uma narração mais neutra, permitindo que o ouvinte consiga ter mais autonomia na interpretação da história.

Existem algumas formas de se chegar a um formato de Livro Falado. O primeiro é a gravação em si, com a voz de um narrador e passagem por todas as etapas de edição e revisão. O segundo é quando um texto escrito é submetido a uma tecnologia específica que o transforme em áudio, que é o caso da *Digital Accessible Information System* (Daisy), padrão internacional que conta com uma funcionalidade conhecida como motor de conversão de texto em fala. Os arquivos do texto incluem marcações especiais para estrutura, navegação e sincronização de

áudio. Com base nisso, cria-se uma a navegação por capítulos, páginas ou parágrafos, além de suporte a índices, anotações e marcações, proporcionando uma experiência de leitura acessível e adaptável às necessidades dos usuários com deficiências visuais ou dificuldades de leitura. O Brasil tem um modelo chamado de MEC Daisy, sistema desenvolvido pelo Ministério da Educação em parceria com a Universidade Federal do Rio de Janeiro e especificamente ajustado para o contexto educacional brasileiro. Logo, essa tecnologia é mecânica, enquanto um Livro Falado gravado em estúdio envolve um trabalho humano mais ativo, ainda que a narração seja sem dramatizações e recursos adicionais, como quando são produzidos Audiolivros.

Patrícia Silva de Jesus, em seu livro *Manual do leitor na perspectiva da audiodescrição* conta uma história de quando trabalhava em uma biblioteca para pessoas com deficiência visual, na qual um senhor cego explicou que “os livros sem dramatização na voz e sem trilha sonora me fazem ser mais independente; aqueles com efeitos especiais me tiraram o gostinho único de interpretar a obra e construir meu significado com autonomia”. A autora sintetiza que o Livro Falado é, portanto, uma Tecnologia Assistiva que visa facilitar o acesso à informação para pessoas com deficiência visual, minimizando a necessidade de interpretação por parte de terceiros e estimulando a autonomia do usuário. Já o Audiolivro representa uma forma artística de apresentar uma obra literária em formato de áudio. Isso não impede que uma pessoa com deficiência visual utilize um Audiolivro, caso assim o deseje (JESUS, 2020, n.p).

O autor Matthew Rubery conta, em seu *A história não contada do Livro Falado*, que esse debate envolve questionamentos que foram longamente debatidos: os narradores devem ser discretos ou usar seus talentos teatrais para melhorar o texto? Em tese, o narrador deveria permanecer uma presença neutra, um simples leitor direto, para que o Livro Falado fosse comparável ao livro impresso. No entanto, por muito tempo, o público ansiava por mais; eles desejavam uma sensação de intimidade que faltava nos livros impressos em tinta. Na época, a Biblioteca do Congresso Americano respondeu ao debate com a seguinte conclusão: uma voz nem excessivamente dramática nem demasiadamente monótona. Por isso, encontrar um bom narrador é desafiador. No início, era ainda mais complexo, porque os discos fonográficos não admitiam correções. Isso significa que a pessoa escolhida deveria ter competência para ler durante vinte minutos sem pronunciar mal uma única palavra, caso contrário, arruinariam um disco (2016, p. 93).

Alguns críticos defendiam, desde os primórdios do Livro Falado, que as dramatizações distorcem o livro original. Dramatizar demais significava que o narrador estava atuando, não lendo. Matthew Rubery contou algumas opiniões sobre o assunto. Uma pessoa

disse “ele lê como se estivesse lendo um livro e não tentando encenar uma peça”. Outro que preferia quando as pessoas “apenas liam normalmente, sem o drama”. Um narrador recebeu uma carta o elogiando pela “modéstia” de sua leitura: “Sua leitura não atrapalhou o livro, você não exagerou nem dramatizou demais.” Aqueles que dramatizaram foram acusados de sofrendo do “problema da dicção”. Outro comentário foi: “Isto não são peças, mas livros. Prefiro imaginar os sotaques e a qualidade da voz por mim mesmo, em vez de ouvir uma versão distorcida da voz de alguém.” Percebeu-se, assim, que as performances não dramáticas permitiam que os leitores interpretassem as palavras do autor por si próprios, como se as estivessem lendo impressas. Qualquer tentativa de animar a narrativa interferiria nesse objetivo, pois quanto mais a voz de um narrador se destaca, mais difícil é ignorá-la (2016, p. 96, tradução nossa).

A autora Sandra Silvério, escritora do livro “Audiobook: Audiolivro: da produção à comercialização”, apresenta uma definição para Audiolivros com base na prática de mercado. Em que pese a variedade de formatos, optou-se por chamar de Audiolivro uma obra em geral já existente de forma impressa, que tenha sido gravada na íntegra em áudio e distribuído em CDs, CDs de MP3 ou via internet (Silvério, 2018, n.p):

Há muitos produtos no formato de áudio atualmente na internet com os mais variados nomes, a maioria em inglês, mesmo quando em território virtual brasileiro: audiobook, audiotheater, audioplay e até audiocasting (usado por um banco para transmitir suas previsões na área financeira). Há peças de teatro gravadas em áudio, cursos, palestras, muitos e variados tipos de áudio. Porém, no mercado se convencionou chamar de audiobook e, mais brasileiro, de Audiolivro (ou ainda Livro em Áudio) o seguinte tipo de produção: um livro, em geral já existente em papel, gravado na íntegra em áudio e distribuído em CDs, CDs de MP3 ou via internet (por download ou streaming).

Sandra Silvério conta que uma vez, em uma feira de livro, diversas opiniões foram ouvidas sobre Audiolivros. “Passou gente aqui dizendo: ‘Audiolivro é bom para quem não enxerga’. Depois veio outro e disse: ‘ah, Audiolivro é bom para quem não sabe ler’. Passou outro e falou: ‘é bom para quem tem preguiça’” (Silvério, 2018, n.p). Pode-se dizer, assim, que Audiolivros surgiram, em um primeiro momento, como um recurso alternativo a obras que já estavam disponíveis em meios virtuais ou impressos. Textos escritos passaram a ser adaptados para formatos de áudio.

A pesquisadora Grasielle Lopes Menezes da Fonseca se dedicou ao estudo da produção de Livros Falados para pessoas com deficiência visual, tendo escolhido este termo para seu trabalho. Um contexto histórico interessante sobre o assunto, apresentado em sua pesquisa, é que o Instituto Benjamin Constant, que tem mais de um século de atuação com

pessoas com deficiência visual, por muitos anos, utilizou-se de ambos os termos. Isso porque “alguns preferiam o termo Audiolivro a Livro Falado, pois julgavam que o termo Livro Falado era indefinido e que não delimitava o foco do produto, bem como gerava dúvidas entre usuários e pesquisadores”. A autora também se utiliza de parte da doutrina que fala em Audiolivros como produto para a pós-modernidade, par atender pessoas com vidas corridas (2020, p. 38 e 39).

Exemplificando a diferença, foram selecionados alguns trechos de diferentes livros que evidenciam como é o trabalho feito para pessoas com deficiência visual. O primeiro livro escolhido foi *Alice no País das Maravilhas*, de Lewis Carroll, edição de 2013, da editora Zahar. Logo de início, no Livro Falado, há uma descrição da capa e leitura das informações técnicas do livro. No Audiolivro, há apenas a leitura do título e do autor e já se inicia o primeiro capítulo. No início da história, Alice está sentada com sua irmã e vê o coelho passando. O coelho usa um colete, fala e tira um relógio do bolso. O momento marcante do livro conta com uma ilustração. em uma das versões de Audiolivro analisada, disponível no *Youtube*, não há menção da imagem, apenas a leitura corrida da história. Em uma outra versão disponível no *Spotify*, o capítulo abre com efeitos sonoros de natureza, que acompanham toda a dinâmica da cena. Já no Livro Falado, disponível na biblioteca virtual da instituição Mais Diferenças, antes da leitura do texto, há a audiodescrição da imagem, seguida da narração neutra do leitor.

Figura 2 – Coelho vestido olhando o relógio



Fonte: Carroll (2013, n.p)

A audiodescrição feita pela instituição Mais Diferenças é a seguinte:

Descrição da imagem. Imagem retangular vertical em preto e branco. Um coelho é o personagem principal dessa cena, que tem ao fundo vegetação baixa e algumas flores. Ele está em pé nas patas traseiras e olha atentamente para um relógio de bolso, que segura com sua pata dianteira esquerda. Embaixo da pata dianteira direita tem um fino guarda-chuva. O coelho veste um paletó xadrez com colete liso, lenço estampado no pescoço e tem o relógio atado ao colete por uma longa corrente. Fim da descrição da imagem.

Outro livro que mostra bem essa diferença é *A chegada de Lampião no céu*, de Guaipuan Vieira, que é uma literatura de cordel. Na versão do instituto Mais Diferenças, eles tiveram o cuidado de trazer um leitor nordestino, que manteve o sotaque e o ritmo de leitura de um texto deste gênero. Ainda assim, percebe-se um cuidado de deixar a narração neutra. Por outro lado, o mesmo texto disponível em Audiolivro no *Youtube*, possui música ao fundo. É possível achar uma versão com uma leitura mais calma e uma leitura mais cantada, mas percebe-se que o intuito é diferente daquele produzido para pessoas com deficiência visual.

Por último, o livro “O Flautista de Hamelin”, de Robert Browning, recebeu ilustrações de Kate Greenaway que acompanharam várias edições publicadas. No Audiolivro disponível no *Youtube*, ao longo do livro ouve-se efeitos sonoros de flauta, animais, palmas, além de uma música ao fundo. Há uma cena importante do livro, que recebeu uma ilustração muito marcante.

Figura 3 – Flautista acompanhado de crianças



Fonte: Browning (s.d, p. 9)

No Audiolivro, a cena possui efeitos fortes, do flautista tocando, dos passos das crianças o acompanhando e do barulho característico de um ambiente noturno. A entonação do leitor também muda quando a cena começa, em razão da cena de tensão e susto. Já no Livro Falado, a leitura é neutra e a ilustração conta com a seguinte descrição:

Descrição da imagem. O flautista está à direita, de perfil, tocando sua flauta e caminhando. Atrás dele vem uma interminável fila com meninos e meninas de diferentes idades e alturas. As crianças se aglomeram, algumas erguem os braços para o alto e outras parecem dançar enquanto seguem o músico. Fim da descrição da imagem.

A inserção de efeitos sonoros é uma discussão antiga. Os defensores veem como uma forma de agregar vantagens ao novo meio, afinal, o Livro Falado é uma espécie de volume escrito em som, não em tinta. Logo, não havia necessidade de permanecer preso à impressão se

há possibilidade de musicar narrativas ou dramatizá-las. Matthew Rubery, ao tratar do assunto, cita a opinião de um ouvinte, que descreveu a experiência “como possuir um pequeno teatro próprio”. Com opinião contrária, os que se opõem temiam que os efeitos sonoros transformassem o Livro Falado em algo completamente diferente dos livros escritos. O autor relatou opiniões como: “os romances nestas condições deixarão de ser romances”; “mas um Livro Falado não é o palco”. A população do Reino Unido, em determinado momento, chegou a enviar vários pedidos por ano à Biblioteca do Congresso Americano, solicitando romances dramatizados. A instituição, por sua vez, reafirmou sua missão de reproduzir livros da forma mais precisa e fiel possível: “A responsabilidade da Divisão é reproduzir os materiais impressos conforme publicados, para que aqueles que não podem utilizar a impressão possam ter acesso aos trabalhos publicados e apreciados por aqueles que os rodeiam. As dramatizações frustrariam o nosso propósito”. Ou seja, não é necessário ou essencial tornar Livros Falados mais divertidos do que os originais (2016, p. 92).

Pensando especificamente em Livros Falados, que são produzidos sem autorização dos autores, para serem utilizados por pessoas com deficiência visual, para fins de garantir que a integridade da obra permaneça intacta, o ideal de fato é permanecer tão fiel quanto possível ao texto escrito. Isso inclui evitar dramatizações, efeitos, músicas e qualquer outro elemento que possa influenciar no sentido da obra, uma vez que cria uma nova forma de recepção da história que pode ser diferente da intenção do autor. Por outro lado, a gravação de Audiolivros, com fins comerciais e que dependem da autorização dos titulares dos direitos, as gravações podem deixar claro como os escritores imaginam que seu trabalho deveria soar. Isso porque os próprios autores podem escolher os elementos que recriam as suas interpretações pessoais através do som.

2.3.2. Histórico de produção

Em “A história não contada do Livro Falado”, Matthew Rubery contou que a jornada do som gravado começou em verso. Thomas Edison anunciou seus planos de reproduzir de forma mecânica a voz humana em 1877, o que aconteceu logo depois, quando foi estruturado um dispositivo simples no qual o inventor gravou um trecho de uma canção infantil, “Mary Had a Little Lamb”. Existem relatos da imprensa de como foi esse acontecimento e, em um deles, conta uma explicação de como a máquina funcionava, seguida por exposições de gravação e reprodução. O público era convidado a fazer gravações e a noite encerrava com a distribuição

de pedaços de papel-alumínio como lembranças. Foi inegável que a palavra falada teve um papel significativo na apresentação de som gravado a audiências que nunca tinham experimentado a reprodução mecânica da fala (2016, p. 29).

Por quase cinquenta anos após a invenção de Thomas Edison, as pessoas se referiram a "livros fonográficos". Na década de 1930, obras foram gravadas em discos de goma-laca e vinil, destinados a pessoas com deficiência visual, recebendo o nome de "livros falantes". Na década de 1950, surgiu o rótulo "registros de palavras faladas". Matthew Rubery também conta que duas editoras de áudio da década de 1970, Books on Tape ("livros em fita") e Recorded Books ("livros gravados"), chegaram a protestar contra o uso genérico de seus nomes para descrever Livros Falados (2016, p. 2).

Com o tempo, o Livro Falado foi ganhando força e fama nas sociedades. Além disso, o braile não é uma língua fácil de ser aprendida e as pessoas com deficiência visual passaram a se apegar com a ideia de utilizar a audição como sentido para leitura. Enquanto os leitores com visão podem escolher entre formatos, muitos outros não têm escolha. As gravações de palavras faladas representam o seu único meio de acesso à literatura. "As divergências sobre a legitimidade de vários tipos de leitura (visual, auditiva, tátil) são, ao mesmo tempo, disputas sobre a capacidade das pessoas cegas de se definirem como leitores ou de serem definidas por outros como não-leitores" (Rubery, 2016, p. 17).

Mesmo com a receptividade positiva, alguns questionamentos divergentes também eram comuns. Por que ouvir livros quando se pode lê-los? Desde então, os editores comerciais de áudio começaram a investir em ações que dissipassem a associação entre cegueira e Livros em Áudio. Alguns leitores foram mais lentos em aceitar essa ideia, uma vez que havia dúvida se essa forma de consumo poderia ser considerada leitura. Os debates sobre a legitimidade dos Livros Falados são tão antigos quanto a tecnologia usada para gravá-los. Matthew Rubery cita que em 1935, o poeta Cecil Day-Lewis contemplou a transformação tecnológica do livro: "Posso até imaginar um dia em que colocaremos um livro em um dispositivo, assim como colocamos um disco de gramofone, e tudo será apresentado para nós". Isso de fato aconteceu. Essa tecnologia inaugurou um novo mundo de entretenimento multimídia (2016, p. 185).

A história de gravação dos áudios de livros já na época dos LP's, com os americanos, que tinham o costume de gravar discursos de presidentes, desde 1960. No Brasil, os ídolos não eram políticos. Existem vinis com poemas de Carlos Drummond de Andrade e

Manuel Bandeira, que surgiram como parte das produções do chamado Selo Festa, criado por Irineu Garcia, considerado um visionário na produção técnica (silvério, 2018, n.p):

Irineu gravou Murilo Mendes, João Cabral de Melo Neto, Federico Garcia Lorca, Vinícius de Moraes, Cecília Meireles, Guilherme de Almeida, Pablo Neruda e Paulo Mendes Campos. Registrou ainda obras de poetas mais antigos, como Gregório de Matos, Gonçalves Dias, Álvares de Azevedo, Casemiro de Abreu, Alphonsus de Guimaráes e Olavo Bilac, e de dois escritores hoje pouco lembrados: Álvaro Moreyra e Olegário Mariano. Irineu também não perdeu a oportunidade – ou criou a oportunidade – de registrar os dois maiores nomes da leitura de poesia em português do mundo: o ator lusitano João Villaret, que gravou o disco *Moderna poesia brasileira*, em 1969, e o memorável ator brasileiro Paulo Autran, que registrou diversos poetas para o Selo Festa.

Para quem ainda não se sente satisfeito com tudo que Irineu fez na área da poesia – e lembrando que seu trabalho na área musical foi igualmente importante –, o produtor também gravou, em 1957, uma versão inesquecível da obra *O pequeno príncipe*, de Antoine de Saint-Exupéry. Na narração, Paulo Autran; na trilha musical, ninguém menos que Tom Jobim.

Outra coleção famosa foi a *Disquinho*, lançada em 1960, na forma de compacto simples de vinil, com histórias infantis, como *Chapeuzinho Vermelho* e *João e Maria*. As vozes dos personagens eram de diferentes narradores e a gravação tinha ainda efeitos sonoros e canções para cada obra. Sandra Silvério conta que, “em termos de adaptação, vozes, trilhas e efeitos sonoros, esses discos têm uma qualidade até hoje não superada. Trata-se de uma produção primorosa para crianças de todas as idades” (2018, n.p). Tanto a coleção *Disquinho* como a *Selo Festa* chegaram a ser lançadas em CD.

O que pesava mais, na época, eram os preços. Isso porque a capacidade de CD's de áudio é pequena, cabiam entre noventa e cento e vinte minutos de áudio, o que significa que muitos livros tinham inúmeros volumes de CD, como os de *Harry Potter*, que chegava a dezessete volumes. De qualquer modo, esse produto virou um sucesso nos Estados Unidos. Todavia, enquanto isso era um sucesso por lá, no Brasil, muitos profissionais das livrarias nem sabiam que esses produtos existiam. Até quando os produtos estavam na livraria, os vendedores muitas vezes não sabiam. “Tive conversas inacreditáveis com vendedores que chegavam até a tentar me demover da ideia de encontrar os Audiolivros na loja em que eu sabia que eles estavam, pois eu mesma tinha fornecido”, conta Sandra Silvério (2019, n.p).

No Brasil, apesar do desconhecimento, uma coleção fez razoável sucesso, produzida pela produtora Luz da Cidade. Os livros adaptados foram contos de Machado de Assis, Lima Barreto, Pedro Paulo Rangel, Manoel da Barros e Fernando Pessoa. Como narradores, alguns nomes famosos estavam presentes, como Cássia Kiss e Edson Celulari. Contudo, um título com 10 CD's custava cerca de três vezes o valor do livro em papel. Com o

tempo, foram surgindo plataformas de áudio, o que colaborou para um alcance maior dos Audiolivros. Atualmente, a Audible, plataforma da Amazon, é uma das mais conhecidas e utilizadas. A estratégia utilizada por eles foi empregar atores famosos de Hollywood, como Nicole Kidman e Diane Keaton. O investimento foi altíssimo e em 2013, a empresa chegou a ser a maior empregadora de atores de Nova York (Silvério, 2018, n.p).

Mais especificamente pensando nos Livros Falados, em 1970, surgiu o Clube da Boa Leitura, uma iniciativa de um professor de música do Instituto Benjamin Constant, Beno Arno Marquardt, que levava seus alunos para sua casa e, junto com sua ledora, lia e gravava diversos títulos para que eles usufruíssem. Com o tempo, o clube se transformou em uma biblioteca. Espaços especializados dentro de bibliotecas, as chamadas fitotecas, foram surgindo a partir da década de 1980, disponibilizando um acervo de materiais em áudio, gravados em fitas cassete, para atender pessoas com deficiência visual.

Grasielle Fonseca contou em sua pesquisa que quem realizava a gravação dessas fitas era um leitor, muitas vezes voluntário. Antes da fita cassete existir, a leitura era feita diretamente para outra pessoa, de forma presencial. Com o advento da leitura assíncrona por meio da fita cassete, feita em tempos e espaços diferentes entre o emissor e o receptor, tornou-se necessário estabelecer caminhos para padronizar técnicas de leitura gravada. Essas técnicas foram elaboradas no "Manual de Orientação para Leitura Gravada para Cegos" (1985), escrito por Vitor Alberto da Silva Marques, professor de História, cego congênito e servidor aposentado do Instituto Benjamin Constant (2020, p. 9).

Um fato curioso contado por Matthew Rubery é que apesar da importância do Livro em Áudio para pessoas com deficiência visual, sempre houve uma vontade da população como um todo de "ler com praticidade". Por esse motivo, foram surgindo variados produtos que atendiam a tal desejo, como é o caso do Cinto do Audiolivro, que nada mais era que um toca fitas cassete, embutido em uma pochete, com um fone de ouvido (2016, p.230):

Figura 4 - O Audiobook Belt anunciado pela Blackstone Audio Books

The Audiobook Belt
The No-Bounce Portable Cassette Carrier

Strap on this comfortable, lightweight Audiobook Belt and enjoy listening to books while moving about: cleaning, gardening, exercising, cooking, etc.

...For the Avid Book Listener



Book listening can be enjoyed while cleaning house



Cooking



Gardening



Exercising

Audiobook Belts have an adjustable waist band and the pouch stretches to fit all standard-sized Walkman-style cassette players. Also included is a reflective strip sewn to the pocket flap. For those who wish to increase their book-listening time, the Audiobook Belt is the answer.

BLACK
 Item number (A136) Purchase..... \$15.95

Fonte: Rubery (2016, p. 230)⁵

Se engana quem acha que as pessoas com deficiência não têm a mesma vontade. O autor contou de uma mulher da Califórnia que disse que “ser capaz de costurar ou tricotar, descascar batatas ou fazer um bolo e, ao mesmo tempo, ler um pouco é um desejo antigo e gloriosamente realizado. Sim, para realmente relaxar e ler!”. Os leitores de braille relataram que achavam difícil relaxar enquanto suas mãos estavam ocupadas (Rubery, 2016, p. 83-84). Isso significa que para pessoas com deficiência visual, além da necessidade de acesso aos materiais, também pode existir o mesmo desejo do restante da população: praticidade.

⁵ Tradução da imagem: O Cinto do Audiolivro. O porta-cassetes portátil No-Bounce para o assíduo leitor de livros. Coloque este cinto de Audiolivro confortável e leve e divirta-se ouvindo livros enquanto se movimenta: limpando, jardinando, fazendo exercícios, cozinhando, etc. Ouvir livros pode ser apreciado enquanto limpa a casa. Os cintos de Audiolivro têm uma faixa ajustável na cintura e a bolsa se estende para caber em todos os toca-fitas estilo walkman de tamanho padrão. Também está incluída uma faixa refletiva costurada na aba do bolso. Para quem deseja aumentar o tempo de audição do livro, o cinto de Audiolivro é a resposta. (tradução nossa)

Figura 5 - Sra. Elsie Cowan tricotando enquanto ouve um Livro Falado



Fonte: Runery (2016, p.84)

Atualmente, ainda existem vários motivos pelos quais as pessoas escolher um Audiolivro. Além daqueles que de fato têm esse formato como principal ou essencial, como é o caso das pessoas com deficiência visual, a demanda por Audiolivros segue aumentado significativamente entre a população mundial como um todo, em razão da praticidade de ouvir um livro em qualquer lugar, executando qualquer atividade (dirigindo, correndo, tomando banho, lavando a louça etc.)⁶. Além disso, como exemplificado por Sandra Silvério, existem pessoas com fome insaciável de livros, que estão sempre lendo e quando o formato físico não é viável, como no trânsito, desfrutam dos Audiolivros. Há também os que não têm o hábito de ler, seja porque não gostam ou porque não têm tempo, e conseguiram começar a aproveitar da literatura através do áudio. Os que não sabem ler também não podem ser esquecidos, porque passaram a ter uma chance de também se beneficiar da literatura. Ou seja, são inúmeras razões que levam pessoas diariamente à procura de Audiolivros (2018, n.p).

⁶A informação citada tem sido objeto de várias notícias ao redor do mundo nos últimos anos, com destaque especial para o crescimento da procura por Audiolivros durante a pandemia. Algumas notícias recentes veiculadas por renomados sites de notícias são:

Veja (Brasil): Venda de e-books cresce consolidando hábito da pandemia. Maio de 2022 Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/venda-de-e-books-cresce-consolidando-habito-da-pandemia/>

The New York Times (Estados Unidos): Spotify aposta em Audiolivros. Setembro de 2022. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2022/09/20/books/spotify-audiobooks.html>

The Guardian (Reino Unido): Novas plataformas de Audiolivros são lançadas em concorrência à Amazon. Outubro de 2022. Disponível em: <https://www.theguardian.com/books/2022/oct/03/new-audiobook-platforms-are-launched-to-rival-amazons-audible>

A referida autora conta que quando começou a comercializar Audiolivros em CD e MP3, uma mulher que trabalhava em sua casa insistia em comprar todos os títulos produzidos. “Demorei um pouco para entender o porquê de tanto fascínio dela por aqueles títulos todos. Descobri que ela não sabia ler e na verdade estava fascinada pela possibilidade de ler em áudio. Era um passo rumo à cidadania, talvez”. Uma outra questão interessante frisada por Sandra Silvério é que não são todas as pessoas que de fato gostam de formatos em áudio (2018, n.p):

Por outro lado, também não é óbvio o fato de que todo mundo que não pode ou não consegue ler livros em papel vai automaticamente gostar de Audiolivros. Conheci deficientes visuais que não gostam. Eles liam em braile. Talvez a explicação para isso esteja na manifestação mais sincera que recebi, vinda de uma amiga a quem eu vivia querendo dar Audiolivros de presente: “Não adianta, não sou uma pessoa auditiva.”

2.3.3. Livros em Áudio são traduções ou adaptações?

Há uma reflexão que se destaca no que diz respeito à produção de Livros em Áudio, envolvendo os conceitos de tradução e adaptação. Novamente tem-se um caso de termos que, por muito tempo, foram tidos como sinônimos, o que fez com que até hoje sejam parte de um mesmo inciso da Lei de Direitos Autorais. Todavia, ambos são diferentes em essência. A tradução, embora seja o processo de converter uma linguagem para outra, não captura todas as oportunidades criativas de uma adaptação, que é mais livre e não se limita às palavras do texto original. Para ser considerada uma "obra derivada" e passível de proteção dos direitos autorais, uma tradução precisa atender aos requisitos da lei brasileira: ser uma criação autônoma resultante da transformação de uma obra original, desde que seja previamente autorizada e não cause danos, apresentando-se como uma nova criação intelectual (Costa Netto, 2019, p. 254).

No âmbito dos Livros em Áudio, a tradução seria a gravação do conteúdo do texto original no formato de áudio. A tecnologia Daisy, por exemplo, faz a tradução exata do texto em fala. Preserva-se, assim, o significado, a estrutura e o estilo do autor. A adaptação seria ajustar o conteúdo do livro para atender o público-alvo ou proporcionar uma experiência auditiva específica. Tanto os Livros Falados como os Audiolivros podem, portanto, se encaixar como tradução ou adaptação. Se somente a leitura do texto é feita, fala-se em tradução. Se são acrescentadas audiodescrições ou recursos sonoros, para adequar a experiência ao público que será beneficiado, fala-se em adaptação. Além disso, ambos os casos geram obras derivadas da original e sobre isso também recaem direitos e exigências legais.

Carlos Alberto Bittar explica que as obras originárias são autônomas, nascidas sem qualquer vinculação à outra e por qualquer meio ou forma. As derivadas retomam as preexistentes, em parte ou integralmente, não dependem do concurso direto com os titulares das obras originais e podem ser feitas por diversos meios, como transformação, incorporação, complementação, junção etc. (2015, p. 48-50). Contudo, não se deve confundir obra originária e derivada de titular originário e derivado. O titular de direitos original é aquele criador da obra originária. Por outro lado, o titular derivado não necessariamente é o responsável por uma obra derivada. Pode ser qualquer pessoa envolvida, por via derivada, na circulação jurídica da obra, como contratos de edição, que transferem direitos de reprodução ou mesmo de cessão, que transfere direitos patrimoniais (2015, p. 56-57). Além disso, existem direitos morais dos autores de obras derivadas, mas o mesmo não se pode dizer sobre o titular derivado.

Em regra, tanto a tradução como a adaptação dependem de autorização dos titulares. Tal autorização possui algumas condições e limites que podem ser pactuados entre as partes envolvidas ou que podem ser considerados naturais, que seriam direitos que não podem ser negociados. Um exemplo de limite natural relevante é que a transformação envolvendo tradução e adaptação não implica em "modificação", que é um direito moral intransferível, relacionado à titularidade do autor da obra original. José Carlos Costa Netto explica que modificar uma obra significa substituir a obra existente por uma nova versão que contenha diferenças em relação à original, mas não representa, por si só, uma criação. A transformação, por sua vez, trata-se de uma outra obra que representa a original adaptada a um novo meio de expressão (2015, p. 255). Quando se pensa em Livros em Áudio, o próprio Tratado de Marraqueche fala na possibilidade de serem feitas modificações necessárias, ou seja, deve-se pensar sempre pela lógica de que não há criação de algo novo, pois a obra original deve ter sua integridade respeitada.

Há uma outra situação que se encontra no meio do caminho entre uma condição natural, mas que pode ser excepcionada. Naturalmente, a autorização do autor da obra original para sua adaptação não implica automaticamente que outras adaptações possam ser autorizadas em relação à mesma obra já adaptada. Da mesma forma, isso não significa que somente é permitida uma adaptação ou tradução. Ainda, o autor de uma adaptação de uma obra original autorizada pode apenas impedir a reprodução exata do seu trabalho, pois não possui autoridade para contestar outras adaptações, já que esse direito é exclusivo ao criador da obra original (Costa Netto, 2015, p. 155). Isto seria possível somente em uma relação na qual as partes tenham pactuado exclusividade.

Aos autores, cabe o direito patrimonial decorrente da utilização e circulação econômica da obra, que envolve tanto sua forma original quanto os formatos oriundos de transformação. Um exemplo seria um livro que é adaptado para um filme e em seguida ganha sua versão em Audiolivro. Para cada forma que a obra passa a ser utilizada e comunicada ao público incide um direito patrimonial, sendo, assim, uma forma que o autor recebe o que lhe é de direito de forma completa e autônoma (Bittar, 2015, p. 81-82). Todavia, existem exceções relacionadas ao interesse da coletividade, exatamente como ocorre com o Tratado de Marraqueche.

Tais limites e condições são relevantes para a produção de Livros em Áudio, pois devem ser considerados tanto pelos autores das obras originárias como por aqueles que serão responsáveis pela obra derivada. A inserção de modificações é algo praticamente inevitável, pois transformam-se textos e imagens em falas. Contudo, devem ser observados limites muito rígidos, pois trata-se de um ponto que pode ferir direitos morais dos autores. Além disso, ainda que um Livro Falado ou Audiolivro de uma obra já exista e seja comercializado, não há impedimento para que uma nova versão seja feita com base nas autorizações conferidas pelo Tratado de Marraqueche. Logo, os autores da primeira obra derivada (primeiro Audiolivro existente de determinada obra) não terão opção senão aceitar a convivência pacífica de uma nova versão, salvo claro se esta de alguma forma desrespeitar os limites impostos pelo próprio Tratado, como seria o caso de disponibilização pública gratuita, sem que o acesso se restrinja somente aos Beneficiários.

2.4. Limitações aos direitos autorais já existentes

Luiz Gonzaga Silva Adolfo, em sua tese de doutorado sobre obras privadas e benefícios coletivos, menciona o teórico Ludwig Raiser para tratar da dicotomia entre Direito Público e Direito Privado. A teoria referida consiste em identificar, no âmbito do direito privado, várias esferas de função que correspondem às diferentes relações sociais entre os indivíduos e que são basicamente diferenciadas pelo seu grau de importância para o interesse público. Nesse caso, o direito público só intervém quando necessário, seja para complementar e apoiar, definir e corrigir, nos casos em que os princípios derivados do conceito de responsabilidade social não sejam adequados para assegurar a ordem legal (2006, p. 32-35).

A Convenção de Berna, artigo 9, item 2, deixou clara a possibilidade de os países signatários criarem limitações aos direitos autorais, desde que não houvesse prejuízo à exploração normal da obra ou aos interesses legítimos dos autores. Nesse sentido, a própria Lei de Direitos Autorais, como já mencionado, segue a linha de direitos autorais francesa. Por conseguinte, já foram pré-determinadas situações de exceção e limitação aos direitos dos autores, limitando a análise de casos específicos. Também com esse pensamento, as previsões do artigo 5º da Constituição Federal que confere ao autor o direito fundamental à liberdade de expressão de sua atividade intelectual, artística e de comunicação (inciso IX) e o seu direito exclusivo de utilização da obra (inciso XXVII), devem conviver harmoniosamente também com outros artigos da Carta Magna. Jose Carlos Costa Netto explica que o direito fundamental relacionado à proteção autoral foi consagrado na Constituição Federal de 1988, porém deverá harmonizar-se com outros elencados também no artigo 5º, especialmente os seguintes (2015, p. 277 e 288):

- Liberdade de expressão: incisos IV, “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”; e IX “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”;
- Inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem: inciso “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”;
- Função social: incisos XXII, “é garantido o direito de propriedade”; XXIII, “a propriedade atenderá a sua função social”; e XXIV, “a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”.

Em resumo, a expressão livre do pensamento e da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação deve respeitar os direitos autorais de terceiros. Os autores também não podem se valer de seus direitos autorais para publicar conteúdo que viole a intimidade, vida privada, honra ou imagem de indivíduos. Ademais, a democratização do acesso à cultura e a função social da propriedade intelectual deve ocorrer de forma equilibrada, não apenas visando o acesso público à cultura, um dever atribuído expressamente ao Estado pela Constituição, mas também garantindo a renovação da criação cultural e o suporte econômico à vasta comunidade de autores e detentores de direitos autorais que contribuem significativamente para a identidade cultural do país (Costa Netto, 2019, p. 279).

José Carlos Costa Netto destaca, ainda, especificamente sobre a utilização, que harmonia entre distritos autorais e outros direitos deve considerar terceiros no que diz respeito a (2019, p. 52):

- A livre utilização, por terceiros, de obras intelectuais caídas em domínio público (art. 41 da Lei n. 9.610, de 1998), preservados os direitos morais de autor na forma da lei;
- A limitação dos direitos autorais expressamente previstos em lei (arts. 46 a 48 da Lei n. 9.610, de 1998), interpretando-se tais disposições legais de forma restritiva e não extensivamente.

O objetivo do presente tópico é justamente estudar o artigo 46 da LDA, aquele que prevê tais limitações, utilizando-se da ideia de o que não constitui ofensa aos direitos de autor. Carlos Alberto Bittar entende que os limites estabelecidos pela Lei de Direitos Autorais respeitam as exigências de vida pública, incidindo, portanto, a imperiosidade do público sobre o privado (2015, p. 44). O inciso I estabelece que não são violações aos direitos autorais a reprodução em jornais diários ou periódicos, de notícias ou artigos informativos previamente publicados, com atribuição do nome do autor, quando identificado, e da fonte da qual foram extraídos, bem como de discursos proferidos em reuniões públicas de qualquer tipo. Trata-se de uma previsão relacionada à liberdade de informação, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, como estipulado no inciso LIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. A restrição prioriza a informação em detrimento do direito do autor de notícias e artigos informativos de jornais e revistas, desde que sejam identificados o veículo em que foram publicados e o autor (Adolfo, 2006, p. 107). Deve-se considerar, ainda, que os fatos noticiados não pertencem exclusivamente a ninguém, pois são acontecimentos públicos, o que elimina justificativa para a reivindicação de direitos autorais sobre elas.

Dentro da mesma limitação, tem-se a reprodução de retratos e outras formas de imagens feitas sob encomenda, desde que se trate de reprodução do proprietário do objeto encomendado e que não haja oposição da pessoa representada ou herdeiros. Tal restrição está ligada ao fato de o proprietário ter efetuado a encomenda e o pagamento do serviço. Não seria plausível que, diante de tais condições, não pudesse reproduzir as imagens. A última alínea do inciso I é justamente aquela relacionada ao Tratado de Marraqueche, possibilitando a reprodução para pessoas com deficiência visual, desde que não haja finalidade comercial:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

- d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

O inciso II se trata de uma necessidade advinda do desenvolvimento tecnológico, especialmente de máquinas de reprodução de imagens gráficas. O legislador permitiu que trechos pequenos sejam reproduzidos para uso privado do copista, desde que não exista intuito

lucrativo. Todavia, não se esperava que de tal previsão fosse surgir um dos grandes problemas relacionados a direitos autorais, a reprodução e distribuição indevida de cópias (Adolfo, 2006, p. 110). José Carlos Costa Netto expõe que (2019, p. 291):

Contudo, se essa permissão pudesse fazer algum sentido há três décadas, tal amplitude não seria razoável no estágio tecnológico atual, com as facilidades trazidas e com o desenvolvimento da reprografia (xerocópias), meios digitais de reprodução de texto e imagens, reproduções e transmissão sonoras e audiovisuais e outras inovações que, inegavelmente, provocaram uma verdadeira revolução nos meios de comunicação em escala mundial (possibilitada principalmente com a expansão – até no âmbito domiciliar – da rede de computadores – e outras facilidades tecnológicas).

Considerando as tecnologias disponíveis para fabricação de cópias de obras, seria irrazoável simplesmente proibir a reprodução para fins individuais. Contudo, a falta de uma definição da expressão “pequenos trechos”, quantificada em termos objetivos, se alinhou à má-fé de indivíduos que buscam se aproveitar da concessão legal (Adolfo, 2006, p. 110). É possível, por exemplo, que alguém efetue a cópia de capítulos de livro e os disponibilize na internet, sob a posterior alegação de que desconhecia tal disponibilização, a qual deveria ter ocorrido em razão de uma invasão de terceiro em sua nuvem de armazenamento pessoal.

A Associação Brasileira de Direitos Reprográficos, nesse contexto, tem como um de seus intuitos “firmar convênios com estabelecimentos de ensino e empresas de reprografia, permitindo reprodução de até dez por cento (10%) de obras publicadas por suas editoras filiadas” (Adolfo, 2006, p. 110). Atualmente, a associação disponibiliza em sua página *online* que seu principal objetivo social é esclarecer e orientar a sociedade brasileira sobre o cumprimento de instrumentos normativos relacionados a direitos autorais, especialmente no que diz respeito à valorização do trabalho realizado pelos autores, gráficos e editores. Uma das atividades é chamada de “Minha Biblioteca” e consiste na disponibilização de uma plataforma na qual qualquer pessoa interessada possa acessar e adquirir conteúdos de livros disponíveis no mercado brasileiro de forma legal e mediante pagamento de preço considerado justo. Deve-se fazer uma ressalva, todavia, o valor atual da assinatura mensal, que varia de acordo com a área de conhecimento buscada. Apesar de áreas como pedagogia e educação custarem R\$ 46,00 (quarenta e seis reais) mensais, outras como direito e saúde custam R\$ 110,00 (cento e dez reais) mensais. Ou seja, não necessariamente é um canal que se pode considerar acessível financeiramente para parte da população brasileira.

Outro ponto de atenção relevante da Lei de Direitos Autorais foi inciso III, que resguarda a reprodução de citações em livros, jornais, revistas ou outros meios, quando feitos com intuitos científicos, de crítica ou de polêmica. A condição é que seja citado o nome do

autor e a obra. Trabalha-se com uma ideia de reprodução na medida justificada para o atingimento de um fim. Todavia, infelizmente, o dispositivo legal não costuma ser observado da forma correta, seja por desconhecimento de normas técnicas ou por má-fé. Isso porque é comum que trabalhos acadêmicos possuam plágio de textos na íntegra, sem fazer menção à fonte, constituindo-se uma violação de direitos patrimoniais e morais dos autores (Adolfo, 2006, p. 113).

Atualmente, instituições de ensino costumam contar com o apoio da tecnologia para evitar que alunos se beneficiem de trabalhos com plágio. A Universidade de São Paulo, por exemplo, possui um programa de integridade e prevenção de plágio, disponibilizando aos docentes a Plataforma Turnitin. O software produz um relatório que indica a porcentagem de semelhança entre um texto específico e uma base de dados composta por mais de cento e quarenta e três milhões de artigos acadêmicos, cinquenta e cinco bilhões de páginas da web arquivadas e trezentos milhões de trabalhos de estudantes⁷.

Ainda no âmbito da educação, o inciso IV foca no direito autoral das aulas, que também podem ser consideradas fruto do trabalho intelectual dos professores, abrangendo diversos formatos de apresentação, como quadro-negro e projeções de slides. O dispositivo permite que os alunos usem as lições ministradas, sem necessidade de permissão e sem que isso implique violação de direitos autorais. No entanto, o que deve ser frisado é que esse direito se limita aos alunos da turma em questão. Logo, não há uma permissão para a publicação total ou parcial das aulas sem a autorização do professor, incluindo a comercialização sem consentimento prévio, prática esta que é proibida (ADOLFO, 2006, p. 115-116).

É interessante quando se nota que no que diz respeito ao direito à educação existe uma permissividade grande da Lei de Direitos Autorais. Aqueles que estão no meio podem fazer citações, cópias e livremente utilizar o conteúdo de aulas. Todavia, o meio acadêmico ainda é um meio que origina polêmicas, pois todas essas exceções possuem limites que, em que pese legalmente possam ser considerados claros, popularmente acabam sendo, por vezes, desconhecidos.

Com uma finalidade comercial, o inciso V permite a utilização de obras “em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização”. Luiz Gonzaga Silva Adolfo considera que a redação não foi acertada. Isso porque o início do

⁷ Informação disponível em <https://www.turnitin.com.br/sobre/>.

dispositivo fala sobre “obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão”. Porém, o trecho final claramente faz referência à exibição para clientes de obras musicais, equipamentos de rádio e televisão. Não há, todavia, um esclarecimento sobre como se aplica, neste contexto, a utilização de obras literárias, uma vez que a obra em si mesma é o suporte (2006, p. 117).

O inciso seguinte estabelece que não configura violação de direitos dos autores ou intérpretes a representação teatral e a execução musical no recesso familiar ou para fins didáticos, em estabelecimentos de ensino, desde que não exista finalidade lucrativa. Observa-se novamente uma preocupação com a finalidade social de criações, com um foco em lazer, cultura e educação. São situações quase triviais. Em uma família, um membro ou alguns membros se organizam para encenar alguma obra literária para as crianças. Em uma escola, a professora decide engajar os alunos nos estudos sobre teatro e propõe que ensaiem e apresentem uma peça. Apesar da cotidianidade de situações como essas, o legislador não poderia deixar de prevêê-las como exceções.

A Lei de Direitos Autorais traz também uma outra preocupação relacionada à ordem pública, assegurando que a busca pela justiça seja facilitada e que o interesse social seja atendido. Trata-se do inciso VII, o qual estabelece uma exceção ao direito autoral, permitindo o uso de obras literárias, artísticas ou científicas para criar provas em processos judiciais e administrativos. É comum que a justiça exija a apresentação de provas, que podem incluir documentos, textos, imagens, vídeos e outros tipos de obras protegidas por direitos autorais. Sem essa exceção, a obtenção de evidências poderia ser dificultada ou até impossibilitada, o que prejudicaria a busca pela verdade e pela justiça. Luiz Gonzaga Silva Adolfo elucida que se essa permissão não existisse, prejudicar-se-ia a ampla defesa. Isso porque, ainda que um processo envolva uma discussão material, não há um ganho econômico apenas com a utilização da prova. Como a administração da justiça é também um dever do estado, não seria adequado obstruí-la, sonhando uma prova apenas para resguardar um interesse pessoal do autor (2006, p. 118).

O último inciso, VIII, é relevante no que diz respeito ao equilíbrio entre proteção dos direitos autorais com a promoção da criatividade e da liberdade de expressão, permitindo a reprodução de trechos de obras preexistentes em novas obras, especificamente quando se trata de pequenos trechos ou artes plásticas. José Carlos Costa Netto relembra que essa disposição marcou uma mudança significativa no regime de uso de uma obra nova a partir de uma obra preexistente. Ao contrário do regime anterior, não foram impostas restrições ao meio, à forma

de reprodução ou à modalidade da obra, nem a vincula, como era essencial anteriormente, a propósitos científicos, educacionais, religiosos ou mesmo de crítica e debate, apenas são impostas três condições (2019, p. 293). Destas, é interessante notar que duas são exatamente as relacionadas ao Tratado de Marraqueche: não prejudicar a exploração normal da obra e os interesses legítimos dos autores. A outra condição é que a reprodução não seja o objetivo principal da nova obra.

Ao permitir tal uso, a lei incentiva a criatividade e a inspiração, permitindo que artistas se inspirem e expandam o significado de obras originais. Além disso, o inciso abrange uma ampla variedade de formas de arte, incluindo literatura, música, artes plásticas e outras. Isso torna a lei aplicável a muitos contextos criativos e é crucial para o mundo da arte e da cultura, onde a inspiração e a reinterpretação desempenham um papel significativo na evolução das formas de expressão. Permite-se que artistas criem obras que são derivadas ou transformadoras, o que é especialmente relevante em áreas como a arte contemporânea e a criação de paródias.

Em reforço à possibilidade de criação de paráfrases e paródias, o artigo 47 faz uma menção expressa a estas e deixa claro que, para que sejam produzidas e consideradas obras derivadas, não podem implicar em descrédito ou reproduções integrais da obra originária. A paráfrase é uma recriação de um texto ou obra, expressando o mesmo conteúdo com palavras diferentes e de forma mais clara. A paródia, por sua vez, é uma imitação humorística ou satírica, frequentemente com alterações significativas para criar um efeito cômico ou crítico. Sobre o assunto Luiz Gonzaga Silva Adolfo faz a seguinte reflexão: como criador, o autor tem o direito de manter sua obra inédita se não quiser ser criticado. Ou seja, a partir do momento em que ocorre a publicação, críticas de diversas naturezas são inevitáveis (Adolfo, 2006, p. 120).

2.5. A regra dos três passos

A Convenção de Berna, por ser o acordo mais antigo (1886) serviu como regra geral para a inserção de limitação e exceções de todos os outros tratados que incluíram dispositivos sobre o tema (UNCTAD-ICTSD, 2005, p. 187). O próprio artigo 11 do Tratado de Marraqueche reflete essa semelhança entre diferentes acordos. Cada alínea menciona a norma dos três passos, a qual permite que exceções e limitações sejam feitas por terceiros não autorizados apenas em

certos casos especiais, sem que isso conflite com a exploração comercial normal da obra e sem que isso prejudique injustificadamente os interesses legítimos dos titulares de direitos autorais.

A Lei de Direitos Autorais brasileira foi elaborada em observância à Convenção de Berna e ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (“TRIPS”). Teve-se como base, portanto, o sistema internacional que protege os autores contra apropriação direta e indireta de suas obras, buscando um equilíbrio entre o interesse privado e o interesse público, relacionado à ciência, educação e acesso à informação. Este equilíbrio pode ser observado nas discussões que originaram a regra dos três passos, cujo fundamento era impedir que as obras oriundas de limitações e exceções competissem e, conseqüentemente, prejudicassem as obras que foram colocadas em circulação com a autorização dos próprios titulares dos direitos autorais (UNCTAD-ICTSD, 2005, p. 187 e 188).

O primeiro ponto da regra dos três passos é a restrição a casos especiais, ou seja, a finalidades específicas e justificativas claras. A melhor forma de exemplificar a aplicação em casos especiais é a formulação de políticas que atendam um interesse público relevante. Um exemplo de uso geral de exceções aos direitos dos autores em casos especiais é a reprodução da íntegra de textos como citação em outro texto, o que não dependeria de autorização do titular. No caso do Tratado de Marraqueche, essa regra reflete os próprios objetivos presentes em vários artigos, sendo o caso especial a necessidade de disponibilizar obras em formatos acessíveis a pessoas com deficiência visual ou dificuldade de manusear o livro impresso.

O segundo passo da regra é que não pode haver conflito com a exploração normal das obras. A Organização Mundial do Comércio (OMC) considerou que a avaliação sobre o que seria “normal” depende da análise de como o trabalho de fato é explorado e se a forma como a obra será explorada após as limitações e exceções prejudicará o meio pelo qual os autores extraem valor econômico de seus direitos. Deve-se pensar, também, que as pessoas que irão se beneficiar das obras serão aquelas que já não dispunham de meios financeiros para adquirir cópias, então não haveria uma perda de oportunidade dos autores de receber remuneração pela obra, uma vez que essa possibilidade nunca existiu (UNCTAD-ICTSD, 2005, p.192).

Para o Tratado de Marraqueche, o fato de existir uma restrição de disponibilização de obras sem fins econômicos, sendo que até mesmo as Entidades Autorizadas não podem possuir finalidades lucrativas, funciona como observância a esse passo da regra. A análise do elemento da perda de oportunidade envolve dois exercícios. O primeiro deles é que um dos

objetivos do Tratado é possibilitar que obras sejam adaptadas para formatos acessíveis. Ou seja, esse formato nunca foi disponibilizado pelos autores ou editoras, o que significa que nunca houve a possibilidade de interessados acessarem as obras mediante remuneração. O segundo é que se uma obra já existir em formato acessível, mas o preço para adquiri-lo foge da razoabilidade exigida no artigo 4º do Tratado, o aspecto financeiro já seria um empecilho para que muitos Beneficiários a acessassem a, o que significa que eles já não comprariam de qualquer forma e, consequentemente, o autor já não seria remunerado.

Por último, o terceiro passo da regra é que o interesse legítimo dos autores não pode ser prejudicado. Interesse legítimo deve ser entendido como uma preocupação com algo justificável à luz dos objetivos que motivam a proteção dos direitos autorais. Não existe legitimidade na vontade de simplesmente não disponibilizar obras gratuitamente, pois isso estaria impedindo a implementação de políticas públicas importantes para a sociedade. Logo, para impedir limitações ou exceções, precisaria ser demonstrado que o autor sofreria uma perda irracional, o que depende de uma análise cuidadosa, caso a caso (UNCTAD-ICTSD, 2005, p. 193). Quanto ao Tratado de Marraqueche, em um cenário que, por exemplo, um Audiolivro fosse disponibilizado por uma Entidade Autorizada em um meio que pudesse ser acessado por qualquer pessoa, entende-se que não estaria sendo observado o interesse social por trás das exceções e limitações, ofendendo-se, assim, um direito do autor, que acabaria sofrendo uma perda tanto em termos econômicos quanto em relação aos seus próprios direitos morais.

2.6. Violações aos direitos autorais

2.6.1. As violações

Existem diversos tipos de infrações, o que Carlos Alberto Bittar atribui principalmente à criatividade humana e à diversidade de obras intelectuais, o Direito oferece um extenso conjunto de medidas para proteger os interesses dos autores. Estas medidas são aplicadas de forma sucessiva ou independente para proteger os direitos dos autores ao longo do tempo. Além disso, são aplicadas em diferentes níveis e têm efeitos variados, dependendo dos objetivos dos envolvidos (2015, p. 149).

As violações aos direitos autorais podem ser resumidas em ações contratuais ou extracontratuais que desrespeitam os direitos do titular. Isso inclui o descumprimento total ou

parcial do contrato, como falta de pagamento, ausência de prestação de contas, ultrapassagem dos limites de reprodução permitidos e uso indevido da obra sem autorização do autor. Essas lesões podem ocorrer desde a preparação do contrato até após sua execução, como edições clandestinas após esgotar o estoque acordado. A resposta jurídica varia conforme o mecanismo acionado pelo prejudicado e busca garantir ampla proteção aos direitos do autor, oferecendo garantia, defesa ou reparação diante de ameaças ou danos. A identificação de uma ação passível de sanção resultará em consequências correspondentes, considerando a múltipla abordagem adotada nesse campo (Bittar, 2015, p. 149-150).

Considerando que os direitos patrimoniais de autor se baseiam nas formas de utilizar, fruir e dispor da obra, bem como de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte, qualquer utilização não autorizada, em qualquer forma, constituirá uma violação que exigirá tratamento diferenciado no que diz respeito à reparação de danos. José Carlos Costa Netto explica que cada utilização indevida precisa ser averiguada de forma isolada, com base nas regras econômicas aplicáveis àquela respectiva modalidade de uso (2019, p. 554-555).

O autor faz uma reflexão interessante sobre como as novas tecnologias influenciam no controle dos direitos autorais (Costa Netto, 2019, p. 555):

Não há como negar as dificuldades que as novas modalidades de utilização (reprografia, internet e outras novas tecnologias e estratégias de comunicação) de obras intelectuais vêm causar ao efetivo controle de direitos autorais. A proteção legal, no entanto, permanece sólida, e sua implementação eficiente deverá demandar a criação de sistemas de controle adequados a esses novos meios e processos de uso desses bens, e as eventuais violações deverão ser objeto da adequada reparação, consideradas individualmente para cada modalidade de uso, além de outras sanções repressivas pertinentes.

Em resumo, é essencial considerar todas as formas de aproveitamento de obras intelectuais ao avaliar os danos patrimoniais decorrentes de usos não autorizados pelo titular. Em situações em que há restrições ao exercício do direito do autor, a insistência do titular em reivindicar seu direito exclusivo, causando prejuízos ao usuário, pode resultar na aplicação do artigo 187 do Código Civil, que trata da ilicitude do abuso de direito e da obrigação indenizatória (Costa Netto, 2019, p. 555).

Já no âmbito da proteção aos direitos morais dos autores, José Carlos Costa Netto entende que a esfera reparatória prevista na Lei de Direitos Autorais foi tímida. Em seu artigo 108, a lei reproduziu, com poucas modificações, o artigo 126, alíneas ‘a’ a ‘c’, do texto legal de 1973. De acordo com essa disposição, aquele que, ao utilizar uma obra intelectual, deixar de

indicar o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, sujeita-se a responder por danos morais. A lei estipula, ainda, que a divulgação da identidade deve ocorrer de maneira específica, sendo, por exemplo, em empresas de radiodifusão, no mesmo horário da infração, por três dias consecutivos. Para publicações gráficas ou fonográficas, a divulgação se dá por meio de uma errata nos exemplares não distribuídos e comunicação em jornal de grande circulação, destacada por três vezes consecutivas, mencionando os domicílios do autor, intérprete e editor ou produtor. Em outras formas de utilização, a divulgação é realizada por intermédio da imprensa, conforme mencionado no inciso anterior (2019, p. 572).

O dano moral, seja no âmbito do direito autoral ou em qualquer outra circunstância, caracteriza-se pela lesão aos sentimentos que provoca dor ou sofrimento psíquico, perturbação espiritual ou ofensas às relações legítimas, englobando, de maneira geral, toda sorte de angústias que não podem ser avaliadas monetariamente. (Costa Netto, 2019, p. 592). O dano moral pode ser categorizado em três tipos: danos morais objetivos, dano moral subjetivo e dano moral à imagem social. Os danos morais objetivos afetam os direitos da pessoa tanto no aspecto privado (direitos da personalidade) quanto no aspecto público (direito à vida, liberdade, trabalho). O subjetivo é considerado o verdadeiro *pretium doloris*, enquanto o dano à imagem social se refere à depreciação da imagem da pessoa lesada na sociedade. A jurisprudência demonstra uma evolução ao incluir um caráter penalizador do ofensor na fixação indenizatória, em benefício do lesado (Costa Netto, 2019, p. 589)

O artigo 101 da Lei de Direitos Autorais prevê formas de reação contra violações que podem ser buscadas de maneira sequencial ou simultânea. São elas: interromper atos violadores, confiscar itens provenientes do ilícito, reparar danos morais e patrimoniais e punir o agente infrator com multas, prisão ou ambas. Além disso, resolver pendências através de acordos e juízos arbitrais é uma opção viável, especialmente em questões de natureza patrimonial. Apesar de sofrerem críticas da doutrina, Carlos Alberto Bittar reforça os aspectos positivos de tais reações (2015, p. 151):

Criticadas, ou pela generalização (medidas penais), ou pela relativa brandura (sanções civis), vêm, no entanto, proporcionando necessário respaldo técnico a uso e ao gozo da obra pelo titular, em especial diante das respostas positivas que, tanto no plano judicial como administrativo, vêm os órgãos de os tribunais competentes, na aplicação da lei, conferindo os lesados, nos casos submetidos à sua apreciação.

Uma explicação importante sobre o assunto, apresentada por José Carlos Costa Netto, é sobre a diferença de uma violação de natureza civil para uma de natureza criminal. A distinção crucial para caracterizar uma ofensa como crime reside na infração de uma norma de

direito público e na subsequente perturbação da ordem social. Nas consequências legais, a penalidade para o infrator, no âmbito criminal, geralmente envolve restrições à liberdade física, exceto em casos específicos. Em contrapartida, na responsabilização civil (contratual e extracontratual), a sanção não implica aprisionamento, mas sim restrições em certos atos e reparação econômica em benefício da vítima (2019, p. 594).

No âmbito civil, além das medidas comuns previstas pelo Direito, existem medidas específicas dentro das regulamentações de comunicações e diversões públicas, assim como na legislação de direitos autorais. Estas medidas são difíceis de categorizar, dada a amplitude do assunto, mas Carlos Alberto Bittar, para fins didáticos, as dividiu em prevenção, garantia, preservação e reparação, cada uma com suas respectivas penalidades. Os mecanismos de proteção civil se dividem conforme os objetivos do titular, incluindo garantir direitos, evitar violações, preservar direitos e interromper violações, sempre com a possibilidade de reparação por danos sofridos. Por exemplo, para garantir direitos, o interessado pode recorrer ao registro e a medidas coercitivas para declarações negadas ou para contestações de pedidos que vão contra seus direitos. Para evitar violações, o titular pode utilizar instrumentos de defesa de posse, como o interdito proibitório. Para preservar direitos, ele pode solicitar exames, vistorias ou proibir práticas contrárias aos seus direitos. Para interromper violações, o titular tem o direito de apreender material falsificado ou buscar sanções pecuniárias. Para reparação, pode buscar indenizações por danos materiais e morais, entre outras ações compatíveis (Bittar, 2015, p. 154).

José Carlos Costa Netto cita uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 1965, considerada precursora no que diz respeito ao duplo caráter indenizatório (ressarcitório e punitivo) no direito de autor (2019, p. 603):

Ficaria abalado esse sistema legal, se a reprodução fraudulenta ou ilícita desse lugar apenas a uma reparação pecuniária equivalente ao que ele receberia, se houvesse concordado com a reprodução. A consequência do ato vedado não pode ser a mesma do ato permitido, sobretudo quanto há implicações de ordem moral. Por isso, a lei dá ao autor o direito de apreender os exemplares existentes e de receber indenização equivalente ao “valor de toda a edição”, à base do preço que teriam os exemplares “genuínos”, isto é, autorizados regularmente deduzindo-se o valor dos que tenham sido apreendido.

Faz parte do entendimento atual que a indenização para violação de direitos morais e patrimoniais possam ser cumulativas. José Carlos Costa Netto também traz um precedente antigo do STJ que destaca que “ocorrendo ofensa a ambos os direitos, cumulam-se as indenizações” (2019, p. 608). O autor conclui que a análise cuidadosa das particularidades da situação sob julgamento será crucial para orientar a avaliação indenizatória. A jurisprudência tem se fundamentado em dois princípios fundamentais: a efetiva penalização dos infratores,

visando desencorajar a prática ilícita, e a adequação da compensação em relação ao volume econômico da atividade em que a utilização indevida da obra ocorreu. No contexto deste critério, é importante considerar que, na presença de duas ou mais obras ou titulares autorais envolvidos na utilização ilícita em questão, a quantificação indenizatória deve ser proporcional à participação do demandante na obra intelectual específica. (Costa Netto, 2019, p. 611).

2.6.2. Formas de fiscalização

No Brasil, a Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual é um órgão vinculado à administração federal encarregado da fiscalização, consulta e assistência na área de direitos autorais. Está vinculada, atualmente, ao Ministério da Cultura, sendo regulada pelo Decreto nº 11.336/2023. Tal instrumento legal prevê que compete ao referido ministério a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural, a regulação dos direitos autorais, a proteção e promoção da diversidade cultural e desenvolvimento econômico da cultura e a política de economia criativa (artigo 1º, incisos II, III, V e VI). Em razão de tais competências, é tarefa do Ministério da Cultura cuidar daquilo que está relacionado ao Tratado de Marraqueche. O artigo 22, Decreto nº 11.336/2023, estabelece as competências específicas da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual:

Art. 22. À Secretaria de Direitos Autorais e Intelectuais compete:

- I - formular, implementar e avaliar a política do Ministério sobre direitos autorais;
- II - subsidiar a formulação, implementação e avaliação da política do Ministério sobre os conhecimentos tradicionais e expressões culturais tradicionais no âmbito da propriedade intelectual;
- III - integrar as instâncias intergovernamentais que tratam de temas relacionados a direitos autorais;
- IV - orientar, promover, realizar e supervisionar ações de gestão e difusão dos princípios e objetivos dos direitos autorais;
- V - acompanhar negociações de acordos, tratados e convenções internacionais sobre direitos autorais, conhecimentos tradicionais e expressões culturais tradicionais, e orientar providências relativas aos referidos atos internacionais já ratificados pelo Brasil;
- VI - propor, apoiar a criação, promover e participar de instâncias coletivas que incluam representantes da sociedade civil, de órgãos governamentais, de Poderes Públicos, de instituições acadêmicas, públicas ou privadas, especialistas nacionais ou estrangeiros, destinadas à harmonização de entendimentos quanto à aplicação das normas de direito autoral; e;
- VII - propor, subsidiar a elaboração e supervisionar a tramitação, a avaliação e a análise do impacto regulatório de proposições legislativas e de atos normativos referentes aos direitos autorais, aos conhecimentos tradicionais e às expressões culturais.

Como se pode notar, a Secretaria tem uma série de responsabilidades que estão relacionadas a colocar em prática os preceitos da Lei de Direitos Autorais e averiguar seu cumprimento, como é o caso dos incisos I, II e IV. Além disso, o Decreto deixa expresso, também, a responsabilidade por acompanhar a implementação de Tratados internacionais já ratificados pelo Brasil (inciso V). Ou seja, violações relacionadas ao Tratado de Marraqueche seriam objeto de averiguação por parte da Secretaria. Inclusive, no que diz respeito à fiscalização, o artigo 23, inciso IV, do Decreto nº 11.336/2023 estabelece que compete à Diretoria de Gestão Coletiva de Direitos Autorais fiscalizar o cumprimento da Lei de Direitos Autorais, pelas associações de gestão coletiva de direitos autorais, pelos entes arrecadadores e pelos usuários.

O Ministério Público também desempenha um papel essencial na defesa dos direitos autorais de obras literárias no Brasil, atuando para assegurar a justiça e proteger os interesses sociais e individuais. Tal papel está previsto em alguns artigos da Lei de Direitos Autorais, bem como na Lei nº 7.347/1985, que trata da Ação Civil Pública. Em sua função de fiscalização e promoção da ordem jurídica, o referido órgão tem a capacidade de iniciar investigações sobre possíveis violações de direitos autorais em obras literárias. Além disso, pode apresentar denúncias e ajuizar ações civis públicas para buscar compensações e medidas que coibam futuras violações, contribuindo para a preservação da integridade do trabalho dos autores.

Uma faceta importante da atuação do Ministério Público é sua capacidade de mediar e conciliar em casos de violação de direitos autorais. Atuando como mediador entre as partes envolvidas, busca soluções amigáveis que possam incluir acordos para cessar a infração e compensar os autores prejudicados. Essa abordagem visa não apenas a resolução do caso em questão, mas também promover uma cultura de respeito aos direitos autorais. Ademais, o órgão engaja-se em ações educativas e de conscientização sobre a importância dos direitos autorais, contribuindo para disseminar informações sobre o tema na sociedade, nas instituições educacionais e entre as empresas. Essa vertente educativa reforça a compreensão sobre a relevância dos direitos autorais e suas implicações legais, fomentando uma cultura de respeito à propriedade intelectual e à produção literária.

A fiscalização por parte do Estado não obsta a capacidade de cada cidadão reivindicar seus direitos. Qualquer pessoa titular de direitos autorais poderá fiscalizá-los e opor seus direitos frente a terceiros que os violem, buscando extrajudicialmente ou judicialmente as reparações que forem cabíveis. Sobre esse ponto, como não há uma obrigatoriedade de registro

de obras, para a fiscalização ser justificada, basta que a esta esteja exteriorizada e que se possa ter meios de provar quem é o verdadeiro autor.

2.7. A função social

José Carlos Costa Netto abre seu livro sobre direito autoral no Brasil com a seguinte reflexão: “não há na história conhecida de nenhuma civilização, em qualquer tempo, em que o eterno embate indivíduo/sociedade não tenha ocupado as preocupações centrais”. Nesse contexto, os direitos fundamentais teriam como parte de suas funções preservar aquilo que é essencial para os indivíduos (2019, p. 37 e 38).

Os direitos sociais são elencados na Constituição Federal de 1988 no artigo 6º, após os direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º e a existência de conflitos entre tais direitos é inevitável. Um exemplo claro é o direito de propriedade, considerado como fundamental para os indivíduos, mas que entra em embate com o interesse coletivo, gerando debates complexos que vão desde a negação de tal direito até a sua proteção incondicional. Desse modo, pensar o equilíbrio entre esses extremos é um desafio complexo, “um longo e sinuoso caminho” (Costa Netto, 2019, p. 41).

A extensão do direito fundamental de propriedade varia consideravelmente dependendo do sistema político do país em que é exercido, com notáveis distinções entre sistemas liberais e socialistas. A função social é considerada uma aproximação entre os sistemas (Costa Netto, 2019, p. 43 e 44). A Constituição Federal de 1988 conferiu um lugar importante à função social da propriedade, inserindo-a no artigo 5º, inciso XXIII, bem como definindo-a, no artigo 170, inciso III como princípio geral da ordem econômica. O que se percebe do texto constitucional é que não há uma definição rígida e estática de propriedade. Pelo contrário, permite-se adaptações e limites em tal direito como forma de garantir sua função social. Logo, o conceito pode ser considerado dinâmico e pode evoluir com o passar do tempo (Mendes; Branco, 2017, p. 339). Um exemplo claro é justamente a flexibilização da propriedade intelectual como forma de atender demandas sociais relevantes, objetivo este que desencadeou o Tratado de Marraqueche.

Também é conferida ao legislador infraconstitucional a criação de leis que garantam a existência e o funcionamento da propriedade como um direito privado, como é o caso da previsão do inciso XXIX, também do artigo 5º, que fala sobre direitos de autores e inventores

de obras intelectuais. Da mesma forma, compete também à lei equilibrar a liberdade do indivíduo em relação à propriedade com o interesse da comunidade, o que é exemplificado pelo artigo 5º, inciso XXIV, que fala sobre desapropriação.

Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco têm o entendimento que é desafiador equilibrar diferentes valores e interesses na regulação da propriedade. A margem de manobra do legislador é menor quando a propriedade é vista como essencial para a liberdade individual. Por outro lado, essa margem é maior quando a propriedade tem um papel mais significativo na sociedade. O legislador tem liberdade relativa para definir o que é a propriedade e impor restrições, mas deve proteger o núcleo essencial do direito de propriedade, que envolve seu uso privado e poder de disposição. Embora a propriedade tenha obrigações sociais, ela não pode ser completamente subjugada pelo Estado ou pela comunidade (2017, p. 341).

No que diz respeito à propriedade intelectual, Eduardo Arienti enfatiza como a flexibilização de tal direito pode ajudar a democratizar o acesso à cultura, educação, saúde pública e ao desenvolvimento das capacidades humanas. O autor reforça também que os abusos cometidos pelos detentores de direitos autorais e industriais não podem ser desconsiderados. Não basta, portanto, apenas evitar o abuso da propriedade privada, monopólios e riquezas. É preciso promover a coletividade, oportunidades e o desenvolvimento nacional, pois não é adequado justificar a ideia de que a riqueza concede direitos ao seu proprietário, enquanto impõe apenas deveres à comunidade (2015, p.41).

Marcelo Conrado também faz uma reflexão interessante sobre a noção de propriedade, afirmando que atribuir tal característica aos direitos intelectuais “foi a maneira encontrada para subverter sua natureza jurídica e deslocá-los para a economia do mercado”. Ou seja, tais direitos deixaram de ter relação apenas com os autores e se deslocaram para a população em geral, incluindo indivíduos do mercado, como produtores, editores e investidores. Logo, se em um primeiro momento buscou-se, por meio do direito intelectual, a proteção do criador e da obra, com a noção de propriedade, entregou-se “às vicissitudes do mercado os interesses cuja perenidade ele tinha vocação de defender” (2022, p. 24).

A ideia da função social busca com que a propriedade sirva para promover direitos fundamentais e o desenvolvimento humano, em consonância com a solidariedade. Dessa forma, o direito de ser proprietário não pode ser um obstáculo para a democratização socioeconômica prevista na Constituição. Isso porque as riquezas não concedem direitos ilimitados. Em resumo, a propriedade deve ter uma função social, e não há direito de propriedade sem cumprir essa

função (Ariente, 2015, p. 49). Nesse sentido, Marcelo Conrado também enfatiza a existência de uma crise de interesse público, relacionada a obstáculos criados pela Lei de Direitos Autorais, cuja consequência envolve a impossibilidade de publicação de várias obras didáticas e históricas, que contribuíram com o acesso à cultura. Alguns desses obstáculos seriam a opção por negar o licenciamento da obra e o fato de a lei não diferenciar uso comercial de uso didático, histórico ou cultural. Ou seja, nem sempre a referida legislação é de fato capaz de promover o progresso científico cultural (2022, p. 25).

Especificamente sobre a função social dos direitos autorais, José Carlos Costa Netto que esta abarca o interesse público na democratização do acesso à cultura. O equilíbrio entre o uso público de obras intelectuais e a proteção dos direitos autorais é crucial para o desenvolvimento cultural da sociedade, buscando limitar o uso autorizado para fins sociais e culturais, sem comprometer a proteção legal dos direitos autorais. O caminho para essa harmonia está sendo delineado pelo direito positivo, com normativas que delimitam as restrições ao direito autoral, sujeitas à interpretação judiciária para examinar cuidadosamente situações limítrofes entre o permitido e o proibido pela lei (2019, p. 282-283).

3. O TRATADO DE MARRAQUECHE

O Tratado de Marraqueche, pensado para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, foi promulgado pelo Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018 e é estruturado em considerações iniciais, vinte e dois artigos e treze notas de rodapé.

O presente capítulo busca refletir sobre as previsões do Tratado, por meio de uma análise jurídica do texto e de uma análise histórica do contexto por trás de sua elaboração. Foi utilizado como fonte principal para a análise neste capítulo, o Guia Mundial do Tratado de Marraqueche elaborado pela União Mundial de Cegos (em inglês *The World Blind Union Guide to the Marrakesh Treaty*). O material fornece um roteiro para interpretar e implementar o Tratado, buscando apoiar o trabalho de funcionários do governo, formuladores de políticas e organizações de direitos de pessoas com deficiência. Além disso, o Guia identifica as escolhas legais e políticas disponíveis para esses atores e oferece recomendações, apresentando explicações pertinentes sobre o tema.

3.1. Considerações iniciais do Tratado de Marraqueche

O Tratado de Marraqueche foi iniciado com considerações que buscam retratar os principais objetivos do texto legal e enunciar os princípios e ideias essenciais que embasaram a discussão em torno de sua elaboração. A escolha de palavras utilizadas no início de cada parágrafo revela a preocupação existente com cada tópico ali suscitado. São doze parágrafos principais, sendo o primeiro, segundo, quarto e quinto com ênfase nos direitos das pessoas com deficiência e os demais com foco em direitos autorais, à exceção do último, que sumariza o equilíbrio proposto para os dois temas.

No primeiro parágrafo, por meio do termo “recordando”, são indicados os princípios norteadores do texto, os quais, inclusive, são citados em trechos seguintes. São eles: não discriminação, igualdade de oportunidades, acessibilidade e participação e inclusão plena e efetiva na sociedade. Todos estes princípios se relacionam com desafios enfrentados há séculos por pessoas com deficiência e que foram, inclusive, proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Seguindo as definições adotadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) extraídas das declarações mencionadas, a não discriminação, além de englobar a proibição de atos discriminatórios, também envolve a adoção de medidas de promoção de igualdade e de proteção contra possíveis discriminações futuras e discriminações ocultas. Nesse sentido, a igualdade de oportunidades está diretamente relacionada com a não discriminação. Não se trata de disponibilizar as mesmas oportunidades a todos, como se não houvesse diferenças. Pelo contrário, por meio do reconhecimento da diferença entre as pessoas, busca-se que todos tenham a mesma oportunidade de gozar de direitos. A acessibilidade se encaixa como algo necessário para derrubar as barreiras de desigualdade que impedem o gozo efetivo dos direitos humanos por parte das pessoas com deficiência. Já a participação e inclusão plena e efetiva na sociedade significam a possibilidade de todas as pessoas participarem plenamente da sociedade, sem qualquer barreira.

O parágrafo seguinte inicia com o termo “conscientes”, deixando claro o reconhecimento dos desafios prejudiciais ao desenvolvimento pleno das pessoas com deficiência visual, pois limitam a liberdade de expressão, educação e oportunidades de realizar pesquisas, colocando-os em posição de desigualdade com as demais pessoas. Nessa mesma

linha, o quarto parágrafo utiliza a palavra “cientes” em reconhecimento às barreiras existentes, enfatizando a necessidade de se ampliar o número de obras em formatos acessíveis e sua respectiva circulação como forma de enfrentamento a esta realidade. Em seguida, fechando a linha dos parágrafos com enfoque em direitos de pessoas com deficiência, o quinto parágrafo indica que as discussões por trás da elaboração do Tratado consideraram que os países em desenvolvimento são aqueles que mais enfrentam essas dificuldades.

O terceiro parágrafo é o que dá início à introdução sobre os aspectos relacionados à proteção dos direitos autorais. A primeira palavra escolhida foi “ênfatizando”, para destacar que em nenhum momento houve intenção de desprezar a importância dessa proteção como incentivo e recompensa aos autores, traçando um paralelo com a necessidade de oportunidades inclusivas, para que pessoas com deficiência visual possam participar da vida cultural e científica da comunidade. O sexto parágrafo, repetindo o termo “reconhecendo”, consigna a influência das diferentes legislações nacionais de direitos de autor para a elaboração do Tratado. A ideia do trecho foi esclarecer que existem diferenças entre tais instrumentos, mas o Tratado é uma forma superá-los, reforçando o impacto das novas tecnologias de informação como estratégia para ultrapassar as barreiras de acesso de deficientes visuais a obras intelectuais.

Os parágrafos seguintes também utilizam a expressão “reconhecendo”. O sétimo parágrafo expõe que apesar de esforços feitos por alguns países, ainda há uma escassez permanente de exemplares em formato acessível, fazendo-se necessário a destinação de recursos como parte também das estratégias. Já os parágrafos oitavo e nono reconhecem a importância da proteção autoral, colocando os titulares desse direito como personagens importantes, pois podem colaborar tornando suas obras acessíveis. Nesse ponto, é revelado um aspecto relevante do Tratado: sua elaboração parte do pressuposto de que o mercado não é capaz de sanar a necessidade de tornar as obras acessíveis a deficientes visuais, justificando uma intervenção para o estabelecimento de exceções e limitações adequadas à proteção autoral. Ou seja, deve-se reconhecer a necessidade de se equilibrar a proteção dos direitos de autor e o interesse público, em especial por estar diretamente relacionado com acesso à educação, pesquisa e informação.

Menciona-se, ao fim das considerações iniciais (parágrafos décimo e décimo primeiro), as obrigações dos Países Signatários contraídas em outros tratados internacionais que abordam proteção aos direitos de autor, tornando possível a flexibilização de alguns pontos para atender à necessidade específica que originou o Tratado de Marraqueche, o que está em consonância com a Agenda do Desenvolvimento, adotada em 2007 pela Assembleia Geral da

Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). Já o último parágrafo da parte inicial resume a proposta de “harmonizar as limitações e exceções com vistas a facilitar o acesso e o uso de obras por pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso”.

3.2. Definição de relações, termos e partes envolvidas

3.2.1. Países signatários e outros tratados

Antes de aprofundar no teor do artigo 1º, é importante trazer a definição de Países Signatários. Somente no final do Tratado, artigo 15, são expostas as condições para que os países se tornem uma parte contratante das obrigações ali definidas. A primeira delas é que qualquer país membro da OMPI pode aderir ao Tratado. Permite-se, também, por meio de uma assembleia, a admissão de organizações intergovernamentais que afirmam possuir autoridade e que tenham leis de direitos autorais aplicáveis aos seus estados membros.

Atualmente, há um total de cento e noventa e três países membros da OMPI⁸, sendo que noventa e dois são signatários⁹. Uma informação que foi suscitada ao longo das negociações do Tratado é que não foi feita qualquer restrição que delimite que somente poderiam ser signatários os países parte da Convenção de Berna ou países que tenham em seus regramentos internos proteção a direitos de autor. De fato, alguns países membros da OMPI não possuem legislações de direitos autorais que assegurem uma proteção adequada aos autores de obras. Logo, possibilitar que todos, sem restrição, possam aderir ao tratado, significaria estabelecer exceções e limites a direitos que já não são efetivamente garantidos (Yap, 2017, p. 13). De qualquer modo, o consenso da discussão foi de que a efetivação de direitos humanos, o fim maior do Tratado, deveria prevalecer sobre os direitos dos autores.

Adentrando na previsão do artigo 1º, buscou-se estabelecer um limite para o Tratado, garantindo que suas disposições não anulem ou prejudiquem os direitos e/ou obrigações já assumidos entre os Países Signatários em outros tratados. Ao longo dos anos, as leis de proteção à propriedade intelectual e as leis que cuidam de direitos humanos foram se

⁸ Informação atualizada pode ser consultada em: <https://www.wipo.int/members/en/>

⁹ Informação atualizada pode ser consultada em:

https://www.wipo.int/wipolex/en/treaties/ShowResults?search_what=C&treaty_id=843

expandindo. Tornou-se inevitável a intersecção entre os assuntos e a ocorrência de conflitos. O que sempre se tentou buscar como solução foi o aprimoramento das leis de propriedade intelectual para reforçar a proteção aos direitos humanos (Helfer et al, 2017, p. 38 e 39). O artigo inicial do Tratado, nesse sentido, funciona como um mecanismo reforçador de que outros tratados não devem ser efetivamente derogados ou prejudicados.

3.2.2. Obras e formato acessível

Os artigos 2º e 3º delimitam termos e as partes envolvidas no Tratado de Marraqueche, de modo a deixar claro, desde o início, o que e quem se pretende atingir com o objetivo do Tratado: *“facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso”*. Por ordem, o primeiro termo relevante do trecho em destaque é “obras”, que foi definido como obras literárias e artísticas conforme Artigo 2.1 da Convenção de Berna sobre a Proteção de Obras Literárias e Artísticas:

1) Os temas "obras literárias e artísticas", abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ao da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências.

A referência à Convenção de Berna é relevante, uma vez que foi por meio dela que o direito autoral foi reconhecido pela primeira vez, estabelecendo os tipos de obras às quais se aplicaria o conceito de autoria. Ou seja, foi com base nessa convenção que diversos países estruturaram suas legislações de direitos autorais, as quais passariam a ser afetadas pelo Tratado de Marraqueche. Contudo, apesar de tal menção, as obras abrangidas pelo Tratado de Marraqueche foram restringidas àquelas que se encaixam no objeto do tratado: texto, notação e/ou ilustrações conexas, que tenham sido publicadas ou tornadas disponíveis publicamente por qualquer meio. Este último termo “por qualquer meio” reflete a atualidade, pois inúmeros são os formatos – físicos e digitais – em que a publicação de obras pode ocorrer.

Em seguida, define-se “exemplar em formato acessível”. O fato de o Tratado estar voltado para pessoas com deficiência visual não significa que o formato acessível seria apenas

a tradução para o braile. Isso porque, primeiro, a gama de beneficiários é mais ampla. Segundo, atualmente, existem outras formas alternativas de reprodução de obra que também atendem às necessidades de pessoas com deficiência visual, como áudio livros. O artigo 2º do Tratado, deixando isso ainda mais claro, estabelece que o formato acessível envolve praticidade e conforto.

Um ponto que foi pensado considerando as necessidades dos beneficiários, é que não basta ter o direito de traduzir uma obra para um formato acessível, é preciso também ter a possibilidade de realizar certas alterações e adequações que de fato permitam a acessibilidade integral do texto. A adaptação de um livro escrito e com imagens para Audiolivro, por exemplo, para permitir a real acessibilidade demandaria a inserção de narrações com a descrição falada das representações visuais. O autor da obra não é necessariamente quem escreverá esse trecho, mas é preciso ter uma liberdade para que essa inserção seja feita na obra, caso contrário, o acesso permaneceria limitado.

3.2.3. Beneficiários

Partindo para a definição das partes envolvidas pelo Tratado, o artigo 3º cumpre bem o papel de apresentação dos Beneficiários. São especificadas três categorias, as quais podem ser confundidas ou não compreendidas corretamente em razão de suas peculiaridades. Para diferenciá-las, serão utilizadas as explicações técnicas constantes no “Relatório Mundial sobre a Visão” publicado em 2021 e produzido pela ONG Internacional *Organização Mundial da Saúde*.

De acordo com o referido estudo, a deficiência visual ocorre quando uma doença ocular afeta o sistema visual e uma ou mais funções visuais, correspondendo ao espectro que vai da cegueira à visão subnormal. Os graus de deficiência são comumente medidos pela acuidade visual, a qual considera uma distância fixa como parâmetro. Um estudo da OMS, em 1972, fixou categorias de deficiência visual e cegueira, sem, no entanto, distinguir os níveis de cegueira, que podem envolver percepção de luz ou não. Em 2010, essa classificação foi atualizada e a cegueira passou a também ser sub-categorizada em três níveis distintos (Organização Mundial da Saúde, 2021, p. 10-12).

Figura 6 – Classificação da gravidade da deficiência visual com base na acuidade visual no olho melhor

Categoria		Acuidade visual no olho melhor	
		Pior que:	Igual ou melhor que:
Deficiência visual leve		6/12	6/18
Deficiência visual moderada		6/18	6/60
Deficiência visual grave		6/60	3/60
Cegueira		3/60	
Deficiência visual de perto		N6 ou M 0,8 a 40cm	

Fonte: Organização Mundial da Saúde (2021, p. 31)¹⁰

Os primeiros Beneficiários mencionados pelo Tratado são pessoas cegas, aqueles com ausência total de visão (cegueira total ou amaurose) ou alguma percepção luminosa que lhe permita perceber vultos, identificar ambientes claros ou escuros e determinar elementos em uma distância extremamente curta (cegueira parcial). Já os Beneficiários “com deficiência visual ou outra deficiência de percepção ou de leitura que não possa ser corrigida” estão dentro das outras categorias mencionadas na tabela acima, por terem um nível de acuidade visual superior ao da cegueira. Também são abrangidos como Beneficiários nessa categoria as pessoas cuja leitura de material de forma equivalente à de uma pessoa sem deficiência visual é impossível.

A última categoria de Beneficiários são as pessoas que estejam impossibilitadas de sustentar ou manusear matéria impressa, ou de focar ou mover os olhos, em razão de alguma outra deficiência. Então, nota-se que houve um cuidado de ir além das deficiências visuais, pois existe uma outra gama de pessoas que enfrentam dificuldades na acessibilidade de obras e que podem se beneficiar dos mecanismos pensados pelo Tratado.

¹⁰ A acuidade visual ao perto é medida de acordo com o menor tamanho de impressão que uma pessoa pode discernir a uma determinada distância de teste (60). Em pesquisas populacionais, a deficiência visual ao perto é geralmente classificada como uma acuidade visual ao perto inferior a N6 ou m 0,8 a 40 centímetros (61), onde N se refere ao tamanho da impressão com base no sistema de pontos usado no ramo da impressão e 6 é uma fonte de tamanho equivalente à impressão de jornal.

Não foi delimitada no Tratado de Marraqueche a forma que se daria a comprovação do enquadramento como Beneficiário. No entanto, o Brasil, ao regulamentar a aplicação do Tratado, estabeleceu que a comprovação dependerá de laudo assinado por profissional com habilitação para reconhecer a caracterização da deficiência ou avaliação psicopedagógica realizada por profissionais ou equipes da escola ou do sistema de ensino (Decreto nº 10.882/2021, artigo 2º, §1º).

3.2.4. Entidades Autorizadas: definição e processo administrativo de reconhecimento

O artigo 2º também define quem seriam as Entidades Autorizadas, personagens importantíssimas para colocar em prática os mecanismos trazidos pelo Tratado. Para uma entidade se tornar autorizada há necessidade de passar por um processo de inscrição, o qual foi regulamentado no Brasil pelo Decreto nº 10.882/2021, sendo aptas a se inscreverem as instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, e que prestem serviços nas áreas de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação a pessoas que se enquadram como Beneficiárias. Dentre os exemplos citados no referido Decreto, se enquadram: “bibliotecas, arquivos, museus, estabelecimentos de ensino, instituições de assistência social, instituições representativas das pessoas com deficiência, e outras organizações”.

A regulamentação brasileira estabeleceu que as entidades interessadas precisam estar legalmente constituídas e em funcionamento regular por, no mínimo, doze meses. Também é necessário também comprovar a área em que prestam serviços e a ausência de finalidade lucrativa, bem como a capacidade técnica para a verificação do enquadramento das pessoas atendidas como Beneficiárias, para evitar a reprodução, a distribuição e a disponibilização de exemplares não autorizados e para a gestão adequada das obras – visando que as obras sejam distribuídas e disponibilizadas apenas para Beneficiários ou outras Entidades Autorizadas e garantindo o zelo (incluindo registro de uso) e privacidade na utilização .

Percebe-se que, na letra da lei, existe um empenho da Administração Pública em assegurar que sejam autorizadas apenas as entidades que de fato possam efetuar uma gestão adequada dos mecanismos previstos no Tratado, indo além do mero enquadramento formal como instituição sem fins lucrativos que atue em uma área dentre as previstas. Isso é de fato relevante, pois de nada adianta uma entidade ser autorizada se ela não tiver capacidade técnica de proporcionar uma disponibilização e distribuição adequada das obras aos Beneficiários.

Inclusive, ao protocolar o pedido de reconhecimento, a entidade precisará assinar um Termo de Conduta se comprometendo com a manutenção de registro das obras em formato acessível que constam em seus catálogos, constando as características do formato disponível. O documento também estabelece o dever de fornecer a relação de exemplares disponíveis em formatos acessíveis e os dados das Entidades Autorizadas com as quais tenham realizado o intercâmbio desses exemplares, sempre que solicitado pelo Ministério responsável, pelos Beneficiários, outras Entidades Autorizadas ou mesmo os titulares das obras.

É interessante também que foi incluído pelo Decreto uma participação social, pois, após o pedido de reconhecimento, é publicado um “Extrato do Requerimento” no Diário Oficial da União, para vista e manifestação da sociedade no prazo de quinze dias. Concedida a autorização, também haverá publicação no Diário Oficial. O prazo é de 5 (cinco) anos, sendo cabível a renovação, desde que a entidade comprove a manutenção dos requisitos e também que não tenha tido nenhum problema em relação ao cumprimento das demais disposições do Decreto e do Tratado. No mais, o Brasil incluiu a necessidade de que o reconhecimento da entidade como autorizada fosse formalizado por meio da edição de ato administrativo, sendo do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania a responsabilidade pelo processo.

3.3. Limitações e exceções na lei de direitos autorais

A partir do artigo 4º, deixa-se um pouco de lado a parte conceitual do Tratado, adentrando nas soluções propostas para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas com deficiência visual. Logo de início, foi estabelecido que os países signatários devem incorporar em suas legislações nacionais de direitos autorais uma limitação ou exceção aos direitos de reprodução, distribuição e disponibilização pública. O propósito dessa disposição é facilitar a disponibilização de obras em formatos acessíveis aos beneficiários, o que inclui a permissão para realizar adaptações necessárias para adequar a obra a um novo formato. Sobre esse assunto, válido reproduzir uma tabela explicativa do manual da World Blind Union, para diferenciar e exemplificar as expressões utilizadas pelo artigo:

Quadro 1 - Quadro explicativo de limitações e exceções aos direitos autorais

Direito exclusivo	Tipos de atividades autorizadas	Exemplos

Reprodução	– Conversão de cópias em formatos convencionais em cópias de formato Acessível; – Reprodução de cópias em formato acessível.	– Criação de um Audiolivro a partir de um livro convencional; – Fazer cópias de um livro em Braille.
Distribuição	– Transferência ou venda de cópias em formato acessível para ou entre pessoas beneficiárias, para ou entre pessoas beneficiárias e entidades autorizadas, ou entre entidades autorizadas - seja ou não por meio de transferência de propriedade.	- Empréstimo não comercial de e-books acessíveis; - Presentes e doações,
Disponibilização	– Digitalização e upload de arquivos na “nuvem” ou outro sistema de armazenamento digital para fins de criação de uma biblioteca de obras disponíveis para uso exclusivo do beneficiário.	– Colocar Audiolivro ou e-book para download pelos beneficiários ou entidades autorizadas em um site protegido por senha, listservs ou outras comunidades on-line voltadas exclusivamente para atender pessoas com deficiência de impressão.

Fonte: HELFER et al. (2017, p. 107-109, tradução nossa).

Foi feita também a sugestão de adoção de exceções e limitações para permitir a execução pública, como a recitação de obras literárias para os Beneficiários, uma medida culturalmente interessante. Esse tipo de apresentação já era previsto na Convenção de Berna, mas de uma forma bem mais completa que a estabelecida no Tratado, inclusive diferenciando a execução pública de recitação. Isso porque, o artigo 11 da referida convenção, em um primeiro momento, consigna o direito exclusivo dos autores de obras dramáticas, dramático-musicais e musicais de autorizar a representação e a execução pública de suas obras nos locais certos onde a representação é realizada. Logo em seguida, ainda no mesmo artigo, é definido o direito de comunicação pública de sinais, sons e imagens por meios com fio ou sem fio. O artigo é finalizado com a possibilidade de autorizar a recitação pública por todos os meios e processos, que seria a execução da obra feita por um terceiro.

Entende-se, portanto, que a execução pública originalmente prevista na Convenção de Berna envolve a utilização direta da obra, enquanto a recitação seria a utilização indireta. A questão foi inclusive transportada para a Lei nº 9.610/1998, Lei de Direitos Autorais, que também diferencia as duas situações ao tratar dos direitos patrimoniais dos autores (artigo 29). Como o Tratado de Marraqueche não fez tal diferenciação, apenas utilizando a expressão “execução pública”, foi questionada qual deveria ser a interpretação.

Wan Yong e Chen Lu, pesquisadores chineses sobre a implementação do Tratado, apresentaram uma análise no sentido de que a legislação doméstica da maioria dos países utiliza execução pública no sentido amplo, não existindo um direito separado relacionado à recitação. Outro ponto a ser considerado é que o próprio Tratado cita expressamente a Convenção de Berna, em diversos momentos nos quais fez-se necessário constar que esta precisa ser observada, como nos artigos 2º e 11, o que não ocorre no artigo 4º. Logo, embora o Tratado esteja diretamente relacionado à Convenção de Berna, também é claro como em alguns momentos os dispositivos são independentes um do outro, como nesse caso de execução pública, cuja definição e interpretação do Tratado não precisam ter como base o previsto na Convenção. Os pesquisadores encerram a análise consignando que uma das principais formas de executar obras é a recitação, que é muito importante para as pessoas que serão Beneficiárias. Uma interpretação restritiva do Tratado implicaria na exclusão de algo que é extremamente positivo para que se atinjam os fins previstos (Wan; Chen, 2022, 686 e 687).

Em sequência, são sugeridas formas de Países Signatários adequarem suas legislações. Nesse ponto, nota-se que o Tratado traz sugestões em razão da escolha do verbo “poderá” para o caput do item 2, bem como em razão do item 3, que dispõe expressamente que os Países Signatários poderão “cumprir o disposto no Artigo 4(1) estabelecendo outras limitações ou exceções em sua legislação nacional de direito de autor nos termos dos Artigos 10 e 11”.

Primeiro, é indicado que as Entidades Autorizadas possam produzir um exemplar em formato acessível de uma obra ou obtê-lo de outra Entidade Autorizada, para então fornecer tais exemplares para o Beneficiário, sem necessidade de autorização do titular dos direitos de autor. Existem alguns requisitos para que isso possa ocorrer. A Entidade Autorizada precisa ter acesso legal à obra, ou seja, adquirindo um exemplar de forma lícita. A obra deve ser convertida para um formato acessível apenas com as modificações que forem extremamente necessárias para ser usufruída pelos Beneficiários. Desse modo, há uma ênfase no fato de que foi dada a possibilidade de modificações nas obras caso isso seja necessário para a compreensão do

conteúdo, como a inserção de descrições no lugar de figuras que a obra original possua ao longo de um texto, mas isso precisa ser feito no limite do que for estritamente necessário.

Outro requisito é que os exemplares acessíveis sejam fornecidos exclusivamente para uso daqueles que se enquadrem como Beneficiários e que não exista finalidade lucrativa para a Entidade Autorizada. Esses pontos são interessantes quando se pensa no formato de Audiolivros. Isso porque, uma das formas de tornar obras escritas acessíveis é convertê-las para áudio e, atualmente, a demanda por Audiolivros é alta entre a população mundial como um todo, não apenas deficientes visuais. Todavia, um livro que é adaptado para o formato de áudio, por uma Entidade Autorizada, só poderá ser transmitido para utilização por parte de Beneficiários. Qualquer outro indivíduo que queira um Audiolivro deverá, dessa forma, adquiri-lo por meios lícitos, pagando os valores que se fizerem necessários para tanto, remunerando, assim, o titular dos direitos autorais (o que não ocorre com o Tratado, pois a disponibilização só pode ser gratuita).

Já no que diz respeito aos meios que a adaptação da obra pode ser transmitida aos Beneficiários, foram pensados em vários modelos. Quanto mais amplas as formas, mais pessoas podem ser beneficiadas. São citados: empréstimo não comercial, comunicação eletrônica (por fio ou sem), além da possibilidade de serem criadas medidas intermediárias para que esses objetivos sejam atingidos. Não há uma explicação do que seriam essas medidas, mas, no contexto, pode-se pensar, por exemplo, na divulgação de um catálogo de obras, pelas Entidades Autorizadas, para facilitar o conhecimento, por parte dos Beneficiários, do que está disponível.

Há, ainda, a possibilidade de que o próprio Beneficiário ou alguém agindo em seu nome possa produzir um exemplar em formato acessível para uso pessoal, quando este, da mesma forma que exigido das Entidades Autorizadas, tenha acesso legal a essa obra. Imagina-se então que uma mãe, por exemplo, possa gravar o áudio de um livro exclusivamente para uso pessoal de seu filho, quando este se enquadrar como Beneficiário.

O fim do artigo 4º (itens 5 e 6) envolve discussões compreensivelmente polêmicas. Isso porque abre-se a possibilidade de que os Países Signatários restrinjam as limitações ou exceções quando as “obras que, no formato acessível em questão, não possam ser obtidas comercialmente sob condições razoáveis para os beneficiários naquele mercado”. A discussão surgiu porque alguns países acreditavam que não seria justificável prever limitações e exceções a direitos de autores que já haviam disponibilizado comercialmente suas obras em formatos acessíveis, em condições razoáveis de aquisição. Isso acabaria desencorajando autores e

editores de tomar a iniciativa de produzir essas versões acessíveis, pois, no fim do dia, seus direitos acabariam sendo interferidos da mesma forma (Wen; Chen, 2022, 688).

Apesar de não se tratar de uma exigência, o disposto nestes itens permite que os Países Signatários optem por vedar a criação de cópias em formato acessível de obras que o proprietário dos direitos autorais já disponibilizou comercialmente em um formato específico. Ou seja, se já existe disponível no mercado um formato em braile de uma obra, o país pode proibir que uma nova adaptação para o braile. Deve-se frisar que se trata de uma opção específica para o formato, o que significa que não se pode impedir que um Beneficiário ou Entidade autorizada crie ou disponibilize uma cópia em um formato acessível diferente. Respeita-se, assim, o objeto e a finalidade do Tratado de Marraqueche, uma vez que nem todos os formatos são acessíveis a todos os beneficiários (Helfer et al, 2017, p. 120).

Uma das principais críticas sobre esse tema é a inconsistência com o objetivo abrangente do Tratado de Marraqueche de garantir que indivíduos com deficiência visual tenham oportunidades iguais de desfrutar de obras cobertas nos mesmos termos que pessoas com visão. Ora, se a único formato que atende um Beneficiário for justamente aquele que está disponível no mercado, mas exista a necessidade de se pagar por isso, enquanto outros formatos poderiam ser produzidos e disponibilizados de forma gratuita em consonância com o Tratado, o referido Beneficiário estará em uma situação de desigualdade com os demais, pois teria que pegar pelo que lhe atende. O Tratado fala em condições razoáveis de aquisição pelos Beneficiários, porém não estabelece nenhum parâmetro para a análise de razoabilidade. Além disso, critica-se também a falta de clareza sobre o que seria “disponibilidade comercial” (Helfer et al, 2017, p. 121 e 122, tradução nossa).

O que implica a disponibilidade comercial? Requer disponibilidade nas livrarias? On-line? As livrarias com o exemplar em formato acessível precisam ser acessíveis aos beneficiários em termos de localização geográfica e acessibilidade física? A noção de disponibilidade deve incluir acessibilidade?

O que significa comercial? O trabalho precisa ser oferecido por uma entidade com fins lucrativos? Ou “comercial” se refere a quão amplamente a cópia acessível é oferecida?¹¹

A despeito dessa controvérsia, a interpretação do artigo 4º em conjunto com o artigo 5º do Tratado permite concluir que se um País Signatário adotar a restrição, tal decisão não

¹¹ “What does commercial availability entail? Does it require availability in bookstores? Online? Do bookstores carrying the accessible format copy need to be accessible to beneficiaries in terms of geographic location and physical accessibility? Should the notion of availability include affordability? What does commercial mean? Does the work need to be offered by a forprofit entity? Or does “commercial” refer to how widely the accessible copy is offered?” (tradução nossa)

poderia diminuir a possibilidade do intercâmbio de obras entre Entidades Autorizadas de diferentes países. Isso porque, o artigo 5º, destinado a tratar do intercâmbio de obras, não fornece qualquer autoridade para limitação do intercâmbio apenas a obras que não estejam comercialmente disponíveis no país. Em outras palavras, se a cópia foi produzida legalmente na jurisdição e origem, ela pode ser exportada para outros Países Signatários, ainda que já esteja comercialmente disponível nestes.

O único requisito previsto no artigo 4º para que os Países Signatários restrinjam as limitações ou exceções às obras que não estejam disponíveis no mercado é que a OMPI seja notificada por meio de uma declaração. Isso foi inserido como forma de dar transparência para cada país sobre as disposições das legislações nacionais e para que fique claro quais são os que optaram por tal condição relacionada à disponibilidade comercial. De forma geral, o levantamento feito pelos pesquisadores chineses Wan Yong e Chen Lu (2022, p. 688 e 692) indica que países em desenvolvimento acabaram optando por não adotar tal possibilidade prevista no Tratado, principalmente porque possuem poucos trabalhos publicados em formato acessível.

O Brasil, até o momento, não dispôs especificamente sobre o assunto, uma vez que o Decreto nº 10.882/2021, apesar de ter regulamentado o Tratado de Marraqueche, não dispôs especificamente sobre aspectos relacionados à produção de obras acessíveis. A China, por outro lado, expressamente não aderiu à limitação de disponibilidade comercial, sendo a opinião dos pesquisadores que nem futuramente ela deveria ser adotada em razão das finalidades do Tratado (Wan; Chen, 2022, P. 693, tradução nossa).

A declaração do governo chinês levou em consideração o respectivo desenvolvimento econômico do continente chinês e de Hong Kong SAR. Além disso, tomar a “disponibilidade não comercial” como condição para aplicação de limitações ou exceções parece um tanto inconsistente com o objetivo de garantir pessoas cegas, deficientes visuais ou de outra forma incapazes de imprimir desfrutem do mesmo acesso a obras como pessoas comuns, conforme enfatizado no tratado de Marrakesh. Portanto, este artigo argumenta que a China não deve considerar a “disponibilidade não comercial” como premissa para a aplicação de exceções¹².

Ao final do artigo 4º foi inserida a possibilidade de os Países Signatários determinarem se as exceções ou limitações estarão sujeitas à remuneração. Não foi bem

¹² “The Chinese government’s statement has taken into account the respective economic development of the Chinese mainland and Hong Kong SAR. Besides, taking “non-commercial availability” as a condition for applying limitations or exceptions seems somewhat inconsistent with the objective of ensuring people who are blind, visually impaired, or otherwise print disabled enjoy the same access to works as ordinary people, as emphasized in the Marrakesh treaty. Therefore, this paper argues that China shall not take “non-commercial availability” as the premise for applying exceptions”. (tradução nossa)

esclarecido o que seria essa remuneração e como ela poderia acontecer. De qualquer modo, novamente, seguindo a lógica de como os objetivos do Tratado podem ser mais bem alcançados, a inserção de remuneração poderia funcionar como uma barreira ao acesso final dos Beneficiários às obras, em especial nos países em desenvolvimento, nos quais as condições econômicas da sociedade diferem muito dos países desenvolvidos. Os custos para a produção de obras em formatos impressos tradicionais já são, muitas vezes, elevados, dificultando o acesso de determinadas classes sociais aos produtos finais. Quando se fala em produção de formatos acessíveis, o custo para a produção naturalmente acabaria sendo mais caro por ser necessário todo um aparato especializado ou caso resulte, por exemplo, em mais páginas impressas – como no caso de livros ampliados¹³, que são livros com letras significativamente maiores -, diferente daquilo que é usual no mercado. Estabelecer uma remuneração poderia, portanto, acabar transferindo aos Beneficiários os custos de todo esse processo produtivo

3.4. Intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formato acessível

O artigo 5º do Tratado de Marraqueche, destinado a tratar do intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formato acessível, inicia prevendo que um exemplar em formato acessível de uma obra, produzido com base nas limitações e exceções possíveis, poderá ser distribuído ou colocado à disposição por uma Entidade Autorizada a um Beneficiário ou a uma Entidade Autorizada de outro País Signatário. Há um ponto relevante nessa previsão que envolve a cooperação entre países e regiões com diferentes níveis de desenvolvimento socioeconômico, como forma de assegurar que países com capacidade limitada ou inexistente para produzir cópias em formato acessível não sejam excluídos dos benefícios do Tratado. Também em termos econômicos, a possibilidade de intercâmbio de obras pode evitar que investimentos múltiplos em acessibilidade de uma mesma obra (recriação de obras em países diferentes) (Helfer et al, 2017, p. 131).

Foram definidas formas de realizar tal feito, considerando, ainda, limitações ou exceções à legislação autoral. As Entidades Autorizadas podem, sem necessidade de autorização dos autores, distribuir ou colocar à disposição uma obra diretamente para outras Entidades de outros Países Signatários, ou diretamente aos Beneficiários de outros Países. No tocante à distribuição direta a Beneficiários de outros Países Signatários, em nota de rodapé, o

13

Tratado deixa como recomendação a aplicação de medidas adicionais para confirmar que a pessoa de fato se enquadra como Beneficiário, conforme definido pelo artigo 2º. Medidas adicionais poderiam, em alguns casos, sobrecarregar as Entidades. Logo, o fato de se tratar de uma recomendação e não de uma exigência, pode ser considerada uma escolha positiva. No mais, o item 3 do artigo 5º deixa aberta a possibilidade de serem instituídas outras limitações e exceções diferentes das já mencionadas no Tratado para a viabilização do intercâmbio transfronteiriço.

O item 4 traz um cuidado a mais com o intercâmbio de obras. Como mencionado no tópico 1.2.1, os Países Signatários não precisam ser da Convenção de Berna. No entanto, não foi desconsiderada a insegurança que isso poderia gerar considerando o escopo do Tratado de Marraqueche. Como forma de evitar que isso afete autores de outros Países Signatários, foi inserida no item 4 do artigo 5º uma limitação para que os Países que não tenham em suas legislações locais as obrigações compatíveis com a Convenção de Berna (mais especificamente com artigo 9º¹⁴) possam receber uma obra de outro País Signatário, mas não possam distribuí-la para outra jurisdição.

Encerrando o artigo 5º, o item 5 trata da não exaustão de direitos. O princípio da exaustão impõe limites aos direitos dos autores no que diz respeito à circulação das obras que já foram legitimamente disponibilizadas. Uma vez que uma obra foi vendida, seu adquirente pode doá-la, emprestá-la ou revendê-la, por exemplo. O referido item funciona como uma ênfase ao fato de não se fazer necessária a autorização dos autores para o intercâmbio de obras. Assim como não há necessidade de autorização para a adaptação da obra, não há necessidade também para a exportação, em nada afetando a questão da exaustão de direitos dos autores já abordada em outros tratados. Em complemento ao artigo 5º, o artigo 6º exige que os Países Signatários permitam que Entidades Autorizadas, Beneficiários ou alguém agindo em nome deste possa importar cópias em formato acessível sem a autorização ou consentimento do titular de direitos autorais.

Mais à frente, o artigo 9º trata do dever de cooperação entre os Países Signatários para viabilizar o intercâmbio de exemplares, sendo que o OMPI deverá funcionar como um

¹⁴ARTIGO 9 1) Os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução destas obras, de qualquer modo ou sob qualquer forma que seja. 2) Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor. 3) Qualquer gravação sonora ou visual é considerada uma reprodução no sentido da presente Convenção.

ponto de acesso à informação para essa finalidade. Nesse contexto, é disponibilizado no site da organização o link para a plataforma Consórcio de Livros Acessíveis, que foi criada pelo próprio OMPI, em conjunto com um grupo de parceiros interessados, como forma de aumentar o número de livros em formatos acessíveis em todo o mundo. A plataforma funciona como um catálogo online, no qual Entidades Autorizadas podem fornecer conteúdos acessíveis ou obtê-los para disponibilizá-los a Beneficiários. Por conseguinte, é possível que seja concretizado o intercâmbio de obras entre entidades de diferentes Países Signatários. Uma informação interessante sobre o assunto que é expressamente consignada no site é que países que não aderiram ao Tratado poderiam participar da troca internacional, mas o Consórcio precisa, primeiro, obter a autorização do autor de cada obra solicitada.

Os Países Signatários também têm obrigação de auxiliar suas Entidades Autorizadas envolvidas no intercâmbio transfronteiriço de exemplares na divulgação de suas atividades. Esse auxílio se dá, de forma geral, pelo compartilhamento e disponibilização de informações entre Entidades Autorizadas ao público, em especial às partes interessadas.

3.5. Implementação do Tratado de Marraqueche

Em ordem de artigos, os primeiros aspectos práticos relacionados à implementação do Tratado de Marraqueche estão no artigo 7º, que envolvem as medidas tecnológicas. Uma das grandes preocupações atuais dos titulares de direitos autorais de obras em formato digital é com o controle de acesso e uso. Isso fez com que fossem desenvolvidas as chamadas “Medidas de Proteção Tecnológica”.

A primeira vez em que essas medidas foram mencionadas em documentos oficiais foi no Acordo de Direitos Autorais da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (“OMPI”), de 1996, sendo um documento especial firmado dentro da Convenção de Berna. O Brasil não consta na lista de países que assinaram o acordo, mas muito do ali previsto é encontrado em leis nacionais que tratam do assunto. O artigo 11 do referido acordo estabelece a necessidade de ser fornecida proteção e recursos legais efetivos visando reduzir a violação de direitos autorais, controlando a forma como as obras são usadas. As Medidas de Proteção Tecnológica foram, então, pensadas para se valer de diferentes mecanismos tecnológicos capazes de controlar o acesso ao conteúdo digital protegido por direitos autorais ou de impedir que os usuários o copiem ou compartilhem.

Nesse sentido, o artigo 7º do Tratado de Marraqueche tem como objetivo assegurar que a utilização de tais medidas não impeça a concretização do previsto no tratado – criação e difusão de cópias em formatos acessíveis -, em prejuízo dos Beneficiários. Muitos países que não são signatários do Acordo de Direitos Autorais da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, como o caso do Brasil, não possuem leis que obriguem a implementação de Medidas de Proteção Tecnológica e, portanto, acabam não sendo tão afetados pelo artigo 7º. Contudo, o intuito principal da disposição ter sido inserida no Tratado, atingindo inclusive países que não adotam tais medidas é justamente evitar que, em uma situação futura na qual isso seja implementado, os direitos dos Beneficiários e das Entidades Autorizadas não sejam prejudicados. Foi escolhida, portanto, uma abordagem considerada tecnologicamente neutra, permitindo que Beneficiários e Entidades Autorizadas dos Países Signatários se envolvam em qualquer atividade necessária para tornar uma obra acessível independentemente da existência de medidas de proteção (Helfer et al, 2017, p. 151 e 154).

Há, todavia, um dilema para alguns países, relacionado ao ônus que isso pode criar para os Beneficiários e Entidades Autorizadas. Caso uma obra esteja protegida com essas medidas, isso exigiria capacidade técnica para derrubá-las, o que significa que, ao fim o acesso às obras não é fácil ou confortável de modo equivalente ao acesso usufruído por indivíduos que não tenham alguma deficiência (Helfer et al, 2017, p. 155). Em resumo, no que diz respeito ao artigo 7º, a mera leitura do título “Obrigações Relativas a Medidas Tecnológicas” permite uma interpretação de que haveria uma preocupação com a proteção das obras em formato acessíveis, por meio da exigência de utilização de recursos de tecnologia capazes de evitar violações de direitos autorais. Todavia, o significado do artigo segue o rumo contrário. Busca-se evitar que eventuais medidas tecnológicas usadas para a proteção de direitos autorais criem óbices ou impedimentos à implementação do previsto no Tratado.

Em seguida, o artigo 8º reflete a preocupação com a proteção dos dados pessoais dos Beneficiários quando da implementação das medidas do Tratado, válido tanto para os Países Signatários como para as Entidades Autorizadas. Além das previsões acima, foram instituídos princípios gerais relacionados à implementação do Tratado. O artigo 10, logo de início, traz uma previsão de comprometimento dos Países Signatários com a adoção das medidas que se fizerem necessárias a fim de viabilizar a aplicação do Tratado. Em seguida, há um preceito complementar de que nada deverá impedir que os países determinem a forma mais adequada para implementação do Tratado nos seus respectivos ordenamentos jurídicos e práticas legais. Nesse segundo ponto, foi inserida uma nota de rodapé com uma declaração acordada a respeito

de direitos conexos, por meio da qual consignou-se que quando um material se enquadrar na definição de “obras” do Tratado, as limitações e exceções se aplicam também aos direitos conexos.

O encerramento do artigo 10 autoriza os Países Signatários a exercerem os direitos e cumprirem as obrigações do Tratado de forma consideravelmente livre. É possível a inserção de limitações, exceções ou ambas nos ordenamentos jurídico e práticas legais, incluindo em “decisões judiciais, administrativas ou regulatórias em favor dos Beneficiários, relativa a práticas, atos ou usos justos que permitam satisfazer as suas necessidades”. Os limites impostos a essa liberdade são a observância à Convenção de Berna, outros tratados internacionais e às próprias previsões do Tratado.

Nota-se que, apesar da relevância da inserção de exceções e limitações aos direitos autorais nas legislações dos países, não foi deixado de lado o fato de que isso pode ser insuficiente. Ao utilizar no início do artigo 10 uma expressão ampla como “medidas necessárias” e ao citar, na sequência, decisões judiciais, administrativas e regulatórias, fica clara a possibilidade de que os Beneficiários e Entidades Autorizadas devem ter um meio de reclamar caso a lei não atenda adequadamente suas necessidades, como forma de garantir que os direitos do Tratado de Marraqueche sejam efetivos na prática (Helfer et al, 2017, p. 172 e 173).

O artigo 11, em reforço às disposições do artigo 1º, versa expressamente sobre os principais artigos de outros acordos internacionais que precisam ser observados na interpretação e implementação do Tratado de Marraqueche. Não se trata de um rol taxativo, mas sim exemplificativo, para fixar normas interpretativas relevantes, quando o assunto é exceções e restrições aos direitos de autores. São mencionados quatro artigos similares, de diferentes tratados, mas que discorrem sobre o mesmo tema: a reprodução de determinadas obras por parte dos Países Signatários, que não deve afetar a exploração normal da obra e nem causar prejuízos injustificados aos interesses legítimos dos autores. Para ilustrar a similaridade, citam-se, abaixo, os artigos dos acordos internacionais abordados nas quatro alíneas do artigo 11 do Tratado de Marraqueche:

Artigo 9(2) da Convenção de Berna: Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

Artigo 13 do Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio: Limitações e Exceções (“TRIPS”). Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos

especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito.

Artigo 10(1) do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor: Limitações e exceções.

Em determinados casos especiais que não obstam à exploração normal da obra e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses do autor, as partes contratantes podem estabelecer na sua legislação nacional limitações ou exceções aos direitos reconhecidos no presente tratado aos autores de obras literárias e artísticas.

Artigo 10(2) do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor: 1 Na aplicação da Convenção de Berna, as partes contratantes devem restringir as limitações ou exceções aos direitos nela previstos a determinados casos especiais que não obstem à exploração normal da obra e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses do autor.

Existe uma explicação para que o artigo 11 do Tratado seja uma repetição de um mesmo assunto. Trata-se da regra dos três passos, a qual possui um enorme destaque para a correta análise sobre a implementação adequada dos mecanismos previstos no Tratado de Marraqueche, justificando um tópico exclusivo, no primeiro capítulo deste trabalho, para tratar do assunto.

Mais à frente no Tratado, no artigo 12, são citadas outras formas de inserção de limitações e exceções ao direito de autor, confirmando que as disposições sobre o assunto são exemplificativas e não taxativas. No artigo mencionado, reconhece-se que cada país tem a liberdade de adaptar as medidas de implementação do Tratado de acordo com suas circunstâncias específicas, considerando os aspectos econômicos, sociais e culturais. Tal previsão é importante, pois seria impossível colocar o Tratado em prática caso todos os signatários precisassem se submeter a procedimentos iguais, considerando a diversidade de países.

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) dos Países Signatários ilustra isso muito bem. Atualmente, o Brasil ocupa a 89ª colocação no ranking de IDH, enquanto a Austrália ocupa a 10ª colocação e o Kenya está em 146º, (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2024, p. 279-282). É evidente que os três países mencionados possuem necessidades econômicas, sociais e culturais específicas, o que deve ser considerado na elaboração um instrumento legal destinado a viabilizar a implementação do Tratado, especialmente porque envolve a capacidade dos governos locais de fornecer apoio e fiscalizar a respectiva execução.

4. LEI DE DIREITOS AUTORAIS X TRATADO DE MARRAQUECHE

4.1. Direitos patrimoniais e morais dos autores

Os direitos intelectuais são uma mistura entre direitos de propriedade e personalidade. Marcelo Conrado explica que a divisão entre direitos patrimoniais e morais indica que os direitos autorais foram concebidos com uma abordagem dualista. Os direitos patrimoniais poderiam ser transferidos, enquanto os direitos morais são inalienáveis devido à sua natureza como direitos de personalidade. Essa distinção dualista é fundamental, uma vez que, no âmbito artístico, uma obra está sempre intrinsecamente ligada ao seu autor. Em outras palavras, enquanto em outros contextos, o objeto pode se expressar por si só, na arte, a autoria desempenha um papel essencial e deve ser reconhecida (2022, p. 285).

José Carlos Costa Netto entende que essa peculiaridade existe porque tanto o lado patrimonial quanto o lado moral são elementos constitutivos essenciais. O autor ainda compara com outros direitos, para evidenciar a natureza *sui generis* dos direitos autorais (2019, p. 133):

Se, por exemplo, o direito à intimidade, à liberdade de expressão, à vida, à educação, não contém vínculo de ordem patrimonial, o mesmo não ocorre em relação à criação intelectual: juntamente com o direito moral de autor (que é um dos ramos dos direitos da personalidade), nasce um bem (a obra intelectual) que entra para o campo da propriedade exclusiva do seu autor.

Dentre as várias espécies de direitos da personalidade, três se destacam na relação com os direitos morais do autor: direito à honra, nome e imagem. A honra envolve o valor moral íntimo do indivíduo, a estima dos outros e a própria dignidade pessoal. Em relação ao direito de autor, a conexão se dá principalmente no contexto do direito moral de autor, que visa proteger a integridade da obra intelectual contra usos adulterados que possam maculá-la, o que está presente no artigo 24, inciso IV, da Lei de Direitos Autorais¹⁵ (Costa Netto, 2019, p. 56 e 61).

A honra está vinculada à própria pessoa, seja ela uma pessoa física ou jurídica. Portanto, quando a legislação brasileira menciona a "prática de atos" que podem afetar a "reputação ou honra" por meio do uso de uma obra intelectual, isso se aplica diretamente à pessoa do autor, não à obra em si. Isso significa que a proteção legal visa resguardar a dignidade

¹⁵ Art. 24. São direitos morais do autor: [...] IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

e a reputação do autor, e não apenas a obra que ele tenha criado (Costa Netto, 2019, p. 61). A integridade é um direito que possui relação com exceções aos direitos dos autores estabelecidas pelo Tratado de Marraqueche, em especial quando se fala em possibilidade de inserção de modificações nas obras.

O nome desempenha o papel primordial na identificação de uma pessoa no contexto social ou jurídico. José Carlos Costa Netto explica que essa identificação não depende do uso da imagem da pessoa em termos visuais, mas pode contribuir para a construção do nome de uma pessoa notória, tornando-o distintivo como parte de sua imagem no sentido mais amplo. O nome mistura-se com os atos da vida (Costa Netto, 2019, p. 61 e 65):

Assim, o nome, a obra, a “imagem”, em sentido amplo, que a combinação desses dois elementos (nome e obra) pode gerar, e a imagem figurativa (se for o caso) constituem as “impressões digitais” ou individualização distintiva do criador intelectual. E não resta dúvida de que integra o campo dos direitos da personalidade.

Nota-se que o respeito pelo direito ao nome, em várias formas de utilização da obra intelectual, contribui para o devido reconhecimento do autor. Esse princípio é consagrado na legislação brasileira, que estabelece como um dos direitos morais do autor o direito de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicados ou anunciados como sendo o autor quando sua obra é utilizada. (Costa Netto, 2019, p. 65). No que diz respeito ao Tratado de Marraqueche, não há interferência das exceções no direito de a pessoa ser reconhecida como autora da obra que for adaptada. O que ocorre é que, muitas vezes, os autores são pegos de surpresa pela menção, por não precisarem ser comunicados sobre a produção de uma obra de sua autoria em um novo formato.

Já sobre a imagem em si, tal direito está presente no artigo 5º da Constituição Federal como garantia fundamental (incisos V, X e XXVIII¹⁶). O inciso V estabelece o direito de resposta, permitindo que indivíduos respondam a agravos proporcionais à ofensa sofrida. Trata-se de uma visão da imagem como representação social do indivíduo (imagem atributo) e não de uma reprodução física da imagem. O inciso X garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, com direito à indenização por violações desses direitos. Nesse caso, fala-se em representação da identidade física da imagem (imagem retrato)

¹⁶ V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas.

(Costa Netto, 2019, p. 68). Por fim, o inciso XXVIII garante, mediante regulamentação legal, a proteção das participações individuais em obras coletivas, bem como a reprodução da imagem e voz humanas, incluindo em atividades esportivas.

No plano infraconstitucional, o Código Civil regula o direito à imagem como direito de personalidade, em cinco momentos distintos, dos artigos 16 a 20¹⁷. O artigo 16 assegura a toda pessoa o direito ao seu nome, incluindo o prenome e o sobrenome. O artigo 17 proíbe o uso do nome de alguém em publicações ou representações que possam difamá-la, independentemente das intenções difamatórias. O artigo 18 estipula que o nome de uma pessoa não pode ser utilizado em propaganda comercial sem sua autorização. O artigo 19 garante que pseudônimos adotados para atividades lícitas tenham a mesma proteção legal que nomes reais, permitindo o uso de pseudônimos para proteger a identidade em contextos específicos. Esses artigos visam salvaguardar a integridade e a dignidade das pessoas em relação ao seu nome e à sua reputação, tratando-se da ideia de imagem atribuída.

O artigo 20 é o que de fato fala em imagem retrato, dispondo que, exceto se houver autorização expressa da pessoa ou se a divulgação for necessária para a administração da justiça ou para a manutenção da ordem pública, é possível proibir a publicação, exposição ou uso da imagem de alguém, a pedido dessa pessoa, caso atinja sua honra, boa fama, respeitabilidade ou se for destinada a fins comerciais, sem prejuízo de eventual indenização cabível. O Parágrafo único indica que, em casos de morte ou ausência da pessoa, o cônjuge, ascendentes ou descendentes têm legitimidade para requerer essa proteção à imagem do falecido ou ausente. Objetiva-se garantir a proteção da imagem e da reputação das pessoas, permitindo-lhes agir legalmente contra a divulgação prejudicial de sua imagem ou identidade, a menos que haja justificativa legal ou consentimento prévio.

Tanto o direito à imagem quanto o direito de autor são direitos fundamentais resguardados pelo artigo 5º da Constituição Federal, bem como possuem caráter de direito de

¹⁷ Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

personalidade, contando com os atributos de inalienabilidade e irrenunciabilidade. Nesse mesmo sentido, a utilização de uma obra ou da imagem de uma pessoa depende de autorização, salvo em situações específicas. Ambas também podem ensejar danos de ordem moral e patrimonial se forem violadas. “Em face desses fundamentos, a primeira conclusão é que não pode haver prevalência de um direito sobre o outro, ambos essenciais à pessoa humana” (Costa Netto, 2019, p. 70).

Sobre o assunto Marcelo Conrado expõe algumas questões controversas. Uma delas é que o caráter dual dos direitos autorais acaba retirando dos autores os direitos patrimoniais. Isso porque, a Lei de Direitos Autorais atual não visa a promoção da integração entre autor, criação e mercado; ela fala do autor de uma obra, mas os verdadeiros autores serão os mandatários da obra, aqueles que adquirirem os direitos patrimoniais. Glorifica-se, assim, a propriedade. Em que pese existirem duas finalidades por trás dos direitos de autor, uma de natureza individual, a proteção do autor, e outra de natureza social, o desenvolvimento cultural, ambas não caminham juntas. Pelo contrário, é mais comum que conflitem, tornando-se os direitos dos autores um obstáculo ao acesso à cultura e educação (2022, p. 194 e 195):

Assim como as categorias jurídicas que surgiram no século XIX para o direito pensar a pessoa, o contrato, a propriedade e a família não dão conta das relações jurídicas contemporâneas, as categorias dos direitos autorais também não mais respondem aos conceitos atuais de obra e autoria.

O autor também expressa que a tendência atual é que o direito moral do autor seja cada vez mais usado como uma maneira de obter vantagem financeira, em vez de ser um meio de proteger a identidade pessoal. Os direitos autorais estão amplamente influenciados pelo mercado e a natureza espiritual do autor, anteriormente vista como algo sagrado, agora se tornou uma mercadoria comum no mercado global. (Conrado, 2022, p. 286). Todavia, a ideia da natureza dual é justamente ter, de um lado, a proteção objetiva, patrimonial, e de outro a proteção subjetiva, moral. Logo, obter proveito financeiro não é parte dos direitos morais.

Um complemento importante para esse assunto é que, conforme elucidado por José Carlos Costa Netto, dentro do conceito dualista de direitos autorais, “os direitos morais de autor se sobrepõem aos econômicos” (2019, p. 143). Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar explica que os direitos morais não são compreendidos por negócios jurídicos. Qualquer cláusula em oposição aos termos claros da lei (art. 27) é anulada, devido à importância fundamental que têm na preservação do nome e de outros elementos da identidade do autor, assim como na integridade da obra. Contudo, a extensão da inalienabilidade desses direitos deve ser entendida em termos práticos, já que, ao serem explicitamente renunciados, podem deixar de substituir

certos aspectos concretos, como o direito de ter o nome revelado em obras anônimas ou pseudônomas. Em geral, apenas os elementos reais são transferidos, preservando os direitos pessoais intocados. No entanto, em consideração ao interesse do detentor dos direitos e à natureza da obra, bem como aos princípios da moral pública, têm sido aceitos ajustes que acompanham a renúncia – reversível e não definitiva – desses direitos em situações específicas (2015, p. 127). Um exemplo citado por José Carlos Costa Netto é o direito ao arrependimento, que permite a retirada da obra de circulação, mesmo que esta já tenha sido publicada, bastando que eventuais partes prejudicadas sejam indenizadas (2019, p. 143).

Seguindo essa linha, a inserção de modificações em uma obra é um ponto considerado sensível por envolver a esfera dos direitos morais dos autores, o que é abordado no artigo 24, inciso V, da Lei de Direitos Autorais. Como uma obra intelectual externa à personalidade do autor, ambos estão intrinsecamente conectados. Esse elo entre criador e criação foi objeto da proteção dos direitos morais, os quais foram considerados inalienáveis e irrenunciáveis (artigo 27 da Lei de Direitos Autorais), diferente dos direitos patrimoniais. Além do previsto em lei, a doutrina jurídica entende que também se aplicam intransmissibilidade *inter vivos*, imprescritibilidade, perpetuidade dos direitos morais à paternidade e à integridade e impenhorabilidade (Moraes, 2008, p. 26-30). A própria existência de tais princípios já coloca os direitos morais de autor predominantes em face de relações negociais ou econômicas, até mesmo condicionando o exercício dos direitos patrimoniais em transferências regulares (Costa Netto, 2019, p. 144 e 145).

Em regra, somente o próprio autor pode modificar a sua obra ou autorizar um terceiro a modificá-la. O Tratado de Marraqueche, ao permitir essas modificações sejam feitas sem autorização dos autores, excepcionou uma regra relacionada aos direitos morais. Tentou-se limitar a exceção como forma de afetar o mínimo possível a personalidade dos autores. Isso porque, ao deixar expresso que as modificações só podem ser feitas no limite do que for extremamente necessário para a devida compreensão dos Beneficiários, buscou-se assegurar a integridade da obra. Ademais, se a aprovação dos autores fosse requisito para a inserção de cada modificação, o processo de produção de materiais acessíveis seria dificultado, ou mesmo impedido, caso alguém optasse por não autorizar uma alteração pelo simples fato de, por exemplo, não receber nenhuma remuneração pela obra adaptada.

Quando se tratam de violações, está pacificado na doutrina que, “no confronto entre os direitos morais de autor e os patrimoniais prevalecem os primeiros” (Costa Netto, 2019, p. 613). Nesse sentido, no contexto da “existência paralela” de direitos pessoais e econômicos no

domínio dos direitos autorais, é certo que, em certas situações de interação entre essas duas esferas, os direitos morais de autor, inerentes à essência dos direitos da personalidade, devem condicionar o exercício dos direitos patrimoniais por terceiros, mesmo em transferências regulares (concessões ou cessões) (Costa Netto, 2019, p. 615).

4.2. O conflito entre interesse público e a proteção aos direitos autorais

“O direito precisou criar uma maneira de regular os direitos autorais e a maneira encontrada foi transformá-lo em propriedade, em deslocá-lo para a área dos direitos reais” (Conrado, 2022, p. 265). Esta é uma reflexão feita pelo autor Marcelo Conrado, o qual em sua obra “Arte, originalidade e direitos autorais” apresenta uma série de críticas sobre o tratamento dos direitos autorais no Brasil. O autor explica que o conceito de propriedade do século XIX, que a coloca como aquilo que um indivíduo exerce sobre coisas externas do mundo, excluindo o direito de qualquer outro indivíduo, ainda é uma realidade no que diz respeito às criações intelectuais, pois estas são consideradas bens individuais e exclusivos, quase absolutos, existindo pouco espaço para o interesse social. Conrado lembra, também, a importância de considerar que o instituto da propriedade não deve ser estático. Em que pese tal direito ter sido pensado como algo absoluto, ele é constantemente alterado em razão das transformações dos valores sociais.

Quando os direitos autorais foram estruturados como propriedade, o foco era protegê-los que qualquer uso por parte de terceiros que não beneficiassem diretamente o próprio titular. O que existiam eram “concessões de privilégio” para que os livros pudessem, por exemplo, ser impressos e vendidos. Todavia, na época, não era possível vislumbrar as necessidades sociais que surgiriam com o passar dos anos. Era necessário pensar a autoria como uma propriedade para que os autores pudessem receber os benefícios econômicos advindos da produção intelectual. Não foi de pronto, portanto, que os direitos autorais foram vinculados também à finalidade de promoção da produção científica e artístico cultural (Conrado, 2022, p. 270 e 271).

Pode-se dizer que o conceito de propriedade passou por algumas transformações. A primeira delas, Marcelo Conrado descreve com base nas pinturas da época, que diziam respeito à transição da sociedade feudal para a individual (2022, p. 272):

A transformação da propriedade, de coletiva para individual, também foi sentida pela arte, especialmente após o século XV, quando os motivos representados nas pinturas passaram a ser dois: o retrato e a paisagem, e não mais as imagens religiosas e as figuras dos reis. O retrato evidenciava o sujeito, o proprietário. A paisagem passou a demonstrar a importância da terra apropriada.

A segunda mudança na concepção da propriedade, refere-se a uma nova restrição. Até o século XVII, a propriedade individual implicava dois direitos: excluir outros do uso e gozo do bem e não ser excluído do uso de bens comuns. Contudo, a partir do século XVII, apenas o direito de excluir permaneceu, desconsiderando o uso de bens coletivos como propriedade, a menos que concedidos para exploração privada, como no caso de minas. A terceira mudança introduziu um estreitamento adicional, transitando do direito de usar e desfrutar para o direito exclusivo de usar, dispor e alienar a propriedade. A última mudança, também caracterizando um novo estreitamento, ocorreu simultaneamente à transformação anterior. Nesse cenário, a propriedade deixou de ser considerada apenas como um direito de renda para tornar-se a posse direta das coisas. O direito das coisas abrange objetos que geram renda (Conrado, 2022, p. 274).

Em síntese, as transformações na concepção da propriedade ao longo do tempo indicam uma evolução, desde a consideração de direitos individuais até a ênfase na exclusividade, alienação e, por fim, a propriedade direta dos objetos que geram renda. Há uma tendência em transformar tudo em propriedade exclusiva e pôr tudo no mercado. Os direitos autorais seguiram esse caminho, “fazendo com que a circulação de imagens, textos e sons sejam controlados para produzir o máximo de renda, sendo o seu uso condicionado ao pagamento de uma espécie de *royalties*” (Conrado, 2022, p. 275).

Os efeitos do individualismo e exclusivismo da propriedade ainda persistem (Conrado, 2022, p. 283 e 284):

As amarras deixadas pelo individualismo e pelo exclusivismo da propriedade privada, mesmo após a Constituição Federal de 1988, parecem resistir insistentemente contra qualquer outra leitura que se pretenda fazer da necessidade de acesso aos bens culturais. Protegidos por lei, os titulares de direitos autorais, a exemplo de alguns herdeiros de artistas, dificultam e até mesmo impedem que as imagens das obras sejam reproduzidas em publicações de interesse social. Há, ainda, a recusa em permitir que muitas obras sejam expostas para se tornarem acessíveis ao público, decisões estas motivadas exclusivamente por interesses financeiros.

Marcelo Conrado faz uma alusão interessante para explicar o motivo do controle da reprodução autoral, atrelado à lógica capitalista e à própria sobrevivência da indústria do entretenimento. A conversão em remuneração é um fruto da propriedade. “É como ser proprietário de um imóvel, que permite receber a remuneração pela sua locação. Da mesma

maneira, o patrimônio artístico-cultural pode transformar-se em um bem passível de rendimentos pela cessão do uso da imagem” (2022, p. 296).

A realidade sobre o controle de vendas e distribuição de obras mudou bastante com a evolução tecnológica. Isso porque, apenas com a disponibilização em meio físico, como livros impressos, era possível manter uma certa gestão. Todavia, a realidade com um e-book, por exemplo, é totalmente diferente, pois os arquivos podem ser compartilhados e a comercialização das cópias não é controlada. Por precaução, muitas das principais editoras optam por vender seus produtos digitais apenas por meio de parceiros grandes no mercado, como a Amazon e o Google. Além disso, como parte de suas estratégias de combate à pirataria, aumentou-se o monitoramento constante em busca de exibição de conteúdo não autorizado, inclusive com a existência de equipes especializadas para rastrear conteúdo ilegal ou terceirizam essa tarefa (Conrado, 2022, p. 303-304).

Carlos Alberto Bittar, em seu livro *Direito de Autor*, apresenta um contexto interessante para refletir sobre a função social de criações intelectuais: “a criatividade humana é capaz de inventar e é instigada pela busca de novos horizontes culturais, bem como pela necessidade de solução a demandas práticas da sobrevivência” (2015, p. 13). Nessa linha, pensar em atender uma função social dos direitos autorais também é pensar sobre atender o propósito das criações. Se tais direitos somente se voltassem à propriedade, demandas sociais poderiam ficar de lado.

Para assegurar a proteção da dignidade da pessoa humana, o direito procura garantir um mínimo existencial em diversas áreas, como propriedade, saúde, educação e liberdade religiosa. Da mesma forma, é crucial encontrar meios para garantir o acesso aos bens culturais, como imagens, músicas e filmes, em uma escala continental, disponibilizando-os ao grande público (Conrado, 2022, p. 213).

Quando se fala em dignidade, deve-se pensar também em inclusão. Como mencionado por Sidney Pessoa Madruga da Silva, “na inclusão todos fazem parte de uma mesma comunidade, sem divisões em grupos. Isso exige da esfera pública e da sociedade condições necessárias para ‘todos’ e não só para aqueles que conseguem adaptar-se”. O paradigma da inclusão social busca transformar as estruturas convencionais dos sistemas sociais em diferentes áreas, como educação, trabalho e lazer. Três princípios norteiam a inclusão: a celebração das diferenças, onde estas são vistas como atributos que trazem maneiras distintas de realizar atividades; o direito de pertencer, que implica que ninguém deve ser obrigado a

comprovar sua capacidade para fazer parte da sociedade; e a valorização da diversidade humana, destacando que a sociedade se beneficia e enriquece com a presença de uma ampla variedade de grupos humanos (2021, p. 22).

Sobre o assunto o referido autor também traz um questionamento interessante:

Por que essa mudança de pensamento, essa tomada de consciência da sociedade em relação às pessoas com deficiência caminha a passos lentos, se a dignidade de toda pessoa humana (sem distinção) e a igualdade entre todos os seres humanos são princípios básicos, previstos em documentos internacionais de longa data, sobrevivendo em sua maioria após os horrores produzidos pelo holocausto durante a Segunda Guerra Mundial (e que vitimou milhões de pessoas com deficiência, não se olvide), como foi o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), dentre outros?!

A pergunta acima leva também a uma reflexão sobre como foi necessário muito tempo para que a discussão sobre flexibilização de direitos autorais em benefício do acesso e à educação e cultura por parte de pessoas com deficiência fosse de fato estabelecida. Mesmo assim, com os instrumentos que existem hoje, ainda se perde muito tempo com discussões sobre limites legais dessas flexibilizações e sobre como os direitos autorais podem estar sendo deixados de lado.

Concluindo com uma das ideias centrais de Marcelo Conrado em sua obra “Arte, originalidade e direitos autorais”, ressignificar os direitos autorais não implica em abandonar as regulamentações existentes ou retirar direitos dos autores, mas sim enfrentar o desafio de construir um novo discurso sobre esses direitos. A manutenção dos direitos autorais na sua concepção individual representa um retrocesso, sendo necessário reconhecer a evolução das concepções de autoria, obra e originalidade na arte. Superar o discurso tradicional dos direitos autorais é uma necessidade premente para refletir a natureza compartilhada e não exclusivamente individual das obras e dos benefícios decorrentes delas (2022, p. 214).

4.3. Aspectos gerais sobre a produção de Livros em Áudio

A ideia do presente tópico é apresentar alguns aspectos gerais da produção de um Audiolivro, tratados no livro “Audiobook - Audiolivro: da produção à comercialização”, de Sandra Silvério. Um primeiro ponto importante sobre o assunto é lembrar que existe uma diferença significativa entre um Audiolivro, produzido com intuito comercial, e um Livro

Falado, produzido para uma pessoa com deficiência visual. Isso influencia no processo de produção. No entanto, ainda assim alguns aspectos da gravação e das técnicas utilizadas são comuns.

Sandra Silvério destaca que o grau de dificuldade para produzir o Audiolivro pode variar de acordo com o tipo de obra. Adaptar uma obra em quadrinhos, por exemplo, não é impossível, mas é extremamente complexo, em especial porque é necessário garantir com que a narração seja inteligível com todas as descrições inseridas, afinal, não seria apenas a leitura do diálogo constante nas gravuras. Outro ponto é a quantidade de personagens. Quanto mais personagens, mais difícil, e quanto mais os personagens falam, mais complexo é a gravação. Isso porque, um dos focos da produção comercial é tornar a história mais satisfatória ao ouvinte e para isso as vozes precisam ser diferenciadas. É comum que livros sejam gravados com narradores únicos, mas, para evitar que seja monótono, o ideal é um profissional com formação de ator que possa dar aos personagens traços diferentes na fala (2018, n.p).

A escolha do narrador é essencial para um Audiolivro, afinal, trata-se do profissional que dará vida à voz do autor. É possível que seja escolhido um ou mais narradores, a depender da quantidade de personagens do livro e da narrativa. Também é possível que apenas um narrador faça vozes de diferentes personagens, caso tenha a expertise necessária no ramo. Nesse sentido, pode-se dizer que existem diferentes tipos de narração. A menos expressiva é conhecida como “branca”, possuindo pouca ênfase na interpretação e em emoções. Esta é a forma normalmente utilizada na produção de Livros Falados, quando se busca que o próprio ouvinte tenha a oportunidade de “criar para ele mesmo a obra”. O outro extremo é a leitura teatral, na qual o narrador se utiliza do máximo de expressividade que possui para transmitir as ideias do texto (Silvério, 2018, n.p). Como meio termo, existem estilos mais informais de leitura, como o modelo novela, que possui narrativas descritivas mais formais, combinada com falas de personagens mais teatrais.

Faz parte das aptidões do narrador ter sensibilidade para encontrar o tom adequado para uma obra, bem como o conhecimento suficiente sobre teoria e prática das nuances da voz. Sandra Silvério exemplifica citando que obras religiosas demandam um tom mais reflexivo. Literatura moderna funciona melhor com mais informalidade. Textos no estilo didático, como sobre negócios, exigem dinamismo. Histórias infantis são mais alegres. Não necessariamente será utilizado apenas um estilo em cada livro. “Uma leitura rica e atraente sem dúvida é aquela em que o narrador sabe usar todas as possibilidades nas situações certas” (2018, n.p).

A escolha de um narrador envolve, além da sensibilidade acima mencionada: a dicção e pronúncia correta de palavras; um sotaque que não afete o tom específico da obra; a fluência, que é a capacidade de ler por bastante tempo sem errar; e o volume da voz, que não pode variar de forma incoerente com a narrativa ou que desconcentra e incomode o ouvinte (isso envolve o conhecimento técnico sobre como utilizar a distância do microfone em favor da voz). Há, ainda, um trabalho prévio de produção, consistente na pesquisa de palavras com possíveis pronúncias complexas, como termos em idioma estrangeiro; de caracterização dos personagens, definindo qual a expressão e tom que serão utilizados. Não se pode esquecer que a voz vai ficando cansada ao longo das gravações. Em geral, quatro horas já é tempo suficiente para comprometer o rendimento. O horário do dia também pode influenciar, “por exemplo, um narrador que grava sempre à tarde pode ficar com uma voz bem diferente se for gravar de manhã”. Todos esses aspectos valem tanto para um Audiolivro quanto para um Livro Falado (Silvério, 2018, n.p).

Outro quesito geral de extrema importância para uma obra de qualidade é ter um ambiente e equipamentos adequados para as gravações é um requisito. Os principais equipamentos necessários para a produção de um Livro em Áudio são: computador, placa de áudio e microfone. Os estúdios precisam ter isolamento para redução de ruído, tratamento acústico, e instalações elétricas sem muitas interferências que possam afetar o funcionamento dos equipamentos. Inclusive, Sandra Silvério explica que no Brasil as redes elétricas em geral são consideradas “suja”, com muitas interferências. Às vezes as redes dos vizinhos podem interferir nos equipamentos do estúdio. Logo, no mundo ideal, um estúdio teria uma instalação elétrica exclusiva (2018, n.p).

Finalizada a gravação, inicia-se a edição, seguida da revisão. O revisor é o profissional responsável por ouvir toda a obra, comparando-a com o livro e observando se texto e áudio são consistentes. É importante checar se todo o texto foi gravado, se há trechos repetidos, se há algo não editado ou com dicção, entonação, pronúncia, diferença de personagens e se a voz destes se mantém constante ao longo da obra *etc.*, que está inadequado. Mesmo em um Audiolivro, com uma narração não neutra, o ritmo também é avaliado na revisão, uma vez que deve estar adequado ao tipo de obra. Um texto religioso certamente deve ter um ritmo mais lento que uma ficção de ação. Logo, o narrador indica trechos em que acha que o narrador falou muito rápido ou muito devagar. Ao revisor, cabe, portanto, captar o efeito final da leitura e se todo o trabalho da narração foi feito de forma a garantir uma experiência

positiva ao ouvinte. Em muitos casos, o revisor pode ser até o próprio autor, para garantir que sua intenção foi mantida (Silvério, 2018, n.p).

O revisor, se não for o próprio produtor ou o autor, precisa ser alguém que lê muito, que gosta de escutar obras faladas, ou seja, que se enquadra no tipo de pessoa “auditiva”, com boa capacidade de concentração, excelente conhecimento de português e bom conhecimento de línguas estrangeiras ou, pelo menos, bom conhecimento da(s) língua(s) estrangeira(s) que eventualmente aparece(m) no livro.

A produção de um Livro em Áudio não se trata de um trabalho barato. Os principais gastos envolvem estúdio, operação de áudio, coordenação, narração e revisão. Ter um estúdio próprio, apesar do investimento inicial, reduz custos posteriores com locação de local e equipamentos. A coordenação envolve trabalhos preparatórios, reuniões, seleção de narradores e revisores, acompanhamento de qualidade de trabalho *etc.* Logo, envolve um profissional qualificado, que pode custar caro. A remuneração dos narradores varia com o tipo de trabalho e o tamanho da obra, que está diretamente relacionado com a quantidade de horas de gravação. Revisão e edição também costumam ser calculados por tamanho e tempo de trabalho (Silvério, 2018, n.p).

4.4. Contratos para produção e disponibilização de Livros em Áudio

Carlos Alberto Bittar entende que uma obra se completa quando a fase criativa encontra sua manifestação física ou representativa, seja qual for o meio utilizado (virtual ou não). Isso ocorre quando a ideia se transforma em algo tangível, seja um corpo mecânico ou meio de expressão, pois, inicialmente, toda obra é um fluxo codificado em linguagem, seja ela artística, científica, literária, política, entre outras. O autor relembra, ainda, que (2015, p. 15):

Palimpsestos, papiros, pergaminhos, labutas, monolitos, folhas vegetais, papel: estes formam, entre outros, os elementos naturais que abrigaram a cultura dos séculos em seu bojo. Copistas, escribas, homens incumbidos de talhar a cultura em meios minerais, animais ou vegetais cunharam a ciência do livro, manufatura artesanal indispensável para a celebração do casamento entre o pensamento e sua comunicação. Estes os agentes responsáveis pela instrumentalização da natureza em favor da corporização e eternização da cultura.

A cultura da edição e do livro, independentemente do material em que são feitos, é agora também virtual. E-books, sites e formas digitais são meios de expressão e preservação cultural, mudando a importância do colecionismo de livros e desafiando a relevância dos arquivistas. A revolução digital é permanente e afeta profundamente a condição humana, marcando uma completa secularização do conhecimento com a liberdade total da arte de

imprimir (Bittar, 2015, p. 15). O Livro Falado e o Audiolivro fazem parte justamente desse contexto.

Espera-se que sempre exista edição, produção ou transformação de uma obra realizada por alguém que não o próprio autor, que exista também um contrato por trás. Esse tipo de negócio pode lidar com os direitos autorais de diferentes formas: licença permanente ou temporária, cessão parcial ou integral, com ou sem cooperação do titular da obra, com ou sem requisitos prévios, apenas uma prestação de serviços específica (como de tradução), etc. Assim, o autor que busca lançar seu livro ou mesmo adaptá-lo para um novo formato, quando não deter os meios para tanto, buscará alguém que possa fazê-lo, justificando a existência de um contrato. José Carlos Costa Netto ressalta que a tendência predominante na doutrina do direito autoral é aconselhar o autor a não transferir sua titularidade a terceiros, como editores, produtores ou outras empresas que se tornam titulares derivados. Em vez disso, sugere-se que o autor busque manter a titularidade, negociando apenas a concessão ou licença temporária para o uso da obra (2019, p. 355):

A título preliminar, cabe-nos ressaltar que a tendência da melhor doutrina no campo do direito de autor – ou direito autoral, como denomina a nossa legislação – é orientar o seu titular originário (o autor, o compositor e outros) que não ceda ou transfira essa titularidade a terceiros (editores, produtores ou outras empresas que são investidas, assim, na condição de titulares derivados) mas que procure mantê-la, negociando, apenas, a concessão de licença temporária para utilização da obra ou, no caso de edição para exploração econômica da obra, habitualmente realizada de forma direta, pelo editor, quando se tratar de obra literária ou indiretamente, quando o editor se limita principalmente à administração (controle e cobrança) dos direitos autorais decorrentes da exploração econômica da obra por terceiros, como é praxe em relação a edição musical.

A Lei de Direitos Autorais possui capítulos claros para tratar de formas por meio das quais os direitos autorais podem ser negociados, mas sem qualquer taxatividade, pois se trata de um rol exemplificativo, em razão da possibilidade de serem feitos contratos atípicos. O artigo 49 fala sobre transferência dos direitos, estabelecendo que podem ser transferidos parcialmente ou totalmente a terceiros, por meio de “licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito”. Todavia, alguns limites precisam ser observados. O primeiro deles é que a transmissão total não inclui os direitos morais, que, em razão de sua natureza, são intransmissíveis. A transmissão total ou cessões com prazos maiores que cinco anos também só podem ocorrer mediante contrato escrito.

Primeiro tipo contratual especificamente previsto na LDA é a cessão, caracterizada como um ato obrigacional de transferência de um ou mais direitos patrimoniais. O contratante tem amplitude para explorar ou não a obra objeto da cessão, como se dono fosse. Cessões só

podem ser feitas para meios de utilização existentes na data em que o contrato foi firmado e, exceto se estipulado expressamente em sentido contrário, a cessão só é válida no país em que se firmou o contrato. A cessão parcial ou total deverá também ser sempre por escrito, presumindo-se onerosa e se o objeto for obra futura, o prazo máximo também será cinco anos.

Em seguida, a Lei fala em edição, que é o contrato pelo qual um editor se obriga a reproduzir e divulgar uma obra, pelo prazo e condições pactuadas com o autor. Também é por meio do contrato de edição que o autor pode se obrigar a criar uma obra cuja publicação e divulgação fica sob responsabilidade do editor. Ficou estabelecido também que cada edição se constitui de três mil exemplares e caso o contrato não preveja quantidade de edições, deve-se considerar que foi pactuada apenas uma. Novas edições poderão conter revisões e alterações feitas pelos autores. Há, ainda, uma exigência de que o editor sempre informe ao autor como está a edição e lhe possibilite examiná-la, bem como que preste contas mensais sobre as vendas.

Um ponto frisado por José Carlos Costa Netto é que cessão e edição não se confundem. São contratos com intuitos distintos, sendo que o primeiro não necessariamente envolverá atividades típicas de uma edição e o segundo não depende da propriedade dos direitos patrimoniais. Pode-se dizer que a edição é uma espécie de concessão de direitos, possibilitando ao editor organizar e publicar a obra. A confusão que pode existir se dá em razão de que, em alguns casos, uma mesma parte desempenha o mesmo papel (2019, p. 361, 362 e 364):

Antes de passarmos ao exame dos fundamentos e das características desses dois contratos típicos de direitos autorais, é pertinente observar que, apesar do tratamento legal diferenciado entre os dois institutos jurídicos – cessão de direitos e edição –, é justificável, em alguns casos (como no campo musical, por exemplo), a habitual confusão na correta identificação do efetivo titular dos direitos patrimoniais de autor nas atividades de controle e cobrança, exercidos pelo editor, respeitantes à utilização econômica de obras musicais ou literomusicais. Essa distorção se dá, primeiramente, em face de o mesmo tipo de empresa – nesse caso, editora musical – poder estar investida na condição de titular do direito patrimonial de autor (titularidade derivada, naturalmente, visto que adquirida pela via da cessão ou transferência de direitos pelo titular originário, o autor) em relação a determinadas obras musicais e na condição de editora convencional, ou seja, não como titular direta (derivada), mas agindo apenas – e temporariamente – como mandatária ou administradora em nome do autor dos direitos patrimoniais de autor.

No contrato de edição padrão, cabe somente ao autor a possibilidade de modificar a obra, pois a manutenção da obra em seu estado original é um direito moral. Logo, ainda que o editor queira alguma alteração para melhorar a obra, se o autor se opor, prevalecerá seu direito, ressalvadas correções ortográficas, pontuação ou inexatidões. Na edição de um Livro em Áudio, modificações podem ser inevitáveis, por isso, a dinâmica de inserção de alterações e avaliação do autor pode ser definida entre as partes do modo que preferirem, em especial visando uma

fluidez no fluxo de edição da obra. Outro aspecto fundamental é que a edição é exclusiva, não podendo o autor celebrar novo contrato de edição com outro editor, enquanto o inicialmente celebrado ainda estiver vigente. O autor deve se abster de autorizar terceiros a utilizarem a obra confiada ao editor com finalidades que prejudiquem os interesses econômicos deste.

Há, ainda, o contrato de concessão, o qual, no campo do direito privado, envolve a concessão de um direito a um terceiro, como o de comercialização da obra. Ou seja, o concedente transfere ao concessionário apenas o exercício de determinado direito, sem que haja sua completa cessão. Assim, o concedente ainda poderá continuar exercendo tal direito, se assim quiser. Na situação, o concessionário assume os riscos da atividade. A licença, por sua vez, é uma modalidade contratual que autoriza o uso e a exploração, mas sem ocorrer a transferência do direito. Pode ser gratuita ou onerosa, com ou sem exclusividade. A principal diferença entre concessão e licenciamento é que a primeira envolve uma transferência mais ampla de direitos autorais, enquanto a licença trata especificamente da exploração da obra sob certas condições.

A prestação de serviços também é cabível no universo dos direitos autorais. Isso porque é possível contratar alguém para executar algo referente a uma obra. Por exemplo, por meio de uma prestação de serviços, um autor ou editora pode contratar um tradutor para disponibilizar determinada obra em outro idioma. Da mesma forma, pode-se contratar um produtor de áudio para transformar o texto em áudio. Nesses casos, geram-se direitos conexos aos de autor. As partes negociam entre si a melhor forma de compensação econômica e exercício de direitos patrimoniais em face dos resultados obtidos (Costa Netto, 2019, 372 e 373).

Um autor que busca transformar sua obra escrita em Audiolivro ou Livro Falado, por não existir um contrato específico para isso, pode se valer de um contrato de produção e/ou edição, produção e comercialização, encomenda ou mesmo de prestação de serviços. Sandra Silvério, especialista na área, conta que a forma mais rentável de trabalhar com gravação de Audiolivros, ou seja, com finalidades comerciais, é por meio de contratos de prestação de serviços, firmados com editoras e autores. O principal profissional envolvido é o narrador, cuja voz é vendida para um cliente, o que demanda também uma formalização contratual, como de “cessão de direitos de interpretação”. A forma como o produto final será disponibilizado, CD (pouco utilizado atualmente), download, plataforma de streaming, bibliotecas públicas ou privadas, e/ou outros recursos existentes, também envolve uma contratação específica e um cuidado especial no que diz respeito à segurança contra pirataria (2018, n.p).

Sobre a remuneração em plataformas online, forma mais comum de distribuição de Audiolivros atualmente, Sandra Silvério explica o seguinte (2018, n.p):

Como cada plataforma tem um sistema de comercialização, naturalmente, cada uma tem um jeito de remunerar o produtor/detentor de direitos que disponibilizou seus áudios nela. O cálculo mais simples é o do áudio vendido e baixado. Já a conta das plataformas que trabalham por assinatura pode ser mais complexa, visto que uma mesma obra pode gerar um valor de venda diferente conforme a situação ou o tipo de assinatura do cliente. Os sites que trabalham com verbas fixas de entidades também fazem cálculos mais complicados. Basicamente a ideia é a seguinte: uma parte do valor total recebido é rateada entre todos os produtores/detentores de direitos participantes do catálogo com base na quantidade de obras que cada um disponibilizou. Uma outra parte desse mesmo valor é rateada entre as obras de acordo com as quantidades de acessos que elas tiveram dos clientes finais. Essa “escolha” pode ser um download completo ou apenas o streaming de determinado trecho (normalmente com um tempo mínimo para que seja considerado). Esse sistema faz com que quem tem mais obras ganhe mais e que as obras mais procuradas pelo público sejam mais bem remuneradas.

A utilização de plataformas de streaming tem um outro aspecto positivo relacionado ao baixo custo por obra, o que de certa forma torna a pirataria desinteressante. De qualquer forma, alguns recursos utilizados para venda de downloads estão relacionados à tecnologia *Digital Rights Menagement* (DRM), que possibilita inserir restrições ao arquivo de áudio, para limitar execuções, cópias ou programa em que o arquivo pode ser reproduzido (Silvério, 2018, n.p).

4.4.1. Produção e disponibilização de Livros Falados após o Tratado de Marraqueche

Algo é fato, em todos os processos contratuais acima mencionados, houve a participação dos autores em algum momento, com possibilidade que estes acompanhem o andamento da obra, suas modificações e sua distribuição e/ou comercialização. Acontece que, o Tratado de Marraqueche buscou simplificar grande parte deste processo. Ou seja, os autores sequer precisam ser avisados quando uma Entidade Autorizada decide adaptar sua obra para um formato acessível. A forma de organização desse tipo de produção pode ser totalmente interna da Entidade, caso esta possua equipe adequada e estúdio próprio, situação na qual as relações contratuais existentes entre as Partes são o vínculo com a própria Entidade. Outra opção é a necessidade de que partes do processo sejam concedidas a outras pessoas, então, para determinada produção, a Entidade se encarrega apenas do papel de produtora e contrata um narrador, horas em um estúdio e um revisor. Ou ainda, a instituição subcontrata todo o trabalho para uma empresa especializada no serviço.

Para dar início ao processo, as Entidades não precisam falar com os Autores. Para a edição das obras, com inserção de modificações necessárias, não há necessidade de consultar os autores, lembrando que há uma exceção, podendo existir responsabilização caso os limites de alterações sejam extrapolados e de fato os direitos do autor sejam violados. Para a distribuição aos Beneficiários também não precisa existir uma prestação de contas ao autor, em especial porque não há intuito comercial. Além disso, a forma em que os formatos acessíveis serão disponibilizados pode ser tanto no banco internacional, em caso de Livros Falados, Consórcio de Livros Acessíveis, quanto em acervos físicos e online próprios de cada Entidade.

O contrato de edição, como já mencionado, possui uma exclusividade com a editora contratada. Quando consideramos as previsões do Tratado de Marraqueche, a mudança foi significativa, uma vez que a edição de obras para transformá-las em Audiolivros pode ser feita por mais de uma Entidade Autorizada. A ideia por trás de existir uma Plataforma Internacional de Livros Acessíveis (Consórcio de Livros Acessíveis), criada pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual, era justamente evitar “retrabalhos”, mas isso não é uma obrigação. Logo, não há impedimento para que mais de uma editora elabore um mesmo formato de obra. O que há no Tratado, mas que não foi, até o momento, internalizado pelo Brasil é a possibilidade de que, se determinada obra existir no mercado em determinado formato, em condições razoáveis de aquisição, sua nova adaptação para o mesmo formato, por parte de uma Entidade Autorizada não seria possível.

As Entidades Autorizadas, mesmo com as previsões do Tratado de Marraqueche, têm lidado de uma forma muito cuidadosa em relação à produção de materiais acessíveis, assim como sempre foi feito. As informações coletadas durante as entrevistas realizadas para este trabalho demonstram isso.

4.5. As modificações nas obras decorrentes da transformação em formatos acessíveis

4.5.1. A neutralidade do trabalho

Transformar uma obra original em uma derivada é uma arte. Pode-se dizer que tanto a tradução de uma obra quanto sua adaptação para um diferente formato necessitam que aspectos muito particulares sejam levados em consideração, a fim preservar o espírito da obra ao máximo.

Para compreender melhor o assunto, há um documentário intitulado *A mulher com cinco elefantes*, que fala sobre a arte da tradução ao contar a história de Svetlana Geier, uma renomada tradutora russa-alemã que ficou conhecida por suas traduções magistrais das obras de Fiódor Dostoiévski para o alemão. O título do documentário faz referência aos cinco romances mais conhecidos de Dostoiévski: "Crime e Castigo", "O Idiota", "O Adolescente", "Os Demônios" e "Os Irmãos Karamázov". Essas obras são frequentemente chamadas de "os cinco elefantes" devido ao seu peso literário e à complexidade das ideias exploradas por Dostoiévski. O documentário examina a vida extraordinária de Svetlana Geier, que foi uma das poucas pessoas a ter uma compreensão tão profunda das nuances da língua e cultura russas a ponto de traduzir as complexas obras de Dostoiévski de forma tão notável.

O documentário se inicia (00:00:00 – 00:01:15) com a seguinte reflexão de Gier:

Querido amigo, você não vê que tudo que nossos olhos veem é apenas um reflexo do que não vemos?

Querido amigo, você não ouve que tudo que nossos ouvidos ouvem é apenas um eco, um eco deformado das harmonias triunfantes?

Querido amigo, não sente, não suspeita que só há uma coisa sobre a terra que é o que o coração pode dizer a um outro numa saudação sem palavras?

Acho muito bonito quando se pode dizer algo sem palavras. Isso não é necessário traduzir.

Geier desenvolve sua tarefa com seriedade, compreendendo claramente seus objetivos. Ela é uma verdadeira artista, uma hábil artífice cujo trabalho é tão original e impactante quanto o dos autores que ela traduz. É como se ela destilasse uma obra até sua essência e a reconstruísse, criando algo novo e singular, ainda mais impressionante. Para Geier, traduzir é sobre visualizar o panorama geral da obra, captar as nuances e a cadência do texto, ser fiel ao espírito da intenção do autor, ao mesmo tempo em que imprime sua própria marca na obra.

Em determinado momento (00:12:00 – 00:12:56), Geier fala sobre como as que considera de grande valor possuem aspectos inesgotáveis. Por mais que se possa traduzi-las diversas vezes, os significados que o autor da obra original quis passar e as interpretações que os leitores podem ter são inúmeras.

Sempre se verifica que a característica de um texto de grande valor é que este texto se move, e, de repente, prepara-se o texto, vê-se tudo e sabe-se de tudo. Mas subitamente há algo lá que jamais se viu antes. Um texto assim é inesgotável... eu já o traduzi duas vezes, não e pode esgotá-lo. Isto é um sinal de extraordinária qualidade.

Ao contar sua história de aprendizado sobre a arte da tradução, Geier relembra que sua professora sempre dizia: “nariz para cima ao traduzir”. Ela exigia que não se lesse da

esquerda para a direita, mas que compreendesse o sentido da frase e levantasse o nariz para traduzir. Isto seria a arte de traduzir. Em uma aula ministrada (00:45:00 – 00:46:09), Geier conta esse fato e também explica a ideia de buscar manter o espírito da obra, pois não se deve traduzir apenas as palavras, na ordem em que se encontram.

Isto é tudo. E mais não posso dizer. Eu já poderia ir embora hoje a noite. Entendem? Isto é o mais importante. A tradução não é uma lagarta se arrastando da esquerda para a direita, mas a tradução provém sempre do todo. Compreendem? Tem que se apropriar do texto em absoluto. [...] Nariz para cima ao traduzir. E há 100 nos, quando o primeiro artigo sobre a tradutora Svetlana Geier foi escrito, o jornalista intitulou-o: “Nariz para cima ao traduzir”. E arruinou toda a minha reputação. Desde então, sou vista como arrogante.

Sandra Silvério traz um aspecto interessante em sua obra sobre produção de Audiolivros, ao falar do papel do revisor. Este é o responsável por captar o efeito final da gravação e compreender se o trabalho do narrador foi capaz de proporcionar ao ouvinte uma experiência satisfatória. Logo, ele checa entonações, pausas, ênfases, pronúncias, dentre outros aspectos que influenciam ao longo da escuta. A ideia é entender se é possível captar o que o autor da obra quis dizer (2018, n.p).

Acontece às vezes de o narrador dar uma inflexão de ponto final, quando na verdade a palavra aparece seguida de uma vírgula. Às vezes, na hora da gravação o profissional percebe o erro, volta e refaz. Mas em outros momentos ele acha que dá para emendar e segue em frente. Cabe ao revisor observar o efeito final disso na leitura. Em geral, um bom critério é se perguntar se dá para entender o que o autor quis dizer. Se o resultado ficou comprometido, talvez seja o caso de pedir uma regravação.

Marcelo Spalding Perez e William Moreno Boenavides escrevem sobre os limites da revisão de textos literários, com base nos conceitos de Bakhtin¹⁸ sobre autoria e estilo. Os autores explicam que a relação histórica entre escritores e revisores é tradicionalmente tensa, afinal, fazendo alusão à obra “História de um cerco de Lisboa”, de José Saramago, aquele que revisa tem o poder de colocar um “não” em alguma frase e mudar completamente o sentido de um texto. A revisão é uma parte essencial do processo de edição de uma obra e, aos poucos, deixou de ser apenas restrita à correção de normas gramaticais, tornando inevitável que surgissem discussões ao longo dos séculos sobre qual o limite da atuação do revisor (2017, p. 114).

¹⁸ Mikhail Bakhtin foi um filósofo e teórico literário russo do século XX, conhecido por contribuir com a teoria da linguagem, teoria literária, estética e filosofia da cultura, tendo influenciado profundamente os estudos literários, linguísticos e culturais. Nos seus estudos, Bakhtin destacou a natureza dialógica da linguagem, defendendo que as palavras e expressões adquirem significado por meio de interações sociais e contextos específicos. Ele rejeitou, assim, a ideia de que um autor pode impor um significado fixo a um texto, afirmando pois o sentido é moldado pela interação entre o autor, o texto e o leitor. Além disso, Bakhtin entende que a verdadeira criatividade literária surge da interação entre essas vozes, resultando em uma ampla diversidade de significados e interpretações.

Os manuais de revisão tratam o papel de um revisor de diferentes formas. O profissional pode apenas descobrir erros e dar instruções para correções, ou ter uma tarefa mais árdua, se atentando simultaneamente ao sentido do texto e sua correção ortográfica. Também pode-se revisar originais, traduções, segundas e terceiras provas ou mesmo livros já publicados, em função de alterações para uma nova edição. O trabalho possui critérios que vão além da correção ortográfica e sintática, como atenção à possível ambiguidade decorrente da colocação de novos termos em frases, com ordem cronológica, numeração de itens e subitens, marcas de oralidade (linguagem formal ou coloquial, a depender do público-alvo da obra) e gênero textual. “A partir dessa visão, na revisão do texto literário, por exemplo, aspectos como verossimilhança e encadeamento narrativo, que extrapolam as questões textuais básicas, podem e devem ser observados pelo revisor”. (Perez, Boenavides, 2017, p. 115-117).

Seguindo essa linha de pensamento, a revisão está muito ligada ao sentido da obra. Baseando-se nos conceitos de Bakhtin, assim como não se pode impor um significado fixo a um texto, uma vez que o sentido é moldado pela interação entre o autor, o texto e o leitor, não se pode opor à arte uma realidade neutra (Perez; Boenavides, 2017, p. 119). Logo, diferentemente da ciência, que busca a realidade pura, um escritor não é capaz de dar à sua obra um sentido neutro. Da mesma forma, o trabalho de um revisor apesar de dever ser, na teoria, neutro, isto é um trabalho complexo.

Autoria e o estilo são conceitos importantes para Bakhtin, porque constituem elementos essenciais de uma obra, os quais não podem sofrer interferência em uma revisão. O estilo diz respeito à organização da obra como um todo; à forma arquitetônica e composicional escolhida com base em seu olhar, no universo histórico que se encontra e grupo social ao qual pertence. Ou seja, reflete as vozes e discursos presentes na sociedade, sendo a interação entre o autor, sua obra e seu contexto social, cultural e histórico. O estilo contribui com a construção do sentido da obra, juntamente com a dimensão autoral, que é a posição a partir da qual se expressa o conteúdo, o qual só pode ser complementado, modificado ou retrabalhado pelo autor, com seu próprio ponto de vista de criação. Ao leitor, em relação à dimensão autoral, cabe o ponto de vista da interpretação, que inevitavelmente pode alterar o sentido de uma obra. O revisor jamais pode interferir em tal dimensão (Perez; Boenavides, 2017, p. 124 e 125).

Para que o papel do revisor seja o mais “neutro” possível, Perez e Boenavides esclarecem que o trabalho deve consistir “em compreender o contexto axiológico e criador não para intervir nele, mas para perceber o escopo das possibilidades de uso do material e da organização da forma arquitetônica”. Isso é extremamente importante por permitir que se

percebam as possibilidades linguísticas de uma obra, de modo a evitar que o uso de recursos linguísticos pertinentes à criação seja considerado um erro. Também é necessário se ater ao ritmo narrativo, que faz parte do estilo artístico e não pode ser alterado pelo revisor em seu trabalho técnico. Este deve avaliar a narração da forma como se encontra, podendo sugerir alterações benéficas para a expressividade (2017, p. 126-128).

É fundamental, assim, que o revisor compreenda a lógica intrínseca da criação literária para identificar quais intervenções técnicas são necessárias na obra em questão. Esse entendimento não visa interferir na criação, mas sim qualificar a intervenção dentro do dispositivo técnico. A partir desse ponto, procura-se estabelecer uma distinção entre o "dispositivo técnico" e a "lógica intrínseca da criação", viabilizando que o primeiro seja aprimorado do primeiro sem alterar a autoria nem os procedimentos estilísticos empregados pelo autor, tanto no uso específico do material quanto na construção da forma arquitetônica.

O trabalho do revisor é comparado ao de um tradutor, ou seja, muito semelhante ao trabalho desenvolvido na produção de um livro em formato acessível. Não é, portanto, um trabalho fácil. De um lado, tem-se a expectativa do autor e do editor, do outro, “as limitações impostas por eles próprios, que obrigam o revisor a não ir além das chinelas”. Dentro dos conceitos de Bakhtin, é essencial que o trabalho técnico não influencie na autoria e no estilo artístico, conceitos estes que devem servir de baliza (Perez; Boenavides, 2017, p. 128 e 129).

4.5.2. A neutralidade nas modificações dos Livros Falados

O Tratado de Marraqueche optou por deixar claro que modificações podem ser inseridas nas adaptações sem necessidade de que os autores sejam contatados. Um livro pode conter imagens ou mesmo um estilo arquitetônico, dentro do conceito de Bakhtin que influencia na experiência que o autor quer passar ao leitor. Logo, transformar linguagem escrita em tátil ou áudio envolve um trabalho que vai além de traduzir palavras. A ideia de não depender de comunicação aos autores visou facilitar o trabalho e garantir que os direitos autorais não constituíssem barreiras a um trabalho de tanta importância social.

De qualquer modo, pensando pela perspectiva de Bakhtin, a adaptação envolve mexer em pontos sensíveis da autoria e do estilo. Como saber se a descrição da imagem está dentro da dimensão autoral proposta pelo autor? Como garantir que o estilo da obra, sua forma arquitetônica, que, como mencionado, reflete a interação entre o autor, sua obra e seu contexto

social, cultural e histórico, seja respeitada ao torná-la oral? Como fazer com que o ritmo narrativo permaneça o mesmo e que os personagens não passem a ter traços de personalidade expressados pela voz de um narrador diferentes da caracterização feita pelo próprio autor?

A produção de Audiolivros extrapola o trabalho de uma mera revisão de linguagem escrita, uma vez que diversos elementos interferem na adaptação da obra, como presença de imagens, inserção de efeitos sonoros e qualificação do narrador, na qual deve se pensar em sotaque, pronúncia, expressividade e velocidade de fala. Logo, manter a autoria e o estilo sem interferências significativas se torna um trabalho mais complexo. Não se pode afirmar que a produção de Livros Falados seria muito diferente nesse aspecto, pois por mais que se busque uma narrativa neutra, serão necessárias modificações, como a inserção de audiodescrições ao longo do texto, e há um elemento humano, a voz do narrador, que mesmo neutra, pode influenciar a perspectiva do ouvinte. Seria, assim, quase impossível dizer que se atinge a neutralidade ideal aos olhos dos conceitos de Bakhtin.

O tema foi muito debatido ao longo dos anos de história dos Audiolivros e dos Livros Falados. Testes foram realizados, a fim de determinar a forma ideal de leitura. Isso porque, tanto a teatralidade como a monotonia poderiam ser uma distração e acabar interferindo na autoria e estilo da obra. Aos poucos, foi-se formando uma opinião mais forte de que os melhores leitores seriam os que conseguem mascarar a sua própria personalidade e tornar-se parte do mecanismo de gravação, mas mantendo sua característica humana, para que não prevaleça um efeito mecânico. O objetivo passou a ser escolher leitores com personalidade e voz agradável, mas que não distraíssem o ouvinte (Rubery, 2016, p. 153).

Matthew Rubery, ao relatar a história dos Livros em Áudio, comentou de um questionamento que teve relevância na fase inicial deste novo formato acessível. Parte dos historiadores literários reconhecem que o meio pode influenciar a recepção da obra, mas isso não significa que a leitura visual é superior aos outros formatos. O livro comum, o livro Braille e Livro em Áudio são todos registros. A diferença entre eles é que as mensagens são tornadas inteligíveis através de diferentes sentidos, visão, tato e audição. É verdade que as palavras são idênticas nos três formatos, mas os leitores frequentemente discordam se a mensagem permanece a mesma depois de mudar de um meio para outro. Aqueles que defendem a leitura como atividade silenciosa consideram a questão da percepção sensorial decisiva (2016, p. 152).

A ideia de as palavras permanecerem as mesmas faz parte de uma outra discussão também fundamental sobre o assunto: a equivalência textual. A Fundação Americana para

Pessoas Cegas estipulou uma “política de equivalência bibliográfica”, que vale em especial para Livros em Áudio, mas pode ser aplicada para outros formatos acessíveis, com o objetivo de garantir que quem está usufruindo do referido formato saiba exatamente o que o autor escreveu. Ou seja, a adaptação deve se manter fiel ao texto original, garantindo que o público tenha acesso ao mesmo livro que os outros (Rubery, 2016, p. 89). Isso é um ponto importante porque o próprio Tratado de Marraqueche prevê a possibilidade de inserção de modificações, se necessário, o que deve ocorrer de modo a não contrariar a lógica de fidelidade. Deve-se alterar o mínimo possível, apenas o suficiente para adequar ao formato e passar a mensagem que o autor visou com o texto original. É o caso das audiodescrições.

A política estabelecida também defendeu a legitimidade dos Livros em Áudio, apresentando-os como um formato familiar, em vez de algo completamente novo. Ouvir livros pode oferecer um prazer por si só, mas a ideia era que esse prazer fosse secundário, sendo o acesso à íntegra do livro o principal, permitindo que pessoas com deficiência visual participassem das mesmas atividades desfrutadas por outras pessoas. Essa fidelidade tornava a experiência de ouvir um livro tão parecida quanto possível com a de ler um livro impresso. Matthew Rubery conta que, na época, a Fundação Americana para Pessoas Cegas aderiu à fidelidade a tal ponto que, em alguns casos, os narradores foram solicitados a reproduzir erros óbvios, inclusive ortográficos, a fim de garantir que os leitores cegos recebessem exatamente o mesmo tratamento que os outros leitores. A Biblioteca do Congresso Americano reforçou isso deixando ainda mais claro que a edição de texto em áudio de qualquer obra deve estar no maior nível de conformidade possível com o texto da edição impressa. Eles começaram, por exemplo, a recitar literalmente o aparato textual (início, agradecimentos, e assim por diante) lido ou ignorado completamente pelo leitor típico, o que acontece até os dias atuais (2016, p.89).

Sandra Silvério, ao falar sobre o processo de produção de Audiolivros, conta que adaptar livros com imagens é uma missão muito difícil. Em alguns casos, seria como reescrever uma história, que é a situação exemplificada, relacionada a um livro em quadrinhos (2018, n.p):

Um dia um autor me perguntou quanto cobraríamos para fazer a obra dele em Audiolivro. Demorei alguns e-mails para descobrir o principal: tratava-se de um livro de quadrinhos! Impossível! É claro que sempre é possível reescrever a história. Mas, nesse caso, não estaríamos mais falando simplesmente da gravação de um Audiolivro, e sim de um trabalho bem maior que envolveria o autor ou um adaptador. Além dos livros cujo conteúdo depende muito de imagens, obras com muitas tabelas, quadros e longos cálculos também podem gerar um resultado ininteligível no áudio. Tudo isso exige adaptação.

Um ponto destacado também pela autora Sandra Silvério, relacionada ao espírito da obra, é a forma como as falas são introduzidas aos livros. Quando a obra contém chamados

e verbos que indicam o comportamento dos personagens, como “balbuciou fulana”, “gritou o amigo” *etc*, o narrador tem uma visão melhor sobre o estado de espírito do personagem que precisa ser passado com determinada frase. Isso também ajuda a guiar o ouvinte pela experiência do livro. Nesse sentido, a escolha do narrador também faz toda a diferença. Livros que não possuem indicação de comportamentos nas falas são mais complexos de serem adaptados e para conseguirem proporcionar uma narração com qualidade ao ouvinte do Audiolivro, precisam ou de um profissional experiente para dar vida às falas, como aqueles com formação em atuação, ou mesmo a participação de vários profissionais diferentes (2018, n.p). Como em Livros Falados busca-se uma narração neutra, não há essa mesma preocupação.

A existência de rodapés ou não também está relacionada à inserção de modificações em obras. Em Livros Falados, eles são mantidos em ordem e lidos dentro do próprio contexto da obra, seja ao final da leitura da frase em que se encontram ou ao final do capítulo. Por outro lado, quando o foco é o entretenimento proporcionado por um Audiolivro, passa-se a refletir mais sobre como e quando os inseri-los na narração. Qual o momento certo para isso de modo a não prejudicar a experiência que o autor quis passar com o livro? Todos precisam ser inseridos, ou é possível eliminar alguma sem prejudicar o espírito da obra? Áudio não tem rodapé. Algumas informações são importantes e precisam ser inseridas no momento certo, ao longo da leitura do texto principal, enquanto outras poderiam ser encaixadas em momentos posteriores a um capítulo, por exemplo. Algumas notas são extremamente longas e precisam ser encurtadas. O que se deve ter em mente na hora de executar esse trabalho é que em livros impressos as notas de rodapé possuem uma função complementar às informações do texto, sem atrapalhar a leitura, existindo a possibilidade de o leitor escolher quando irá consultá-las. Sobre o assunto (Silvério, 2018, n.p):

Nessas situações, em geral as notas têm que ser movidas para um ponto diferente daquele no qual estavam inseridas no livro original. Ao mudar o ponto de entrada da nota no texto, normalmente percebe-se que ela precisa ser escrita de outro jeito. No áudio, é melhor não dizer “nota de rodapé”. Ou se reescreve o parágrafo incluindo o conteúdo adicional da nota de rodapé ou só se diz “nota” ou “nota do autor”, ou “nota do editor”, ou “do tradutor”. Muitas vezes, também, ao preparar uma nota vemos que ela é longa demais para entrar no meio de um trecho em áudio, precisa ser encurtada. Às vezes, ainda, concluímos que uma nota tem importância relativa, pode ser eliminada. Dependendo do caso, essa decisão pode ser bem positiva, pois o efeito da nota no áudio é bem diferente do seu caráter em um texto escrito.

De qualquer modo, a indicação de Sandra Silvério é que em situações de eliminação de notas de rodapé em Audiolivros, isso seja consultado e avisado aos autores, para evitar problemas. “Sutilezas no texto podem mudar completamente o sentido de uma informação. Ou, independentemente disso, o autor – ou o editor responsável pela obra em papel – tem todo

direito de acompanhar qualquer modificação” (2018, n.p). O fato de os Livros Falados acabarem mantendo as notas de rodapé é um ponto positivo para a dinâmica de produção, uma vez que a mudança é algo que tem o potencial de interferir na autoria e no estilo e o Tratado de Marraqueche dispensa o contato com os autores. De modo que se um rodapé for excluído, o autor não seria informado previamente.

Outra modificação que pode ser feita em Audiolivros, mas que, de acordo com Sandra Silvério, não ocorre quando se trata de adaptações destinadas a pessoas com deficiência visual diz respeito aos agradecimentos, prólogos, prefácios, posfácios, bibliografia, biografia, lista de outras obras do autor e outros materiais extras ligados à obra. Quando são Livros Falados, o padrão consiste em gravar todo o material, incluindo os conteúdos adicionais e até mesmo o expediente de todos que participaram da publicação da obra. “Nesse caso, a gravação tem o aspecto específico de permitir que a pessoa com deficiência visual possa ter acesso a todas as informações, assim como alguém que enxerga bem pode ver tudo que faz parte do livro impresso”. Já quando a produção é puramente comercial, é comum que esses trechos sejam excluídos, para evitar que se torne algo cansativo, até mesmo com base em uma premissa de que os leitores naturalmente já pulam essas partes (2018, n.p).

Autoria e estilo para Bakhtin são conceitos fundamentais de uma obra, sendo, assim, extremamente relevantes. Se uma mera revisão pode afetar tais aspectos, a transformação de texto em áudio pode ter um impacto ainda maior. É nítido como um Livro Falado envolve um esforço grande para que a esfera autoral não seja impactada, pois busca proporcionar maior neutralidade na narração e passar a experiência ao ouvinte mais próxima possível de uma leitura de texto. O fato de o Tratado de Marraqueche ser voltado para pessoas com deficiência visual significa que essa neutralidade dos Livros Falados já é tida como razoáveis a ponto de justificar a desnecessidade de contato dos autores das obras que serão adaptadas. No entanto, apesar do público específico, o Tratado não distingue Audiolivros de Livros Falados, o que tem potencial de gerar discussões.

5. PESQUISA EMPÍRICA: A ATUAÇÃO DAS ENTIDADES AUTORIZADAS

O embasamento legal brasileiro para a produção de materiais acessíveis para pessoas com deficiência visual não é nem escasso, nem extenso. A Lei de Direitos Autorais possui apenas uma alínea em um artigo que dispõe sobre a possibilidade de forma bem sucinta

(artigo 46, inciso I, alínea d). A Lei Brasileira de Inclusão possui disposições sobre obrigações do poder público referente à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis (artigo 68), bem como a vedação da recusa de editoras em fornecer livros acessíveis (artigo 42, §1º e artigo 88). Já a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência obriga os Estados Partes a implementarem medidas adequadas para garantir que as pessoas com deficiência tenham o direito de buscar, receber e compartilhar informações e ideias em igualdade de condições com as demais pessoas. Isso inclui garantir acesso, sem custos adicionais, a todas as informações disponíveis ao público em geral, em formatos acessíveis e utilizando tecnologias apropriadas para diferentes tipos de deficiência (artigo 21).

Como complemento, o Tratado de Marraqueche buscou facilitar a produção e o acesso a obras em formatos acessíveis, garantindo que pessoas com deficiência visual possam desfrutar dos mesmos direitos de acesso à informação que as demais pessoas. A participação das Entidades Autorizadas nesse processo é primordial, uma vez que são as responsáveis por intermediar o acesso das pessoas com deficiência a obras em diferentes formatos. Logo, lhes foi conferida a possibilidade de, sem a autorização do titular dos direitos autorais, produzir e fornecer cópias em formato acessível de obras, desde que atendam a certas condições: ter acesso legal à obra, converter a obra em formato acessível sem introduzir outras mudanças além das necessárias, fornecer as cópias apenas para uso dos beneficiários e realizar a atividade sem fins lucrativos.

A ideia de realizar entrevistas com Entidades Autorizadas teve como objetivo coletar dados no local onde os fenômenos estudados estão ocorrendo (Trivinos, 1987, p. 110 e 128). No caso, os principais objetos de estudo são a produção de Livros Falados e os impactos do Tratado de Marraqueche. Realizar uma pesquisa qualitativa descritiva com entrevistas possibilitou, portanto, conhecer a comunidade envolvida com o tema pesquisado, suas características, necessidades e problemas. A pesquisa foi pensada para ser realizada sem necessidade de financiamento e foi submetida ao Comitê de Ética por meio da Plataforma Brasil, obtendo a aprovação necessária.

5.1. Métodos e procedimentos

Para a definição da amostragem, o critério de inclusão utilizado foi o atendimento a pessoas com deficiência visual e a solicitação de registro como Entidade Autorizada pelo governo brasileiro. A primeira etapa da pesquisa empírica, portanto, de abordagem quantitativa, consistiu em levantar o número de Entidades Autorizadas, que constam na lista disponível no site do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Atualmente, existem cinco. A ideia foi entrevistar ao menos três Entidades, mas as cinco instituições indicadas na referida lista foram convidadas a participar da pesquisa e, caso todas aceitassem, por não ser um número elevado, isso poderia ser executado. No entanto, ao fim, somente três instituições aceitaram o convite para participação na pesquisa.

A participação das três proporcionou diferentes visões, pois há diferença nas atividades desenvolvidas, o que agrega em termos de qualidade dos dados coletados. Duas oferecem atendimento a pessoas com deficiência visual, em especial na área de educação, mas a forma como produzem materiais acessíveis é bem diferente, desde o início do processo até a forma de disponibilização. A outra, também atua com o mesmo foco destas, mas é uma instituição de natureza pública e acaba possuindo limitações e formato de atendimento específicos.

Após a realização das três entrevistas, percebeu-se que todas já atuavam no ramo de produção de Livros Falados há muitos anos. Logo, sempre se pautaram e continuavam se pautando nos procedimentos estabelecidos em momento anterior ao Tratado de Marraqueche, apenas com base na permissão do artigo 46, inciso I, alínea “d” da Lei de Direitos Autorais. Assim, surgiu a ideia de realizar uma entrevista com uma instituição que não se credenciou ao Tratado, para averiguar se alguma diferença significativa nos procedimentos seria identificada. Adicionalmente, então, foi entrevistada uma outra instituição com fins específicos de atendimento a pessoas com deficiência visual e que, apesar de não ser uma Entidade Autorizada, também se dedica à produção de materiais em formatos acessíveis, baseando-se apenas no embasamento legal anterior ao Tratado de Marraqueche. Essa visão foi importante para proporcionar uma noção de como as coisas funcionam em uma instituição que poderia se cadastrar, mas que por motivos internos, não o fez.

Para a explicação deste capítulo, foi feita a seguinte categorização: as Entidades Autorizadas entrevistadas serão referenciadas desta forma, a instituição que não se credenciou ao Tratado de Marraqueche será chamada de Entidade Não Credenciada e a menção à Entidades Entrevistadas significa que todas as quatro entrevistadas estão incluídas.

Todas as Entidades Entrevistadas foram convidadas a participar por meio de carta convite e, em alguns casos, foi necessário enviar documentação adicional sobre a pesquisa, incluindo documentos que são solicitados pelo Comitê de Ética. Cada participante enviou o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido antes da entrevista, a qual ocorreu online e teve duração média entre quarenta e sessenta minutos. Foram adotadas medidas para prevenção de riscos cibernéticos. Além disso, entende-se que não é necessária a identificação das Entidades Entrevistadas. Logo, em nenhum momento este trabalho indicará quais foram as Entidades Entrevistadas, de modo a evitar quebra de sigilo não intencional.

A segunda parte da pesquisa empírica foi qualitativa, tratando-se justamente das entrevistas. Todas foram semiestruturadas, com questionários iniciais elaborados com base no levantamento e revisão bibliográfica desenvolvida nos tópicos anteriores. A relevância de executar a entrevista dessa forma se dá em razão da possibilidade de garantir ao entrevistador uma maior interação com o entrevistado, o que auxilia a focar no objetivo da pesquisa e na captação e compreensão da totalidade dos fenômenos estudados (Trivinos, 1987, p. 145/146). Assim, a partir das perguntas iniciais e das respostas recebidas, foram surgindo novos questionamentos relacionados ao contexto, que enriqueceram os dados coletados.

As entrevistas foram transcritas e os dados coletados foram classificados de forma sistemática para posterior análise, seguindo os passos sugeridos por Eva Maria Lakatos e Marina de Andrade Marconi. Primeiro, foi feita uma seleção, submetendo o material coletado a uma verificação crítica, para evitar informações confusas, excessivas ou incompletas que pudessem prejudicar o resultado da pesquisa. Em seguida, foi feita a codificação, consistente na categorização dos dados que se relacionam, com base em perguntas semelhantes ou conteúdos de respostas que, apesar de terem sido originados em questionamentos diferentes, seguem a mesma linha. Os dados foram então computados, para facilitar a identificação da relação entre eles e a divisão em temas para a análise e interpretação (2003, p. 168).

As informações foram interpretadas de forma ampla, relacionando-as e comparando-as tanto com os contextos das respostas de todas as Entidades Entrevistadas, quanto com o arcabouço teórico levantado e revisado nesta pesquisa. Parte da análise utilizou, portanto, o método indutivo, na qual inicialmente observam-se e analisam-se os fenômenos com o objetivo de descobrir as causas de sua manifestação. Em seguida, por meio da comparação da realidade das informações de cada uma das Entidades Entrevistadas, os fatos foram aproximados para descobrir a relação entre eles. Por fim, foram feitas conclusões prováveis (Lakatos; Marconi, 2003, p. 86-87).

Já no que diz respeito às contrariedades entre o previsto na Lei de Direitos Autorais, no Tratado de Marraqueche e o verificado na prática, foi utilizado o método dialético, que sustenta que nenhum fenômeno da natureza pode ser compreendido isoladamente, fornecendo, portanto, as bases para uma interpretação dinâmica e totalizante da realidade. (Lakatos; Marconi, 2003, p. 100-101). Tal método se encaixa na pesquisa justamente por permitir compreender como as leis e regulamentos influenciam e são influenciados pelas práticas cotidianas, revelando a dinâmica entre teoria e prática. Entende-se, ainda, que a dialética é positiva em razão da interdisciplinaridade do tema, pois permite considerar como diferentes áreas interagem e influenciam-se reciprocamente.

5.2. Resultados

5.2.1. Demanda, início da produção e escolhas de narração

As Entidades Entrevistadas relataram que Livros Falados são, atualmente, o formato mais comum desenvolvido. Sua demanda está em alta. Uma das instituições relatou que possui parceria com a Audible, plataforma da Amazon e uma das mais utilizadas atualmente para distribuição e Livros Falados. No que diz respeito ao início da produção, as Entidades Entrevistadas indicaram que recebem muito poucas solicitações de pessoas físicas. O que acontece com mais frequência é a participação em editais públicos ou a contratação por parte de editoras. Com a Lei Brasileira de Inclusão, tornou-se exigência a oferta de livros em formatos acessíveis. Logo, quando um consumidor solicita o formato, se este já não existir, a editora solicita sua produção. Não há definição clara, no Tratado de Marraqueche, se tal atividade feita com recursos externos se encaixa dentro da produção prevista no instrumento.

Um relato diferente sobre o assunto foi de uma Entidade Autorizada que não trabalha com editoras ou diretamente com Beneficiários, mas sim envia toda a sua biblioteca para instituições públicas que precisam atender pessoas com deficiência visual. O Tratado de Marraqueche e a Lei de Direitos Autorais não dispõe sobre esse tipo de compartilhamento, mas não há motivos para entender que não seria permitido, especialmente considerando que o intuito continua sendo a produção para pessoas com deficiência visual. Como muitas instituições foram se cadastrando ao longo dos últimos anos, a procura acabou diminuindo. Além disso, a mesma Entidade também atribuiu a responsabilidade pela diminuição da demanda ao fato de hoje

existirem muitas plataformas nas quais as pessoas podem encontrar Livros em Áudio. Sobre esse contexto, nenhuma das Entidades Entrevistadas efetua uma busca nessas plataformas existentes. Isso significa que, se uma Entidade recebe uma solicitação de adaptação de uma obra, seja em razão de projetos públicos ou iniciativa privada, ela não costuma verificar se já existe uma versão em áudio da mesma obra disponível. O trabalho simplesmente é executado.

Uma das Entidades Entrevistadas relatou que acompanha a plataforma do Consórcio de Livros Acessíveis, mas ainda assim não costumam verificar se a obra já existe lá. Eles apenas verificam o próprio acervo e se não tiverem produzido determinado título, o fazem com seus padrões de qualidade. Nesse mesmo sentido, a Entidade que trabalha com formatos audiovisuais opta por produzir novamente a obra, exceto se também já a possui em seu acervo, para seguir os padrões de produção que eles desenvolvem. Ou seja, nota-se que as Entidades possuem um apreço muito grande pela qualidade dos materiais que produzem e isso é um fator que os leva a produzir um Livro Falado mesmo que já exista uma edição da mesma obra. Logo, essa questão da produção da obra em seus próprios padrões foi um elemento comum em todas as entrevistas.

A valorização e confiança no trabalho que realizam tem muito a ver com o fato de terem um contato tão próximo com pessoas com deficiência visual, que se envolvem no processo de produção dos Livros Falados. Como será aprofundado no tópico seguinte, são muitos os cuidados envolvidos no trabalho desempenhado e anos de prática e estudo. Isso leva a uma reflexão de que caso o Brasil tivesse adotado a regra de que se o formato já existir no mercado em condições razoáveis de aquisição, conforme artigo 4º, item 4, do Tratado de Marraqueche, os livros disponibilizados não necessariamente teriam sido produzidos pensando no leitor com deficiência visual, por meio de um processo que garanta que sua experiência seja completa e adequada. Afinal, não houve uma diferenciação no Tratado entre Livros Falados e Audiolivros, sendo estes criados com o objetivo principal de entretenimento e praticidade para o cotidiano das pessoas. Eles servem como uma ferramenta que permite o acesso aos livros em diversos momentos do dia, seja durante uma viagem de carro, no banho, enquanto cozinha, entre outros.

A diferenciação dos tipos de Livros em Áudio foi mencionada apenas em uma das entrevistas com Entidades Autorizadas e na entrevista com a Entidade Não Credenciada. De forma geral, as Entidades e a literatura chamam a adaptação de textos em áudio de Audiolivros. No entanto, há os que preferem chamar de Livro Falado, por entenderem que existe a diferença técnica entre os termos. Aquilo que é produzido para toda a população tende a ser mais voltado

ao entretenimento que para a experiência literária como um todo, muitas vezes utilizando até recursos musicais e diferentes narradores como complemento, por isso, seriam os Audiolivros. as produções para pessoas com deficiência visual precisam proporcionar aos ouvintes a mesma experiência que um leitor tem ao ler um livro escrito: poder ou não julgar o livro pela capa, escolher se quer ler o conteúdo das orelhas e as informações de produção do livro, poder imaginar como os personagens são, como seriam as vozes, como são as imagens mostradas, dentre outros.

Por isso, foi reforçada em uma das respostas das entrevistas a explicação de que Livros Falados devem possuir todo o conteúdo do livro, descrições de imagens e uma linguagem mais neutra, sem dramatizações acessórias, possibilitando que o ouvinte imagine da forma como quiser as cenas e emoções dos personagens. A experiência seria, assim, análoga ao que acontece quando um leitor de texto escrito lê com a sua própria voz interna neutra e dramatiza todo o livro em sua mente.

Conceitualmente tem uma diferença entre Livro Falado e Audiolivro. O Audiolivro muitas vezes utiliza intervenções sonoras, músicas e outras questões sonoras que o Livro Falado não utiliza. Além disso, o Audiolivro pode também utilizar mais de uma voz, mais de um locutor e dramatização. O Livro Falado não é dramatizado. Ele é como se fosse uma voz silenciosa que eu e você fazemos de um livro, porque a intenção é promover a acessibilidade, dar acesso. Não é que através do entretenimento a gente não dê acesso, mas a acessibilidade é no sentido de dar autonomia para aquele ouvinte interpretar da forma como melhor lhe cabe, aquele conteúdo que está chegando até ele. Claro, quando é uma briga a gente vai fazer uma leitura mais corrida, quando é romântico, a gente lê sorrindo e são vozes humanas, não tem como ler uma história triste sem ficar tocado. Por mais que não apareça um choro naquele áudio, você percebe muito claramente quando tem uma voz emocionada fazendo a leitura, porque somos humanos e essa é a intenção da leitura humana e não mecânica sintetizada. Inclusive a gente mantém muito das respirações, a gente não remove, porque a gente quer que fique natural e não robotizado, uma contação de história mesmo. Esse é o início. (transcrição de entrevista verbal)

Foi identificada também uma diferença no formato de áudio que as Entidades disponibilizam. Uma das Entidades opta por seguir um padrão descritivo, sempre tentando colocar todas as nuances possíveis e que façam sentido ao texto. Em alguns casos, como materiais didáticos, que possuem um padrão técnico, é isso que será observado. Já o formato audiovisual, por já contemplar versões diferentes em um mesmo arquivo, possibilita que exista uma faixa detalhada e uma simplificada. A detalhada é justamente para que ilustrações riquíssimas sejam minuciosamente descritas ao leitor, possibilitando que a experiência auditiva seja rica assim como a visual. Na faixa simples, a descrição continua sendo completa, mas sem muitos detalhes. Isso tem uma influência na experiência do ouvinte, pois muitos podem estar satisfeitos em saber que a imagem é uma árvore e outros podem querer saber a cor e forma das folhas, as ramificações, a largura do tronco. Segue parte deste relato:

Por exemplo, a gente faz uma faixa de narração com libras, outra que é narração, libras e áudio descrição que a gente chama de poética, que é uma descrição menor que entra no contexto do livro, respeitando o texto literário. Ao mesmo tempo a gente sabe que as ilustrações são riquíssimas, então a gente faz uma versão de descrição detalhada e libras expandida. Também temos percebido que pessoas surdas estão aprendendo libras como primeira língua. Muitas vezes chegam na escola sem língua alguma. A nossa vontade é que cada livro tivesse 20 versões, mas isso depende de financiamento. (transcrição de entrevista verbal)

A escolha do narrador também é algo considerado, pois isso influencia na experiência do ouvinte. A preocupação com diversidade foi notada nas entrevistas como um elemento fundamental de qualidade da produção. Logo, a escolha daquele que será responsável por dar voz ao texto e aos personagens muitas vezes é feita com base no enredo. Isso também é uma forma de fazer com que a intenção do autor permaneça viva e a mais próxima daquela exprimida na obra escrita.

A gente tem feito um esforço também, por exemplo, um livro [...], a gente chamou a [...], que é uma mulher negra, que trabalha com livro e leitura. Em um outro livro, sobre indígenas, um indígena faz a narração. Isso a gente não explicita o tempo inteiro, mas tem a ver com um cuidado com diversidade, com interseccionalidade, em trazer legitimidade. Temos que entregar o tiver de melhor para eles, porque por muito tempo não se entregou nada. Até hoje se entrega muito pouco e muitas vezes com baixa qualidade. Nosso compromisso é esse, a gente sonha e fabula muito e muitas das coisas que 15 anos atrás imaginavam que estávamos loucos, de um jeito muito lento vai acontecendo. Acho que tem todas essas questões no nosso modo de fazer e produzir. (transcrição de entrevista verbal)

Uma das Entidades, entretanto, relatou que só possui uma narradora contratada, em razão da limitação de recursos da área. Antes eles conseguiam manter um narrador homem, para ter ao menos uma voz feminina e uma masculina, mas essa situação mudou em tempos recentes. Isso significa que há apenas uma voz para todos os livros. Como existem pessoas voluntárias, que se disponibilizam para doar a voz, em alguns casos essa instituição os chama para participar. No entanto, é complexo trabalhar com pessoas que não são profissionais na área, porque a leitura de um livro é uma técnica muito específica, de modo que envolve respiração, pausas, dicção adequada, pronúncia completa de todas as sílabas das palavras, evitar que o sotaque e vícios de fala influenciem no trabalho, dentre outros. Os voluntários, por não terem conhecimento disso, tornam a produção um desafio um pouco maior para a Entidade, que precisa ensiná-los e redobrar a atenção nas revisões de áudio.

Para ter uma pluralidade de vozes, a gente conta com as vozes de algumas pessoas. É claro que tem todo um critério de seleção e como somos uma equipe pequena, a gente não fica aceitando voluntário a armo. Às vezes o voluntário dá mais trabalho que aquele trabalho que a gente já tem, porque a gente tem todo um passo a passo de explicar como é o trabalho e muitas vezes o voluntário pode ser professor, mas não tem um trabalho com a voz, não sabe respirar, não sabe fazer as pausas, às vezes tem até um problema com os óculos e não faz a pausa na vírgula e isso é um problemão na hora de fazer revisão e edição. Essa é a questão de trabalhar com vozes humanas, tem todos os vícios, vícios de linguagem próprios da leitura humana. Mas tem também

a riqueza da emoção, da diferença das vozes, que enriquece muito a distribuição.
(transcrição de entrevista verbal)

Matthew Rubery, que escreveu sobre a história dos Livros em Áudio, retratando a dúvida se a leitura deveria ser neutra ou dramatizada, explicou também sobre aspectos da voz humana. A fala do narrador é significativa, pois, ao mesmo tempo que tem o poder de cativar o ouvinte, que cria laços até emocionais com o tom de uma pessoa que sequer sabe como é o resto, também pode interferir na percepção da história. Isso porque os narradores influenciam a forma como uma história é percebida em um nível formal, por meio de elementos como sotaque, ênfase, inflexão, tom, pronúncia e quaisquer características distintivas que se destacam. Esses detalhes sonoros são relevantes porque a leitura em voz alta é, em si, um ato de interpretação (2016, p. 10 e 11).

O autor relata também um ponto interessante sobre a reflexão de narração neutra e a busca pela diversidade narrativa. O público, ao longo das décadas, foi se tornando cada vez mais exigente quando se trata de julgar a adequação entre narrador e roteiro, especialmente em termos de questões delicadas como idade, classe, etnia, gênero, nacionalidade, raça e sexualidade. Para o ouvinte mais exigente, sequer existe a concepção de voz neutra, algo tão valorizado para produtores de Livros Falados. Nesse contexto, a indústria editorial passou a enfrentar uma mudança consistente na troca da narração humana pela não-humana, o que poderia proporcionar facilmente a neutralidade narrativa tão valorizada, mas ao mesmo tempo pode de fato influenciar dramaticamente a recepção do livro. Contudo, essas controvérsias sobre diversidade podem ser evitadas atualmente com inteligência artificial, uma vez que a fala artificial poderia vir acompanhada de um mecanismo de controle sobre a identidade do narrador. “Não gosta que um homem leia para você? Troque-o por uma mulher. A voz parece muito branca? Mude para um latino. Não gosta de sotaques britânicos? Escolha um texano” (Rubery, 2016, p. 275).

Uma das Entidades Entrevistadas mencionou, contudo, um elemento muito importante da voz humana, que de fato prova a existência de um apego entre ouvinte e narrador: “quando liga pra cá um ouvinte de outro estado e até de outro país, às vezes a locutora atende o telefone e a pessoa reconhece de forma toda emocionada ‘nossa recebi um livro seu’. Essa é a nossa troca” (transcrição de entrevista verbal). Isso significa que vozes artificiais podem interferir nessa experiência. A instituição que fez tal comentário, inclusive, é uma que defendeu a necessidade de uma narração neutra nos Livros Falados. Ou seja, a neutralidade é relativa. Uma constatação importante trazida por Matthew Rubery é a existência de relações íntimas

entre os narradores e ouvintes, apesar dos melhores esforços do estúdio para manter esses leitores discretos. Ou seja, isto é uma verdade para quase todas as gravações, desde narrados por vozes neutras até Audiolivros lidos por celebridades. Além disso, existem benefícios nessa relação, que incluem uma “sensação de intimidade, companheirismo e contato – a sensação de que alguém está falando diretamente com você – que parece estar faltando nos encontros com a página impressa. O que acontecerá com esse relacionamento quando não houver ninguém atrás da cortina?” (2016, p. 275).

A Entidade Não Credenciada, diferentemente das outras, conta com uma equipe muito enxuta, sendo atualmente só um funcionário responsável por orientar a gravação, realizar a revisão, edição e audiodescrição, além de só trabalhar com doadores de voz. Em projetos específicos, nos quais há uma entrada de recursos alocada para a execução, eles conseguem contratar profissionais. Todavia, nas produções diárias, os voluntários têm um papel essencial. Isso não significa que a instituição deixe de reconhecer que o trabalho é mais complicado. Há um filtro prévio, para evitar que essa dificuldade seja intensificada com regravações constantes para correção de erros, vícios de linguagem, pausas *etc.*

Quando contrata, contrata quem fez jornalismo, que já tem uma dicção, uma fluidez melhor na leitura, então é um pouco diferente do que os voluntários que vem, que gostam de ler livros, mas às vezes não tem a técnica. Porém temos um filtro para escolher. Tem que ter uma voz agradável, porque eles vão ficar escutando e se for uma voz muito estridente, eles vão escutar um pouco e vão parar. Vai enjoar, cansa. Tem que gostar de ler, saber pontuações. Os nossos vícios, principalmente aqui, interior, esse ‘r’, para gravação de livros não é bom. As pessoas que vêm já têm um entendimento disso. Se fica muito forçado, fica difícil, porque sempre tem que regravar. Precisa passar o correto para eles. (transcrição de entrevista verbal)

Além do formato apenas em áudio, foi relatada a existência de obras audiovisuais, que atendem diversos públicos. Isso porque a ideia da Entidade foi atingir pessoas com deficiências diversas e existe também uma demanda por livros com tradução em libras, linguagem de sinais. O processo de alfabetização é fonético, mas para pessoas com deficiência auditiva, isso não funciona. Logo, a experiência desta pessoa ao ler um livro, sem nunca ter escutado palavras, expressões e interjeições ali constantes, pois não existem na língua de sinais, não é a mesma que a de alguém com audição. Como o processo de aprendizado acaba sendo visual – libras como primeira língua -, a existência de um livro com uma linguagem de sinais significa que o leitor terá contato com uma forma de linguagem que ele conhece muito bem e isso lhe proporciona uma experiência melhor. A preocupação da Entidade se estende também a pessoas com dislexia, razão pela qual produzem o conteúdo também em linguagem simples.

Matthew Rubery falou sobre um assunto similar. Ler é uma tarefa visual e auditiva. Aprender a ler e escrever envolve mapear sons em letras. A leitura para adultos envolve equilibrar a pronúncia das palavras, traduzindo-as silenciosamente, para compreensão de seu significado. Logo, pode-se concluir que no cérebro, há pelo menos dois processos distintos envolvidos na leitura: um que traduz palavras impressas fonologicamente antes de determinar seu significado, e outro que traduz diretamente a impressão em significado (2016, p. 14-15).

O acesso precário à linguagem falada é uma das principais razões pelas quais as crianças surdas lutam para aprender a ler. Os problemas com o processamento dos sons da fala também estão subjacentes aos distúrbios de leitura; por exemplo, pessoas com dislexia (às vezes chamada de “cegueira para palavras”) são muitas vezes incapazes de decifrar palavras.

5.2.2. *Como acontece a produção dos Audiolivros*

Como mencionado, as Entidades costumam atender mais solicitações do governo e de editoras. Não é comum que recebam solicitações de produção de Livros Falados diretamente de pessoas físicas, Beneficiárias, ou que decidam, por conta própria, produzi-los com base na prerrogativa que o Tratado de Marraqueche lhes confere. No mais, apesar de o vínculo com editoras ser um dos principais pontapés iniciais para o trabalho, infelizmente, não são todas que conseguem trabalhar com liberdade, em razão de escassez de recursos destinados a este fim, o que significa que muitas vezes acabam apenas cumprindo o mínimo para se adequar às leis. Por sua vez, a Entidade Não Credenciada trabalha por conta, produzindo os livros que são solicitados pelos coordenadores, com motivações distintas, como vestibulares, cultura, atividades *etc.* Um fato curioso é que eles também têm uma parceria com uma Entidade Autorizada, o que significa que possuem acesso ao acervo desta, evitando que produzam novamente materiais que já existem em formatos acessíveis. Essa foi a única situação na qual foi identificado nas entrevistas que essa checagem prévia acontece.

Apenas uma das Entidades Autorizadas entrevistadas produz sem ter contato com editoras, mas ainda assim não atende diretamente a pedidos de beneficiários, pois seu intuito é disponibilizar o catálogo existente para instituições públicas. Assim, as escolhas sobre quais obras serão adaptadas são internas, com base em demandas da instituição, critério de modernidade, como livros premiados, temas em alta (feminismo, preconceito *etc.*), ou baseadas em pedidos das instituições que receberam o catálogo e podem indicar, em formulário específico, o que gostariam que fosse produzido. No entanto, o fato de não atuarem em conjunto

com editoras diz respeito, em parte, a uma concepção equivocada de que isso não seria permitido pela legislação, em razão da finalidade comercial de tais empresas. O outro motivo é o fato de priorizarem instituições de natureza pública, por entenderem que as privadas teriam recursos para a produção ou aquisição do material adaptado.

Quando o processo envolve recursos públicos, oriundos de procedimentos de licitação, dispensa ou compra direta, é comum que a curadoria de quais livros serão produzidos ocorra previamente e as Entidades apenas executem os trabalhos. Quando é o caso de a própria instituição fazer essa curadoria, foi relatado em uma das entrevistas que existe uma comissão de seleção de títulos composta por pessoas do mundo da educação, cultura e dos direitos das pessoas com deficiência e direitos humanos. O critério principal são livros de reconhecida qualidade.

Todas as Entidades Entrevistadas possuem estúdio e equipe próprias para produção dos materiais. A depender do caso, narradores diferentes são convidados, mas sempre dentro da estrutura que já possuem: “a gente tem esforço de trazer locutores que tenham a ver com a temática do livro temos atores, doutores e outros locutores dependendo do título que a gente trabalha” (transcrição de entrevista verbal). As equipes contam com profissionais celetistas, prestadores de serviços e voluntários, todos em variadas áreas de trabalho. A mesma Entidade que contou que, em razão da limitação de recursos, possui apenas uma narradora contratada, explicou que o restante da estrutura é completo, com técnicos, revisores, editores, profissionais de audiodescrição e até três estúdios de gravação. Além disso, pessoas com deficiência visual integram as equipes como forma de revisão dos trabalhos desenvolvidos, garantindo a qualidade da adaptação.

A gente trabalha muito pesquisando, experimentando, junto com as pessoas com deficiência, junto com educadores, junto com a cadeia produtiva da cultura, como construir conteúdos acessíveis nas diferentes linguagens culturais.

Então, tendo pessoas com deficiência visual trabalhando internamente, fazendo revisão e usufruindo desses materiais, nós já temos um no hall para conseguir colocar esses materiais com qualidade e de uma maneira que a gente consiga passar essa emoção do que a imagem quer representar através da audiodescrição. (transcrição de entrevista verbal)

De modo geral, o processo é longo e trabalhoso. A quantidade de horas para gravação de um livro varia com a quantidade de páginas desse e se é um livro corrido ou com informações em imagem que precisarão passar pelo processo de audiodescrição. Além disso, outro elemento importante é a qualidade técnica do leitor, que influencia na dinâmica de leitura e também no processo e revisão, pois, quanto mais experiente a pessoa, menores as chances de

ela ter que regravar trechos que soaram errado, estavam com uma pronúncia faltando sílabas, o sotaque ficou muito acentuado ou mesmo a respiração não foi adequada. Pode ser, ainda, que um leitor profissional consiga ficar mais horas em estúdio que um voluntário, por conhecer técnicas vocais de aquecimento e manutenção de voz. Comumente, com voluntários, o tom de voz vai cansando em velocidade mais rápida.

O processo de gravação é assim. Um livro de 100 páginas de literatura, livro corrido, se o leitor for bom, que não teve muitos erros, tem uma dicção, fluidez de leitura boa, ele grava em média 20 páginas por hora. então, um livro de 100 páginas, ele vai ler em 5 horas. porém a gente coloca uma hora por semana para cada leitor, porque temos vários. [...] O período de uma hora para eles é suficiente, porque cansa. Começa de um jeito, aí passa uns 20 minutos, já vai caindo a voz vai cansando, tem uma pausa, um respiro, para voltar. Então, uma hora de gravação, 20 páginas. (transcrição de entrevista verbal)

Terminada a gravação, a revisão e a edição também tomam tempo, em razão do nível de atenção que se precisa ter no processo. É preciso revisar cuidadosamente, ouvindo e lendo ao mesmo tempo, para conseguir captar os erros ocorridos durante a gravação, que podem ser muito sutis, como a pronúncia de uma palavra pulando uma letra. Um exemplo mencionado em uma das entrevistas é que coloquialmente deixamos de falar o “r” ou o “s” no fim da palavra. Ao invés de “vamos parar”, fala-se “vamo para”, e isso não pode acontecer em um Livro Falado. Revisar exige, portanto, atenção total às palavras. O foco está na técnica de leitura, incluindo respiração, pontuação e entonação correta. Após marcar os erros, eles são regravados. Em seguida, são feitos os ajustes finais, como dividir o áudio em faixas e copiá-los em CD ou para a biblioteca virtual. Um dos revisores contou o seguinte:

Para eu editar essas 20 páginas, demora 2 ou mais horas, o dobro daquilo que foi gravado. Um livro que eles gravam em 5 horas, eu no mínimo 10 horas de edição. A primeira gravação, porque quando você lê em voz alta, às vezes você assimila outras palavras naquilo que está escrito, então vira e mexe eles trocam palavras na hora que lê. Aí o que eu faço, no processo de edição, eu vou escutando e lendo junto. Faço uma revisão, porque eu tenho que estar atento a todas as palavras. Por isso que o povo fala assim: nossa, então você deve ter lido bastante né? Eu não presto atenção na história infelizmente, porque eu gostaria de saber bastante, mas eu fico parado na técnica de respiração, pontuação, frases, se era pergunta e falou como resposta, então eu fico muito atento a isso, a técnica é essa. Aí tem que fazer os cortes e demora muito mais para editar. Acabou essa edição, eu fiz as marcações de erros, eles voltam para gravar os erros de novo. Acabou essa parte da gravação dos erros, aí faço encaixes onde eles tinham gravado. Acabou isso, começa minha finalização, que é separar faixa por faixa. (transcrição de entrevista verbal)

Um aspecto interessante mencionado por uma das Entidades Entrevistadas é que os trabalhos circulam pela mão de várias pessoas para garantir que a experiência de leitura esteja a mais próxima possível daquela que se tem com um livro escrito, incluindo pessoas com deficiência visual. Neste contexto, foi feita uma reflexão pela pessoa responsável da instituição sobre como a experiência de leitura de cada um sempre é única e que traduzir não é um trabalho

simples, mas ainda assim eles consideram importante que escolhas de adaptação não sejam feitas apenas por um indivíduo. O desafio por trás de um processo como este é o tempo, pois, em muitos casos, principalmente demandas de editoras em razão de solicitações de pessoas com deficiência, o prazo para a entrega da obra é curto, o que inviabiliza revisão por diversas pessoas.

Cada um de nós, por mais que tenha acesso a um livro, a gente tem o mesmo texto, mas cada um lê a partir da sua experiência. A gente também entende que tradução é traição. Portanto, mesmo com todas essas questões, a gente assume que também é uma escolha, na hora de transcrever uma imagem, depois de estudo, de trabalho, ninguém faz uma discussão sozinha, a gente passa por outras pessoas, por pessoas com deficiência, a gente tem que chegar a um texto e é uma escolha. (transcrição de entrevista verbal)

Quanto à disponibilização dos Livros Falados, duas das Entidades Entrevistadas possuem plataformas próprias, mas, em muitos casos, como são feitos sob demanda para editoras, por exemplo, não necessariamente os materiais produzidos ficarão em seus respectivos acervos. Uma das Entidades relatou que costuma explicar para editoras que possui uma plataforma própria de disponibilização de obras acessíveis para pessoas com deficiência visual, oferecendo a possibilidade de os Livros Falados que forem feitos serem disponibilizados lá após a entrega para a solicitante. Logo, percebe-se uma busca por aumentar o acervo da instituição. Outra Entidade entrevistada contou que não possui uma plataforma, utilizando um sistema de armazenamento em nuvem online. O catálogo completo fica organizado em pastas e todas as atualizações são sincronizadas de forma automática para aqueles que possuem acesso.

5.2.3. Controle de Beneficiários e acessibilidade das plataformas

A segurança das plataformas é algo muito sensível, uma vez que se deve evitar que os Livros Falados produzidos e disponibilizados com base no Tratado de Marraqueche sejam usufruídos por pessoas que não se enquadrem como Beneficiárias. Uma das Entidades Entrevistadas relatou que possui soluções de estenografia. Assim, caso haja um vazamento, uso indevido, reprodução e distribuição por parte de pessoas que não tem o direito de ter acesso ao material, eles conseguem identificar de onde veio esse material e qual o problema. Além disso, a segurança também está no processo de registro dos usuários.

O Decreto nº 10.882/2021 que regulamenta o Tratado de Marraqueche exige que as Entidades Autorizadas tenham capacidade de controlar de forma efetiva quem solicita o cadastro como Beneficiário. A comprovação da deficiência deve ser feita por meio de laudo

assinado por profissional habilitado ou avaliação psicopedagógica realizada por profissionais ou equipes da escola ou do sistema de ensino. Uma das Entidades Entrevistadas descreveu que para o cadastro na plataforma, é necessário o envio de laudo oftalmológico, no qual conste o CID referente à deficiência da pessoa. O referido documento passa por uma avaliação interna da instituição antes da liberação do cadastro. Também foi relatado que o envio da documentação muitas vezes acaba funcionando como uma barreira a mais para pessoas que já lidam com muitas outras diariamente: “já é uma população extremamente excluída e vulnerável. Se eles conseguem chegar e fazer isso é porque ele quer muito. É um esforço dele. A gente enquanto sociedade segue criando barreiras e violando direitos” (transcrição de entrevista verbal).

Sobre esse assunto, foi identificado em parte das Entidades Entrevistadas um esforço na construção de uma plataforma acessível. O cadastro de usuários é feito mediante coleta de alguns dados específicos. Para a criação desse processo de coleta de informações, houve uma validação do funcionamento da plataforma com pessoas com deficiência visual, garantindo que o acesso fosse adequado. Houve um esforço na construção de uma página com linguagem simples e uma das Entidades Entrevistadas contou que também desenvolveu um material audiovisual explicando como funciona o cadastro. A prática tem demonstrado que a maior dificuldade das pessoas com deficiência não é com o cadastro em si, mas sim com tecnologia, por isso a importância de simplificar e clarificar ao máximo esse processo.

As plataformas de todas as Entidades Autorizadas permitem o acesso, mesmo sem cadastro, a Livros Falados cuja obra original esteja já em domínio público. Em uma delas, é possível fazer um cadastro como pessoa física ou como pessoa jurídica. Para se cadastrar como pessoa física, há uma aba para indicação de qual a deficiência visual. Já no cadastro de pessoa jurídica, são permitidas instituições de ensino, bibliotecas, instituições de saúde, cultura, lazer e esporte, além de outras organizações sociais. Na sequência, há o questionamento sobre qual o público com deficiência atendido pela instituição. Ambos os cadastros passam por análise da Entidade, para garantir o uso exclusivo para benefício de pessoas com deficiência visual.

A Entidade que utiliza o armazenamento em nuvem é a que somente disponibiliza seu catálogo para instituições públicas, o que, de certo modo, também é uma medida de segurança. Foi explicado que, quando uma instituição solicita o acervo, é necessário o preenchimento de uma solicitação para recebimento de Livros Falados, que conta com as informações institucionais e uma declaração que nos termos do artigo 46, inciso I, alínea “d” da Lei de Direitos Autorais, os títulos em áudio destinar-se-ão exclusivamente para uso de pessoas com deficiência visual. O acesso à nuvem é compartilhado somente com um e-mail da

instituição e esta deve criar meios de disponibilizar de formas seguras para pessoas com deficiência visual os materiais ali contidos. Ou seja, não é a Entidade Autorizada que faz o controle de Beneficiários, mas sim as instituições com acesso ao sistema armazenamento que assumem o compromisso de disponibilizá-lo somente ao público adequado da forma como for cabível, como download e envio ao Beneficiário ou gravação de CD's.

O controle de um e-mail por instituição funciona para esta Entidade Autorizada. De fato, eles não aceitam o compartilhamento da nuvem com e-mails que não estejam indicados na solicitação preenchida. No entanto, foi relatado que existem alguns problemas por parte das instituições que acabam disponibilizando o link do sistema de armazenamento para os Beneficiários, ao invés de enviar apenas o livro já baixado ou de outra forma. Isso significa que, com frequência, a Entidade recebe pedidos de acesso de e-mails desconhecidos. É costume que, nessa situação, entrem em contato com o e-mail e informem que a pessoa precisa buscar diretamente uma instituição.

Essa forma de controle de acesso é segura do lado da Entidade, que consegue se manter organizada. No entanto, não há uma noção concreta sobre a segurança das instituições que acessam o conteúdo e como de fato é o controle dos Beneficiários. No mais, a mesma Entidade não atende pessoas com deficiência visual de forma direta também como forma de controle, pois não conseguem garantir que o acesso será seguro e dentro de finalidades legítimas. Isso se dá, em especial, porque eles não possuem profissionais adequados para atestar a legitimidade dos laudos médicos e não há uma outra forma de acesso se não pelo *sistema de armazenamento online*. Assim, quando uma pessoa com deficiência visual ou seu responsável entra em contato diretamente com a Entidade, essa questiona qual a região em que a pessoa vive e indica instituições próximas que possuam acesso ao *drive*, para que o indivíduo possa entrar em contato.

Normalmente, quando a pessoa procura a gente, a gente até tenta ajudar perguntando qual região a pessoa mora, porque temos como fazer uma pesquisa de bibliotecas públicas, instituições públicas no local que possam atender aquela pessoa. Mesmo assim, e alguns locais fica longe para a pessoa ir até aquele lugar. Mas aí é a nossa limitação. Por isso digo, queríamos acessibilizar mais, infelizmente, por conta do direito autoral e pra ninguém cair em cima da gente. (transcrição de entrevista verbal)

A Entidade Não Credenciada contou que o trabalho desenvolvido é para uso interno de seus alunos. Atualmente, há uma biblioteca na qual os alunos locam os CD's para escutarem os livros em equipamentos *micro system*, que quase já não são mais utilizados no dia a dia da população. De certo modo, esse é um ótimo controle de acesso de usuários, pois não há possibilidade de uma pessoa externa à instituição querer se cadastrar com intenções ruins. O

lado negativo é que a comunidade de pessoas com deficiência visual que não são alunos, principalmente do entorno, onde o trabalho da Entidade Não Credenciada é bastante conhecido, acaba não se beneficiando. Apesar disso, a instituição está desenvolvendo uma plataforma virtual para acesso aos materiais.

Há uma questão sobre a segurança das plataformas que foi mencionada pela Entidade Não Credenciada relacionada às pessoas que acessam o ambiente virtual. Mesmo sabendo que o formato atual de disponibilização, em acervo físico, é mais seguro para o controle de acesso, a instituição quer possuir uma biblioteca virtual. Eles entendem que podem produzir um ambiente com nível de segurança adequado, mas que isso não significa que todas as pessoas que irão utilizá-lo serão bem intencionadas. “Quem tiver um acesso a um programa, a pessoa por má-fé ou coisa assim vai gravar o que está sendo explicado e vai compartilhar com outras pessoas” (transcrição de entrevista verbal). Isso deixa de ser um problema da instituição e passa a ser um problema público. Em eventual problema, o que aconteceria seria mostrar que tudo que poderia ser feito na plataforma para segurança já estava implementado e que se tratou de má-fé exclusiva do usuário.

5.2.4. Audiodescrições e outras modificações durante a produção dos Livros Falados

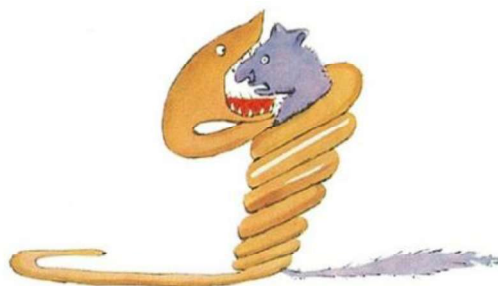
Transformar um texto em áudio envolve uma série de elementos. Desde a escolha do narrador até as palavras utilizadas para detalhar imagens, tudo é minuciosamente pensado de modo a proporcionar ao ouvinte uma experiência completa de uma obra. Uma Entidade Entrevistada contou que parte de seu trabalho envolve a apresentação de alguns conceitos fundamentais que muitos Beneficiários podem não conhecer. Por isso criaram um formato com linguagem simples, que conta com uma apresentação do livro, personagens e significado de termos que aparecem ao longo da história. Por exemplo, em uma passagem na qual aparece o termo “digestão”, logo em seguida à leitura, escuta-se: “Digestão: Transformação dos alimentos dentro do corpo”. Ainda que sejam interrupções na narrativa da história, elas podem ser essenciais para a compreensão completa do texto, que também envolve a experiência do Beneficiário.

Escrever em linguagem simples é a coisa mais difícil. É muito fácil a gente colocar muitas palavras complexas no meio do nosso texto. E nós percebemos que os leitores não tinham esses conceitos já elaborados, com acesso e construídos. O que a gente faz também, e por isso digo que é um trabalho de tempo e amor, a gente trabalha também produzindo linguagem simples, [...]. Então esse é um trabalho que também fazemos, pois percebemos que é fundamental para a formação do leitor e para o respeito à obra,

porque, nessa perspectiva, eu garanto o máximo possível que o leitor está tendo acesso a um texto literário e não um texto didático. (transcrição de entrevista verbal)

Quando o assunto é transformar imagens em palavras, apesar de existir uma técnica específica de audiodescrição, há uma variedade de resultados. As adaptações feitas para o livro “O Pequeno Príncipe” ilustram bem essa diferenciação entre as descrições.

Figura 7 - Jiboia engolindo animal



FONTE: De Saint-Exupéry (2023, n.p.)

Quadro 2 – Diferença na descrição da imagem da jiboia engolindo o animal

Descrição em linguagem simples ¹⁹	Descrição em áudio - formato audiovisual
O desenho mostra uma cobra cor de laranja toda enrolada. No meio do corpo enrolado da cobra está um ratinho cinza. A cobra está com a boca bem aberta, mostrando sua língua vermelha e os dentes bem pontudos. A cobra está quase engolindo toda a cabeça do rato. O ratinho está muito assustado.	Ilustração de uma cobra cor de laranja que enrola com seu corpo um rato cinza, dando várias voltas no pequeno corpo. No topo, a cobra está com a boca bem aberta, com sua língua vermelha e dentes afiados aparentes, fazendo menção de engolir a cabeça do rato, que está com seus olhos arregalados, parecendo bastante assustado.

A mesma imagem, em trabalho desenvolvido por outra instituição, recebeu a seguinte descrição: “Uma cobra de cor laranja está enrolada em um animal de cor cinza, que está com os olhos arregalados. A cabeça do animal está em frente a boca da cobra, que está muito aberta”. É interessante notar como os trabalhos são diferentes, mas a percepção que o ouvinte tem sobre a imagem não muda tanto assim. Um dos pontos principais disso é por serem trabalhos executados por entidades que buscam atender pessoas com deficiência visual.

¹⁹ Essa descrição vem em formato escrito e é pensada para que pessoas que estejam lendo o livro para alguém possam utilizá-la como referência ao longo da leitura.

Quando se pesquisa o mesmo livro, que já está em domínio público, em plataformas como *Youtube*, para acesso de qualquer pessoa, encontram-se faixas com o som de uma cobra engolindo algo e outras que simplesmente ignoram que ali há uma imagem. Assim, não há qualquer preocupação em descrever detalhes das imagens. Sobre esse ponto, é possível voltar ao que foi comentado por uma das Entidades sobre a diferença entre Audiolivro e Livro Falado. Os conteúdos disponíveis no *Youtube* evidenciam como há uma dramatização para os ouvintes, ao ponto de que a existência de uma imagem entre dois parágrafos do texto sequer é mencionada. Troca-se isso pelo recurso sonoro do barulho que uma cobra faria. Nessa mesma linha, a imagem seguinte do livro é substituída pelo som de um elefante.

O trabalho de audiodescrição é extremamente técnico. Uma das entidades contou que possui uma coordenação específica, composta por uma pessoa com visão total, que é responsável pela primeira versão da descrição e uma pessoa com deficiência visual, que faz a revisão e confere se foi possível de fato formular uma imagem através daquelas palavras escolhidas. Uma frase que sintetiza a audiodescrição é “menos é mais”. Isso porque, às vezes, quando muitas informações visuais são inseridas, a possibilidade de se confundir a pessoa que está tentando imaginar aquela cena é muito grande. Uma pessoa com deficiência visual, cega congênita, não tem a memória visual, então ela até consegue formular os conceitos do que é aquela imagem, mas não possui lembranças que possa acessar para auxiliá-la. Logo, é importante que exista uma descrição simples.

A Entidade Não Credenciada ao falar sobre a diferença de Audiolivros e Livros Falados, ressaltou o papel importante da audiodescrição como uma forma de possibilitar a formulação de conceitos básicos. Até mesmo falar as cores pode ser importante nessa formação, ainda que seja uma pessoa cega de nascença.

O Audiolivro, é bom para nós videntes também, só que o Audiolivro tem esses barulhos porque a gente já viu, a gente entende. Agora o Livro Falado, a audiodescrição tem que ser bem estruturada, porque mais que eles nunca tenham visto, porque tem pessoas com deficiência visual desde nascença, mas para eles terem, formarem um conceito na cabeça dele de como está acontecendo. Falar sobre cores é importante. Precisa ter cores na audiodescrição. Por mais que eles nunca viam cores, ele vai assimilar. Quando vai acontecer alguma outra situação “ah, então, a árvore é verde né?”, já juntam a informação. Eu sou daltônico, nessa parte de cor eu sou uma negação, eu peço ajuda. (transcrição de entrevista verbal)

De acordo com os relatos das entrevistas, notou-se que a audiodescrição tem detalhes que podem variar, mas alguns aspectos básicos são importantes, como identificar se é uma foto ou desenho, começar a descrição de cima para baixo e da esquerda para a direita, e não ser muito detalhado, focando nas informações principais. Uma descrição comum de

imagem pode levar cerca de cinco minutos para ser formulada com cuidado para transmitir apenas informações relevantes e claras. Em livros paradidáticos ou de história, a descrição precisa ser mais detalhada, relatando toda a cena da fotografia ou de uma obra de arte. Para imagens mais simples, a descrição pode ser mais breve, evitando redundâncias com o texto. Um detalhe importante é evitar o uso de gerúndios, pois a imagem é estática. Isso significa que, bem como de sentimentos pessoais, permitindo que os ouvintes interpretem a imagem por si mesmos. “Você não pode colocar qualquer palavra, tem que evitar colocar gerúndio ‘ela está andando’. A imagem está parada, como você sabe que ela está andando. Você não pode colocar o seu sentimento, o seu achismo. Você tem que falar a imagem e deixar que eles interpretem” (transcrição de entrevista verbal).

Notou-se, também, que existe um cuidado com a integridade da obra. Não inserir visões e sentimentos pessoais é um deles. Isso porque, a partir do momento que se expressa uma visão pessoal, pode-se conferir à imagem um sentido diferente daquele que o autor originalmente pensou, o que afeta seu direito moral à integridade. Da mesma forma, não se deve sair trocando palavras, pois presume-se que cada palavra constante no livro foi escolhida assim pelos autores. Uma das Entidades Entrevistadas contou que quando o livro é inteiramente escrito, quase não fazem alterações. Estas são mais comuns quando há necessidade de inserir audiodescrições. “Somos bem fiéis àquilo que está escrito. Até mesmo alguns voluntários que trocam alguma palavra bem pequena, que falam que tem o mesmo sentido, mas é o que está no livro. Se um autor escreveu assim, o áudio é fiel, tem que ser fiel a todas as informações”.

Analisando as plataformas da Entidades, nota-se que sempre há uma leitura do título, do nome do autor, do tradutor, em alguns casos, título original (na língua de origem) e a dedicatória. Essas páginas com informações que não são parte da história em si muitas vezes sequer são lidas pelos leitores de um livro físico. No entanto, ainda assim os leitores têm essa possibilidade, só escolhem pulá-la. Para proporcionar a mesma experiência a um Beneficiário, esses trechos precisam estar no Livro Falado. Isso não ocorre, por exemplo, nas faixas encontradas no *Youtube*. Algumas começam já no primeiro capítulo.

Dentre os relatos das entrevistas, uma das Entidades contou que o primeiro arquivo de áudio é destinado à descrição da capa, leitura sobre os aspectos técnicos do livro (título, autor, ano, tradução, locutor, responsável pela audiodescrição, revisão etc.) e leitura das orelhas e contracapa. Isso proporciona ao ouvinte a experiência completa do livro, assim como um leitor do texto escrito teria. É interessante a reflexão que fazem sobre o assunto:

O que a gente sempre faz questão de fazer são as audiodescrições das capas, porque se uma pessoa que enxerga julga o livro pela capa, porque a pessoa que não enxerga não pode, então a gente sempre faz questão. Quando a imagem conta também a história a gente coloca as audiodescrições ao longo do livro. Quando é uma imagem somente ilustrativa e aquela ilustração está sendo contada no texto em si (o que será lido) a gente não faz a pausa para a audiodescrição porque fica redundante fazer a audiodescrição de uma ilustração que está ali contada no livro. (transcrição de entrevista verbal)

Uma das mudanças que é citada como mais significativa é a alteração ou criação de um sumário para o livro. Há um cuidado de algumas entidades de não entregar uma faixa muito longa, o que faz com que a obra seja dividida em partes. Em alguns casos, essa divisão em faixas pode seguir a própria divisão de capítulos dos livros, mas, como a ideia é evitar uma duração longa do áudio, pode ser que o próprio capítulo sofra divisões. Isso representa uma mudança no contexto do livro, pois estão sendo inseridos intervalos diferentes daqueles originalmente pensados pelo autor. Ainda assim, mesmo um leitor da obra escrita poderia pausar a leitura de um capítulo muito longo, então a ideia de dividir em diversas faixas é, de certa forma, adequada. No mais, a própria leitura do sumário ocupa uma faixa, para que o ouvinte possa saber quantas faixas compõem o livro e qual o conteúdo de cada uma delas.

Percebe-se, assim, a importância do trabalho das Entidades Autorizadas. Ainda que existam Audiolivros disponíveis no mercado de determinada obra e que sejam em condições razoáveis de aquisição, não necessariamente as obras irão atender satisfatoriamente às pessoas com deficiência visual, lhes proporcionando experiência completa e adequada. Por isso, é muito importante o fato de o Brasil não ter aderido à condição prevista no Tratado referente à possibilidade de limitar a produção de obras caso essas já estejam disponíveis e possam ser adquiridas a preços razoáveis. Muitas assinaturas de plataformas como “Audible” ou “Tocalivros” não necessariamente são consideradas caras. As duas custam dezenove reais e noventa centavos por mês, garantindo acesso a vários títulos de uma só vez. No entanto, a experiência é diferente daquela visada pelas Entidades Entrevistadas, que demonstraram fazer um trabalho realmente voltado para o público que atendem.

Um outro ponto interessante é que uma das Entidades Entrevistadas relatou que em alguns casos, opta por contratar tradutores para que a versão em áudio seja criada diretamente da versão original. Esse foi justamente o caso do livro “O Pequeno Príncipe”, no qual uma tradutora de francês para português adaptou a obra a partir de sua linguagem original. Um dos motivos desse cuidado foi justamente o fato de a obra já estar em domínio público e possuir traduções feitas por diversos profissionais e editoras. Assim, ao invés de escolher uma das traduções, optou-se por traduzir novamente.

Nos preocupava a questão instrumental, ou de descaso com a qualidade literária, por isso temos também pessoas na tradução, que são tradutores de línguas, por exemplo, pequeno príncipe e Alice no país das maravilhas, quem trabalhou com a gente foi uma tradutora reconhecida do francês para o português. Muitas vezes a gente vai para a obra original, lê mais de uma versão quando os livros já estão em domínio público e a partir daí constrói tentando garantir o tom do autor e fazendo o maior esforço para não matar a literatura. (transcrição de entrevista verbal)

Por ser um processo complexo, as Entidades Entrevistadas relataram que possuem equipes jurídicas que podem ajudar com eventuais questões, mas que não costumam ter problemas. Uma delas contou que, quando necessário, entram em contato com as editoras para lidar com a questão ou mesmo fazer sugestões de melhorias em determinado conteúdo. Assim, nota-se que as editoras têm uma confiança muito grande no trabalho desenvolvido. Um dos motivos deste vínculo entre editora e Entidades Autorizadas chamar bastante atenção é o fato de que não é algo imposto pelo Tratado de Marraqueche. Pelo contrário, este deu às Entidades uma autonomia para o desenvolvimento destes trabalhos, mas isso não parece ser uma prerrogativa utilizada.

5.2.5. Mudanças após o Tratado de Marraqueche

Antes da promulgação do Tratado de Marraqueche no Brasil, as instituições que trabalham com pessoas com deficiência visual já desenvolviam Livros em Áudio. A possibilidade de isso ser feito vem do artigo 46, inciso I, alínea ‘d’, da Lei de Direitos Autorais, que dispõe que não constitui ofensa aos direitos autorais “a reprodução de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários”. Contudo, em razão do teor genérico de tal dispositivo, não havia um consenso de como tal reprodução poderia ser executada. Posteriormente, com a Lei Brasileira de Inclusão, as editoras passaram a ter uma necessidade de trabalharem em conjunto com instituições especializadas para a produção de materiais em formatos acessíveis, o que, de certa forma, intensificou a discussão sobre esse tipo de trabalho, que não necessariamente beneficiaria financeiramente os autores e as editoras.

Considerando esse contexto, uma das Entidades Entrevistas narrou que, em determinado momento de sua atuação, se juntou à Secretaria de Direitos Autorais para a realização de um estudo sobre as bases legais em que poderiam se pautar para fins de atender demandas de pessoas com deficiência visual. Na época, o Tratado de Marraqueche já existia,

só ainda não havia sido promulgado pelo Brasil. Mesmo assim, a Secretaria também já estava estudando-o. Foram várias reuniões explicando o trabalho e fazendo leituras jurídicas. Em razão do tempo dispendido, a Entidade também acabou lidando com diferentes gestões da Secretaria, que tiveram visões diferentes sobre o assunto e, conseqüentemente, dificultaram o andamento do estudo realizado. Até mesmo a Advocacia Geral da União chegou a ser consultada sobre o assunto, o que resultou em um parecer importantíssimo para a Entidade e um acordo escrito, possibilitando a liberdade na execução de trabalhos. Assim, os conteúdos passaram a ser disponibilizados em bibliotecas, em DVD's e no site da instituição.

Nota-se, portanto, que antes do Tratado de Marraqueche as Entidades já desenvolviam suas atividades, incluindo a produção de Livros Falados. Todavia, nenhuma das Entidades relatou que o Tratado trouxe mudanças significativas para a prática. Ou seja, nada no trabalho mudou, com exceção de algumas burocracias adicionais que passaram a cumprir. Ser um Entidade Autorizada significa que as instituições podem produzir materiais acessíveis ou obter ou ter acesso a essas obras, por meio de outras Entidades Autorizadas, sem necessidade de solicitar autorização aos autores e editoras (titulares de direitos autorais) e de remunerá-los. A produção pode acontecer desde que toda a disponibilização se restrinja aos Beneficiários.

A Entidade Não Credenciada contou que em determinado momento se debruçou sobre o estudo das questões envolvendo direitos autorais, mas uma vez que isso foi resolvido, não ficam voltando mais no assunto. Logo, continuam seguindo o mesmo procedimento definido nos estudos realizados, que se pauta inteiramente no artigo 46 da Lei de Direitos Autorais. Na entrevista, foi indicado que a preocupação da instituição é menor em razão de disponibilizarem os Livros Falados de forma bem restrita, diretamente aos seus alunos, por meio de CD's que ficam disponíveis na biblioteca física. Mesmo quando a biblioteca virtual estiver disponível, a ideia é que a restrição aos alunos continue, para manter a distribuição controlada. Outro ponto interessante é a informação de que eles nunca tiveram o receio de produzir sem contatar editoras e autores, diferente do relatado por Entidades Autorizadas. Eles tinham uma necessidade de possuir esses materiais e entenderam que a LDA já possibilitava isso, desde que fizessem de forma muito restrita, que é exatamente o que acontece. Nota-se, assim, que o único impacto que talvez o Tratado de Marraqueche teria neste contexto, para esta instituição, seria possibilitar que o acervo de Livros Falados alcançasse mais pessoas e também que pudessem acessar o Consórcio de Livros Acessíveis, ampliando o acervo interno.

As entrevistas evidenciaram que as Entidades, apesar de saberem que podem, não costumam produzir livros por conta própria, sem comunicação com as editoras – não

necessariamente com os autores -. Isso é justificado tanto pela falta de recursos próprios para a produção de materiais acessíveis, quanto pela insegurança em agir sem tal diálogo. Pode-se dizer, nesse sentido, que, ao longo dos anos, formou-se um vínculo entre as instituições e as editoras. Em duas das quatro Entidades Entrevistadas, foi comum o fato de não produzirem Livros Falados sem que exista uma solicitação para tanto, vinda ou do próprio governo ou das editoras. Assim, no que diz respeito ao custeio da produção, desde que a LBI passou a obrigar que a disponibilização de obras em formatos acessíveis, as editoras procuraram instituições que realizam esse trabalho. Em razão das políticas de educação no país, também existe um espaço de atuação das Entidades Autorizadas – com ou sem a participação de editoras -, em editais para produção de versões acessíveis das obras que constam como parte do currículo escolar. A utilização de recursos públicos foi muito relatada nas entrevistas.

Outra relação oriunda do contexto da produção foi mencionada. Uma Entidade Entrevistada contou que costuma conversar com as editoras sobre o que está feito, levando inclusive dúvidas e sugestões. Além disso, ao mencionar que utiliza o fato de ser Entidade Autorizada para sugerir às editoras que as obras produzidas possam ser colocadas em sua plataforma, que somente é acessada por Beneficiários, a instituição comentou sobre a insegurança que impede a produção independente:

O Tratado de Marraqueche é utilizado para produzir, divulgar e publicar coisas sem consenso? Dificilmente. A gente tem um pouco mais de segurança por ter um tratado, uma lei por trás respaldando caso tenhamos que apoiar uma pessoa com deficiência visual, nossa luta frente a governos, as editoras. Então a gente tenta levar e conduzir esse tema mais como um benefício para a própria editora: beleza, vocês estão fazendo um livro para a escola X, vamos também aproveitar que a fundação é uma entidade autorizada via Tratado de Marraqueche e também disponibilizar esse livro na nossa biblioteca? Te falar que pautado em tratado a gente sai produzindo livro e colocando e disponibilizando, não é essa a realidade. (transcrição de entrevista verbal)

Foi narrada, também, por uma Entidade Entrevistada, uma história interessante sobre um evento de apresentação de Livros em Áudio, no qual as editoras e autores foram convidados. Apesar do nervosismo da instituição, a reação dos convidados foi surpreendentemente positiva, principalmente por perceberem a magnitude do trabalho de é adaptar uma obra para um formato acessível:

Mesmo que a gente entenda que a gente não tem obrigatoriedade em contatar editoras e autores, todos os livros que a gente produz a gente entra em contato com eles para contar o que está fazendo, a importância. A gente fez um seminário que chamamos editoras, autor e ilustradora. Tudo estava autorizado e eles não tinham visto o livro. Só mostramos no seminário. Ficamos receosos, porque a gente interfere na obra. A gente pontua isso: olha, talvez eles não gostem, talvez tenham críticas, então temos receio de fazer isso publicamente com 500 pessoas. Eles garantiram que estaria tudo bem e foi muito bonito. Eles disseram: nossa, eu não podia imaginar, eu estou lendo outro livro, eu não podia imaginar que as crianças surdas não tinham acesso ao meu

livro. Então não é uma lógica mercantilista em excesso. Acho que tem muito desconhecimento. (transcrição de entrevista verbal)

Um comentário interessante feito em uma das entrevistas é que a instituição tem consciência de que em países de primeiro mundo as prerrogativas do Tratado são muito utilizadas. As Entidades realmente escolhem livros e os produzem. No entanto, no Brasil, não foi notada a mesma segurança na atuação. Logo, apesar de haver um pouco mais de segurança em relação ao trabalho, não se pode considerar que as Entidades se sentem confiantes para atuar com total liberdade e, ainda que se sintam, muitas vezes enfrentam falta de recursos para tanto. Os dois fatores, segurança e financiamento, interferem na atuação das instituições.

Apenas uma Entidade Autorizada que foi entrevistada produz livros sem que isso dependa de um vínculo com editoras e com o governo. Ou seja, utilizam a prerrogativa de adaptarem as obras que quiserem, obedecendo estritamente o que é previsto em lei sobre quem pode ter acesso e ausência de finalidades comerciais. No entanto, ainda que pareça um passo mais avançado se comparado às demais, foi novamente constatado que isso se dá pela concepção equivocada de que, por exemplo, o trabalho com editoras não seria possível por estas terem uma finalidade econômica, mas a própria LBI exige que as editoras disponibilizem as obras em formatos acessíveis e não há impedimento para que as Entidades participem desse processo. O comentário da entrevista foi o seguinte: “as editoras precisam ter comércio. É uma troca comercial e por conta da LDA, que permite que a gente distribua para pessoas com deficiência visual, mas mediante a gratuidade” (transcrição de entrevista verbal).

Em outra resposta, a mesma Entidade comentou que entende que não houve uma grande mudança com o Tratado de Marraqueche, pois “como a Lei de Direitos Autorais não caducou a gente ia continuar ferindo os direitos autorais se a gente fizesse uma distribuição de outra forma” (transcrição de entrevista verbal). Ou seja, é possível notar que parte da concepção da instituição tem a ver com o fato de não existir um conhecimento adequado sobre o conteúdo do Tratado e também não ser claro para a população o princípio da hierarquia e da especialidade utilizado para lidar com conflitos no ordenamento jurídico. Isso porque, quando há uma norma geral e uma norma específica, prevalece a norma específica. Logo, ainda que a LDA trate do assunto de uma forma mais geral, apenas indicando que não pode existir finalidade econômica por trás da produção do livro acessível, o Tratado, além de prevalecer hierarquicamente, em razão da força de Emenda Constitucional, trouxe disposições mais específicas que deixam claro como a atuação das Entidades Autorizadas pode ocorrer. A Lei Brasileira de Inclusão também foi específica ao dispor sobre as obrigações das editoras, não existindo, na LDA ou em outra

lei, qualquer impedimento para o trabalho que as demais Entidades desenvolvem. Ou seja, o disposto da LBI prevalece em face de algumas disposições da LDA, em razão de sua especialidade no que diz respeito à garantia de acessibilidade a pessoas com deficiência.

Existem, ainda, uma série de obrigações que fazem parte do papel de uma Entidade Autorizada, estabelecidas pelo Decreto nº 10.882/2021 que regulamenta o Tratado de Marraqueche. O ministério responsável, que atualmente é o Ministério dos Direitos Humanos, deve fiscalizar as atividades das entidades autorizadas, podendo atuar, a qualquer tempo, de ofício ou a partir do recebimento de representação. As Entidades Autorizadas deverão atender ao solicitado pela fiscalização no prazo que for estabelecido, sob pena de revogação da autorização. Como obrigações que devem ser constantemente observadas, as Entidades devem manter e atualizar registros de exemplares disponíveis, de Beneficiários e de atividades relacionadas ao Tratado. Além disso, há obrigação de que se previna contra fraudes, assumindo responsabilidade pelos dados cadastrados pelos Beneficiários. Existem, ainda, as medidas de publicidade e transparência, como disponibilização de informações sobre exemplares disponíveis em formatos acessíveis (quantidade, formas, autoria, ano de publicação e suporte).

Nas entrevistas, as Entidades contaram que ainda não receberam contato direto para fiscalização. Uma das entrevistadas relatou que, por estar em dia com o Consórcio de Livros Acessíveis, entende que todos os critérios previstos estão sendo atendidos. Houve também o relato de que há uma organização em planilhas do catálogo disponível e que isso nunca foi solicitado. De qualquer maneira, pelo fato de existir a possibilidade de fiscalização, eles estão sempre em dia com o que é exigido.

Quando questionadas sobre o que entendem que poderia ser melhorado no Tratado, para que este se torne um instrumento com mais efetividade, a maior parte das respostas envolveu a divulgação do assunto para que mais pessoas saibam de sua existência. Ou seja, apesar de ter sido uma constante nas respostas o fato de o Tratado de Marraqueche não ter trazido mudanças práticas para as Entidades Autorizadas, pois o trabalho que executavam continuou sendo executado da mesma forma, isso não é o maior incômodo. O que mais incomoda, na perspectiva das instituições, é a falta de conhecimento da população. Isso porque, é mais uma forma de permitir que pessoas tenham acesso à informação e cultura através de livros. Quanto mais as pessoas souberem, mais elas podem exigir e, conseqüentemente, maior será a produção e o estímulo do mercado para trabalhar com esse tipo de conteúdo.

Uma das instituições defendeu o aumento de cadastro de bibliotecas públicas, com a criação de uma rede de produção. Cada biblioteca muitas vezes faz ou possui poucos títulos e isso pode acabar gerando muita produção duplicada e uma infinidade de títulos sem adaptações. Nessa mesma linha, foi identificado que apenas uma das Entidades Entrevistadas conhece e utiliza o Consórcio de Livros Acessíveis, que é uma ferramenta muito importante criada pelo Tratado de Marraqueche. Em uma das entrevistas, o assunto foi, inclusive, recebido como uma novidade interessante, que a instituição iria buscar conhecer melhor.

Um último aspecto diferente mencionado por uma das Entidades é que seria interessante se o governo desse um apoio adicional, em especial para a conferência de Beneficiários. O sistema gov.br reúne uma série de informações sobre os cidadãos brasileiros e se existisse um certificado oficial do governo atestando que a pessoa possui uma deficiência visual, facilitaria uma etapa que pode ser complexa para as instituições, que é a validação da legitimidade do laudo médico e controle de beneficiários.

Eu achava que poderia ter uma ferramenta de cadastro de laudo nessa ferramenta dessas pessoas com deficiência visual e essa pessoa seria atestada já por um médico e aprovado. Poderia ter um canal direto com a gente e a gente faria essa distribuição direta para a pessoa com deficiência visual. O que me faz falta é poder distribuir mais ainda o nosso produto. Não adianta a gente ter estrutura, ter equipamento, e o produto não chegar nas pessoas que mais precisam. (transcrição de entrevista verbal)

5.2.6. Conclusões sobre os relatos das Entidades Entrevistadas

O ponto em comum entre todas as Entidades Entrevistadas é que não há um conhecimento suficiente sobre o Tratado de Marraqueche que proporcione o aproveitamento de seus benefícios. Isso é um dado relevante, pois mesmo as Entidades Autorizadas, apesar de terem se cadastrado, não souberam como acrescentar novas nuances aos seus trabalhos. O mais próximo disso que ocorreu foi o relato de que uma das instituições utiliza o Consórcio de Livros Acessíveis, que foi criado em razão do Tratado. A informação levanta alguns questionamentos. Qual foi a utilidade do Tratado para o Brasil? O trabalho já desenvolvido é tão eficiente que o Tratado não faria muita diferença? Falta alguma atitude do poder público para que o conhecimento sobre o Tratado fosse maior?

Em razão do teor das respostas, pode-se inferir, portanto, que até o momento não há uma utilidade ao país que possa ser reconhecida ou exaltada. Isso não significa que a forma como livros acessíveis são produzidas no país é insatisfatória. É importante reconhecer o trabalho grandioso desenvolvido. São produzidos livros acessíveis em parceria com editoras,

com o poder público, ou mesmo para distribuição para instituições que trabalhem com pessoas com deficiência visual ou diretamente para estas. A Lei de Direitos Autorais, ao dedicar apenas um inciso ao assunto, conseguiu garantir que essa produção fosse possível. A Lei Brasileira de Inclusão, ao exigir que as editoras disponibilizem formatos acessíveis de seus livros, foi um elemento complementar para incentivar essa produção.

Atualmente, pode-se dizer que o Brasil possui um acervo de materiais acessíveis que foi construído com base nas permissões legais anteriores ao Tratado de Marraqueche. Todas as Entidades Entrevistadas fizeram estudos sobre direitos autorais para entenderem como poderiam colocar em prática essa produção e a partir do momento em que isso estava claro, o trabalho começou a ser desenvolvido e continua até hoje. Seja contatando editoras e autores ou não, formatos acessíveis estão sendo produzidos para pessoas com deficiência visual. Nesse contexto, o Tratado de Marraqueche poderia agregar de várias formas.

O início da produção poderia se dar de forma totalmente independente. Como identificado nas entrevistas, ainda há um receio por parte de algumas instituições de produzirem formatos acessíveis sem contatar editoras ou autores. O Tratado de Marraqueche é muito claro ao dispensar a necessidade de autorização e remuneração dos detentores de direitos autorais. A forma como as Entidades Entrevistadas relataram que desenvolvem seus trabalhos segue as balizas estabelecidas pelo Tratado, como a inserção de modificações apenas na medida necessária para a adaptação. Por isso, não haveria motivo para a insegurança que foi verificada. Trata-se, assim, de uma barreira que poderia ser quebrada com o Tratado, possibilitando que a produção fosse maior. Lógico que isso não muda o fato de as instituições precisarem de recursos financeiros para que isso ocorra, o que muitas vezes acaba sendo proporcionado pelas parcerias com as editoras.

A barreira inicial de produção já implica em uma disponibilização de livros em menor quantidade do que poderia de fato estar ocorrendo. A falta de um catálogo conjunto também causa o mesmo efeito, porque significa que muitas instituições podem estar produzindo os mesmos Livros Falados. Sobre esse aspecto, é importante lembrar que as Entidades Entrevistadas relataram que um dos motivos pelos quais não costumam checar se um Livro Falado está disponível é porque fazem questão de produzi-lo garantindo a qualidade que sabem que produzem. Todavia, fazer parte do Consórcio de Livros Acessíveis, significa que todo o catálogo disponível em língua portuguesa estaria visível às instituições, podendo estas requerer um determinado título a uma entidade que o tenha produzido, checar a qualidade o material e

optar se de fato faria sentido investir recursos produzindo o mesmo livro ou realoca-los para a produção de um diferente. Logo, um catálogo conjunto incentivaria a produção de mais títulos.

O Consórcio de Livros Acessíveis conta, atualmente, com mais de oitocentos e vinte mil títulos em oitenta idiomas, em uma variedade de formatos acessíveis, além de nove mil partituras musicais (partições) em braile, conforme informações disponíveis no site. A plataforma também possui um mecanismo seguro e automatizado para transferir livros digitais acessíveis entre diferentes países signatários e até mesmo um procedimento centralizado para ajudar instituições a obter autorizações nos países que não ratificaram e implementaram o Tratado de Marraqueche. Cem Entidades Autorizadas de diferentes países estão cadastradas e, portanto, utilizando o catálogo internacional, seja para disponibilizar livros ou acessá-los. Apenas uma entidade brasileira está cadastrada, que foi justamente uma das entrevistadas nesta pesquisa, proporcionando um importante relato sobre como o Consórcio é um diferencial. Logo, ter acesso a tal mecanismo pode beneficiar instituições e consequentemente pessoas com deficiência visual. No entanto, para isso é necessário conhecer o Tratado de Marraqueche, se credenciar e se inscrever no consórcio.

A procura da população também tem relação com a utilização dos mecanismos do Tratado de Marraqueche. Duas das Entidades Autorizadas entrevistadas possuem uma plataforma para cadastro de pessoas com deficiência visual e/ou seus representantes. A outra informou que disponibiliza seu catálogo apenas para instituições públicas que atendam esse público. O receio principal é não terem um profissional de medicina para checar o laudo médico de um Beneficiário, o que é compreensível, mas ao mesmo tempo não necessário. O Decreto nº 10.882/2021, que regulamenta o Tratado de Marraqueche, apenas exige que seja solicitado laudo assinado por profissional habilitado em área de conhecimento relevante para a caracterização da deficiência ou avaliação psicopedagógica realizada por profissionais ou equipes da escola ou do sistema de ensino, quando aplicável.

Tal exigência é apenas enquanto não existe uma regulamentação do modelo de avaliação biopsicossocial previsto na Lei Brasileira de Inclusão, o que está sendo definido aos poucos pelo Brasil, como com o Decreto nº 11.063/2022, que estabelece os critérios e os requisitos para a avaliação de pessoas com deficiência para fins de concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis e a Lei nº 14.768/2023, que define deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva. Como ainda não existe um procedimento definitivo desta avaliação para pessoas com deficiência visual, o caminho ainda é solicitar os instrumentos indicados no Decreto que regulamenta o Tratado, não

existindo, todavia, uma exigência de que as Entidades Autorizadas tenham profissionais médicos para validação dos laudos. O único requisito relacionado ao assunto acontece justamente no momento do cadastro da instituição, quando esta precisa comprovar “a capacidade técnica para estabelecer e aplicar medidas para: a) verificar se as pessoas atendidas são beneficiárias; b) limitar aos beneficiários ou a outras entidades autorizadas a distribuição e a disponibilização de exemplares em formatos acessíveis” (artigo 6º, II, do Decreto nº 10.882/2021). Portanto, a justificativa da Entidade Autorizada que apenas distribui para instituições públicas não possui fundamento legal, tratando-se apenas de um receio.

Em uma das entrevistas, foi feito um comentário sobre como seria interessante existir ao menos a obrigação de que todas as bibliotecas públicas se credenciem. A ideia citada não parece totalmente impraticável. Obrigar todas as instituições seria, de fato, inviável, mas as bibliotecas públicas representam um número menor. Atualmente são cinco mil trezentas e dezoito, conforme informações disponíveis no site do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas, mas somente uma, a Fundação Biblioteca Nacional, é uma Entidade Autorizada. Acesso à cultura e educação por meio de livros é um direito das pessoas com deficiência. Isso está na Constituição Federal, em tratados internacionais assinados pelo Brasil e na Lei Brasileira de Inclusão.

Se as bibliotecas são públicas, é certo pensar que deveriam contar com um acervo para pessoas com deficiência visual, justificando o credenciamento como Entidade Autorizada. Isso poderia ser inerente ao próprio funcionamento do estabelecimento. Bibliotecas que não possuem acervos de materiais acessíveis, poderiam obtê-los por meio do Consórcio de Livros Acessíveis e de trocas com outras instituições brasileiras. Da mesma forma, as bibliotecas que já possuem isso, poderiam atingir mais pessoas com deficiência visual e obter ainda mais títulos.

6. A RELAÇÃO ENTRE NORMAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Tanto a revisão bibliográfica quanto a parte empírica desta pesquisa indicaram a existência de alguns conflitos entre a Lei de Direitos Autorais e o Tratado de Marraqueche. Refletir sobre o assunto depende das informações coletadas e do entendimento de como incoerências e incompletudes podem ser solucionadas. Dedicar-se, portanto, neste capítulo, ao estudo da relação entre as normas no ordenamento jurídico.

6.1. Coerência e completude entre as leis nacionais e obrigações assumidas em tratados internacionais

Um ordenamento jurídico é composto de várias normas e do relacionamento entre estas podem surgir conflitos. Norberto Bobbio, ao tratar do tema, define que a ideia de um sistema seria a existência de uma totalidade ordenada, ou seja, um ordenamento jurídico no qual não existem problemas, na qual as normas se relacionam de forma coerente. Antinomia é o nome dado a uma situação de conflito entre normas que fazem parte de um mesmo ordenamento e que possuem o mesmo âmbito de validade (1995, p. 71 e 86). Bobbio fala em coerência como uma condição para a justiça no ordenamento, normas que se contradizem podem gerar situações que violam o tratamento igualitário de pessoas em uma mesma situação. Se duas normas contraditórias são válidas, o cidadão também perde a possibilidade de ter uma certeza sobre as consequências jurídicas de suas ações (1995, p. 113). Isso se aplica à harmonização de tratados internacionais de direitos humanos com o direito brasileiro, porque muitas vezes aqueles representam inovações sociais em um ordenamento que preexistente que dispunha do mesmo tema de forma distinta.

Um exemplo de um problema real envolvendo o assunto foi que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência exige a acessibilidade do transporte público. No entanto, no Brasil, isso foi uma adequação enorme para estados e municípios e dependeu de mudanças nas leis locais. Em uma situação como essa, até existir novamente uma coerência, o cidadão não podia prever as consequências de suas condutas, por não ter clareza do que pode reivindicar e quais recursos estão disponíveis. Faltava também um tratamento igualitário, uma vez que pessoas com deficiência em diferentes localidades do país recebiam tratamentos distintos. Outro caso que também repercutiu envolveu trabalhadores com deficiência que eram excluídos das vagas de trabalho em embarcações marítimas, por força de uma diferenciação normativa discriminatória presente na Lei nº 7.573/1986, sendo, portanto, contrário à Convenção. Tais casos revelam a importância de o direito brasileiro garantir tanto a ordem quanto a igualdade.

Um outro problema que faz parte dos ordenamentos jurídicos são as lacunas. A completude seria a hipótese de um ordenamento: ter normas para regular qualquer caso, mas é impossível prever todas as situações que podem necessitar de regramento legal. A incompletude seria, assim, não existir uma norma que permita ou proíba certo comportamento (Bobbio, 1995, p. 115). Pode-se dizer que o Tratado de Marraqueche veio suprir uma lacuna existente no

ordenamento brasileiro, no que diz respeito ao acesso à cultura e à informação por pessoas com deficiência visual. Isso porque, antes de sua vigência, a Lei de Direitos Autorais, não tratava de forma específica a produção e distribuição de obras em formatos acessíveis para esse público, limitando-se a uma alínea de um artigo que, de forma vaga, permitiu a reprodução sem autorização dos autores. Inclusive, a reprodução da forma como prevista não deixava claro o direito de produzir um formato acessível, uma vez que a definição da própria LDA fala em “cópia” de uma obra e nem todos os formatos podem ser considerados cópias. O Livro Falado é o exemplo disso, uma vez que depende de mudanças que extrapolam o ato de copiar. O Tratado, portanto, esclareceu o assunto, estabelecendo diretrizes claras para a produção, distribuição e disponibilização de obras em formatos acessíveis, como o braile, áudio e formatos digitais acessíveis.

O texto da Constituição Federal de 1988 não dispôs de forma clara sobre a posição hierárquica do direito internacional frente ao direito interno. Somente com a Emenda Constitucional nº45 veio uma determinação, mas limitada aos tratados de proteção dos direitos humanos, que, se aprovados em rito específico, passam a ter status constitucional (artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal). A análise da relação dos demais tratados ainda depende da jurisprudência e da doutrina (Mazzuoli, 2017, p. 15). Antes da emenda mencionada, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a norma constitucional prevalece em face dos tratados, possuindo estes, assim, caráter supralegal, recepcionados, portanto, com força de lei ordinária (RHC 79.785/RJ).

O assunto do direito internacional foi explorado por Bobbio, que relatou a existência de algumas concepções distintas envolvendo a relação entre direito externo com o direito interno. A ótica monista seria pensar em uma relação de norma inferior e superior. A segunda classificação leva em consideração a extensão dos âmbitos de validade. A inclusão total corresponde à possibilidade de uma norma estar totalmente compreendida pela outra. A exclusão total seria quando não existem elementos em comum entre as normas. Já a exclusão ou inclusão parcial seria um meio termo (1995, p. 165 e 166). O fato é que, para que uma norma internacional seja válida em um país, ela deve ser incorporada ao seu ordenamento jurídico por meio de um ato de vontade do Estado, como é o caso da ratificação de um tratado internacional no Brasil. A partir do momento em que ocorre essa incorporação, entende-se qual é a posição da norma (se possui força constitucional ou não) e torna-se possível analisar a relação das obrigações assumidas em um tratado internacional com as leis nacionais.

6.2. Critérios para a superação de incoerências e incompletudes

Norberto Bobbio apresenta três regras para solução de antinomias: a cronológica, a hierárquica e a especialidade. Resolver um conflito com base na cronologia das normas significa dar prevalência para a norma posterior, pautando-se na lógica jurídica de que a vontade anterior é revogada pela nova. Também se deve considerar que o direito está sempre se aprimorando para melhor atender a sociedade, então regramentos novos tem uma relação maior com o contexto atual. Logo, se a lei antiga prevalecesse, prejudicar-se-ia o progresso jurídico, a adaptação gradual do direito às novas necessidades sociais. Por fim, presume-se que o legislador não iria atuar de forma inútil, fazendo uma lei que não prevaleceria em face daquela que já existe (1995, p. 92 e 93).

O critério hierárquico é o que dá prioridade para as normas hierarquicamente superiores. Em um ordenamento jurídico, as normas podem se encontrar em diferentes planos, os quais diferem em nível de força. Uma norma constitucional está em um plano superior a uma lei ordinária. “A inferioridade de uma norma em relação a outra consiste na menor força de seu poder normativo; essa menor força se manifesta justamente na incapacidade de estabelecer uma regulamentação que esteja em oposição à regulamentação de uma norma hierarquicamente superior” (Bobbio, 1995, p. 93). Por último, o critério da especialidade é explicado por Bobbio como aquele pelo qual deve-se olhar para o contexto das normas, prevalecendo aquela que possui um regramento específico em face da que trata do tema de forma ampla. A existência de uma norma específica tem relação com a percepção de categorias anteriormente não reconhecidas. “Verificada ou descoberta a diferenciação, a persistência na regra geral importaria no tratamento igual de pessoas que pertencem a categorias diferentes, e, portanto, numa injustiça” (1995, p. 96). As normas não necessariamente devem ser totalmente incompatíveis, pode ser o caso da exclusão ou inclusão parcial, devendo prevalecer a regra específica para o ponto em que for identificado o conflito.

O critério hierárquico pode ser extraído da própria Constituição Federal. Por sei a lei maior, admitir que alguma outra teria força equivalente ou superior seria contraditório à sua própria existência. Além disso, o artigo 59 da Constituição traz os instrumentos objetos do processo legislativo, colocando-os implicitamente em ordem hierárquica: emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções. A Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1942, abrangeu os demais critérios. O artigo 2º, § 1º, dispõe que “a lei posterior revoga a anterior

quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. Na sequência, o §2º trata da especialidade, ao estabelecer que “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

Se o tratado internacional é ratificado pelo rito constitucional que lhe garante força de emenda, ele será hierarquicamente superior a outras leis que possuam disposições que o contrarie. Se a lei é anterior, entende-se que o tratado, sendo posterior, deve prevalecer, sendo este o critério utilizado para aqueles que sejam recebidos pelo Brasil com força de lei ordinária. Por último, se um tratado tem forma de emenda constitucional ou de lei ordinária, ainda que o problema já tenha sido solucionado por um dos critérios anteriores, também é possível pensar em especialidade, uma vez que pode ser que um assunto regulamente de forma detalhada algo que em uma outra lei está previsto de forma geral (Mazzuoli, 2017, p. 16-18).

Todavia, nesse aspecto, existe um problema mencionado por Valério Mazzuoli. A ordem dos critérios e as formas de solução são explanadas de forma imprecisa pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que se pode inferir que uma lei posterior seria capaz de revogar uma obrigação assumida pelo Brasil em um tratado internacional. Seria, portanto, muito fácil burlar essa questão. “Se um Estado se obriga livremente a cumprir um acordo internacional, como explicar que ele possa editar leis contrárias a todo o pactuado? Qual o valor de um tratado se por meio de lei interna se pudesse deixar de aplicá-lo?” (Mazzuoli 2017, p. 20 e 21).. Tal situação não pode ser admitida, uma vez que o objetivo de um tratado internacional é incidir sobre situações que devem ser observadas pelos Países Signatários. Logo, aprovando um tratado internacional, o Poder Legislativo também está assumindo o compromisso de não editar leis a ele contrárias. Infringir essa obrigação acarretará responsabilização do Estado em âmbito internacional (2017, p. 20 e 21).

Aprovado o tratado pelo Congresso, e sendo este ratificado pelo Presidente da República, suas disposições normativas, com a publicação do texto, passam a ter plena vigência e eficácia internamente. E de tal fato decorre a vinculação do Estado no que atine à aplicação de suas normas, devendo cada um dos seus Poderes cumprir a parte que lhes cabe nesse processo: ao Legislativo cabe aprovar as leis necessárias abstendo-se de votar as que lhe sejam contrárias; ao Executivo fica a tarefa de bem e fielmente regulamentá-las, fazendo todo o possível para o cumprimento de sua fiel execução; e ao Judiciário incumbe o papel preponderante de aplicar os tratados internamente bem como as leis que o regulamentam, afastando-se da aplicação de leis nacionais que lhes sejam contrárias.

No que diz respeito ao Tratado de Marraqueche, o fato de ter se tornado parte do ordenamento brasileiro, com status de emenda constitucional, solucionou algumas antinomias normativas. Como o instrumento passou a prevalecer sobre normas nacionais que entrassem em

conflito com suas disposições, o Tratado resolveu embates existentes entre a proteção de direitos autorais e a necessidade de garantir o acesso à informação e à cultura para pessoas com deficiência visual.

Já no que diz respeito à solução de lacunas, Bobbio fala em heterointegração e auto integração. A primeira seria recorrer a ordenamentos ou fontes diversas, como direito positivo ou direito natural. Pode-se olhar para ordenamentos anteriores, ordenamentos de outros estados, costumes ou ao poder criativo do juiz (1995, p. 148 e 149). A segunda é a integração através do mesmo ordenamento, que pode se dar por analogia ou pelos princípios gerais do direito. Pela analogia atribui-se a um caso não regulamentado a solução de um caso que tem regulamentação. Bobbio define esse procedimento como a “tendência de cada ordenamento jurídico a expandir-se além dos casos expressamente regulamentados” (1995, p. 151). A Lei de Introdução ao Direito Brasileiro se pautou em tais soluções e dispôs, em seu artigo 4º, que quando a lei for omissa, “o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Entende-se que os mecanismos devem ser observados nesta ordem.

Um exemplo de aplicação de analogia que foi utilizado recentemente é o caso do direito à redução de jornada sem redução de vencimentos em caso de servidores públicos que sejam cuidadores principais de pessoas com deficiência. O Estatuto dos Servidores da União, (Lei nº 8.112/1990) concedia tais direitos, enquanto os estatutos de servidores de alguns estados e municípios não falava sobre o assunto. Muitos responsáveis por pessoas com deficiência entraram na justiça requerendo a aplicação por analogia do que dispõe o Estatuto dos Servidores da União. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral e, ao final do julgamento, estendeu o direito a todos os servidores públicos (Tema 1.097).

Pelos princípios gerais do direito, as lacunas também poderiam ser solucionadas. Os princípios são normas jurídicas fundamentais que não necessariamente estão escritas, mas são reconhecidas como parte integrante do ordenamento jurídico de um país. Servem, portanto, como guias interpretativos e orientam a aplicação do direito em casos não previstos pela legislação (Bobbio, 1995, p. 157). Um deles é o princípio da igualdade, visa evitar discriminações injustificadas e promover a equidade. O princípio da razoabilidade exige que as ações sejam adequadas, necessárias e equilibradas. A boa-fé demanda que se preze pela honestidade e lealdade. O princípio da dignidade da pessoa humana também pode ser utilizado como solução, pois serve como base do ordenamento jurídico, assegurando que todas as pessoas sejam tratadas com respeito e valorizadas em sua condição humana, influenciando diretamente a interpretação e aplicação das leis para proteger os direitos fundamentais.

A eticidade também integra princípios na interpretação e aplicação do direito, promovendo a justiça, a moralidade e a responsabilidade social nas relações jurídicas. No contexto do direito brasileiro, é uma base essencial para assegurar que as normas jurídicas estejam alinhadas com os valores éticos da sociedade. Dessa forma, é um princípio que está presente em outros, como a boa-fé. A sociabilidade também é um princípio fundamental no direito brasileiro, enfatizando que não se deve apenas regular comportamentos individuais, mas também promover o bem-estar coletivo e a coesão social. Ou seja, devem prevalecer valores coletivos sobre os individuais.

Com base no que estabelecem os princípios, um juiz poderia solucionar um caso de uma forma que seja coerente com o ordenamento brasileiro. Um exemplo é que, antes da Lei Brasileira de Inclusão, o poder judiciário utilizava o princípio da igualdade para determinar que as escolas admitissem e oferecessem condições adequadas de ensino para pessoas com deficiência. A existência de conflitos em um ordenamento jurídico é inevitável, por isso a relevância de compreender como enfrentá-los. No caso do Tratado de Marraqueche e da Lei de Direitos Autorais é certo que tendo o primeiro força de emenda constitucional, é ele que deve prevalecer. No entanto, sua prevalência também envolve saber executar os procedimentos por ele trazidos de forma adequada, possibilitando a harmonia em um cenário no qual direitos de autores sofreram limitações em prol dos direitos de pessoas com deficiência. Além disso, o Tratado ser coerente com o ordenamento interno não impede que esse possua lacuna que também pode atrapalhar sua execução, justificando a busca por uma solução eficiente.

7. SOLUÇÕES PARA OS EFEITOS NEGATIVOS DAS INCOERÊNCIAS E INCOMPLETUDES ENTRE A LEI DE DIREITOS AUTORAIS E O TRATADO DE MARRAQUECHE

7.1. O artigo 46, inciso I, alínea “d”, da Lei de Direitos Autorais

A análise comparativa entre o Tratado de Marraqueche e a Lei de Direitos Autorais evidencia cinco conflitos. O primeiro e um dos principais é que em nenhum momento o Tratado dispõe sobre o artigo 46, inciso I, alínea “d” da LDA, que era o permissivo legal existente para a disponibilização de obras para pessoas com deficiência visual, sem que isso constituísse violação aos direitos dos autores. Um ponto importante sobre o assunto é que o artigo 46 diz que não constitui violação aos direitos autorais a reprodução. Para entender o que seria

reproduzir, o artigo 1º, inciso VI da mesma Lei utiliza a expressão “cópia de um ou vários exemplares de uma obra”. Mais à frente, o artigo 30 dispõe que “o exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar”. Logo, fala-se em disponibilizar no sentido de distribuir algo que já existe.

O artigo 29 torna o assunto ainda mais claro ao tratar de forma distinta os direitos do autor de reprodução e a adaptação, sendo que esta não é mencionada no artigo 46. A Lei Brasileira de Inclusão menciona apenas que é vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, o que instiga as editoras a produzi-las, além de prever o dever do poder público de produzir e disponibilizar materiais acessíveis. Logo, adaptar uma obra para um novo formato para atender pessoas com deficiência visual, em uma interpretação restritiva, não seria uma permissão existente na legislação anterior ao Tratado de Marraqueche. Essa situação poderia ser considerada como publicação, prevista no artigo 1º, I, da LDA, (“o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo”), adaptação ou transformação, direito garantido juntamente com tradução, no artigo 7º, XI, da LDA (“as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova”).

O que se observou na prática, no entanto, é que foi feita uma interpretação ampla da Lei de Direitos Autorais, uma vez que a garantia da reprodução, por si só, dependeria da produção dos formatos acessíveis, uma vez que dificilmente eles já existiriam. O objetivo da LDA, de forma geral, foi prover uma garantia de acesso a obras a pessoas com deficiência visual, pensando no fato de que os direitos dos autores não deveriam ser empecilhos a isso, caso os requisitos ali previstos fossem cumpridos, o uso exclusivo e a ausência de finalidades comerciais. Ainda que somente o termo reprodução tivesse sido utilizado, basear-se em uma interpretação restritiva esvaziaria o intuito da previsão. Em uma das entrevistas, inclusive, uma das Entidades mencionou que antes de iniciar suas atividades, realizou um estudo em conjunto com a Secretaria de Direitos Autorais, para garantir que nada ilícito seria praticado. A permissão mencionada foi justamente o artigo 46 da LDA, o que reforça a ideia de uma interpretação ampla.

Como consequência, se a interpretação tivesse sido restritiva, poder-se-ia dizer que o Tratado de Marraqueche de fato inovou ao possibilitar a produção de formatos acessíveis. Uma vez que isso já ocorria na prática, o fato de nada ter sido dito no instrumento sobre o artigo

46 da LDA significa que ambos os dispositivos permanecem válidos, sendo que o Tratado de Marraqueche se diferencia por regulamentar de forma mais específica a atividade, vinculando-a a Entidades Autorizadas e conferindo a estas algumas prerrogativas adicionais, como a possibilidade de intercâmbio transfronteiriço das obras.

O Tratado, inclusive, apresentou a ideia de reprodução de uma forma diferente daquela prevista na LDA. No entanto, por ser hierarquicamente superior em razão do status de Emenda Constitucional, é possível afirmar que o Tratado de Marraqueche resolveu a controvérsia. Isso significa que sua disposição prevalece como solução desta incoerência conceitual.

Quadro 3 – Utilização do termo “Reprodução”

Conceito de reprodução	
Lei de Direitos Autorais	Tratado de Marraqueche
Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;	Para os efeitos do presente Tratado: b) “exemplar em formato acessível” significa a reprodução de uma obra de uma maneira ou forma alternativa que dê aos beneficiários acesso à obra, inclusive para permitir que a pessoa tenha acesso de maneira tão prática e cômoda como uma pessoa sem deficiência visual ou sem outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso. O exemplar em formato acessível é utilizado exclusivamente por beneficiários e deve respeitar a integridade da obra original, levando em devida consideração as alterações necessárias para tornar a obra acessível no formato alternativo e as necessidades de acessibilidade dos beneficiários.

De qualquer forma, dentro das dinâmicas mencionadas pelas Entidades Entrevistadas, algumas já se encaixavam como adaptação e reprodução, conforme conceitos da

Lei de Direitos Autorais. Isso porque, uma das formas de início da produção de um Livro Falado é quando as instituições recebem solicitações de editoras. Nessa situação, já há uma autorização prévia dos titulares de direitos autorais para que fosse feita a adaptação para um novo formato. Concluído o trabalho, a obra acessível passa a existir e, então, poderia ser reproduzida pela lógica do artigo 46, inciso I, alínea “d” da LDA. Inclusive, uma das Entidades comentou que sempre questiona as editoras se os Livros Falados podem ser disponibilizados em sua plataforma, a fim de que sejam, portanto, reproduzidos sem fins comerciais e para uso exclusivo de Beneficiários.

Sobre essa dinâmica de produção, há outro fato importante a ser considerado. O Tratado de Marraqueche não fala especificamente sobre a produção em parceria com editoras, outras empresas com ou sem fins lucrativos ou mesmo com o governo. A atividade das Entidades Autorizadas é descrita de forma geral: “seja permitido às entidades autorizadas, sem a autorização do titular dos direitos de autor, produzir um exemplar em formato acessível” (artigo 4º, 2, “a”). Não há uma especificação, mas também não há uma proibição, de modo que se entende que é algo que as Entidades podem fazer como parte de suas atribuições. Inclusive, qualquer produção de materiais acessíveis envolve custos e o Tratado de Marraqueche em nenhum momento tratou de recursos financeiros e se estes poderiam advir de financiamento de terceiros. Logo, essas parcerias são uma ótima forma de as Entidades Autorizadas, que atuam sem finalidades lucrativas e muitas vezes com recursos escassos, conseguirem recursos externos. Isso não significa, também, que instituições que não se credenciam não possam desenvolver a mesma atividade. Novamente, tem-se, portanto, uma noção de que o Tratado não trouxe nenhuma novidade para as instituições que atuam com pessoas com deficiência visual.

7.2. Comprovação do enquadramento como Beneficiários

A definição de Beneficiários também é uma questão que carece de especificações no Tratado de Marraqueche, especificamente no que diz respeito à comprovação. Quatro tipos de Beneficiários são listados no artigo 3º: pessoas cegas, com deficiência visual ou outra deficiência de percepção ou de leitura que não possa ser corrigida, com impossibilidade de ler material impresso e que esteja impossibilitada de sustentar ou manipular um livro ou focar ou mover os olhos. Definiu-se, também, que fica sob responsabilidade das Entidades Autorizadas a averiguação da legitimidade do cadastro do Beneficiário (artigo 2º, “c”). Nada mais é especificado no Tratado, o que, de certa forma, deu liberdade aos Países Signatários para

elaborarem procedimentos adequados às suas realidades. No caso do Brasil, o Decreto nº 10.882/2021, que regulamentou a aplicação do Tratado, determinou que a comprovação do enquadramento como Beneficiário seja feita por avaliação biopsicossocial (o que ainda não está totalmente regulamentado), laudo assinado por profissional habilitado para a caracterização da deficiência ou avaliação psicopedagógica (artigo 2º, §1º).

No processo de credenciamento as instituições precisam demonstrar que tem capacidade para realizar esse controle. Não há, no entanto, um procedimento específico para a validação da legitimidade do documento, o que acaba gerando um receio nas Entidades Autorizadas. Em um dos casos, a instituição até optou por não distribuir Livros Falados diretamente a pessoas com deficiência. Pode-se dizer, assim, que a dificuldade relatada nas entrevistas envolve uma lacuna legislativa. No entanto, no Brasil, existem diversas situações em que pessoas com deficiência precisam comprovar sua condição e a forma como isso é feito pode ser analogicamente aplicada ao caso do Tratado de Marraqueche.

Um primeiro exemplo é o Programa Minha Casa Minha Vida, que possui atendimento prioritário para pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 14.620/2023, artigo 8º, II, “a”. No documento de *checklist* disponibilizado pela Caixa Econômica Federal, há exigência de apresentação de atestado ou laudo médico que comprove a deficiência alegada e que contenha a espécie, o grau ou nível de deficiência e a CID. Nota-se que a instituição responsável pela gestão desse benefício deixou claros os requisitos que devem constar no laudo. Não há exigência formal de que a Caixa Econômica possua equipe multidisciplinar ou profissionais médicos para a análise do documento de comprovação. Entende-se, portanto, que a análise é feita pela sua própria equipe.

Outro exemplo é a inscrição e realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). A acessibilidade de provas para ingresso e permanência nos cursos de instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas é prevista na LBI, artigo 30. O edital do ENEM²⁰, seguindo essa previsão, se dedica de forma detalhada a prever diversos meios de aplicação de prova e explicita o que é necessário como comprovação:

4.2 O participante que necessitar de atendimento especializado deverá, no ato da inscrição:

4.2.3 Inserir documento legível, em língua portuguesa, que comprove a condição que motiva a solicitação de atendimento, para ser considerado válido para análise, no qual devem conter:

²⁰O Edital é atualizado todos os anos. As informações contidas neste parágrafo foram extraídas do edital de 2024.

- a) nome completo do participante;
- b) diagnóstico com a descrição da condição que motivou a solicitação e/ou o código correspondente à Classificação Internacional de Doença (CID 10). Os casos específicos serão tratados conforme os itens 4.2.3.1 e 4.2.3.2;
- c) assinatura e identificação do profissional competente, com respectivo registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), no Ministério da Saúde (RMS) ou em órgão competente.

Ou seja, percebe-se que a estipulação de critérios para a documentação comprobatória é um mecanismo utilizado como forma de trazer segurança ao procedimento, o que acaba facilitando-o. A análise dos laudos é feita por uma equipe técnica do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), que verifica se a documentação apresentada pelo participante atende aos critérios estabelecidos. Inclusive, novos documentos podem ser exigidos nesse processo.

Por outro lado, em concursos públicos, a exigência é maior. O Decreto nº 9.508/2018, que dispõe sobre a reserva de vaga às pessoas com deficiência no âmbito da administração pública federal direta e indireta, estabelece que no ato da inscrição, o candidato deve comprovar a condição (artigo 3º, IV). O órgão ou a entidade responsável pela realização do concurso público ou do processo seletivo deverá contar com a assistência de “equipe multiprofissional composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências que o candidato possuir, dentre os quais um deverá ser médico, e três profissionais da carreira a que concorrerá o candidato” (artigo 5º). A avaliação deverá ter como base o disposto no § 1º do artigo 2º da LBI, que é justamente a avaliação biopsicossocial também mencionada pelo Tratado de Marraqueche. A diferença é que em concursos públicos o poder executivo já agiu, nos termos do §2º do mesmo artigo, criando um procedimento para a avaliação, que é justamente a equipe que fará a análise dos requisitos do artigo mencionado: os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.

A menção feita à avaliação biopsicossocial no Tratado de Marraqueche²¹ leva a entender que se deve aguardar a implementação de um método que funcione de forma geral e, portanto, possa ser aplicado por instituições diversas, sem necessidade de previsão específica, como o caso do que ocorreu em concursos públicos. Sem essa avaliação, deve-se analisar o laudo médico ou a avaliação psicopedagógica. Todavia, não há definição de critérios para esses documentos.

Isso não significa que as Entidades Autorizadas não possam criar mecanismos próprios para trazer segurança a esse procedimento, indicando, no momento do cadastro, quais os requisitos o documento deve atender, como diagnóstico, CID e assinatura e inscrição do profissional oftalmológico, para laudos médicos, e avaliação das habilidades cognitivas e visuais e avaliação do impacto da deficiência visual na aprendizagem, assinatura e registro profissional psicólogo ou psicopedagogo para laudos psicopedagógicos. Logicamente, isso cria uma burocracia maior para as pessoas com deficiência visual, mas, por outro lado, diminui os riscos de Beneficiários indevidamente cadastrados. Em uma situação como essa, também é muito importante se lembrar do princípio da boa-fé, pois qualquer documento pode ser fraudado, inclusive com assinaturas e carimbos verdadeiros. Muitas vezes, isso transcende as competências e capacidades das instituições que estão buscando ajudar as pessoas com deficiência. O que acontece é que, se descoberta uma fraude, o responsável sofrerá as consequências.

A falta de conhecimento sobre o Tratado de Marraqueche, alinhado com essa falta de clareza de suas disposições, prejudica sua aplicação por parte das Entidades Autorizadas e pode até colocar em risco a segurança da disponibilização dos livros acessíveis, uma vez que algumas instituições podem não estar muito atentas ao documento comprobatório. A lacuna, portanto, poderia facilmente ser suprida com a adição de um trecho no artigo 2º, §1º do Decreto regulamentador do Tratado de Marraqueche, que deixe claro que as Entidades Autorizadas

²¹ § 1º Até a implementação da avaliação biopsicossocial de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a comprovação das deficiências ou dificuldades previstas no inciso I do caput poderá ser realizada por meio de: a) laudo assinado por profissional habilitado em área de conhecimento relevante para a caracterização da deficiência; ou b) avaliação psicopedagógica realizada por profissionais ou equipes da escola ou do sistema de ensino, quando aplicável.

podem elaborar procedimentos internos para a avaliação do documento comprobatório. Uma questão fundamental sobre o assunto é que, exceto para instituições relacionadas à administração pública, que se submetem ao princípio da legalidade, como não há vedação expressa, as Entidades já poderiam estar fazendo isso. Pensando em uma solução por analogia, o que é feito pelo INEP, com indicação de critérios dos documentos e possibilidade de solicitar documentação complementar, também seria solução possível.

7.3. A não diferenciação entre Audiolivro e Livro Falado e os limites das modificações nas obras

A diferença técnica entre Audiolivros e Livros Falados foi destacada em duas das quatro entrevistas e também é objeto de discussão da literatura sobre o assunto. A grande relevância disso é a liberdade que existe em um dos formatos e como isso está diretamente relacionado com a inserção de modificações e mecanismos que podem afetar a forma como a história é contada e recebida pelo ouvinte.

A leitura é, por si só, um ato de interpretação. Independentemente do meio, escrito ou sonoro, a forma como o leitor recebe a história envolve aspectos cognitivos e pessoais de sua própria mente, suas próprias experiências. Logo, é impossível garantir que a interpretação e visão do autor sempre seja captada pelo público. Da mesma forma, a tradução ou qualquer outra adaptação que envolva transformar o texto de uma história se trata de um processo que dependerá de uma ou mais pessoas, não necessariamente o autor. Cada escolha feita tem o poder de influenciar como a obra será recebida, a troca de palavras, o sinônimo que mais se adequa ao contexto, a estrutura, a nova versão da capa, a explicação de termos que não podem ser traduzidos *etc.* Ou seja, no processo de produção de Audiolivros e Livros Falados, não há como se garantir uma neutralidade ou imparcialidade absoluta.

Os Audiolivros, nesse contexto, se encaixam como um formato no qual se busca a criação de uma nova experiência. Em vez de ler um livro, a pessoa irá escutá-lo e de uma forma mais dinâmica. As imagens podem ser substituídas por efeitos sonoros, ao invés de audiodescrições, as narrações podem contar com pessoas distintas para dar vida aos personagens, as vozes podem ser dramatizadas, emoções como risada e choro podem ser transmitidas, a mudança de um capítulo para o outro pode vir acompanhada de uma breve música ou efeito sonoro ou ignora-se ou deixa-se para o final as notas de rodapé e as

informações técnicas do livro. A interpretação que em uma leitura de texto é pessoal do leitor, ficando à cargo de sua imaginação, é tomada pelo universo criado pelo Audiolivro.

A liberdade em uma produção como essa é imensa e, sem dúvidas, as escolhas feitas em cada modificação podem ser questionadas pelo autor da obra original. Por que escolheram um narrador branco, se o personagem é indígena? Por que pularam um rodapé se a explicação era importante para o leitor naquele momento do texto? Por que tanta emoção na voz do personagem, se o contexto era misterioso justamente para o leitor entender depois como todos se sentiram? Por que não descreveram a imagem se ela faz parte daquela cena narrada? Podem-se formular vários questionamentos e insatisfações, o que está diretamente relacionado com o interesse legítimo do autor. Algumas dessas escolhas realmente podem afetar a honra ou reputação dos autores, como um narrador que prejudique a representatividade de uma história. Um ouvinte insatisfeito com um Audiolivro no qual o personagem negro é narrador por uma pessoa branca dificilmente desassociará o autor do livro escrito e a produção do material em áudio e isso sem dúvidas é embaraçoso.

Sobre esse assunto, Matthew Rubery relatou que desde os primórdios dos Livros em Áudio isso já era uma questão discutida. A seleção de narradores com base em gênero, raça e etnia evita disparidades generalizadas que podem afetar a concentração do ouvinte. O autor conta que um graduado universitário de Atlanta, Geórgia, elogiou a inclusão de literatura afro-americana na biblioteca, o que veio junto com um questionamento de por que arruinar algo positivo empregando narradores inadequados, como "alguma idosa solteirona branca que provavelmente usa óculos e não tem absolutamente nenhum senso de humor... destruindo completamente o livro e qualquer efeito que ele possa ter?". Outro narrador criticado foi o de "Shogun: A Novel of Japan", de James Clavell, que tinha pouco conhecimento de japonês. Um ouvinte irritado reclamou da "carnificina da língua japonesa – que ocorria pelo menos uma vez a cada poucos minutos", resultando em milhares de erros de pronúncia. Também foram relatadas divergências sobre a melhor maneira de recitar Shakespeare, Jane Austen e outros escritores ingleses. Alguns achavam que o sotaque americano estragava a literatura britânica; outros se recusavam a ouvir qualquer coisa que não fosse com sotaque americano (2016, p. 101, tradução nossa).

Algumas escolhas têm, portanto, um poder muito forte na recepção de uma obra pelo público. Nesse contexto, invocando-se os direitos morais dos autores, o artigo 24, inciso IV da Lei de Direitos Autorais consigna que estes podem se opor a modificações, a fim de protegerem a integridade de suas obras, bem como de lhes resguardarem de atos que possam

prejudicá-los. Ao não diferenciar tecnicamente os Audiolivros de Livros Falados, o Tratado de Marraqueche acaba possibilitando que uma produção com mais liberdade seja feita sem a autorização dos autores. Além disso, há uma contradição interna no Tratado, uma vez que se permite a produção de Audiolivros, mas com uma limitação de que modificações devem observar aquilo que for estritamente necessário para a adaptação, sendo que neste formato, a ideia é justamente a liberdade na utilização de mecanismos sonoros.

Se o termo utilizado pelo Tratado fosse Livros Falados, ficaria mais claro que as adaptações das obras para o formato de áudio devem ser feitas da forma mais neutra possível. Isso não significa que alguns aspectos subjetivos da obra não poderiam ser observados, como a escolha de um narrador que assegure a representatividade. O que seria evitado é a inserção exagerada de mecanismos que podem influenciar na experiência de leitura. Assim, Audiolivros ficariam no espectro de produções que seguiriam os procedimentos comuns da Lei de Direitos Autorais, dependendo da coleta de autorizações. Além disso, quando se reflete sobre a regra dos três passos, os elementos que vão tirando o caráter de neutralidade do áudio podem certamente afetar os interesses legítimos dos autores de estarem envolvidos nessas escolhas e poderem fazê-las conforme imaginam que é o melhor para as histórias que criaram. Tanto os Livros Falados como os Audiolivros atendem pessoas com deficiência visual, mas se há uma forma que além de cumprir esse papel também evita ao máximo afetar a esfera autoral, por que não deixar esta como o padrão? Isso pode até ser um preciosismo, mas se Livro Falado já é um termo reconhecido como o correto pelo meio que trabalha com pessoas com deficiência visual, não há motivos para que uma legislação específica para este grupo fale do assunto com uma linguagem diversa.

7.4. Regra dos três passos

O artigo 11 do Tratado de Marraqueche expõe a regra dos três passos, que é utilizada como baliza quando se fala em limitação aos direitos dos autores: as exceções devem ser aplicáveis apenas a casos especiais, claramente definidos e específicos, não devem interferir com a exploração normal da obra e nem prejudicar injustificadamente os interesses legítimos do autor. No entanto, o Tratado apenas reproduziu a regra, não dando clareza quanto à sua aplicação prática. A especialidade é facilmente compreendida como a necessidade de atender demandas relacionadas a direitos de pessoas com deficiência visual. A exploração e os interesses legítimos dos autores, por sua vez, levantam alguns questionamentos.

Nos Países Signatários, como é o caso do Brasil, em que não foi adotada a regra de impossibilidade de adaptação de uma obra se esta já estiver disponível no formato acessível que se busca produzir, proteger a exploração normal significa apenas a proibição de que as Entidades Autorizadas tenham fins econômicos ou que a distribuição seja ampla ao ponto de prejudicar a comercialização de outras versões acessíveis da mesma obra? Uma mesma obra pode ser adaptada para um mesmo formato por quantas Entidades Autorizadas quiserem fazê-lo?

Responder os dois questionamentos envolve a percepção de que o Tratado é hierarquicamente superior à Lei de Direitos Autorais. Pelo que está atualmente previsto no Tratado, a resposta para essas perguntas seria sim. Na primeira questão, a ideia é que o autor tenha resguardado o seu direito de explorar economicamente o mesmo formato com outros públicos, o que está garantido pela LDA. No segundo caso, como o objetivo é facilitar o acesso a obras publicadas para esse público, permitindo adaptações sem a necessidade de permissão do titular dos direitos autorais, não haveria um problema na repetição da produção de obras, ainda que um Livro Falado já esteja sendo vendido a preço baixo. Justamente em razão da hierarquia, não seria possível invocar a LDA para impedir que uma nova versão seja produzida por uma Entidade, pois prevalece o direito desta, uma vez que o Tratado não adotou a regra da disponibilidade comercial.

O que são os interesses legítimos dos autores nesses casos? Apenas a proteção de seus direitos morais? E se os autores tiverem um programa próprio de distribuição gratuita de Audiolivros ou Livros Falados, produzidos exatamente da forma como desejaram? Em um caso assim, novas versões poderiam prejudicar o legítimo interesse? Se forem produzidos Audiolivros, e não Livros Falados, com diversidade de narradores e efeitos sonoros, o desagrado do autor com as escolhas pode ser considerado uma violação de seus interesses legítimos?

Como o Tratado não impede que sejam feitas novas versões de uma mesma obra, inicialmente, pode-se considerar que os direitos morais dos autores também não poderiam impedir que as Entidades Autorizadas fizessem versões novas. Contudo, pensando na ideia de interesse legítimo trazida pelo próprio Tratado ao mencionar a regra dos três passos, se um autor tiver um programa próprio de distribuição gratuita de Audiolivros ou Livros Falados, produzidos exatamente da forma como desejaram, novas versões adaptadas para atender às necessidades das pessoas com deficiência visual poderiam ser consideradas uma interferência injustificada ao acesso do público-alvo ao conteúdo originalmente produzido pelo autor, com

base em seus interesses legítimos. Isso porque o autor adaptou sua visão da obra que criou para o formato de áudio e esta obra nova também passa a ter uma integridade que pode ser zelada com base em seus interesses legítimos e sua titularidade dos direitos morais.

Seria difícil para o autor provar, em situações como estas, que seu interesse legítimo e consequentemente seu direito moral foi violado, pois se trata de uma esfera subjetiva. A ideia de criar exceções aos direitos autorais é de indicar que algo é importante o suficiente a ponto de não ser justo dizer que os autores deveriam receber uma priorização. Desse modo, o mais comum é pensar que, salvo circunstâncias evidentemente absurdas, a produção de novos Livros Falados ou Audiolivros para pessoas com deficiência visual não seria facilmente impedida. O fato de o Tratado de Marraqueche e do próprio Brasil, ao editar o Decreto que o regulamenta, não terem pensado em definir diretrizes para analisar a aplicação da regra dos três passos é positivo e negativo ao mesmo tempo. Se por um lado isso significa que as Entidades Autorizadas podem agir sem muitas preocupações, por outro significa que simplesmente foi criada uma exceção, sem qualquer preocupação com como os autores poderiam entender se o que foi produzido lhes prejudica. Novamente, tem-se uma lacuna.

Nos Estados Unidos, um caso ficou famoso por envolver a disponibilização de um acervo online e acesso de pessoas com deficiência foi o “Authors Guild v. HathiTrust”, julgado em 2014. O *HathiTrust Digital Library* é um consórcio de bibliotecas universitárias que digitalizou milhões de obras, criando repositório digital acessível com três objetivos: viabilizar um banco de dados completo para o público em geral, facilitar o acesso de pessoas com deficiência visual ou dificuldade de leitura de texto impresso e permitir que as bibliotecas substituíssem suas cópias originais que foram perdidas, destruídas ou roubadas se não pudessem obtê-las a um preço justo em outro lugar. Do outro lado, o *Authors Guild* é uma organização que representa autores, tendo ajuizado o processo alegando que a digitalização e a disponibilização dessas obras infringem os direitos autorais, uma vez que foi realizada sem permissão explícita.

Em relação ao primeiro objetivo, o tribunal considerou que era algo “essencialmente transformador” porque o resultado de uma busca por palavras resulta em uma experiência diferente. O segundo uso – acesso para pessoas com dificuldades de leitura de texto impresso – também foi considerado justo. O tribunal entendeu que fornecer esse acesso era um propósito válido e considerou que era razoável a manutenção de cópias de texto e imagens, pois eram necessárias para recursos de conversão de texto em fala. Além disso, as cópias foram consideradas razoavelmente para mitigar o risco de desastre ou perda de dados.

Nos Estados Unidos, os casos envolvendo direitos autorais são analisados com base no uso justo (*fair use*) e é possível, nessa situação em específico, entender como essa exceção aos direitos dos autores decidida pelo tribunal se encaixa na regra dos três passos. Foi reconhecida a ocorrência de um caso especial, relacionado à criação de um repositório acessível a pessoas com deficiências visuais. Ou seja, a ideia principal era promover o acesso à informação e ao conhecimento para um grupo específico de pessoas, cumprindo um objetivo social importante. Sobre a exploração comum das obras, o tribunal concluiu que não haveria interferência, uma vez que as versões digitalizadas eram utilizadas de uma maneira que não substitui a necessidade de adquirir as obras originais. Portanto, a digitalização não afetava negativamente o mercado potencial ou real das obras originais. Já os interesses legítimos dos autores, incluindo tanto direitos patrimoniais quanto morais, não foram considerados prejudicados, pois o uso das obras era altamente benéfico para a sociedade. Esse benefício social, juntamente com fato de que os autores ainda podiam explorar economicamente suas obras sem uma interferência significativa imposta pelo projeto do *HathiTrust*, foi um fator crucial na decisão.

Sobre o aspecto da interferência na exploração da obra, o tribunal utilizou uma analogia muito interessante, relacionada a ideia de que resenhas literárias, que podem conter trechos das obras, tem potencial de causar impactos econômicos muito maiores caso não sejam positivas e nem por isso são proibidas (*Authors Guild v. HathiTrust*, 2014, p. 22-23):

Para ilustrar por que isso acontece, consideremos como a lei de direitos autorais trata as resenhas de livros. As resenhas de livros geralmente contêm citações de material protegido por direitos autorais para ilustrar os pontos do revisor e fundamentar suas críticas; este é um uso justo paradigmático. E uma crítica negativa de um livro pode causar um certo prejuízo econômico ao autor, ao dissuadir os leitores de comprar cópias do seu livro, mesmo quando a crítica não serve como substituto do original. Mas, obviamente, nesse caso, o autor não tem motivos de reclamação.

A regra dos três passos, quando utilizada na análise de casos, possui, portanto, um efeito importante. Se fosse mais clara para situações específicas, os conflitos poderiam ser evitados, pois as pessoas já teriam consciência de quais as atitudes adequadas. No Brasil, provavelmente, se uma questão for judicializada, a resolução dependerá da aplicação dos princípios gerais do direito juntamente com a ideia da regra dos três passos, para compreensão de como os direitos das partes envolvidas estão colidindo e qual a solução mais justa para que o Tratado de Marraqueche continue tendo seus objetivos cumpridos.

7.5. Medidas de segurança na distribuição

O artigo 7º do Tratado de Marraqueche, ao dispor da necessidade de serem adotadas medidas de segurança na distribuição dos materiais acessíveis, não estabeleceu qualquer parâmetro que pudesse ser observado pelas Entidades Autorizadas. O que se observa, na prática, é que as plataformas de cada instituição são diferentes, sendo que uma delas, inclusive, se utiliza de um sistema de armazenamento online. Nesse sentido, não há como garantir qual o padrão seguido para a disponibilização de materiais acessíveis.

Um dos requisitos que devem ser comprovados pelas entidades no processo de cadastro é que são capazes de limitar aos Beneficiários ou a outras Entidades Autorizadas a distribuição e a disponibilização das obras, de desencorajar a reprodução, a distribuição e a disponibilização de exemplares não autorizados e de zelar pelo uso das obras e manter os registros deste uso, observada a privacidade dos Beneficiários. No caso dos Livros Falados, todos esses itens podem ser assegurados a partir de medidas de tecnologia implementadas nas plataformas. Como não se teve acesso ao processo de cadastro de cada Entidade Entrevistada, não é conhecido o motivo de o governo ter reconhecido que tais requisitos foram atendidos.

Uma impressão que foi comum nas entrevistas é o fato de que cada requisito novo a ser cumprido significa uma tarefa a mais para as Entidades Autorizadas, que já desempenham muitas outras tarefas e precisam poder focar no principal, que é o atendimento de pessoas com deficiência visual. Isso é um fato. A ideia por trás da criação do Tratado de Marraqueche foi de facilitar a produção e disponibilização de materiais acessíveis. Cada nova burocracia representaria tempo a menos focando no principal. Por outro lado, as medidas de segurança das plataformas, em conjunto com a conferência do enquadramento como Beneficiário são as duas garantias que os autores têm de que suas obras estão limitadas a um público específico e que não há risco de distribuição indevida que afete eventual exploração normal das obras.

No *Youtube* é possível encontrar vários Livros Falados e também Audiolivros que são produzidos por empresas ou instituições diversas e estão sendo indevidamente disponibilizados na plataforma, uma vez que estão em canais de terceiros que não tem relação com quem os produziu. Isso já é algo possível de acontecer em qualquer contexto, seja quando a disponibilização do material é gratuita ou paga. É praticamente impossível evitar completamente que a distribuição indevida ocorra, pois, como mencionado em uma das entrevistas, por mais segura que seja a plataforma, uma pessoa ainda poderia utilizar um

gravador externo. O mais importante nesse contexto seria garantir ao menos mecanismos que impeçam a utilização de aplicativos de gravação instalados nos aparelhos eletrônicos para captação do áudio reproduzido. Algumas tecnologias de Gestão de Direitos Digitais (DRM) fazem esse trabalho, como o caso do *Microsoft PlayReady* e o *Widevine* (desenvolvido pelo Google e amplamente utilizado para proteger conteúdo em plataformas como *Netflix*, *Amazon Prime Video* e *YouTube*).

Existem soluções que são disponibilizadas gratuitamente e que também não impactam financeiramente as Entidades Autorizadas, que muitas vezes já possuem recursos escassos, como DRM de códigos abertos e algumas modalidades de uso da própria *Widevine*. Ou seja, a solução da lacuna existente com a falta de um padrão a ser seguido para a disponibilização de Livros Falados poderia envolver a adição de um trecho no Decreto regulamentador do Tratado de Marraqueche que indique de utilização de DRM e criptografias que impeçam que os áudios sejam capturados ou reproduzidos em dispositivos não autorizados, o que já é utilizado em plataformas de *streaming* existentes em razão da própria necessidade de se garantir a integridade dos direitos autorais das obras que disponibilizam. Além disso, tratando-se de plataformas digitais, a Associação Brasileira de Normas Técnicas também possui diretrizes de segurança de informação que podem ser observadas como um reforço, como a ABNT NBR ISO/IEC 27001, que pode ser aplicada por plataformas de streaming para proteger os dados dos usuários e garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações. Só porque a atuação está se pautando em um Tratado que trouxe exceções e limitações aos direitos dos autores, não significa que o cuidado precisa ser menor do que aquele tido por empresas que disponibilizam conteúdos com fins comerciais e para todos os públicos. Até porque o próprio Tratado de Marraqueche exige essa segurança, só não diz como isso poderia ser feito dentro de um contexto no qual facilitar o acesso às obras é o objetivo principal.

Outro aspecto que influencia nesse cuidado é que não foi relatada a existência de fiscalização nas atividades para verificação da segurança da disponibilização. No entanto, o que é previsto pelo Decreto nº 10.882/2021 (artigos 12 e 13) é que o descumprimento da garantia de medidas de segurança adequadas enseja o cancelamento do reconhecimento como Entidades Autorizadas, o que sem dúvidas seria um prejuízo para os Beneficiários. É difícil pensar em qual seria o parâmetro exigido pelo governo para considerar que as medidas implementadas por cada entidade são seguras, uma vez que nada foi dito no Tratado ou Decreto regulamentador. De qualquer modo, o que se pode considerar como certo é que se de fato ocorrer um problema

em razão de não terem sido adotadas medidas suficientemente adequadas, a Entidade estaria cometendo uma infração legal e poderia ser descadastrada.

7.6. Copyright x direitos autorais: como o *fair use* beneficia a solução de conflitos envolvendo o Tratado de Marraqueche

Existem dois sistemas de Direito de Autor utilizados atualmente. A Convenção de Berna é um documento que regula no âmbito internacional a matéria de direito autoral, trazendo instruções gerais, o que significa que não busca entrar em aspectos das legislações nacionais, deixando espaço para que os Estados definam o modelo que lhes é mais interessante. O adotado no Brasil – e em países que seguem a linha jurídica românica e modelo da *Civil Law* – é o sistema da Europa Continental, surgido na França. Já o utilizado por países do sistema *Common Law* chama-se *Copyright*. A diferença entre os sistemas é significativa, especialmente no que diz respeito à forma de solução de conflitos. Apesar de não ser aplicável no Brasil, a reflexão sobre como a *Common Law* poderia beneficiar a análise prática do Tratado de Marraqueche é um complemento interessante para a discussão deste trabalho.

Uma das diferenças são as limitações e exceções aos direitos autorais. Como se observa pela lei brasileira, o sistema da *Civil Law* prevê uma série de hipóteses nas quais os direitos podem ser limitados e excepcionados, as quais são consideradas pela doutrina como taxativas e sem margem de interpretação. Por outro lado, no sistema da *Common Law* as limitações decorrem de uma cláusula geral, chamada de *fair use* nos Estados Unidos e *fair dealing* na Inglaterra. Ambos os sistemas se pautam na lógica da regra dos três passos, que, como elucidado no tópico anterior, é a base do Tratado de Marraqueche. O que os difere é a forma de aplicação: um se pauta na lei e o outro na análise do caso concreto (Adolfo, 2006, p. 122).

A ideia de uma cláusula geral não é, portanto, ter caráter taxativo, mas sim valorativo. Sua utilização na interpretação da legalidade da utilização de obras pode ocorrer de forma positiva, permitindo ação livre que não infrinja os direitos autorais, ou de forma negativa, estabelecendo restrições dentro de limites aceitáveis. Sempre prevalece a análise do caso concreto. Desse modo, quando um autor é acusado de violação de direitos autorais de outro autor, busca-se a justiça como forma de análise do caso, cabendo ao acusado o ônus de provar que seu uso foi justo (“*fair*”) (Adolfo, 2006, p. 123-124).

Parte-se de uma ideia de mão dupla do *fair use* cotejado à liberdade de expressão. Se entendida a liberdade de expressão como mais que um direito que a sociedade tem de ouvir ou tomar conhecimento do que um direito individual de manifestação, a tendência é no primeiro momento de considerar que o monopólio autoral afeta o direito da sociedade, abreviando-o. Se, no entanto, ela for considerada na perspectiva coletiva, os Direitos Autorais podem ser interpretados como uma ferramenta de garantia e ampliação desta liberdade de expressão. Nesta concepção, o conflito entre Direito Autoral e liberdade de expressão sequer existiria; seria resolvido dentro das próprias normas limitativas daqueles, sendo o Direito Autoral “o motor da liberdade de expressão”. Nesta perspectiva, o instituto do *fair use* desempenha um papel relevante no sistema autoral, harmonizando estes dois princípios potencialmente conflitantes.

A Lei de Copyright dos Estados Unidos, seção 107, fornece um direcionamento de quatro passos para determinar se algo é um uso justo, exigindo a consideração de cinco fatores. O primeiro deles é a natureza da utilização. A ideia é que os tribunais avaliem se o uso justo de uma obra protegida por direitos autorais tem uma finalidade e natureza comercial ou educacional sem fins lucrativos. Geralmente, usos educacionais e não comerciais sem fins lucrativos são mais propensos a serem considerados justos, mas isso não implica que todos sejam, nem que todos os usos comerciais sejam injustos. Os tribunais consideram a finalidade e caráter do uso, e dão maior peso aos usos que tenham potencial de adicionar algo novo à sociedade, com uma finalidade ou caráter diferente, sem substituir o uso original da obra.

No caso conhecido como "Cariou v. Prince de 2013", o artista Prince foi processado por fazer uso de fotografias do fotógrafo Patrick Cariou em sua obra de arte contemporânea. O artista havia modificado as fotografias de Cariou de várias maneiras e incorporado essas imagens modificadas em sua própria arte. O tribunal considerou se as modificações feitas eram suficientes para serem consideradas um uso justo, destacando a questão da natureza da utilização, pois as modificações nas fotografias de Cariou eram suficientes para serem protegidas pelo *fair use*, pois transformaram as imagens originais em uma obra de arte com uma natureza diferente. A Suprema Corte não ouviu diretamente este caso, mas ele teve um impacto significativo nas discussões em torno do *fair use* e da natureza da utilização na arte contemporânea.

O segundo envolve a análise da natureza da obra protegida. Este fator avalia a relação entre a obra usada e o propósito dos direitos autorais de promover a expressão criativa. O uso de obras altamente criativas, como romances, filmes ou músicas, é menos propenso a ser considerado uso justo em comparação com obras factuais, como artigos técnicos ou notícias. É também menos provável que o uso de um trabalho não publicado seja considerado justo. Um exemplo é o caso "Harper & Row, Publishers, Inc. v. Nation Enterprises" de 1985, no qual uma revista publicou trechos não autorizados de um manuscrito do ex-presidente dos Estados

Unidos, Gerald Ford, que estava prestes a ser lançado como livro. A Suprema Corte decidiu em favor da editora do livro a ser lançado, destacando que a natureza factual da obra de Ford desempenhou um papel importante na decisão, uma vez que a revista não estava simplesmente reportando as notícias, mas sim se aproveitando da natureza do manuscrito para obter uma vantagem comercial. Esse caso enfatiza a importância de considerar a natureza da obra protegida por direitos autorais ao avaliar o *fair use* e como a utilização de obras factuais pode ter implicações diferentes em relação ao uso justo, em comparação com obras altamente criativas ou fictícias.

O terceiro aspecto visa a avaliação da quantidade e importância da parte utilizada em relação à obra protegida por direitos autorais como um todo. Se uma grande parte da obra for usada, é menos provável que seja considerado uso justo. No entanto, isso não impede que, em algumas situações, o uso de toda a obra possa ser considerado justo, enquanto em outras, mesmo uma pequena parte vital da obra não seria considerada justa. Neste ponto, há uma discussão que pode envolver o Tratado de Marraqueche, que seria a possibilidade de gravar um Audiolivro para fins privados.

A Suprema Corte Americana julgou um caso chamado de "Caso Betamax" de 1984, envolvendo a Sony Corp. e Universal City Studios, cuja questão central era se a gravação de programas de televisão em videocassetes (VCRs) para uso privado constituía uma violação de direitos autorais ou se poderia ser considerada um uso justo. Foi considerado que a reprodução completa de uma obra pode ser considerada uso justo devido à natureza não comercial do uso, como no caso de gravar programas de televisão para uso privado. A decisão foi baseada na ideia de que a gravação para fins pessoais não prejudicava o mercado ou os direitos autorais da Universal City Studios, e também levaram em consideração a importância da tecnologia e da inovação para a sociedade (Adolfo, 2006, p. 129-130).

Por último, analisa-se como a utilização pode afetar o mercado atual ou futuro da obra original protegida por direitos autorais. Os tribunais consideram se o uso prejudica o mercado existente, como deslocar vendas da obra original, e se poderia causar danos significativos se fosse amplamente adotado. Um caso notável da Suprema Corte dos Estados Unidos sobre o assunto é "Campbell v. Acuff-Rose Music, Inc." de 1994. Nesse caso, uma banda fez uma paródia de uma música, a qual foi considerada uso justo. Foi analisado o impacto no mercado potencial da obra original e concluíram que, embora a paródia pudesse afetar as vendas da música original, ela não era uma substituição direta da original. Além disso, a corte reconheceu que a paródia era uma forma de expressão artística e criativa protegida pela Primeira

Emenda da Constituição dos EUA. Esse caso estabeleceu um importante precedente em relação ao *fair use* e paródias, enfatizando a importância de equilibrar os direitos autorais com a liberdade de expressão e considerando o impacto no mercado potencial da obra protegida.

O governo americano possui um site exclusivo do escritório de Copyright, com uma página destinada ao *fair use*, que busca tornar seus conceitos e sua forma de implementação mais acessíveis e compreensíveis para o público. Nesse sentido, a plataforma oferece um banco de dados, atualizado periodicamente, para pesquisa de decisões judiciais de várias jurisdições federais, incluindo a Suprema Corte dos EUA, tribunais de apelação e tribunais distritais, organizadas por categorias e tipos de uso, como música, internet/digitalização e paródia. Como parte da descrição, consta o seguinte direcionamento: “ajudar advogados e não advogados a compreender melhor os tipos de usos que os tribunais determinaram anteriormente como justos – ou não justos²²” (Copyright.gov, 2023, tradução nossa).

O sistema do *fair use* é considerado como muitas vezes mais adequado que o modelo da *Civil Law*, em razão de sua capacidade de se adaptar às rápidas mudanças das circunstâncias, especialmente em relação à tecnologia digital e seus impactos na internet, que representam o tema mais relevante no campo do direito autoral atualmente. No Brasil, as discussões sobre as limitações ao direito autoral e sua formulação legal têm sido intensas. Muitos acadêmicos e profissionais do direito autoral no Brasil veem as limitações de forma exaustiva. Além disso, a área de propriedade intelectual tende a adotar um positivismo excessivo, com pouca ênfase na interpretação (Adolfo, 2006, p. 138-139).

Luiz Gonzaga Silva Adolfo apresenta uma pertinente conclusão sobre o assunto, frisando que a atual previsão legal não é satisfatória, sendo necessário resolver os conflitos entre os interesses dos autores e o interesse público no acesso à informação e à cultura. A enumeração taxativa de limitações não promove a “função social do direito autoral”. Propõe-se, portanto, a adoção de princípios gerais de limitações para oferecer flexibilidade ao Poder Judiciário em casos específicos e garantir que essas limitações não se tornem obsoletas devido ao avanço tecnológico (2006, p. 139).

Trazendo a reflexão para o contexto do Tratado de Marraqueche, o sistema norte americano também pode ser mais interessante do que o sistema brasileiro de direitos autorais. Isso porque, como já mencionado, o *fair use* é uma abordagem legal que oferece maior

²²The Fair Use Index tracks a variety of judicial decisions to help both lawyers and non-lawyers better understand the types of uses courts have previously determined to be fair—or not fair.

flexibilidade e adaptabilidade. Isso se torna fundamental para cumprir as disposições do Tratado, uma vez que é necessário encontrar um equilíbrio entre o direito dos detentores de direitos autorais de protegerem suas obras e o direito das pessoas com deficiência visual de acessá-las de maneira acessível. Logo, uma abordagem mais flexível permite que as exceções ao direito autoral sejam determinadas caso a caso, levando em consideração fatores como finalidade, caráter e efeito no mercado.

Em segundo lugar, o *fair use* tem uma longa história de equacionamento entre interesses dos detentores de direitos autorais com o interesse público no acesso à informação e à cultura. Esse equilíbrio é um dos principais objetivos do Tratado de Marraquexe, que busca remover barreiras para a acessibilidade a conteúdo protegido por direitos autorais para pessoas com deficiência visual. Outro ponto é que tal sistema também permite que as exceções ao direito autoral sejam determinadas com base em critérios amplos, como finalidade, caráter e efeito no mercado. Isso significa que, ao avaliar se uma adaptação de uma obra para uma pessoa com deficiência visual é justificada, os tribunais podem considerar todos os detalhes específicos do caso, levando em conta a finalidade da adaptação, o caráter dessa adaptação e se ela afeta de alguma forma o mercado original da obra. Há, portanto, um potencial positivo no que diz respeito a evitar que regras estritas e rígidas de direitos autorais entrem em conflito com a necessidade de facilitar o acesso a obras, como exigido pelo Tratado de Marraquexe.

Além disso, justamente em razão de sua flexibilidade, o sistema norte americano tende a ser mais coerente do que o adotado no Brasil. Isso é crucial para evitar contradições ao tentar alinhar as exceções do Tratado de Marraquexe com regras rígidas de direitos autorais. Por exemplo, se na análise de um caso sobre inserção de modificações na obra original para a criação de uma versão em formato acessível os tribunais aplicarem rigidamente a Lei de Direitos Autorais, isso acabaria restringindo a criação de cópias acessíveis de obras protegidas, o que entra em conflito com as disposições do Tratado de Marraquexe. Com o *fair use* e uma análise casuística, tal situação poderia ser melhor avaliada. Da mesma forma seria a solução de um caso envolvendo a legitimidade da disponibilização de uma obra, como ocorreu em “Authors Guild v. HathiTrust”, mencionado anteriormente.

CONCLUSÃO

A sociedade é dividida em camadas e, infelizmente, algumas não conhecem a realidade de outras. Algumas reflexões talvez nunca tenham passado pela mente de grande parte da sociedade. Como é o processo de alfabetização de uma pessoa com deficiência visual? Como funciona seu processo de leitura? Como ela acessará os livros? Qual a dificuldade nesse acesso? Quais as diferenças ao ler quando para uma pessoa não possui uma memória visual e o que precisa ser feito para que sua experiência seja completa? Muitos criadores de obras talvez nunca tenham refletido sobre isso. No Brasil, existem cerca de sete milhões de pessoas com deficiência visual, um número muito expressivo para pensar que se trata de uma parcela que sofre com a invisibilização. Contudo, isto é um fator histórico tão forte, que até hoje deixa resquícios que precisam de grandes esforços para serem superados.

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu uma série de direitos e garantias fundamentais para todos os cidadãos. Seu artigo 5º promove a igualdade e a dignidade da pessoa humana, dispondo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurando às pessoas com deficiência a plena participação na sociedade. A Lei Brasileira de Inclusão, apesar de ter sido promulgada apenas em 2015, avançou nesta direção, refletindo o esforço nacional em assegurar o acesso à educação e cultura para pessoas com deficiência, na expectativa de mudar um cenário de invisibilização que se perpetuou ao longo das décadas. Esse compromisso nacional foi posteriormente fortalecido com a promulgação do Tratado de Marraqueche no Brasil, com status de Emenda Constitucional. Seu objetivo é eliminar barreiras ao acesso a obras publicadas para pessoas com deficiência visual ou outras dificuldades de leitura de material impresso, promovendo a produção e distribuição de obras em formatos acessíveis. Isso ocorre através da flexibilização dos direitos autorais.

O objetivo deste trabalho foi conhecer os efeitos decorrentes de lacunas existentes no Tratado de Marraqueche e de seus conflitos com a Lei de Direitos Autorais, por meio de uma revisão bibliográfica e de entrevistas com Entidades Autorizadas, que possuem um papel crucial na produção e disponibilização de obras adaptadas. Compreender a prática do trabalho desenvolvido por estas instituições foi essencial para a análise do que poderia ser aperfeiçoado para superar os desafios percebidos. Foram identificadas cinco controvérsias, sendo que a maior parte são lacunas: a diferenciação entre Livro Falado e Audiolivro, a comprovação do enquadramento como Beneficiários, a segurança na distribuição dos materiais acessíveis, o conceito de “reprodução” e a aplicação da regra dos três passos. Além desses aspectos, foi

notória a falta de conhecimento relacionada ao Tratado de Marraqueche, o que possui um enorme potencial negativo para que seus efeitos sejam atingidos.

Flexibilizar os direitos autorais significa superar o discurso tradicional e refletir sobre sua função social, a qual envolve o interesse público na democratização do acesso à cultura e informação. Nessa linha, é essencial para o avanço cultural da sociedade encontrar um equilíbrio entre o acesso público às obras intelectuais e a proteção dos direitos autorais, garantindo que o uso autorizado seja direcionado para fins sociais e culturais específicos, sem comprometer a segurança dos direitos dos autores. Considerar uma função social para os direitos autorais implica pensar em uma natureza compartilhada destes, ampliando o propósito das criações. Se esses direitos se limitassem apenas à ideia de propriedade e benefícios individuais dos autores, questões sociais importantes permaneceriam negligenciadas.

O Tratado de Marraqueche, ao permitir a produção e distribuição de materiais acessíveis, atribuiu esse papel a instituições específicas que se credenciassem, as chamadas Entidades Autorizadas. Estas podem adaptar obras para formatos acessíveis sem necessidade de autorização e remuneração dos titulares dos direitos autorais, assegurando-se, ainda, a inserção de modificações que forem necessárias para a compreensão das obras. O Livro Falado é um dos possíveis formatos listados pelo Tratado, citando-o como Audiolivro. No entanto, atualmente, não é mais um consenso que ambos os termos podem ser vistos como sinônimos. Há uma diferença significativa entre esses modelos.

Um Audiolivro busca proporcionar uma nova experiência ao ouvinte, proporcionando-lhe sensações diferentes do ato de leitura em si. Por isso, a narração costuma ser mais dramatizada, são inseridos recursos sonoros, não necessariamente haverá audiodescrição das imagens e algumas outras informações, como notas de rodapé, podem ser deixadas de lado. Já o Livro Falado busca proporcionar a experiência mais próxima possível de uma leitura, com uma narração neutra e audiodescrições que permitam que o ouvinte utilize sua imaginação para complementar a história, assim como acontece quando se lê um texto escrito. Logo, esse último é a forma mais utilizada para atender pessoas com deficiência visual. Existem relatos de ouvintes que expressam que essa distinção é significativa justamente porque aqueles que não podem usar materiais impressos querem poder ter a mesma experiência dos demais ao seu redor. Considerando que a atividade cerebral durante a leitura de pessoas com deficiência visual é quase idêntica à de pessoas com visão normal, qualquer tipo de dramatização ou alteração pode comprometer esse propósito.

Uma das incoerências identificadas no Tratado de Marraqueche, com potencial negativo, foi essa escolha equivocada de termos, o que também foi mencionado nas entrevistas realizadas. Isso porque, como no Audiolivro a liberdade de adaptação é maior, o potencial de interferência em elementos de estilo e autoria também é maior. Além disso, ele é produzido para o público de forma geral, o que significa que há uma procura maior, o que instiga até mesmo pessoas de má-fé a tentar piratear os materiais, disponibilizando-os em plataformas irregulares. Algo muito comum que já ocorre com *e-books*, por exemplo, é a utilização de aplicativos como Telegram ou sistemas de armazenamento online, como *google drive* e *Dropbox*, para disponibilização de obras. Isso pode ser feito com Livros em Áudio. Por outro lado, o Livro Falado tem as pessoas com deficiência visual como principal público e não tem o entretenimento como principal foco, sendo “menos interessante” para o público geral. Logo, se este tivesse sido o termo utilizado pelo Tratado de Marraqueche, não haveria um prejuízo aos seus objetivos, um limite referente ao processo de produção estaria mais claro e, talvez, a atratividade para pessoas com intenções ilícitas seria menor.

Mais uma questão conceitual identificada foi a utilização do termo “reprodução”. Em uma interpretação mais restritiva dos artigos 1º, inciso VI, 29 e 30, da Lei de Direitos Autorais, reproduzir é algo que se aproxima de colocar cópias à disposição do público. Ainda assim, mesmo que o artigo 46, inciso I, alínea “d”, da mesma lei, fale especificamente de reprodução – “não constitui ofensa aos direitos autorais [...] a reprodução de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual [...]” -, este foi considerado o fundamento legal da permissão de adaptação para formatos acessíveis. No entanto, na prática, a interpretação foi mais ampla e possibilitou que os benefícios do dispositivo legal fossem maiores. A questão foi resolvida com a chegada do Tratado de Marraqueche, que trata de reprodução como tornar uma obra acessível e, por ser hierarquicamente superior, sua previsão se sobrepõe a qualquer incoerência existente na LDA quando o assunto é a produção de materiais acessíveis por Entidades Autorizadas.

A aplicação da regra dos três passos também foi entendida como uma lacuna. Apesar de a especialidade estar clara, que seria a flexibilização dos direitos autorais para atender especificamente pessoas com deficiência visual, sem possibilidade de existir uma finalidade lucrativa atrelada às atividades, não se sabe bem o que seria a exploração normal das obras nessas situações e qual o limite dos interesses legítimos dos autores. Como não existe essa clareza, algumas reflexões e conclusões podem ser feitas. No Brasil, ainda que um Livro Falado já exista e seja vendido por um preço quase irrisório, as Entidades Autorizadas podem produzi-

lo novamente e distribuí-lo sem que isso seja considerado como algo que afete a exploração da obra. Logo, pode-se dizer que este aspecto estaria relacionado a evitar a distribuição indevida para aqueles que não sejam Beneficiários. Por sua vez, o interesse legítimo seria mais abrangente, podendo envolver questões relacionadas ao exagero na inserção de modificações nas obras e talvez até casos em que o próprio autor já distribua uma versão gratuita de um Livro Falado que ele mesmo criou.

O Tratado de Marraqueche ser hierarquicamente superior à Lei de Direitos Autorais, em razão do status de emenda constitucional, significa que, salvo circunstâncias extremas, a produção de novos Livros Falados ou Audiolivros para pessoas com deficiência visual não seria facilmente impedida. Pode-se concluir que de fato o Tratado, bem como o Brasil ao editar o Decreto que o regulamenta, não terem definido diretrizes para a aplicação da regra dos três passos é positivo e negativo. Por um lado, permite que as Entidades Autorizadas ajam com maior liberdade e menos preocupações. Por outro, cria uma exceção sem considerar como os autores poderiam entender se de fato foram prejudicados. Isso demandaria uma análise judicial de cada caso, o que significa que a regra dos três passos fosse mais clara, muitos conflitos poderiam ser evitados, pois as pessoas já saberiam quais atitudes são adequadas. No Brasil, caso uma questão seja judicializada, a resolução provavelmente dependeria da aplicação dos princípios gerais do direito, juntamente com a ideia da regra dos três passos, para compreender como os direitos das partes envolvidas estão colidindo e encontrar a solução mais justa.

Pensar sobre o *fair use*, conceito utilizado para a solução de conflitos envolvendo direitos autorais em países que utilizam o sistema da *Common Law*, é uma forma que funciona bem para equilibrar os interesses dos titulares de direitos autorais com o interesse público relacionado ao acesso à informação e à cultura. Permite-se que exceções ao direito autoral sejam determinadas com base em critérios amplos, como finalidade, caráter e impacto no mercado. Assim, ao avaliar se uma adaptação de uma obra para uma pessoa com deficiência visual é justificada, os tribunais podem considerar os detalhes específicos do caso, como adaptação, o caráter dessa adaptação e se ela afeta de alguma forma o mercado original da obra. Pode-se dizer, portanto, que existe um potencial positivo na *Common Law* na aplicação do Tratado de Marraqueche, pois evita que regras estritas e rígidas de direitos autorais entrem em conflito com a necessidade de facilitar o acesso a obras.

A forma como as Entidades Entrevistadas disponibilizam os Livros Falados não foi um consenso entre as entrevistas. Duas possuem uma plataforma própria, sendo que uma

solicita laudo médico oftalmológico para a comprovação da deficiência visual e a outra possui exigências menos rígidas. Um relato diverso foi o da Entidade Autorizada que disponibiliza os materiais apenas para instituições públicas, pois trabalha com um sistema de armazenamento online. Já a Entidade Não Credenciada possui uma biblioteca física própria, que somente seus alunos podem frequentar, pegar os CD's e escutar. Sobre esse aspecto, notou-se uma lacuna no Tratado de Marraqueche e no Decreto nº 10.882/2021, pois não há uma definição clara de como a avaliação do enquadramento como Beneficiários deve ser feita e isso gerou uma insegurança nas Entidades.

De certa forma, há possibilidade de essas criarem procedimentos próprios de análise, baseando-se em outros já existentes de programas sociais diversos, como o Minha Casa Minha Vida e a validação feita em concursos públicos. Ainda assim, mesmo com um procedimento definido, é importante lembrar que quem estiver agindo de má-fé pode se valer de meios convincentes para perpetuar uma fraude, mas isso não deveria ser um impedimento para que as Entidades atuem. Atrelada à verificação do enquadramento como Beneficiários estão as medidas de segurança na distribuição dos Livros Falados. Não foram definidos os requisitos mínimos de segurança, o que significa que cada plataforma criada pelas Entidades Autorizadas poderia funcionar de um jeito. Existem recursos gratuitos que poderiam ser indicados como essenciais, os quais podem evitar, por exemplo, utilização de gravadores de áudio internos e *downloads* indevidos.

O principal aspecto em comum nas respostas é que falta conhecimento específico sobre o Tratado de Marraqueche para que seus benefícios sejam aproveitados. Mesmo após o credenciamento, o processo de produção e distribuição de Livros Falados nas Entidades Autorizadas Entrevistadas não foi modificado. O trabalho era executado com base no artigo 46, inciso I, alínea “d”, da Lei de Direitos Autorais. A única novidade identificada foi que uma das instituições agora oferece a possibilidade de incluir em sua plataforma de Livros Acessíveis as obras que estão sendo produzidas em parceria com editoras, em razão de estar vinculada ao Tratado. Ou seja, até o momento, não há uma utilidade significativa ao país.

Uma das razões para que isso ocorra é que as Entidades Entrevistadas não mostraram segurança para atuar com a liberdade conferida pelo Tratado de Marraqueche, dispensando a autorização dos autores. No entanto, ao mesmo tempo, pelo que foi narrado das entrevistas, a forma como a produção dos Livros Falados já ocorre segue os limites estabelecidos no Tratado. Como consequência, um trabalho que já é muito bem executado, acaba ficando restrito a situações em que exista uma parceria com o poder público, editoras ou

outras empresas. Se a produção fosse feita com a liberdade conferida pelo Tratado, o acervo de materiais acessíveis poderia ser muito maior.

Uma outra Entidade, apesar de iniciar a produção de forma autônoma, apenas disponibiliza seu acervo para instituições públicas que solicitem, não atendendo diretamente os Beneficiários. Isso restringe o alcance de pessoas com deficiência visual àquelas vinculadas a uma dessas instituições que receberam o acervo, bem como dificulta o controle efetivo de quem está usufruindo dos materiais. O acesso ao Consórcio de Livros Acessíveis também é um diferencial para as Entidades Autorizadas, sendo que somente uma mencionou fazer parte. A plataforma além de colaborar com o intercâmbio transfronteiriço de obras, possibilita que as instituições ofereçam aos Beneficiários uma quantidade maior de opções.

De modo geral, foi possível perceber que as Entidades Entrevistadas possuem equipe e estúdio próprios, envolvem pessoas com deficiência visual no processo de produção, se preocupam com elementos que podem influenciar a experiência do ouvinte, como a escolha do narrador e, em alguns casos, aceitam narradores voluntários, apesar de a participação destes nem sempre ser fácil, caso tenha pouca experiência. Além disso, o nível de confiança no próprio trabalho é enorme, o que inclusive faz com que as instituições sequer procurem saber se um determinado Livro Falado já está disponível, pois querem produzi-lo com base em seus padrões de qualidade. Há uma preocupação com a divisão da obra em faixas de tempo de duração não muito longo, ainda que isso não respeite a divisão de capítulos, bem como com a leitura de capas, contracapas, orelhas, informações técnicas e rodapés, que nem sempre acontece quando se trata de um Audiolivro. No mais, não foi relatada qualquer espécie de fiscalização por parte do governo, o que estaria previsto no Tratado de Marraqueche e no Decreto que o regulamenta, Decreto nº 10.882/2021.

O Brasil possui centenas de instituições que poderiam se cadastrar como Entidades Autorizadas, desde aquelas voltadas para a atuação com pessoas com deficiência visual à bibliotecas. A falta de credenciamento, devido ao desconhecimento do Tratado, inseguranças ou falta de incentivo, limita o alcance do benefício para milhões de pessoas cegas ou com baixa visão. Desde 2022, não houve novos requerimentos para credenciamento, apesar do papel crucial do poder público na divulgação e incentivo ao credenciamento.

Um ponto importante sobre a autorização das Entidades é que o prazo de validade é de 5 anos. Como as cinco que atualmente estão credenciadas receberam a autorização em 2022, isso significa que o prazo se encerra em 2027. Há duas preocupações nesse sentido. A

primeira é que desde 2022 não há muitas movimentações no site do Ministério dos Direitos Humanos e não parece existir uma divulgação efetiva do Governo. Logo, quando as Entidades Autorizadas forem pleitear a renovação, pode ser que o processo demore, caso o departamento responsável, por exemplo, não esteja ativo ou possua outras prioridades, o que é um fator desestimulante. Além disso, como não foram identificadas muitas mudanças na atuação das instituições após terem recebido a autorização, a utilidade do Tratado de Marraqueche pode aparentar ser questionável, o que desestimula tanto a intenção de renovação quanto a de credenciamento por parte de novas entidades, que podem achar que o processo não valeria a pena..

Se as instituições não conhecem o que pode ser feito a partir da autorização, certamente não terão motivos para quererem se tornar uma Entidade Autorizada. Por esse motivo, um papel mais ativo na divulgação dos benefícios do Tratado é essencial. Isso beneficiaria também as pessoas com deficiência visual, que, ao conhecerem direitos que são assegurados, poderiam levar às instituições que convivem a ideia de se credenciarem. A quantidade de pessoas que poderia estar sendo beneficiada com mais livros acessíveis caso existissem mais Entidades colocando em prática os mecanismos do Tratado de Marraqueche seria muito maior. Todavia, a realidade é que muitas pessoas com deficiência visual desconhecem seus direitos e os recursos disponíveis para acessar cultura e educação. Com mais de sete milhões de pessoas cegas ou com baixa visão no Brasil, apenas cinco Entidades Autorizadas são insuficientes para atender a essa população.

REFERÊNCIAS

A MULHER com os 5 Elefantes. Direção: Vadim Jendreyko. Produção: Mira film e Filmtank. Roteiro: Vadim Jendreyko; Alemanha: Zweites Deutsches Fernsehen, 2010 (93 min).

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Obras Privadas, Benefícios Coletivos: A Dimensão Pública do Direito Autoral na Sociedade da Informação**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2006. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=46353. Acesso em: 20 out. 2023.

ARIENTE, Eduardo Altomare. **A função social da propriedade intelectual**. 2015. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002706272>. Acesso em: 02 jun. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mai. 2022.

_____. **Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018**. Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. Brasília, DF: Presidência da República Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9508.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

_____. **Decreto nº 9.522, de 08 de outubro de 2018**. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm. Acesso em: 13 mai. 2022.

_____. **Decreto nº 9.099, de 18 de julho de 2017**. Dispõe sobre o Programa Nacional do Livro e do Material Didático. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9099-18-julho-2017-785224-publicacaooriginal-153392-pe.html>. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. **Decreto nº 10.882, de 3 de dezembro de 2021**. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10882.htm#art24. Acesso em: 13 mai. 2022.

_____. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 18 mai. 2024.

_____. Ministério da Educação; Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. **Normas Técnicas para a Produção de Textos em Braille**. 3 ed. Brasília- Ministério da Educação, 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/105451-normas-tecnicas-para-a-producao-de-textos-em-braille-2018/file>. Acesso em: 02 mai. 2023.

_____. Ministério do Turismo; Secretaria Especial da Cultura. **Entenda o Tratado de Marraqueche**. Brasília: Ministério do Turismo, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/turismo/pt-br/secretaria-especial-da-cultura/assuntos/direitos-autorais/publicacoes/pdfs/guia_tratado_marraqueche_061221-comprimida.pdf. Acesso: em 13 mai. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 79.785 – Rio de Janeiro**. Duplo grau de jurisdição no Direito brasileiro à luz da Constituição e da Convenção Americana de Direitos Humanos. Relatora: Min. Sepúlveda Pertence, 29 de março de 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>. Acesso em 13 mai. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1097 - Possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência**. Recurso extraordinário em que se discute, à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, a possibilidade de redução da carga horária de servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência quando inexistente previsão legal de tal benefício. Relator: Ricardo Lewandowski, 24 de abril de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5785185&numeroProcesso=1237867&classeProcesso=RE&numeroTema=1097>. Acesso em 18 mai. 2024.

BROWNING, Robert. **O Flautista de Hamelin**. Brasil: Mais Diferenças, s.n. Disponível em: https://maisdiferencas.org.br/wp-content/themes/maisdiferencas/downloads/flautista_hamelin/ampliada.pdf. Acesso em: 22 abr. 2024.

_____. **O Flautista de Hamelin [Audiolivro]**. Brasil: Projeto Leitura Livre, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EUvyGM45A7g&t=336s>. Acesso em: 22 abr. 2024.

_____. **O Flautista de Hamelin [Audiolivro]**. Narrativa de Benedito Sverberi. Brasil: Mais Diferenças, s.d. Disponível em: <https://www.bibliotecamd.org.br/books/o-flautista-de-hamelin>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BOBBIO, Noberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2014.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Documentação: Minha Casa Minha Vida**. s.d. Disponível em: http://caixa.gov.br/Downloads/habitacao-minha-casa-minha-vida/checklist_beneficiario.pdf. Acesso em 10 mai. 2024.

CARDOSO, Pedro da Cunha Pinto. **Da invisibilização à tutela da dignidade humana: uma análise do advento do estatuto da pessoa com deficiência e de seus impactos no regime de capacidades do direito civil brasileiro**. 2021. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

CARROL, Lewis. **Alice no País das Maravilhas**. Brasil: Zahar, 2013.

_____. **Alice no País das Maravilhas [Audiolivro]**. Narrativa de Sandra Silvério. Brasil: Livro Falante, 2015. Disponível em: <https://open.spotify.com/intl-pt/album/760FXsVq7XR5sq4GZ1sH7A?si=AZhtpnNAQzWhf8FZ5RIxVg>. Acesso em: em 22 abr. 2024.

_____. **Alice no país das maravilhas - Lewis Carroll [Audiolivro]**. Brasil: Ouça Cultura - Audio livros, resumos e mais, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Y1yTcWnBqnY>. Acesso em: 22 abr. 23.

_____. **Alice no País das Maravilhas [Livro Falado]**. Narrativa de Rodrigo Sanches. Brasil: Mais Diferenças, s.d. Disponível em: <https://www.bibliotecamd.org.br/books/aventuras-de-alice-no-pais-das-maravilhas>. Acesso em: em 22 abr. 2024.

CONRADO, Marcelo. **Arte, originalidade e direitos autorais**. 1 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. 2022.

CONVENÇÃO de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas = BERNE Convention for the Protection of Literary and Artistic Works. 09 set. 1886. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DE SAINT-EXUPÉRY, Antoine. **O pequeno príncipe**. Brasil: Nova Fronteira, 2023.

_____. **O pequeno príncipe [Livro Falado]**. Narrativa de Benedito Sverberi. Brasil: Mais Diferenças, s.d. Disponível em: <https://www.bibliotecamd.org.br/books/o-pequeno-principe>. Acesso em: 20 fev. 2024.

_____. **O pequeno príncipe [Livro Falado]**. Narrativa de Silvia Lon. Brasil: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 1985. Disponível em: <https://www.bibliotecamd.org.br/books/o-pequeno-principe>. Acesso em: 20 fev. 2024.

_____. **O pequeno príncipe [Leitura Fácil]**. Brasil: Mais Diferenças, s.d. Disponível em: <https://www.bibliotecamd.org.br/books/o-pequeno-principe>. Acesso em: 20 fev. 2024.

ESTADOS UNIDOS. Copyright Law of the United States and Related Laws Contained in Title 17 of the United States Code. 2022. Disponível em: <https://www.copyright.gov/title17/>. Acesso em 23 jun. 2023.

_____. Supreme Court. **Campbell v. Acuff-rose music, inc., 510 U.S. 569 (1994).** Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/510/569/>. Acesso em: 23 jun. 2023.

_____. Supreme Court. **Harper & Row V. Nation Enterprises, 471 U.S. 539 (1985).** Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/471/539/>. Acesso em: 23 jun. 2023.

_____. Supreme Court. **Sony Corp. Of America V. Universal City Studios, Inc., 464 U.S. 417 (1984).** Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/464/417/>. Acesso em: 23 jun. 2023.

_____. United States Court Of Appeals 2nd Circuit. **Authors Guild, Inc. V. Hathitrust. Nº 12-4547 (2014).** Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca2/12-4547/12-4547-2014-06-10.html>. Acesso em: 06 jun. 2024.

_____. United States Court Of Appeals 2nd Circuit **Cariou V. Prince. No. 11-1197 (2013).** Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca2/11-1197/11-1197-2013-04-25.html>. Acesso em: 23 jun. 2023.

FARIAS, S. C. O Audiolivro e sua contribuição no processo de disseminação de informações e na inclusão social. **RDBCI: Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, Campinas, v. 10, n. 1, p. 31–52, 2012.

FONSECA, Grasielle Lopes Menezes da. **Manual de produção do Livro Falado:** subsídios para a acessibilidade informacional à pessoa com deficiência visual. 2020. Dissertação (Mestrado em Diversidade e Inclusão) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Revista de cultura e política**. Lua Nova: São Paulo, v. 70, p. 101–138, Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/JwvFBqdKJnvndHhSH6C5ngr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 jun. 23.

GUEDES, Denyse Moreira; ADAMI, Fabíola Andrea Chofard; BARBOSA, Luciane Maria Molina. Lei brasileira de inclusão e o Tratado de Marraqueche: garantias de acessibilidade aos livros para as pessoas com deficiência visual. **Revista Intraciência**, Guarujá, 19 ed., 2020. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20200522114927.pdf. Acesso em: 13 mai. 2022.

HELPER, Laurence R; LAND, Molly K; OKEDIJI, Ruth. Copyright Exceptions Across Borders: Implementing the Marrakesh Treaty. **European Intellectual Property Review**, 2020, p. 332-340. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/4005/. Acesso em 02 jul. 2022.

HELPER, Laurence R; LAND, Molly K; OKEDIJI, Ruth L; REICHMAN Jerome H. The World Blind Union Guide to the Marrakesh Treaty: Facilitating Access to Books for Print-Disabled Individuals. Reino Unido: Oxford University Press, 2017. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/mdocs/copyright/en/wipo_cr_mow_17/wipo_cr_mow_17_topic_2_c.pdf. Acesso em: 22 out. 2022.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa nacional de saúde 2019**: percepção do estado de saúde, estilos de vida, doenças crônicas e saúde bucal: Brasil e grandes regiões. IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: IBGE; 2020. 113p. Disponível em: <https://www.pns.icict.fiocruz.br/wp-content/uploads/2021/12/liv101846.pdf>. Acesso em 13 mai. 2024.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)**: Pessoas com Deficiência 2022. IBGE, DPE/Grupo de Trabalho de Deficiência. Rio de Janeiro: IBGE; 2023. 41p. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/0a9afaed04d79830f73a16136dba23b9.pdf. Acesso em 13 mai. 2024.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LI, Jingyi. Copyright Exemptions to Facilitate Access to Published Works for the Print Disabled – The Gap Between National Laws and the Standards Required by the Marrakesh Treaty. **IIC - International Review of Intellectual Property and Competition Law**, [s.l.], v. 45, n. 7, p. 740–767, 19 nov. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1007/s40319-014-0251-6>. Acesso em: 09 abr. 2023

MAUGHAN, Shannon. Audiobook Growth Continues. **Publishers Weekly**, Estados Unidos, 08 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.publishersweekly.com/pw/by-topic/industry-news/audio-books/article/89547-audiobook-growth-continues.html>>. Acesso em: 29 abr. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINISTÉRIO DA CULTURA. **Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas**, 2024. Informações das bibliotecas públicas. Disponível em: <http://snbp.cultura.gov.br/bibliotecaspublicas/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Tratado de Marraqueche**, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/acoes-e-programas/tratado-de-marraqueche>. Acesso em 29 jan. 2024.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. PNLD. **Histórico**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/programas-do-livro/pnld/historico>. 02 fev. 2024.

_____. Edital nº 51, de 10 de maio de 2024. Exame Nacional Do Ensino Médio (Enem) 2024. **Ministério da Educação**: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/edital-n-51-de-10-de-maio-de-2024-559158847>. Acesso em 10 mai. 2024.

MORAES, Rodrigo. **Os direitos morais do autor: repersonalizando o direito autoral**. 1 ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2008.

MOTTA, Livia Maria Villela de Mello; FILHO, Paulo Romeu. **Audiodescrição Transformando Imagens em Palavras**. Secretaria do Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, São Paulo. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/planejamento/prodam/arquivos/Livro_Audiodescricao.pdf. Acesso em 03 mai. 23.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório Mundial sobre a Visão**. Tradução de Light for the World International. 2019. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/328717/9789241516570-por.pdf>. Acesso em: 03 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Accessible Books Consortium (ABC)**, 2024. Página inicial. Disponível em: <https://www.accessiblebooksconsortium.org/en/web/abc/portal/index>. Acesso em: 13 abr. 2024.

PALACIOS, Agustina. **El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. Cermi. Madrid: Cinca, p. 37, 2008.

PEREZ, Marcelo Spalding; BOENAVIDES, William Moreno. Os limites para a revisão do texto literário a partir dos conceitos de autoria e estilo de Bakhtin. Bakhtiniana: **Revista de Estudos do Discurso**, v. 12, n. 1, p. 113–130, jan. 2017. DOI <http://dx.doi.org/10.1590/2176-457325830>.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **O Relatório do Desenvolvimento Humano de 2023/2024**. Nova York, PNUD/ONU. 2022. Disponível em: <https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2023-24reporten.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2024.

ROCCO, Tonette S. The invisible people: disability, diversity, and issues of power in adult education. In: Midwest Research-to-Practice Conference, Northern Illinois University, 2005, Illinois, **Anais**. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1805/414>. Acesso em: 24 jun. 23.

RUBERY, Matthew. **The untold story of the talking book**. Estados Unidos: Harvard University Press. 2016.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: o paradigma do século 21. **Revista da Educação Especial**, p. 19-23, 2005. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/revistainclusao1.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2022.

SILVA, Bárbara Teles Araújo da.; RIBEIRO, Iara. Pereira; FABRICIO, Rebeca Costa. O ponto de equilíbrio entre a proteção aos direitos de autor e o direito à inclusão de pessoas com deficiência visual. In: XXIX Congresso Nacional do Conpedi, 2022, Balneário Camboriu, **Anais**. Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência. Balneário Camboriu: Conpedi, 2022.

SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN

9786555598308. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598308/>. Acesso em: 20 jan. 2024.

SILVERIO, Sandra. **Audiobook - Audiolivro**: da produção à comercialização. 1 ed. São Paulo: Livro Falante, 2018.

STRBA, Susan Isiko, **The Marrakesh Treaty, Public–Private Partnerships, and Access to Copyrighted Works by Visually Impaired Persons**. 2018. Disponível em:
https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3192123. Acesso em: 08 out. 2022.

TRIVINÕS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

UNCTAD-ICTSD. **The general approach to the preparation of the Resource Book**. Nova York: Cambridge University Press, 2005. Disponível em:
https://unctad.org/system/files/official-document/ictsd2005d1_en.pdf. Acesso em 20 mai. 2023.

U.S. COPYRIGHT OFFICE. Copyright.gov, 2023. U.S. Copyright Office *Fair use* Index. Disponível em: <https://www.copyright.gov/fair-use/>.

VIEIRA, Guaipuan. **A chegada de Lampião no céu [Livro Falado]**. Narrativa de Vini Cohin. Brasil: Mais Diferenças, s.d. Disponível em:
<https://www.bibliotecamd.org.br/content/8?content=https://vimeo.com/581340458>. Acesso em: 22 abr. 2024.

_____. **A chegada de Lampião no céu [Audiolivro]**. Brasil: Cordel Causos e Prosas, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tUJWkvU3t70>. Acesso em: 22 abr. 2024.

_____. **A chegada de Lampião no céu [Audiolivro]**. Narrativa de Gegliane Santos. Brasil: Cordel Encantado, 2023. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=S9owsglTAeQ&t=21s>. Acesso em: 22 abr. 2024.

WAN, Yong; CHEN, LU. The Implementation of the Marrakesh Treaty in China: Theoretical Disputes and Institutional Arrangements. **The journal of human rights**, v. 21, n. 4, p. 679-694, ago. 2022. Disponível em:
<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/jrnlhmch21&div=44&id=&page=>. Acesso em: 02 out. 2022.

YAP, Neil. Fitting Marrakesh into consequentialist copyright framework. **New York University Journal of Intellectual Property & Entertainment Law**. 6 v. 2 n. 2017. Disponível em: https://jipel.law.nyu.edu/wp-content/uploads/2017/04/NYU_JIPEL_Vol-6No_2_5_Yap_Marrakesh.pdf. Acesso em: 02 out. 2022.

GLOSSÁRIO

AUDIOLIVRO	Termo utilizado para definir o formato de Livros em Áudio destinado ao público geral.
BENEFICIÁRIOS	a) pessoa cega; b) pessoa com deficiência visual ou outra deficiência de percepção ou leitura que não possa ser corrigida e que seja incapaz de ler material impresso de forma semelhante a uma pessoa sem deficiência ou dificuldade; c) pessoa impossibilitada, devido a uma deficiência física, de segurar ou manipular um livro, ou de focar ou mover os olhos de maneira adequada para a leitura. Definição constante no artigo 3º do Tratado de Marraqueche.
CONSÓRCIO DE LIVROS ACESSÍVEIS	Plataforma criada pela OMPI, que visa que Entidades Autorizadas obtenham facilmente o conteúdo acessível de que necessitam. O Serviço apoia os objetivos do Tratado de Marraquexe a nível prático. Cada participante contribui com o seu catálogo e pode solicitar livros digitais acessíveis cedidos por outras participantes com a finalidade de complementar a sua coleção e distribuí-los a Beneficiários.
ENTIDADES AUTORIZADAS	Instituição autorizada ou reconhecida pelo governo para prover aos beneficiários, sem intuito de lucro, educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação. Definição constante no artigo 2º do Tratado de Marraqueche.
ENTIDADES ENTREVISTADAS	Grupo amostral da pesquisa que foi entrevistado. Inclui três Entidades Autorizadas e uma Entidade Não Credenciada.
LIVRO EM ÁUDIO	Termo que abrange tanto Livro Falado quanto Audiolivro.
LIVRO FALADO	Termo utilizado para definir o formato de Livros em Áudio destinado para pessoas com deficiência.

PAÍSES

SIGNATÁRIOS

Países que aderiram ao Tratado, nos termos previstos pelo artigo 15. Atualmente, em março de 2023, são noventa e dois membros²³. O Brasil é signatário.

²³ Definição oficial disponível em:

https://www.wipo.int/wipolex/en/treaties/ShowResults?search_what=B&bo_id=23.